

# Boletim do Trabalho e Emprego

8

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) – Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 220\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 8

P. 253-472

29 - FEVEREIRO - 1984

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

#### Despachos/Portarias:

— Alteração do artigo 38.º do Regulamento da Carteira Profissional do Pessoal das Indústrias de Doçaria...	255
— Arbitragem obrigatória no conflito colectivo emergente da celebração do AE entre a TAP, E. P., e o Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil .....	255
— Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os consultórios médicos e laboratórios .....	256

#### Portarias de regulamentação do trabalho:

— PRT para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas .....	257
---	-----

#### Portarias de extensão:

— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares) .....	304
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes .....	305
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes .....	305
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra .....	306
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros .....	306

#### Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras .....	306
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras .....	308
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial .....	311
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outra .....	311

	Pág.
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoraria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra — Alteração salarial e outra	312
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros .....	313
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros .....	343
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.....	405
— Acordo de adesão entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Porto ao ACT celebrado entre aquelas entidades patronais e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Viaro de Portugal e outros .....	468
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoraria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação .....	469
— AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Integração em níveis de qualificação .....	469
— CCT entre a Assoc. Portuguesa do Comércio e Ind. de Madeiras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação .....	470
— Acordo de adesão entre a AREA — Assoc. dos Refinadores e Exportadores de Azeite e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Rectificação	471

#### SIGLAS

- CCT — Contrato colectivo de trabalho.  
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.  
 PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.  
 PE — Portaria de extensão.  
 CT — Comissão técnica.  
 DA — Decisão arbitral.  
 AE — Acordo de empresa.

#### ABREVIATURAS

- Feder. — Federação.  
 Assoc. — Associação.  
 Sind. — Sindicato.  
 Ind. — Indústria.  
 Dist. — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

### Alteração do artigo 38.º do Regulamento da Carteira Profissional do Pessoal das Indústrias de Doçaria

#### Despacho normativo

A emissão e revalidação de carteiras profissionais do pessoal das indústrias de doçaria obriga ao pagamento de quantias fixadas no artigo 38.º do Regulamento da Carteira Profissional do Pessoal das Indústrias de Doçaria, aprovado por despacho do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência de 25 de Setembro de 1971, publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, n.ºs 38 e 39, de 22 de Outubro de 1971, que constituem receitas dos sindicatos emitentes.

Considerando a desactualização das quantias previstas no Regulamento em face do aumento do custo de todos os meios envolvidos na emissão e revalidação das carteiras e a requerimentos dos sindicatos interessados, entendo jutificar-se a revisão da correspondente norma do Regulamento.

Nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939, aprovo a alteração do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento da Carteira Profissional do Pessoal das Indústrias de Doçaria, que passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 38.º — 1 — Os sindicatos cobrarão as seguintes importâncias, que constituem sua receita própria:

a) Pela concessão de autorização para realização de estágio de aprendizagem — 100\$;

b) Pela admissão a exame de aptidão profissional:

Sócios — 200\$;  
Não sócios — 500\$;

c) Pela passagem de 1.ª via de carteira profissional:

Sócios — 250\$;  
Não sócios — 500\$;

d) Pela passagem de 2.ª via ou outra via de carteira profissional:

Sócios — 125\$;  
Não sócios — 250\$;

e) Pela passagem de 1.ª via de título provisório — 100\$;

f) Pela passagem de 2.ª via ou outra via de título provisório — 50\$;

g) Pela revalidação de carteira profissional:

1) Durante o prazo estabelecido pelo artigo 32.º:

Sócios — 40\$;  
Não sócios — 80\$;

2) Fora do prazo referido:

Sócios — 60\$;  
Não sócios — 120\$.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 27 de Janeiro de 1984. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo.

### Arbitragem obrigatória no conflito colectivo emergente da celebração do AE entre a TAP, E. P., e o Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil

#### Despacho

No decurso das negociações tendentes à celebração de uma convenção colectiva entre a TAP, E. P., e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil verificou-se não ser possível atingir acordo quanto a algumas matérias.

Por outro lado, consideraram as partes envolvidas que o instituto da conciliação não seria adequado para

ultrapassar as divergências surgidas, pelo que, de acordo, solicitaram ao Ministério do Trabalho e Segurança Social que fosse accionado o mecanismo previsto no artigo 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Nestes termos, determina-se:

1 — É constituída uma comissão arbitral, tendo como árbitro presidente, por designação da Secretaria de Estado dos Transportes, o Dr. Euclides Costa

Campos, como árbitro por parte do Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil e por ele designado o Dr. Carlos Cruz e como árbitro por parte da TAP, E. P., designado por esta empresa, o Dr. Nogueira de Brito.

2 — A comissão arbitral, constituída nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, terá como objecto derimir o conflito colectivo nas seguintes matérias:

Antiguidades (cláusula 15.ª);  
Escalonamento na categoria (cláusula 16.ª);  
Promoções (cláusula 25.ª);  
Condições mínimas de acesso no processo de aviação (cláusula 27.ª-A);  
Transitória para CABs «A» (cláusula 27.ª-B);  
Progressão técnica (cláusula 30.ª);  
Reconversão de tripulantes (cláusula 36.ª);  
Tripulação tipo (cláusula 42.ª-A);  
Tripulação mínima para serviço de voo comercializado (cláusula 42.ª-B);

Serviço de voo (cláusula 44.ª);  
Serviço de assistência (cláusula 45.ª);  
Limites de serviço de voo/PNC (cláusula 46.ª-A);  
Alterações às escalas (cláusula 49.ª);  
Prazo mínimo para aceitação de serviço de voo (cláusula 53.ª);  
Período de repouso (cláusula 57.ª);  
Regulamentação de utilização de tripulantes (cláusula 139.ª);  
Comissão de vendas (cláusula 84.ª);  
Protecção na gravidez e maternidade (cláusula 134.ª);  
Seguro (cláusula 116.ª).

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

---

### Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os consultórios médicos e laboratórios

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982, foi publicada uma PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros.

Mantendo-se as razões justificativas — inexistência de enquadramento associativo patronal das entidades patronais proprietárias de consultórios médicos e laboratórios — do recurso à emissão daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho como única forma de eficazmente garantir aos trabalhadores do sector de actividade em causa um estatuto jஸ laboral actualizado;

Considerando, pois, a oportunidade e conveniência de proceder à actualização das remunerações mínimas fixadas na aludida portaria;

Considerando a solicitação das associações sindicais representativas dos trabalhadores que prestem serviço no sector de actividade referenciado no sentido de se proceder à revisão da supracitada disciplina colectiva:

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — É constituída, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79,

de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores em consultórios médicos e laboratórios.

2 — A comissão terá a seguinte composição:

- 1 representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que coordenará;
- 1 representante do Ministério da Saúde;
- 2 assessores, a designar pelas associações sindicais interessadas.

3 — A Ordem dos Médicos participará na comissão técnica como observadora.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 8 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*.

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PRT para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas

Por despacho de 22 de Dezembro de 1983, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1983, foi constituída, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios da emissão de uma PRT para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas.

Considerando a necessidade de actualizar os salários convencionais que para alguns trabalhadores do sector vigoram desde Setembro de 1981;

Considerando ainda a impossibilidade de a taxa do aumento da massa salarial a consagrar acompanhar o ritmo de crescimento do nível de preços, de acordo com as orientações contidas no programa do Governo, não se pode, por outro lado, deixar de ter em conta a actualização recente do salário mínimo nacional, bem como os níveis salariais fixados em PRTs recentemente publicadas, que abrangem trabalhadores com categorias idênticas às previstas na presente portaria:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

### BASE I

#### (Âmbito)

A presente portaria é aplicável, no território nacional, às relações de trabalho em que sejam partes, por um lado, as entidades patronais que se dediquem às actividades representadas pelas seguintes associações patronais:

- Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte;
- Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul;
- Associação das Indústrias Navais;
- Associação Industrial do Minho (sector metalúrgico e metalomecânico);
- Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados;
- Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas;
- Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens;
- Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage;
- Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas Ciclomotores, Motorizadas e Acessórios;
- Associação Nacional dos Industriais de Cutelaria;

e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, cujas funções correspondam às que se encontram definidas no anexo III.

### BASE II

#### (Definição de funções e enquadramento em níveis de qualificação)

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o respectivo enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos III e IV.

### BASE III

#### (Remuneração do trabalho)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo I.

### BASE IV

#### (Entrada em vigor e eficácia)

1 — A presente portaria entra em vigor, no território do continente, nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984.

2 — A entrada em vigor e eficácia da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficará dependente de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no *Jornal Oficial* daquelas Regiões Autónomas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 16 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

### ANEXO I

#### Remunerações mínimas

Graus	Tabela I	Tabela II
0.....	41 000\$00	44 300\$00
1.....	35 200\$00	37 900\$00
2.....	30 700\$00	33 400\$00
3.....	29 600\$00	32 300\$00
4.....	26 500\$00	28 700\$00
5.....	26 000\$00	28 400\$00
6.....	23 500\$00	26 100\$00
7.....	22 600\$00	24 800\$00
8.....	21 500\$00	23 500\$00
9.....	20 200\$00	22 000\$00
10.....	19 200\$00	21 000\$00
11.....	18 200\$00	19 800\$00
12.....	17 700\$00	19 200\$00
13.....	17 500\$00	18 600\$00
14.....	15 600\$00	16 700\$00
15.....	14 000\$00	15 000\$00
16.....	12 200\$00	13 200\$00
17.....	10 800\$00	11 700\$00
18.....	10 500\$00	11 300\$00
19.....	8 700\$00	9 400\$00
20.....	7 800\$00	8 400\$00

**Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6<sup>(1)</sup>, 7 e 8**  
**(Trabalhadores metalúrgicos)**

Idade de admissão	Tempo de aprendizagem							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos .....	7 800\$00	8 400\$00	8 700\$00	9 400\$00	10 500\$00	11 300\$00	12 200\$00	13 200\$00
15 anos .....	7 800\$00	8 400\$00	8 700\$00	9 400\$00	10 500\$00	11 300\$00	-\$-	-\$-
16 anos .....	8 700\$00	9 400\$00	10 500\$00	11 300\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
17 anos .....	10 500\$00	11 300\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

(1) Apenas para traçador da construção naval e traçador planificador.

**Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6<sup>(1)</sup>**  
**(Trabalhadores metalúrgicos)**

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano .....	15 600\$00	16 700\$00
Praticante do 2.º ano .....	17 700\$00	19 200\$00

(1) Apenas para traçador da construção naval e traçador planificador.

**Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7**  
**(Trabalhadores metalúrgicos)**

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano .....	15 600\$00	16 700\$00
Praticante do 2.º ano .....	17 500\$00	18 600\$00

**Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8**  
**(Trabalhadores metalúrgicos)**

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano .....	14 000\$00	15 000\$00
Praticante do 2.º ano .....	15 600\$00	16 700\$00

**Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9**  
**(Trabalhadores metalúrgicos)**

Idade de admissão	Tempo de prática							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos .....	8 600\$00	9 300\$00	10 700\$00	11 500\$00	13 500\$00	14 500\$00	15 000\$00	16 100\$00
15 anos .....	8 600\$00	9 300\$00	10 700\$00	11 500\$00	13 500\$00	14 500\$00	-\$-	-\$-
16 anos .....	10 700\$00	11 500\$00	13 500\$00	14 500\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
17 anos .....	13 500\$00	14 500\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

**Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10  
(Trabalhadores metalúrgicos)**

Idade de admissão	Tempo de prática							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos.....	7 800\$00	8 400\$00	10 100\$00	10 900\$00	12 000\$00	12 900\$00	14 000\$00	15 000\$00
15 anos.....	7 800\$00	8 400\$00	10 100\$00	10 900\$00	12 000\$00	12 900\$00	-\$-	-\$-
16 anos.....	10 100\$00	10 900\$00	12 000\$00	12 900\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
17 anos.....	12 000\$00	12 900\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

**Critério diferenciador das tabelas salariais**

- 1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 52 000 contos deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro e a tabela II às restantes empresas.
- 2 — Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tornar-se-á por base a média dos montantes de facturação nos últimos 3 anos de exercício.
- 3 — No caso das empresas com menos de 3 anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado (2 ou 1).
- 4 — No caso de ser o primeiro ano de laboração aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.
- 5 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II por força da regulamentação colectiva em vigor não poderão passar a aplicar a tabela I da presente portaria.

**ANEXO II**

**Enquadramento das profissões em escalões  
e graus de remuneração**

**Grau 0:**

Técnico industrial (escalão 3).

**Grau 1:**

Analista informático.  
Chefe de serviços (escritório).  
Contabilista.  
Técnico industrial (escalão 2).

**Grau 2:**

Inspector administrativo.  
Maquinista naval.  
Programador informático.  
Técnico industrial (escalão 1).  
Técnico de serviço social (escalão de mais de 1 ano).

**Grau 3:**

Chefe de secção (escritório).  
Chefe de vendas.  
Desenhador-projectista.  
Encarregado geral (construção civil).  
Guarda-livros.  
Medidor orçamentista coordenador.  
Planificador — 1.º escalão.  
Programador mecanográfico.  
Técnico fabril.  
Técnico de mercados.

**Grau 4:**

Agente de métodos.  
Assistente operacional.  
Chefe de redacção de revista.  
Coordenador de obras.  
Desenhador de arte finalista (artes gráficas).  
Desenhador-maqetista.

Enfermeiro-coordenador.

Gestor de stocks.

Tesoureiro.

**Grau 5:**

Agente de normalização.  
Chefe de movimento.  
Coordenador de exploração marítima.  
Desenhador-retocador (artes gráficas).  
Maketista-coordenador.  
Medidor orçamentista (escalão de mais de 6 anos).  
Planificador — 2.º escalão (escalão de mais de 6 anos).  
Preparador de comando numérico.  
Preparador de trabalho.  
Redactor de revista.  
Secretário.  
Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.  
Técnico de controle de qualidade.  
Técnico de higiene industrial.  
Técnico de prevenção.  
Técnico de produto.  
Técnico de serviço social (escalão até 1 ano).  
Tradutor.

**Grau 6:**

Agente de compras.  
Analista de funções.  
Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Cronometrista (escalão de mais de 1 ano).  
Demonstrador de máquinas e equipamentos.  
Desenhador (escalão de mais de 6 anos).  
Desenhador gráfico (escalão de mais de 6 anos).  
Desenhador de topografia (escalão de mais de 6 anos).  
Ecólogo.  
Educador(a) de infância.  
Encarregado de armazém.

Encarregado de parque (serviços aduaneiros).  
 Enfermeiro (grau A).  
 Escriturário principal.  
 Inspector de vendas.  
 Medidor (escalão de mais de 6 anos).  
 Medidor orçamentista (escalão de 3 a 6 anos).  
 Mergulhador (escalão de mais de 2 anos).  
 Monitor.  
 Monitor informático.  
 Operador de laboratório químico (escalão de mais de 1 ano).  
 Orçamentista.  
 Planificador — 2.º escalão (escalão de 3 a 6 anos).  
 Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva (escalão de mais de 1 ano).  
 Programador de fabrico (escalão de mais de 1 ano).  
 Prospector de vendas.  
 Radiologista industrial (escalão de mais de 1 ano).  
 Soldador de qualificação especializada.  
 Técnico de aparelhos de electromedicina.  
 Técnico de electrónica.  
 Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.  
 Técnico de ensaios não destrutivos.  
 Traçador da construção naval de 1.ª (a).  
 Traçador-planificador de 1.ª (a).  
 Vendedor especializado.

Grau 7:

Afinador de máquinas de 1.ª  
 Agente de aprovisionamento (escalão de mais de 1 ano) (b).  
 Ajudante de guarda-livros (b).  
 Aplainador mecânico de 1.ª  
 Arvorado da construção civil (b).  
 Auxiliar de educação (b).  
 Auxiliar de enfermagem (b).  
 Bate-chapa (chapeiro de 1.ª)  
 Beneficiador de caldeiras de 1.ª (b).  
 Bombeiro naval de 1.ª  
 Caixa (b).  
 Calafate de 1.ª  
 Caldeireiro de 1.ª  
 Canalizador industrial de 1.ª  
 Carpinteiro de branco (de banco) de 1.ª  
 Carpinteiro de estruturas de 1.ª  
 Carpinteiro de limpos e ou conservação de 1.ª  
 Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª  
 Carpinteiro naval de 1.ª  
 Carregador qualificado de forno de redução de 1.ª  
 Cinzelador de 1.ª  
 Colunista.  
 Compositor manual (gráfico) — oficial.  
 Condutor de veículos de doca de 1.ª  
 Controlador de qualidade (escalão de mais de 1 ano) (b).  
 Cozinheiro de 1.ª (b).  
 Cronometrista (escalão até 1 ano).  
 Descritor (escalão de mais de 1 ano).  
 Desenhador (escalão de 3 a 6 anos).  
 Desenhador gráfico (escalão de 3 a 6 anos).  
 Desenhador de topografia (escalão de 3 a 6 anos).

Doqueiro de 1.ª  
 Electricista de alta tensão (escalão de mais de 3 anos).  
 Electricista auto (escalão de mais de 3 anos).  
 Electricista de baixa tensão (escalão de mais de 3 anos).  
 Electricista-bobinador (escalão de mais de 3 anos).  
 Electricista de conservação industrial (escalão de mais de 3 anos).  
 Electricista em geral (escalão de mais de 3 anos).  
 Electricista naval (escalão de mais de 3 anos).  
 Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações (escalão de mais de 3 anos).  
 Electricista de veículos de tracção eléctrica (escalão de mais de 3 anos).  
 Electroerosador de 1.ª  
 Electromecânico (escalão de mais de 3 anos).  
 Encarregado de refeitório (b).  
 Enfermeiro (grau B).  
 Ensaiador-afinador de 1.ª  
 Escatelador mecânico de 1.ª  
 Escriturário de 1.ª  
 Esmaltador a quente de 1.ª (b).  
 Especialista químico.  
 Estampador a quente em malho de queda livre de 1.ª  
 Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.  
 Estofador de 1.ª  
 Experimentador (escalão de mais de 1 ano) (b).  
 Experimentador de moldes metálicos (escalão de mais de 1 ano).  
 Ferreiro ou forjador de 1.ª  
 Fiel de armazém (b).  
 Fogueiro de 1.ª  
 Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas de 1.ª  
 Fotógrafo.  
 Fresador mecânico de 1.ª  
 Fundidor-moldador manual de 1.ª  
 Gravador de 1.ª  
 Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 1.ª  
 Impressor tipográfico (gráfico).  
 Instrumentista de controle industrial (escalão de mais de 3 anos).  
 Litógrafo-fotógrafo (gráfico) — oficial.  
 Litógrafo-impressor (gráfico) — oficial.  
 Litógrafo-montador (gráfico) — oficial.  
 Litógrafo-transportador (gráfico) — oficial.  
 Macheiro manual de fundição de 1.ª  
 Mandrilador mecânico de 1.ª  
 Maquetista (escalão de mais de 6 anos).  
 Maquetista de locomotiva (b).  
 Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 1.ª  
 Marceneiro de 1.ª  
 Mecânico de aparelhagem pesada de terraplenagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 1.ª  
 Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª  
 Mecânico de armamento de 1.ª  
 Mecânico de automóveis de 1.ª  
 Mecânico de aviões de 1.ª  
 Mecânico de bombas injectoras de 1.ª  
 Mecânico de máquinas de escritório de 1.ª

- Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.<sup>a</sup>  
 Medidor (escalão de 3 a 6 anos).  
 Medidor-orçamentista (escalão até 3 anos).  
 Mergulhador (escalão até 2 anos).  
 Modelador de 1.<sup>a</sup>  
 Montador-ajustador de máquinas de 1.<sup>a</sup>  
 Montador de andaimes da indústria naval de 1.<sup>a</sup>  
 Montador de baterias (escalão de mais de 3 anos).  
 Montador de blindagens de querena de 1.<sup>a</sup>  
 Montador de construções metálicas pesadas de 1.<sup>a</sup>  
 Montador de pré-esforçados de 1.<sup>a</sup>  
 Motorista de pesados (b).  
 Operador informático.  
 Operador de instalações de revestimento de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de instalação de transformação química do minério de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de laboratório de ensaios mecânicos (escalão de mais de 1 ano).  
 Operador de laboratório químico (escalão até 1 ano).  
 Operador mecanográfico.  
 Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico (escalão de mais de 1 ano).  
 Operador de ultrassons (escalão de mais de 1 ano) (b).  
 Operador de limpezas industriais de 1.<sup>a</sup>  
 Pedreiro da indústria naval de 1.<sup>a</sup>  
 Penteeiro de 1.<sup>a</sup>  
 Perfilador de 1.<sup>a</sup>  
 Pintor da construção civil de 1.<sup>a</sup>  
 Pintor de lisos e ou letras de 1.<sup>a</sup>  
 Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.<sup>a</sup>  
 Planificador — 2.º escalão (escalão até 3 anos).  
 Polidor manual (madeiras) de 1.<sup>a</sup>  
 Preparador de análises clínicas (escalão de mais de 1 ano) (b).  
 Preparador auxiliar de trabalho (escalão de mais de 3 anos).  
 Preparador informático de dados.  
 Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva (escalão até 1 ano).  
 Programador de fabrico (escalão até 1 ano).  
 Promotor de vendas.  
 Radiologista industrial (escalão até 1 ano).  
 Recepcionista-atendedor de oficina (escalão de mais de 1 ano).  
 Rectificador de fieiras ou matrizes de 1.<sup>a</sup>  
 Rectificador mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Repuxador de 1.<sup>a</sup>  
 Sangrador de fornos de redução de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro civil de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de caldeiras de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro-ferrageiro de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de rastos de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de tubos de 1.<sup>a</sup>  
 Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 1.<sup>a</sup>  
 Soldador de telas metálicas destinadas ao fabril de papel de 1.<sup>a</sup>  
 Temperador de metais de 1.<sup>a</sup>  
 Torneiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Traçador da construção naval de 2.<sup>a</sup>
- Traçador-marcador de 1.<sup>a</sup>  
 Traçador-planificador de 2.<sup>a</sup>  
 Veleiro de 1.<sup>a</sup>  
 Vendedor:  
     Caixeiro-viajante.  
     Caixeiro de praça.  
     Caixeiro de mar.
- Verificador de produtos adquiridos (escalão de mais de 1 ano).
- Grau 8:
- Afiador de ferramentas de 1.<sup>a</sup>  
 Afinador de máquinas de 2.<sup>a</sup>  
 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1.<sup>a</sup>  
 Agente de produção (escalão de mais de 1 ano).  
 Ajudante de fiel de armazém (b).  
 Ajudante de sangria de fornos de redução.  
 Aplainador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Apontador (escalão de mais de 1 ano) (b).  
 Assentador de isolamentos de 1.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Bate-chapas (chapeiro) de 2.<sup>a</sup>  
 Beneficiador de caldeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Bombeiro fabril de 1.<sup>a</sup>  
 Bombeiro naval de 2.<sup>a</sup>  
 Caixeiro de 1.<sup>a</sup>  
 Calafate de 2.<sup>a</sup>  
 Caldeireiro de 2.<sup>a</sup>  
 Canalizador (picheleiro) de 1.<sup>a</sup>  
 Canalizador industrial de 2.<sup>a</sup>  
 Canteiro de 1.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de branco (de banco) de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de estruturas de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de limpos e ou conservação de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro naval de 2.<sup>a</sup>  
 Carregador de forno de redução de 1.<sup>a</sup>  
 Carregador qualificado de forno de redução de 2.<sup>a</sup>  
 Chumbeiro de 1.<sup>a</sup>  
 Cinzelador de 2.<sup>a</sup>  
 Cobrador (b).  
 Compositor-moldador de carimbos de borracha de 1.<sup>a</sup>  
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.<sup>a</sup>  
 Condutor de ponte rolante de vazamento de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Condutor de veículos de doca de 2.<sup>a</sup>  
 Conferente abastecedor de linha (escalão de mais de 2 anos) (c).  
 Controlador de qualidade de armas de fogo (escalão de mais de 1 ano).  
 Coordenador de tempos livres (escalão de mais de 1 ano).  
 Cortador de metal duro de 1.<sup>a</sup>  
 Cortador-prensador de peças de cutelaria de 1.<sup>a</sup>  
 Cozinheiro de 2.<sup>a</sup>  
 Decapador por jacto de 1.<sup>a</sup>  
 Demonstrador (comércio) (escalão de mais de 1 ano).  
 Desempanador especializado de 1.<sup>a</sup>  
 Desenhador (escalão até 3 anos).  
 Desenhador gráfico (escalão até 3 anos).

- Desenhador-pintor de esmaltagem de 1.<sup>a</sup>  
 Desenhador de topografia (escalão até 3 anos).  
 Despachante (escalão de mais de 1 ano) (b).  
 Despenseiro (b).  
 Doqueiro de 2.<sup>a</sup>  
 Electricista de alta tensão (escalão até 3 anos).  
 Electricista auto (escalão até 3 anos).  
 Electricista de baixa tensão (escalão até 3 anos).  
 Electricista-bobinador (escalão até 3 anos).  
 Electricista de conservação industrial (escalão até 3 anos).  
 Electricista em geral (escalão até 3 anos).  
 Electricista naval (escalão até 3 anos).  
 Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações (escalão até 3 anos).  
 Electricista de veículos de tracção eléctrica (escalão até 3 anos).  
 Electroerosador de 2.<sup>a</sup>  
 Electromecânico (escalão até 3 anos).  
 Empregado de balcão de 1.<sup>a</sup>  
 Encadernador (gráfico) — oficial.  
 Encalcador de 1.<sup>a</sup>  
 Enformador de lâminas termoplásticas (escalão de mais de 2 anos) (c).  
 Ensaíador-afinador de 2.<sup>a</sup>  
 Escatelador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Escriturário de 2.<sup>a</sup>  
 Esmaltador a frio de 1.<sup>a</sup>  
 Esmaltador a quente de 2.<sup>a</sup>  
 Especializado (químico).  
 Estagiário do 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> ano (gráfico).  
 Estampador a quente em malho de queda livre de 2.<sup>a</sup>  
 Estampador-prensador de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Estanhador de 1.<sup>a</sup> (c).  
 Estofador de 2.<sup>a</sup>  
 Estucador (construção civil) de 1.<sup>a</sup>  
 Experimentador de máquinas de escrever (escalão de mais de 1 ano) (b).  
 Ferrageiro de 1.<sup>a</sup>  
 Ferramenteiro de 1.<sup>a</sup>  
 Ferreiro ou forjador de 2.<sup>a</sup>  
 Ferreiro ou forjador em série de 1.<sup>a</sup>  
 Fogueiro de 2.<sup>a</sup>  
 Forjador de limas de 1.<sup>a</sup>  
 Forneiro de 1.<sup>a</sup>  
 Forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 2.<sup>a</sup>  
 Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 1.<sup>a</sup>  
 Fresador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Fundidor-moldador manual de 2.<sup>a</sup>  
 Funileiro-latoeiro de 1.<sup>a</sup>  
 Gravador de 2.<sup>a</sup>  
 Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 2.<sup>a</sup>  
 Guilhotinador de folha de madeira de 1.<sup>a</sup>  
 Guilhotineiro de 1.<sup>a</sup>  
 Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 1.<sup>a</sup>  
 Instrumentista de controle industrial (escalão até 3 anos).  
 Laminador de 1.<sup>a</sup>  
 Laminador de cutelarias de 1.<sup>a</sup>  
 Latoeiro de candeeiros de 1.<sup>a</sup>  
 Limador-alisador de 1.<sup>a</sup>  
 Limador-amolador de cautiarias (rebarbador) de 1.<sup>a</sup>  
 Maçariqueiro de 1.<sup>a</sup>  
 Macheiro manual de fundição de 2.<sup>a</sup>  
 Mandrilador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Maquetista (escalão de 3 a 6 anos).  
 Maquinista de cartonagem de 1.<sup>a</sup>  
 Maquinista de força motriz de 1.<sup>a</sup>  
 Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 2.<sup>a</sup>  
 Marceneiro de 2.<sup>a</sup>  
 Marinheiro oficial de 1.<sup>a</sup>  
 Marteleiro (construção civil) de 1.<sup>a</sup>  
 Mecânico de aparelhagem pesada de terraplenagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de aparelhos de precisão de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de armamento de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de automóveis de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de aviões de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de bombas injectoras de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de madeiras de 1.<sup>a</sup>  
 Mecânico de máquinas de escritório de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.<sup>a</sup>  
 Medidor (escalão até 3 anos).  
 Metalizador à pistola de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Modelador de 2.<sup>a</sup>  
 Modelador ou polidor de material óptico de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Moldador de barcos ou outras estruturas de fibra de 1.<sup>a</sup>  
 Montador-afinador de peças de cutelaria de 1.<sup>a</sup>  
 Montador-ajustador de máquinas de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de andaimes da indústria naval de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de baterias (escalão até 3 anos).  
 Montador de blindagens de querena de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de cardas de 1.<sup>a</sup>  
 Montador de construções metálicas pesadas de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de máquinas de escrever de 1.<sup>a</sup>  
 Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1.<sup>a</sup> (c).  
 Montador de pneus especializado.  
 Montador de pré-esforçado de 2.<sup>a</sup>  
 Motorista de ligeiros (b).  
 Operador de banhos químicos e electroquímicos de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Operador de câmara escura de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de concentração de minérios de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Operador de equipamentos de perfuração de solos de 1.<sup>a</sup>  
 Operador especializado de máquinas de balanço de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de sinterização em vácuo de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de instalação de revestimento de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de instalação de transformação química de minério de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de instalações de matérias-prima de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de contabilidade.  
 Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 1.<sup>a</sup>

- Operador de máquinas de equilibrar de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de estirar de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas) de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar tubos de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de formar cabos de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fundição injectada de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de furar radial de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de injecção de gás do frio (escalão de mais de 2 anos).  
 Operador de máquinas de pantógrafo de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas extrusoras (escalão de mais de 2 anos).  
 Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico (escalão até 1 ano).  
 Operador de prensa de extrudir de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de serra programável para madeira de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de *telex*.  
 Operador de tesoura universal de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de limpezas industriais de 2.<sup>a</sup>  
 Patentador de 1.<sup>a</sup> (b)  
 Pedreiro (trolha) de 1.<sup>a</sup>  
 Pedreiro da indústria naval de 2.<sup>a</sup>  
 Penteiro de 2.<sup>a</sup>  
 Perfurador-verificador-operador de posto de dados.  
 Perfilador de 2.<sup>a</sup>  
 Picador ou repicador de limas de 1.<sup>a</sup>  
 Pintor da construção civil de 2.<sup>a</sup>  
 Pintor especializado de 1.<sup>a</sup>  
 Pintor da indústria naval de 1.<sup>a</sup>  
 Pintor de lisos e ou letras de 2.<sup>a</sup>  
 Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.<sup>a</sup>  
 Plastificador de 1.<sup>a</sup>  
 Polidor de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Polidor de cutelarias de 1.<sup>a</sup>  
 Polidor manual (madeiras) de 2.<sup>a</sup>  
 Polidor mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Preparador auxiliar de trabalho (escalão até 3 anos).  
 Preparador de eléctrodos de 1.<sup>a</sup>  
 Preparador de tintas para linhas de montagem de 1.<sup>a</sup> (c).  
 Propagandista.  
 Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Rebitador de 1.<sup>a</sup>  
 Recepcionista ou atendedor de oficina (escalão até 1 ano).  
 Rectificador de fieiras ou matrizes de 2.<sup>a</sup>  
 Rectificador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Reparador de isqueiros ou canetas de 1.<sup>a</sup>  
 Reparador de linha de 1.<sup>a</sup>  
 Repuxador de 2.<sup>a</sup>  
 Revestidor de cilindros cardadores de 1.<sup>a</sup>  
 Sangrador de fornos de redução de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de caldeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro civil de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro ferrageiro de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cortantes de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de metais não ferrosos de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de rastos de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de tubos de 2.<sup>a</sup>  
 Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 2.<sup>a</sup>  
 Soldador por pontos ou costura de 1.<sup>a</sup>  
 Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 2.<sup>a</sup>  
 Temperador de metais de 2.<sup>a</sup>  
 Torneiro especializado de 1.<sup>a</sup>  
 Torneiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Torneiro de peito ou de unheta de 1.<sup>a</sup>  
 Traçador da construção naval de 3.<sup>a</sup>  
 Traçador-marcador de 2.<sup>a</sup>  
 Traçador-planificador de 3.<sup>a</sup>  
 Tractorista ou maquinista de estacaria de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Trefilador de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Vazador de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Veleiro de 2.<sup>a</sup>  
 Vulcanizador de 1.<sup>a</sup>  
 Zincador de 1.<sup>a</sup>

#### Grau 9:

- Abastecedor de fornos de desgasificação (escalão de mais de 1 ano).  
 Abastecedor de matérias-primas (escalão de mais de 1 ano).  
 Acabador de machos para fundição de 1.<sup>a</sup>  
 Acabador de pequenas peças gravadas de 1.<sup>a</sup>  
 Acabador de tubos de 1.<sup>a</sup>  
 Afagador de tacos de 1.<sup>a</sup>  
 Afiador de ferramentas de 2.<sup>a</sup>  
 Afinador de máquinas de 3.<sup>a</sup>  
 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2.<sup>a</sup>  
 Agente de aprovisionamento (escalão até 1 ano).  
 Ajudante de columista.  
 Ajudante de motorista (d).  
 Aplainador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Arameiro de 1.<sup>a</sup>  
 Armador de ferro de 1.<sup>a</sup>  
 Arquivista fabril (escalão de mais de 4 anos).  
 Arquivista técnico (desenho) (escalão de mais de 4 anos) (d).  
 Assentador de isolamentos de 2.<sup>a</sup>  
 Assentador de tacos de 1.<sup>a</sup>  
 Assentador de vias de 1.<sup>a</sup>  
 Assistente de consultório.  
 Atarraxador de 1.<sup>a</sup>  
 Auxiliar (gráfico) — 4.<sup>o</sup> ano.  
 Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte de 1.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 2.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 1.<sup>a</sup>  
 Barbeiro de 1.<sup>a</sup>  
 Bate-chapas (chapeiro) de 3.<sup>a</sup>  
 Beneficiador de caldeiras de 3.<sup>a</sup>  
 Bombeiro fabril de 2.<sup>a</sup>  
 Bombeiro naval de 3.<sup>a</sup>  
 Caixa de balcão (d).  
 Caixeiro de 2.<sup>a</sup>

Caixoteiro (escalão de mais de 1 ano).  
 Calafate de 3.<sup>a</sup>  
 Caldeireiro de 3.<sup>a</sup>  
 Canalizador (picheleiro) de 2.<sup>a</sup>  
 Canalizador industrial de 3.<sup>a</sup>  
 Canteiro de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de branco (de banco) de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de estruturas de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de limpos e ou conservação de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de moldes ou modelos de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro naval de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.<sup>a</sup>  
 Carregador de forno de redução de 2.<sup>a</sup>  
 Carregador-descarregador (mais de 1 ano).  
 Carregador qualificado de forno de redução de 3.<sup>a</sup>  
 Chumbeiro de 2.<sup>a</sup>  
 Cinzelador de 3.<sup>a</sup>  
 Colocador de machos para fundição.  
 Compositor-moldador de carimbos de borracha de 2.<sup>a</sup>  
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.<sup>a</sup>  
 Condutor de ponte rolante de vazamento de 2.<sup>a</sup>  
 Condutor de veículos de doca de 3.<sup>a</sup>  
 Conferente de 1.<sup>a</sup>  
 Conferente abastecedor de linha (escalão até 2 anos).  
 Controlador-caixa (hotelaria) (d).  
 Controlador de qualidade (escalão até 1 ano).  
 Controlador de qualidade de armas de fogo (escalão até 1 ano).  
 Cortador (hotelaria) de 1.<sup>a</sup> (d).  
 Cortador de guilhotina (gráfico) (escalão de mais de 2 anos).  
 Cortador de metal duro de 2.<sup>a</sup>  
 Cortador-prensador de peças de cutelaria de 2.<sup>a</sup>  
 Cortador ou serrador de materiais de 1.<sup>a</sup>  
 Cortador(a) de tecidos ou pergamóides de 1.<sup>a</sup>  
 Cozinheiro de 3.<sup>a</sup>  
 Decapador por jacto de 2.<sup>a</sup>  
 Decorador de esmaltagem de 1.<sup>a</sup>  
 Descritor (escalão até 1 ano) (d).  
 Desempenador de 1.<sup>a</sup>  
 Desempenador especializado de 2.<sup>a</sup>  
 Desenhador-pintor de esmaltagem de 2.<sup>a</sup>  
 Detector de deficiências de fabrico de 1.<sup>a</sup>  
 Doqueiro de 3.<sup>a</sup>  
 Electricista de alta tensão pré-oficial.  
 Electricista auto pré-oficial.  
 Electricista de baixa tensão pré-oficial.  
 Electricista-bobinador pré-oficial.  
 Electricista de conservação industrial pré-oficial.  
 Electricista em geral pré-oficial.  
 Electricista naval pré-oficial.  
 Electricista operador de quadros eléctricos centrais e subestações pré-oficial.  
 Electricista de veículos de tracção eléctrica pré-oficial.  
 Electroerosador de 3.<sup>a</sup>  
 Electro-mecânico pré-oficial.  
 Empregado de balcão de 2.<sup>a</sup>  
 Encalcador de 2.<sup>a</sup>  
 Enformador de lâminas termoplásticas (escalão até 2 anos).  
 Enforrador de forno de cal (escalão de mais de 1 ano).  
 Engatador ou agulheiro.  
 Ensaiajador-afinador de 3.<sup>a</sup>  
 Entregador de máquinas ou equipamentos de 1.<sup>a</sup>  
 Escatelador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Escriturário de 3.<sup>a</sup>  
 Esmaltador à espátula de pequenas peças de 1.<sup>a</sup>  
 Esmaltador a frio de 2.<sup>a</sup>  
 Esmaltador a quente de 3.<sup>a</sup>  
 Esmerilador de 1.<sup>a</sup>  
 Esmerilador de limas de 1.<sup>a</sup>  
 Especificador de materiais de (desenho).  
 Estampador-prensador de 2.<sup>a</sup>  
 Estanhador de 2.<sup>a</sup>  
 Estofador de 3.<sup>a</sup>  
 Estofador em série e ou colchoeiro mecânico de 1.<sup>a</sup> (c).  
 Estucador (construção civil) de 2.<sup>a</sup>  
 Experimentador (escalão até 1 ano).  
 Experimentador de moldes metálicos (escalão até 1 ano).  
 Facejador (madeiras) de 1.<sup>a</sup>  
 Ferrageiro de 2.<sup>a</sup>  
 Ferramenteiro de 2.<sup>a</sup>  
 Ferreiro ou forjador de 3.<sup>a</sup>  
 Ferreiro ou forjador em série de 2.<sup>a</sup>  
 Fogueiro de 3.<sup>a</sup>  
 Forjador de limas de 2.<sup>a</sup>  
 Forneiro de 2.<sup>a</sup>  
 Forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.<sup>a</sup>  
 Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.<sup>a</sup>  
 Fresador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Fresador em série de 1.<sup>a</sup>  
 Fundidor-moldador manual de 3.<sup>a</sup>  
 Fundidor-moldador mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Funileiro-latoeiro de 2.<sup>a</sup>  
 Gravador de 3.<sup>a</sup>  
 Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 3.<sup>a</sup>  
 Guilhotinador de folha de madeira de 2.<sup>a</sup>  
 Guilhotineiro de 2.<sup>a</sup>  
 Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 2.<sup>a</sup>  
 Laminador de 2.<sup>a</sup>  
 Laminador de cutelaria de 2.<sup>a</sup>  
 Latoeiro de candeeiros de 2.<sup>a</sup>  
 Lavador de viaturas.  
 Levantador de peças fundidas de 1.<sup>a</sup>  
 Limador-alisador de 2.<sup>a</sup>  
 Limador-amolador de cutelarias (rebarbador) de 2.<sup>a</sup>  
 Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 1.<sup>a</sup>  
 Lubrificador de 1.<sup>a</sup>  
 Lubrificador de veículos automóveis.  
 Maçariqueiro de 2.<sup>a</sup>  
 Macheiro manual de fundição de 3.<sup>a</sup>  
 Macheiro mecânico de fundição de 1.<sup>a</sup>  
 Malhador de 1.<sup>a</sup>  
 Mandrilador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Madrilador de peças em série de 1.<sup>a</sup>  
 Manufactor de material de higiene e segurança de 1.<sup>a</sup>  
 Maquetista (escalão até 3 anos).  
 Maquinista de cartonagem de 2.<sup>a</sup>

- Maquinista de força motriz de 2.<sup>a</sup>  
 Marcador maçariqueiro para a indústria naval de 3.<sup>a</sup>  
 Marceneiro de 3.<sup>a</sup>  
 Marinheiro oficial de 2.<sup>a</sup>  
 Marteleiro (construção civil) de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de aparelhagem pesada de terraplenagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de aparelhos de precisão de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de armamento de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de automóveis de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de aviões de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de bombas injectoras de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de madeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de máquinas de escritório de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.<sup>a</sup>  
 Metalizador à pistola de 2.<sup>a</sup>  
 Modelador de 3.<sup>a</sup>  
 Modelador ou polidor de material óptico de 2.<sup>a</sup>  
 Moldador de barcos e outras estruturas de fibra de 2.<sup>a</sup>  
 Montador-afinador de peças de cutelaria de 2.<sup>a</sup>  
 Montador-ajustador de máquinas de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de andaimes na indústria naval de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de baterias — pré-oficial.  
 Montador de blindagem de querena de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de cardas de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de carimbos de borracha de 1.<sup>a</sup>  
 Montador de construções metálicas pesadas de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de estruturas metálicas ligeiras de 1.<sup>a</sup>  
 Montador de máquinas de escrever de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de peças de cutelaria de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de pré-esforços de 3.<sup>a</sup>  
 Movimentador de carros em parque.  
 Operador de banhos químicos e electroquímicos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de câmara escura de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de concentração de minérios de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de engenho de coluna ou portátil de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de ensacamento (escalão de mais de 1 ano).  
 Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de equipamentos de perfuração de solos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador especializado de máquinas de balançé de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de estufas de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de calcinação de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de fabrico de cianamida cálcica (escalão de mais de 1 ano).  
 Operador de fornos de redução e carburação de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de sinterização em vácuo de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de gerador de acetileno de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de instalação de antipoluição (escalão de mais de 2 anos).  
 Operador de instalação de britagem (escalão de mais de 1 ano).
- Operador de instalação de moagem de carbento de cálcio e cianamida (escalão de mais de 1 ano).  
 Operador de instalação de revestimento de 3.<sup>a</sup>  
 Operador de instalação de transformação química do minério de 3.<sup>a</sup>  
 Operador de instalações de matérias-primas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de laboratório de ensaios mecânicos (escalão até 1 ano).  
 Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas automáticas de polir de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de balancé de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de bobinar de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de cardar pasta de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de decapar por grenalha de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de encher escovas ou puados de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de equilibrar de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de estirar de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar agulhas de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fazer corrente de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar fechos de correr de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar molas de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar pregos de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar puado rígido de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas) de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar tubos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de bisnagas metálicas e outras de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas para o fabrico de colchões ou estofofes de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas para o fabrico de eletródos de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de formar cabos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fundição injectada de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de furar radial de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de injecção de gás de frio (escalão até 2 anos).  
 Operador de máquinas de instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de microfilmagem de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas pantógrafo de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de transfer automática de 1.<sup>a</sup>

- Operador de máquina extrusora (escalão até 2 anos).  
 Operador de máquinas para transformar e preparar folha de alumínio de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de misturador de carga para briquetes (escalão de mais de 1 ano).  
 Operador de orladora de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de posto de bombagem de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de prensa de extrudir de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de radiotelefone de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de serra programável para madeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de ultra-sons (escalão até 1 ano).  
 Operário de limpezas industriais de 3.<sup>a</sup>  
 Operário de manobras de 1.<sup>a</sup>  
 Patentador de 2.<sup>a</sup>  
 Pedreiro (trolha) de 2.<sup>a</sup>  
 Pedreiro da indústria naval de 3.<sup>a</sup>  
 Penteiro de 3.<sup>a</sup>  
 Perfilador de 3.<sup>a</sup>  
 Picador ou recipidor de limas de 2.<sup>a</sup>  
 Pintor da construção civil de 3.<sup>a</sup>  
 Pintor especializado de 2.<sup>a</sup>  
 Pintor da indústria naval de 2.<sup>a</sup>  
 Pintor de lisos e ou letras de 3.<sup>a</sup>  
 Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.<sup>a</sup>  
 Plastificador de 2.<sup>a</sup>  
 Polidor de 2.<sup>a</sup>  
 Polidor de cutelarias de 2.<sup>a</sup>  
 Polidor manual (madeiras) de 3.<sup>a</sup>  
 Polidor mecânico (madeiras) de 2.<sup>a</sup>  
 Pregueiro manual de 1.<sup>a</sup>  
 Prensador-colador (madeiras) de 1.<sup>a</sup>  
 Preparador de análises clínicas (escalão até 1 ano).  
 Preparador de areias para fundição de 1.<sup>a</sup>  
 Preparador de eléctrodos de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de isolamento de limas destinadas à témpera de 1.<sup>a</sup>  
 Preparador de pasta (escalão de mais de 1 ano).  
 Preparador de pasta abrasiva e massa para polimento de metais (mais de 2 anos).  
 Preparador de pintura de 1.<sup>a</sup> (c).  
 Preparador de pó e misturas de metal duro de 1.<sup>a</sup>  
 Preparador de tintas para linhas de montagem de 2.<sup>a</sup>  
 Quebra ou corta-gitos de 1.<sup>a</sup>  
 Raspador-picador de 1.<sup>a</sup>  
 Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 2.<sup>a</sup>  
 Rebarbador-limpador de 1.<sup>a</sup> (c).  
 Rebitador de 2.<sup>a</sup>  
 Repcionista (escritório).  
 Rectificador de fieiras ou matrizes de 3.<sup>a</sup>  
 Rectificador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Rectificador de peças em série de 1.<sup>a</sup>  
 Reparador de isqueiros e canetas de 2.<sup>a</sup>  
 Reparador de linha de 2.<sup>a</sup>  
 Repuxador de 3.<sup>a</sup>  
 Respigador de madeiras de 1.<sup>a</sup>  
 Revestidor de artigos de fantasia de 1.<sup>a</sup>  
 Revestidor de bases de chapéus de carda (*flats*) de 1.<sup>a</sup>  
 Revestidor de cilindros cardadores de 2.<sup>a</sup>  
 Riscador de 1.<sup>a</sup>  
 Serrador mecânico de madeiras de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de caldeiras de 3.<sup>a</sup>  
 Serralheiro civil de 3.<sup>a</sup>  
 Serralheiro ferrageiro de 3.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.<sup>a</sup>  
 Serralheiro mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Seralheiro de metais não ferrosos de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de rastos de 3.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de tubos de 3.<sup>a</sup>  
 Soldador de baixo ponto de fusão de 1.<sup>a</sup>  
 Soldador por electroarco de oxi-acetileno de 3.<sup>a</sup>  
 Soldador de pontos ou costura de 2.<sup>a</sup>  
 Soldador de telas metálicas destinadas ao fabri-co de papel de 3.<sup>a</sup>  
 Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca de 1.<sup>a</sup>  
 Telefonista de 1.<sup>a</sup>  
 Temperador de metais de 3.<sup>a</sup>  
 Torneiro especializado de 2.<sup>a</sup>  
 Torneiro mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Torneiro de peças em série de 1.<sup>a</sup>  
 Torneiro de peito ou unheta de 2.<sup>a</sup>  
 Traçador-marcador de 3.<sup>a</sup>  
 Tractorista ou maquinista de estacaria de 2.<sup>a</sup>  
 Trefilador de 2.<sup>a</sup>  
 Urdidor de 1.<sup>a</sup>  
 Vazador de 2.<sup>a</sup>  
 Veleiro de 3.<sup>a</sup>  
 Verificador de produtos adquiridos (escalão até 1 ano).  
 Vulcanizador de 2.<sup>a</sup>  
 Zelador de instalação de transporte de areias para fundição de 1.<sup>a</sup>  
 Zincador de 2.<sup>a</sup>

#### Grau 10:

- Abastecedor de fornos de desgasificação (escalão de menos de 1 ano).  
 Abastecedor de matérias-primas (escalão de me-nos de 1 ano).  
 Acabador de machos para fundição de 2.<sup>a</sup>  
 Acabador de pequenas peças gravadas de 2.<sup>a</sup>  
 Acabador de tubos de 2.<sup>a</sup>  
 Afagador de tacos de 2.<sup>a</sup>  
 Afiador de ferramenta de 3.<sup>a</sup>  
 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.<sup>a</sup>  
 Agente de produção (escalão até 1 ano).  
 Amarrador de 1.<sup>a</sup>  
 Apontador (escalão até 1 ano).  
 Arameiro de 2.<sup>a</sup>  
 Armador de ferro de 2.<sup>a</sup>  
 Arquivista fabril (escalão até 4 anos).  
 Arquivista técnico (desenho) (escalão até 4 anos).  
 Arrolhador (escalão de mais de 1 ano).  
 Assentador de isolamentos de 3.<sup>a</sup>  
 Assentador de tacos de 2.<sup>a</sup>  
 Assentador de vias de 2.<sup>a</sup>  
 Atarraxador de 2.<sup>a</sup>  
 Auxiliar (gráfico) — 3.<sup>o</sup> ano.  
 Auxiliar de condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.<sup>a</sup>

- Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de operador de 1.<sup>a</sup>  
 Barbeiro de 2.<sup>a</sup>  
 Bombeiro fabril de 3.<sup>a</sup>  
 Caixeleiro de 3.<sup>a</sup>  
 Caixoteiro (escalão de menos de 1 ano).  
 Canalizador (picheleiro) de 3.<sup>a</sup>  
 Canteiro de 3.<sup>a</sup>  
 Capataz (construção civil) (b).  
 Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.<sup>a</sup>  
 Carregador-descarregador (menos de 1 ano).  
 Cartonageira (escalão de mais de 1 ano).  
 Chegador (3.<sup>o</sup> ano).  
 Chumbeiro de 3.<sup>a</sup>  
 Chumbeiro manual (ou fabril) de 1.<sup>a</sup> (d).  
 Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiro de 1.<sup>a</sup>  
 Colocador de pesos de 1.<sup>a</sup>  
 Compositor-moldador de carimbos de borracha de 2.<sup>a</sup>  
 Condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 3.<sup>a</sup>  
 Condutor de moinho de limalhas (escalão de mais de 1 ano).  
 Condutor de ponte rolante de vazamento de 3.<sup>a</sup>  
 Conferente de 2.<sup>a</sup>  
 Coordenador de tempos livres (escalão de menos de 1 ano).  
 Cortador (hotelaria) de 2.<sup>a</sup>  
 Cortador de metal duro de 3.<sup>a</sup>  
 Cortador-prensador de peças de cutelaria de 3.<sup>a</sup>  
 Cortador ou serrador de materiais de 2.<sup>a</sup>  
 Cortador(a) de tecidos ou pergamóides de 2.<sup>a</sup>  
 Gravador de 1.<sup>a</sup>  
 Dactilografo (2.<sup>o</sup> ano).  
 Decapador por jacto de 3.<sup>a</sup>  
 Decorador de esmaltação de 2.<sup>a</sup>  
 Demonstrador (escalão até 1 ano).  
 Desempenador de 2.<sup>a</sup>  
 Desenhador (tirocinante A do 2.<sup>o</sup> ano).  
 Desenhador gráfico (tirocinante A do 2.<sup>o</sup> ano).  
 Desenhador de topografia (tirocinante A do 2.<sup>o</sup> ano).  
 Despachante (escalão até 1 ano).  
 Detector de deficiências de fabrico de 2.<sup>a</sup>  
 Embalador de 1.<sup>a</sup>  
 Embalador de cutelarias (mais de 2 anos).  
 Empregado de balcão de 3.<sup>a</sup>  
 Empregado de lavandaria de 1.<sup>a</sup>  
 Encalçador de 3.<sup>a</sup>  
 Enfiador de teias de 1.<sup>a</sup>  
 Enforrador de forno de cal (escalão até 1 ano).  
 Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 1.<sup>a</sup>  
 Entregador de máquinas ou equipamentos de 2.<sup>a</sup>  
 Escolhedor-classificador de sucatas de 1.<sup>a</sup>  
 Esmaltador à espátula de pequenas peças de 2.<sup>a</sup>  
 Esmaltador a frio de 3.<sup>a</sup>  
 Esmerilador de 2.<sup>a</sup>  
 Esmerilador de limas de 2.<sup>a</sup>  
 Estagiário de 2.<sup>o</sup> ano (escritórios).  
 Estampador-prensador de 3.<sup>a</sup>  
 Estanhador de 3.<sup>a</sup>  
 Estofador em série e ou colchoeiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Experimentador de máquinas de escrever (escalão até 1 ano).  
 Facejador (madeiras) de 2.<sup>a</sup>  
 Ferrajeiro de 3.<sup>a</sup>  
 Ferramenteiro de 3.<sup>a</sup>  
 Ferreiro ou forjador em série de 3.<sup>a</sup>  
 Forjador de limas de 3.<sup>a</sup>  
 Forneiro de 3.<sup>a</sup>  
 Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas de 3.<sup>a</sup>  
 Fresador em série de 2.<sup>a</sup>  
 Fundidor-moldador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Guilhotinador de folha de madeira de 3.<sup>a</sup>  
 Guilhotinador de 3.<sup>a</sup>  
 Impressor de serigrafia (escalão de mais de 2 anos).  
 Impressor de verniz (escalão de mais de 1 ano).  
 Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou de refrigeração de 3.<sup>a</sup>  
 Jardineiro (escalão de mais de 1 ano) (d).  
 Laminador de 3.<sup>a</sup>  
 Laminador de cutelarias de 3.<sup>a</sup>  
 Lavadeiro de 1.<sup>a</sup>  
 Levantador de peças fundidas de 2.<sup>a</sup>  
 Limador-alisador de 3.<sup>a</sup>  
 Limador-amolador de cutelarias (rebarbador) de 3.<sup>a</sup>  
 Limpador de viaturas.  
 Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 2.<sup>a</sup>  
 Lubrificador de 2.<sup>a</sup>  
 Maçariqueiro de 3.<sup>a</sup>  
 Macheiro mecânico de fundição de 2.<sup>a</sup>  
 Malhador de 2.<sup>a</sup>  
 Mandrilador de peças em série de 2.<sup>a</sup>  
 Manufactor de material de higiene e segurança de 2.<sup>a</sup>  
 Maquetista (tirocinante A do 2.<sup>o</sup> ano).  
 Maquinista de cartonagem de 3.<sup>a</sup>  
 Maquinista de força motriz de 3.<sup>a</sup>  
 Marcador de 1.<sup>a</sup>  
 Marginador-retirador (escalão de mais de 2 anos).  
 Marinheiro oficial de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de madeiras de 3.<sup>a</sup>  
 Medidor (tirocinante do 2.<sup>a</sup> ano).  
 Metalizador à pistola de 3.<sup>a</sup>  
 Modelador ou polidor de material óptico de 3.<sup>a</sup>  
 Moldador de barcos e ou outras estruturas de fibra de 3.<sup>a</sup>  
 Montador-afinador de peças de cutelaria de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de andaimes para a indústria naval de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de cardas de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de carimbos de borracha de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de estruturas metálicas ligeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de peças de cutelaria de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de máquinas de escrever de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de pneus.  
 Operador de automático (sarilhador) (escalão de mais de 1 ano).  
 Operador de banhos químicos e electroquímicos de 3.<sup>a</sup>

- Operador de câmara escura de 3.<sup>a</sup>  
 Operador do campo experimental agrícola.  
 Operador de engenho de coluna ou portátil de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de ensacamento (escalão até 1 ano).  
 Operador de estufas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de calcinação de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica (escalão até 1 ano).  
 Operador de fornos de redução e carburação de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de gerador de acetileno de 2.<sup>a</sup>  
 Operador heliográfico (escalão de mais de 4 anos) (d).  
 Operador de instalação de antipoluição (escalão de menos de 2 anos).  
 Operador de instalação de britagem (escalão até 1 ano).  
 Operador de instalação de moagem de carbonte de cálcio e cianamida (escalão até 1 ano).  
 Operador de instalação rotativa para limpar peças de 1.<sup>a</sup>  
 Operador manual (gráfico) (escalão de mais de 2 anos).  
 Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas automáticas de polir de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de balançé de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de bobinar de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de cardar pasta de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 3.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de decapar por grenalha de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de encher escovas ou puados de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de encruar varão a frio de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar agrafes de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar agulhas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar anzóis de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar cápsulas de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar correntes de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar fechos de correr de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar molas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar pregos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar puado rígido de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar redes para a pesca de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabrico de eléctricos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de fundição injectada de 3.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de microfilmagem de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de pontear e ou calibrar e ou chanfrar porcas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de temperar puados de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de transfer automática de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas para transformar e preparar folhas de alumínio de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de misturador de cargas para briquetes (escalão até 1 ano).  
 Operador de orladora de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de posto de bombagem de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de radiotelefone de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de recolha e preparação de amostras (escalão de mais de 1 ano).  
 Operador de regulador automático (escalão de mais de 1 ano).  
 Operador de serra programável para madeiras de 3.<sup>a</sup>  
 Operador de tesoura universal de 3.<sup>a</sup>  
 Operário de manobras de 2.<sup>a</sup>  
 Patentador de 3.<sup>a</sup>  
 Pesador-contador de 1.<sup>a</sup>  
 Picador ou repicador de limas de 3.<sup>a</sup>  
 Pintor de cápsulas de 1.<sup>a</sup>  
 Pintor da indústria naval de 3.<sup>a</sup>  
 Pintor-secador de machos para fundição de 1.<sup>a</sup>  
 Polidor de 3.<sup>a</sup>  
 Polidor de cutelarias de 3.<sup>a</sup>  
 Pré-oficial (construção civil).  
 Pregueiro manual de 2.<sup>a</sup>  
 Prensador-colador (madeiras) de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de areias para fundição de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de isolamento de limas destinadas à témpera de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de pasta (escalão até 1 ano).  
 Preparador de pasta abrasiva e massa para polimento de metais (até 2 anos).  
 Preparador de pintura de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de pós e misturas de metal duro de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de tintas para linhas de montagem de 3.<sup>a</sup>  
 Quebra ou corta-gitos de 2.<sup>a</sup>  
 Raspador-picador de 2.<sup>a</sup>  
 Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 3.<sup>a</sup>  
 Rebarbador-limpador de 2.<sup>a</sup>  
 Rebitador de 3.<sup>a</sup>  
 Rectificador de peças em série de 2.<sup>a</sup>  
 Reprodutor de documentos (d).  
 Respigador de madeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Revestidor de artigos de fantasia de 2.<sup>a</sup>  
 Revestidor de bases de chapéus de carda de 2.<sup>a</sup>  
 Riscador de 2.<sup>a</sup>  
 Semiespecializado (químico).  
 Serrador mecânico de madeiras de 2.<sup>a</sup>

Serralheiro de metais não ferrosos de 3.<sup>a</sup>  
Soldador de baixo ponto de fusão de 2.<sup>a</sup>  
Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca de 2.<sup>a</sup>  
Telefonista de 2.<sup>a</sup>  
Torneiro de peças em série de 2.<sup>a</sup>  
Torneiro de peito ou unheta de 3.<sup>a</sup>  
Trefilador de 3.<sup>a</sup>  
Urdidor de 2.<sup>a</sup>  
Vazador de 3.<sup>a</sup>  
Vigilante de infantário.  
Zelador e abastecedor de nora da instalação de decapagem de limas de 1.<sup>a</sup>  
Zelador de instalação de transporte de areias para fundição de 2.<sup>a</sup>  
Zincador de 3.<sup>a</sup>.

#### Grau 11:

Abastecedor de carburantes.  
Amarrador de 2.<sup>a</sup>  
Arrolhador (escalão até 1 ano).  
Auxiliar (gráfico) do 2.<sup>o</sup> ano.  
Auxiliar de operador de 2.<sup>a</sup>  
Chegador do 2.<sup>o</sup> ano.  
Chumbeiro manual (ou fabril) de 2.<sup>a</sup>  
Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros de 2.<sup>a</sup>  
Colocador de pesos de 2.<sup>a</sup>  
Condutor de moinho de limalhas (escalão até 1 ano).  
Cortador de guilhotina (gráfico) (escalão até 2 anos).  
Cravador de 2.<sup>a</sup>  
Embalador de cutelarias (até 2 anos).  
Embalador de 2.<sup>a</sup>  
Empregado de lavandaria de 2.<sup>a</sup>  
Empregado de refeitório.  
Empregado de serviços externos (estafeta).  
Enfiador de teias de 2.<sup>a</sup>  
Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 2.<sup>a</sup>  
Escolhedor-classificador de sucatas de 2.<sup>a</sup>  
Lavadeiro de 2.<sup>a</sup>  
Marcador de 2.<sup>a</sup>  
Operador de automáticos (sarilhador) (escalão até 1 ano).  
Operador de instalação rotativa para limpar peças de 2.<sup>a</sup>  
Colocador de máquinas de encruar varão a frio de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar agrafes de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar anzóis de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar cápsulas de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar redes para a pesca de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de temperar puados de 2.<sup>a</sup>  
Operador de recolha e preparação de amostras (escalão até 1 ano).  
Operador de regulador automático (escalão até 1 ano).  
Pesador-cortador de 2.<sup>a</sup>

Pintor de cápsulas de 2.<sup>a</sup>  
Pintor-secador de machos para fundição de 2.<sup>a</sup>  
Roupeiro.  
Trabalhador do campo experimental agrícola.  
Zelador e abastecedor de nora da instalação de decapagem de limas de 2.<sup>a</sup>

#### Grau 12:

Auxiliar (gráfico) do 1.<sup>o</sup> ano.  
Caixeiro-ajudante do 2.<sup>o</sup> ano.  
Cartonageira (escalão até 1 ano).  
Chegador do 1.<sup>o</sup> ano.  
Contínuo.  
Dactilógrafo do 1.<sup>o</sup> ano.  
Desenhador (tirocinante A do 1.<sup>o</sup> ano).  
Desenhador gráfico (tirocinante A do 1.<sup>o</sup> ano).  
Desenhador de topografia (tirocinante A do 1.<sup>o</sup> ano).  
Estagiário do 1.<sup>o</sup> ano (escritórios).  
Guarda.  
Impressor de serigrafia (escalão até 2 anos).  
Impressor de verniz (escalão até 1 ano).  
Jardineiro (escalão até 1 ano).  
Marginador-retirador (escalão até 2 anos).  
Maquetista (tirocinante A do 1.<sup>o</sup> ano).  
Medidor (tirocinante A do 1.<sup>o</sup> ano).  
Operador heliográfico (escalão até 4 anos).  
Operador manual (gráfico) (escalão até 2 anos).  
Porteiro.

#### Grau 13:

Ajudante de electricista do 2.<sup>o</sup> ano.  
Ajudante de lubrificador (e).  
Caixeiro-ajudante do 1.<sup>o</sup> ano.  
Distribuidor.  
Operário não especializado (servente metalúrgico).  
Servente (construção civil e comércio).  
Trabalhador de limpeza.  
Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

#### Grau 14:

Aprendiz (gráfico) do 5.<sup>o</sup> ano.  
Ajudante de electricista do 1.<sup>o</sup> ano.

#### Grau 15:

Desenhador (tirocinante B do 3.<sup>o</sup> ano).  
Desenhador gráfico (tirocinante B do 3.<sup>o</sup> ano).  
Desenhador de topografia (tirocinante B do 3.<sup>o</sup> ano).  
Medidor (tirocinante B do 3.<sup>o</sup> ano).  
Maquetista (tirocinante B do 3.<sup>o</sup> ano).

#### Grau 16:

Desenhador (tirocinante B do 2.<sup>o</sup> ano).  
Desenhador gráfico (tirocinante B do 2.<sup>o</sup> ano).  
Desenhador de topografia (tirocinante B do 2.<sup>o</sup> ano).  
Electricista (aprendiz do 3.<sup>o</sup> ano).  
Medidor (tirocinante B do 2.<sup>o</sup> ano).  
Maquetista (tirocinante B do 2.<sup>o</sup> ano).  
Montador de baterias (aprendiz do 3.<sup>o</sup> ano).  
Paquete do 4.<sup>o</sup> ano.

Grau 17:

- Desenhador (tirocinante B do 1.º ano).  
Desenhador gráfico (tirocinante B do 1.º ano).  
Desenhador de topografia (tirocinante B do 1.º ano).  
Medidor (tirocinante B do 1.º ano).  
Maquetista (tirocinante B do 1.º ano).

Grau 18:

- Caixeiro (praticante do 3.º ano).  
Electricista (aprendiz do 2.º ano).  
Montador de baterias (aprendiz do 2.º ano).  
Paquete do 3.º ano.

Grau 19:

- Caixeiro (praticante do 2.º ano).  
Electricista (aprendiz do 1.º ano).  
Montador de baterias (aprendiz do 1.º ano).  
Paquete do 2.º ano.

Grau 20:

- Caixeiro (praticante do 1.º ano).  
Paquete do 1.º ano.

- (a) Profissões do grau 6 que admitem tirocinio (prática) e aprendizagem.  
(b) Profissões dos graus 7 e 8 que não admitem aprendizagem.  
(c) Profissões que no ramo de montagem de veículos automóveis não admitem aprendizagem nem tirocinio (prática).  
(d) Profissões que não admitem tirocinio (prática).  
(e) Esta profissão ascende à de lubrificador de veículos automóveis após 1 ano.

### ANEXO III

#### Definição de funções

*Abastecedor de carburantes.* — Trabalhador maior de 18 anos que faz o abastecimento e ou a venda de carburante e todos os demais produtos ligados à actividade, competindo-lhe cuidar das bombas e prestar assistência à clientela, nomeadamente na verificação do óleo do motor, água e pressão dos pneus, podendo, eventualmente, proceder à oclusão de pneus e câmaras-de-ar.

*Abastecedor de fornos de desgasificação.* — Trabalhador que tem por função encher as cacambas com antracite, sangrar o forno e substituir o forneiro nos impedimentos deste. Procede também à deslocação da antracite, sangrando para a fábrica de pasta.

*Abastecedor de matérias-primas.* — Trabalhador que procede ao abastecimento dos fornos com matérias-primas, quer manual quer mecanicamente, de acordo com as instruções recebidas sobre a natureza e a qualidade dos componentes da carga. Controla ou efectua a pesagem de cargas, quando for caso disso.

*Acabador de machos para fundição.* — Trabalhador que predominantemente elimina excessos de areia, detecta deficiências de fabrico e corrige pequenos defeitos em machos para fundição provenientes de moldação mecânica.

*Acabador de pequenas peças gravadas* — Trabalhador que executa no acabamento de pequenas peças gravadas, tais como carimbos, medalhas, emblemas e outros artigos similares, polimentos foscações, chanfragens, enchimentos a tinta, lacre, cera, óxidos e outros produtos similares.

*Acabador de tubos.* — Trabalhador que procede ao acabamento dos tubos e aperfeiçoá manual ou mecanicamente a respectiva costura. Extraí rebarbas e desempena os tubos. Eventualmente poderá proceder ao corte dos troços do tubo que apresentem defeitos ou proceder à recuperação dos mesmos.

*Afagador de tacos.* — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, desbasta e afaga tacos ou qualquer pavimento de madeira com máquinas apropriadas e raspadoras.

*Afiador de ferramentas.* — Trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas, tais como fresas, machos de atarraxar, cacionetes, brocas e ferros de corte. Eventualmente poderá trabalhar de acordo com normas ou instruções recebidas.

*Afinador de máquinas.* — Trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

*Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores.* — Trabalhador que repara e afina bicicletas e ciclomotores, procedendo por vezes à sua montagem.

*Agente de aprovisionamento.* — Trabalhador que, existindo secção de aprovisionamento, recebe e encaminha a documentação relativa às encomendas, assegurando a existência dos materiais necessários à fabricação dentro dos prazos previstos.

*Agente de compras.* — Trabalhador que, mediante directrizes superiores, estuda, interpreta especificações técnicas, pedidos de compra, desenhos, catálogos, etc., das matérias-primas, máquinas e equipamentos necessários à produção directa ou indirecta. Procede a diversas operações essenciais ao aprovisionamento das melhores condições de preço, qualidade e prazos de entrega, elaborando consultas a diversos fornecedores. Procede ao estudo e comparação técnico-comercial das diversas propostas. Em casos especiais, trata do desembaraço alfandegário.

*Agente de métodos.* — Trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos e experiência oficial, analisa projectos na fase de orçamentação e ou execução, podendo propor alterações; estuda métodos de trabalho, tempos, ferramentas e indica os materiais e ou matérias-primas de acordo com as especificações do projecto. Pode acessoriamente acumular as funções de preparador de trabalho.

*Agente de normalização.* — Trabalhador que procede ao estudo de normas a utilizar na empresa quanto aos produtos, materiais, processos ou formas de procedimento. Pode superintender no arquivo e divulgação das normas.

*Agente de produção.* — Trabalhador que, genericamente, agrupa, selecciona, examina e encaminha todos os elementos referentes a materiais, desenhos, mão-de-obra, equipamentos e outros referentes à produção, auxiliando e colaborando com os trabalhadores dos diferentes serviços de produção. Regista, preenche e arquiva a documentação relacionada com o serviço ou secção onde tem a sua actividade. Não desempenha outras funções técnicas definidas neste contrato, nem as dos trabalhadores de escritório.

*Ajudante de colunista.* — Trabalhador que colabora com o colunista sob a sua orientação no desempenho das tarefas que a este são inerentes.

*Ajudante de fiel de armazém.* — Trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

*Ajudante de guarda-livros.* — Trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros, com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a escrituração de registos ou livro de contabilidade.

*Ajudante de lubrificador de veículos automóveis.* — Trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do lubrificador de veículos automóveis, com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a lubrificação de veículos automóveis.

*Ajudante de motorista.* — Trabalhador maior de 18 anos que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia, indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, fazendo no veículo a entrega das mercadorias a quem as carrega e transporta para o local a que se destinam. Pode entregar directamente ao destinatário pequenos volumes de mercadorias com pouco peso.

*Ajudante de sangria de forno de redução.* — Trabalhador que auxilia o sangrador nas operações inerentes à sangria de um ou mais fornos, podendo substituí-lo nos seus impedimentos ou ausências.

*Amarrador.* — Trabalhador que amarra e ou pendura peças ligeiras em ganchos de arame ou suportes similares apropriados para receberem tratamento por pintura, banhos químicos ou electroquímicos.

*Analista de funções.* — Trabalhador que reúne, analisa e elabora informações sobre funções dos diferentes postos de trabalho. Escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou postos de trabalho mais adequados à observação que se propõe realizar; analisa as tarefas, tal como se apresentam; faz as perguntas necessárias ao profissional e ou a alguém conchedor do trabalho; regista de modo claro, directo e pormenorizado as diversas fases do trabalho, tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas, de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre o que faz o trabalhador, como o faz, por que o faz e o que

exige o seu trabalho e executa um resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto.

*Analista informático.* — Trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) *Funcional (especialista de organização e métodos).* — Estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação;
- b) *De sistemas.* — Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaça;
- c) *Orgânico.* — Estuda os sistemas de informação e determina as etapas do processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações;
- d) *De «software».* — Estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais de linguagem de programação, dispositivos de técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;
- e) *De exploração.* — Estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controle dos documentos e os métodos e processos utilizados.

*Aplainador mecânico* — Trabalhador que, manobrando uma plaina mecânica, executa trabalhos de aplainamento, trabalhando por desenho ou peça modelo e por instruções verbais ou escritas. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

*Apontador* — Trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

*Arameiro* — Trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los por forma a obter produtos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

*Armador de ferro.* — Trabalhador que, predominantemente, executa armaduras metálicas para betão armado, podendo, se necessário, proceder à sua colocação no local a que se destinam.

*Arquivista fabril.* — Trabalhador que nas secções de métodos, programação, planificação e preparação de trabalho, ou similares, predominantemente, arqui-

va desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa aos processos de fabrico de mão-de-obra. Procede também à entrega dos documentos quando solicitados e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.

*Arquivista técnico (desenho).* — Trabalhador que na secção de desenho, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa ao sector. Procede também à entrega de documentos quando solicitados e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.

*Arrolhador.* — Trabalhador que tem por função arrolhar tambores cheios de carboneto, vindos do balanceiro, utilizando máquinas manuais ou eléctricas apropriadas.

*Arvorado (construção civil).* — Chefe de uma equipa de oficiais da mesma profissão e de trabalhadores indiferenciados.

*Assentador de isolamentos.* — Trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimento de superfícies metálicas ou eventualmente outras, servindo-se de ferramentas apropriadas.

*Assentador de tacos.* — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta tacos em pavimentos.

*Assentador de vias.* — Trabalhador que implanta e conserva troços de via férrea. Prepara o terreno, assenta travessas, substitui carris e agulhas e ataca a via com balastro ou areia. Pode encurvar os carris com macaco hidráulico. Verifica a distância entre carris com bitola. Por vezes limpa linhas e valetas.

*Assistente de consultório.* — Trabalhador que, no consultório médico da empresa, auxilia o médico, desempenhando tarefas que não exigem preparação técnica específica, recebe os doentes, a quem transmite instruções, quando necessário, atende o telefone, marca consultas, preenche fichas e procede ao seu arquivo e esteriliza e arruma os instrumentos médicos utilizados na consulta.

*Assistente operacional.* — Trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos de desenho e que a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controle no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

*Atarraxador.* — Trabalhador que abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas, servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.

*Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte.* — Trabalhador que auxilia os condutores de máquinas de movimentação ou aparelhos de ele-

vação e transporte na execução das manobras, podendo ligar, desligar, engatar e desengatar os elementos a movimentar.

*Auxiliar de educação.* — Trabalhador que colabora com a educadora de infância, sob a orientação desta, com base em planos previamente definidos, assegura as acções pedagógicas junto das crianças e zela pelo seu bem-estar, físico e psíquico, e pela higiene, alimentação e todas as actividades livres e ou orientadas ao longo do dia.

*Auxiliar de enfermagem.* — Trabalhador de enfermagem, com menos de 3 anos de exercício, que, findo este período de tempo, passará a enfermeiro, de acordo com os requisitos oficialmente estabelecidos para o efeito.

*Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas.* — Trabalhador que auxilia o forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.

*Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas.* — Trabalhador que auxilia o forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.

*Auxiliar de operador.* — Trabalhador que formando equipa com o operador de um posto de trabalho o auxilia na execução das respectivas operações desempenhando tarefas simples, nomeadamente no abastecimento do posto de trabalho. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, não detectando deficiências de fabrico por tacto ou visão, procedem à separação de peças dos vários modelos depois de executadas ou em curso de fabrico.

*Barbeiro.* — Trabalhador que, ao serviço da empresa, corta barba e cabelo ao pessoal da empresa.

*Bate-chapas (chapeiro).* — Trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina e que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Nas oficinas de reparação de veículos automóveis pode proceder à montagem e reparação de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins.

*Beneficiador de caldeiras.* — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, utiliza na limpeza das caldeiras, motores, permutadores ou equipamentos similares e interiores de navios ferramentas adequadas, tais como turbinas, pistolas de alta pressão, de pintura e outras, faz limpezas químicas e isola e aplica refractários no interior de caldeiras.

*Bombeiro fabril.* — Trabalhador que assegura condições de segurança e combate contra incêndios e presta primeiros socorros a sinistrados. Poderá efectuar montagem de mangueiras a fim de conduzir fluidos a diversos locais da empresa onde seja necessário.

*Bombeiro naval.* — Trabalhador que, de acordo com normas pré-determinadas, assegura condições de

segurança, combate os incêndios e presta os primeiros socorros a sinistrados a bordo ou em terra. Para o efeito abastece, instala, manobra e vigia diversos equipamentos, tais como compressores, bombas, válvulas, máquinas de ventilação, extracção, aquecimento e respectivos acessórios e monta e desmonta vários tipos de mangueiras destinadas à condução de fluidos.

*Caixa.* — Trabalhador que, nos escritórios, tem a seu cargo como função exclusiva ou predominante o serviço de recebimento, pagamentos e guarda de dinheiros e valores.

*Caixa de balcão.* — Trabalhador que recebe número em pagamento de mercadorias ou serviços no estabelecimento; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro ou cheque, passa um recibo e regista estas operações em folhas de caixa.

*Caixeiro.* — Trabalhador que vende mercadorias, por grosso ou a retalho, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomendas e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

*Caixeiro-ajudante.* — Trabalhador que, terminando o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

*Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.* — Trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do mesmo, dirige o serviço e o pessoal, coordenando e controlando as vendas.

*Caixeiro-praticante.* — Trabalhador com menos de 18 anos de idade que, no estabelecimento, está em regime de aprendizagem.

*Caixoteiro.* — Trabalhador que constrói e repara caixas, caixotes ou paletas de madeira para a embalagem de máquinas ou produtos diversos ligados à metalurgia, com vista à sua expedição ou armazenamento.

*Calafate.* — Trabalhador a quem compete as operações de calafeto, vedação e montagem de ferragens sobre madeira, bem como vedações de borracha, podendo também executar trabalhos de querenagem, arfação, encalhe e desenkalhe.

*Caldeireiro.* — Trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

*Canalizador (picheleiro).* — Trabalhador que procede à montagem, conservação e reparação de tubagens e acessórios de canalizações para fins predominantemente domésticos. Para o efeito, corta, rosca e solda tubos de chumbo, plásticos ou materiais afins. Pode proceder, quando necessário, à montagem, reparação e conservação de caleiras e algerozes. Para

execução das tarefas acima referidas o trabalhador só se servirá de indicações verbais ou escritas de simples interpretação.

*Canalizador (industrial).* — Trabalhador que corta, rosca e enforma tubos de chumbo, plástico, ferro, cobre ou outros materiais para a execução, montagem e reparação de canalização para fins predominantemente industriais, destinados à condução de diversos fluidos, como água, gás, ar comprimido, vapor, etc. Procede à reparação ou montagem das canalizações e seus acessórios e sabe para o efeito interpretar os desenhos das tubagens a montar.

*Canteiro.* — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta cantaria nas obras ou oficinas.

*Capataz (construção civil).* — Trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

*Carpinteiro de branco (carpinteiro de banco).* — Trabalhador que executa alojamentos, mobiliários ou adornos em embarcações ou para embarcações.

*Carpinteiro de estruturas.* — Trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas e componentes de máquinas, móveis metálicos e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira e outros materiais não metálicos. Também fabrica estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.

*Carpinteiro de limpos e ou conservação.* — Trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra, executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação de equipamentos ou instalações em madeira ou matérias similares.

*Carpinteiro de moldes ou modelos.* — Trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para modelações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

*Carpinteiro naval.* — Trabalhador que constrói ou repara cascos ou superestruturas de madeira, ou executa outros trabalhos em madeira em embarcações, ou realiza operações de querenagem, arfação, docagem, encalhe e desenkalhe.

*Carpinteiro de tosco ou cofragem.* — Trabalhador que, predominantemente, executa cofragens.

*Carregador-descarregador.* — Trabalhador que, predominantemente, executa tarefas de carregamento e descarregamento dos materiais a granel, lingagem e deslingagem de atados, em embarcações ou em terra.

*Carregador de forno de redução.* — Trabalhador que procede ao carregamento de um ou mais fornos, de acordo com instruções recebidas, competindo-lhe

vigiar pelo equipamento dos mesmos e executar todos os trabalhos inerentes à zona de trabalho que lhe estiver atribuída.

*Carregador qualificado de forno de redução.* — Trabalhador que, além do desempenho das funções de carregador, utiliza nas suas tarefas equipamento de certa complexidade nas operações de carregamento, picagem e distribuição de carga aos fornos de redução, podendo ainda efectuar outras tarefas relacionadas com a marcha do forno, tais como recolha de amostras, leituras, pesagens e registos.

*Cartonageiro(a).* — Trabalhador que, na produção de embalagens de cartão, confecciona e ou decora, manual ou mecanicamente, caixas, estofos ou outros artigos similares.

*Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe).* — Trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

*Chefe de linha de montagem.* — Trabalhador que, sob a orientação de um superior hierárquico, dirige, controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores e 2 ou mais chefes de equipa.

*Chefe de movimento.* — Trabalhador que, existindo secção própria, orienta e dirige todo o movimento de transportes da empresa.

*Chefe de redacção de revista.* — Trabalhador que, predominantemente, elabora e assegura a publicação da revista da empresa, sendo responsável pela sua orientação. Redige a informação interna e divulga-a.

*Chefe de secção.* — Trabalhador que dirige, coordena e controla um grupo de profissionais de escritório.

*Chefe de serviços.* — Trabalhador que dirige ou chefia um ou mais sectores de serviços. Poderá, também, conforme as necessidades das empresas, ter a designação de:

Chefe geral de serviços;  
Chefe de departamento;  
Chefe de divisão;  
Chefe de escritório.

*Chefe de vendas.* — Trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

*Chegador.* — Trabalhador, também designado por «ajudante», ou «aprendiz de fogueiro», que, sob exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.<sup>º</sup> do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 46 989.

*Chumbeiro.* — Trabalhador que executa, monta e repara instalações, revestimentos e equipamentos de chumbo, utilizando ferramentas apropriadas.

*Chumbeiro manual (ou fabril).* — Trabalhador que executa uma ou mais das diversas tarefas de fabrico de chumbo saturno.

*Cinzelador.* — Trabalhador que, servindo-se de cincéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metais não ferrosos trabalho em relevo ou lavrado.

*Cobrador.* — Trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos ou serviços análogos.

*Colocador de machos de fundição.* — Trabalhador que coloca machos, junta as moldações e fecha as caixas moldadas.

*Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros.* — Trabalhador que coloca em tabuleiros as pastilhas de metal duro para sinterização, depois de separar as que apresentem flagrantes deficiências de fabrico.

*Colocador de pesos.* — Trabalhador que, predominantemente, manipula pesos sobre as caixas de moldação para neutralizar a pressão metaloestática.

*Colunista.* — Trabalhador que tem por função vigiar o equipamento da central de azoto, sendo o responsável pelo funcionamento da instalação, competindo-lhe assim a orientação e execução de todas as manobras e regulação.

*Compositor manual (gráfico).* — Trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe ordenadamente textos, fotografias, gravuras, composição mecânica; efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando máquina adequada (ex: Ludlow), que funde através de junção de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, notícias e anúncios.

*Compositor moldador de carimbos de borracha.* — Trabalhador que no fabrico de carimbos de borracha utiliza tipos de chumbo ou metal, compõe, moldando de seguida a massa ou *flan* apropriado, vulcaniza a borracha no molde obtido, podendo fazer a montagem das bases nos cabos.

*Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.* — Trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos, dentro dos estabelecimentos industriais.

*Condutor de moinho de limalhas.* — Trabalhador que procede ao estabelecimento do moinho de moer limalhas depois de previamente seleccionar as limalhas, embala e carrega o ferromanganés, ferrossilicomanganés, ferromanganés afinado e efectua a limpeza do moinho.

*Condutor de ponte rolante de vazamento.* — Trabalhador que conduz, numa oficina de fundição, pontes rolantes que se destinam a operações de vazamento de metais em fusão em moldações de areia e manuseamento das respectivas caixas.

*Condutor de veículos de doca.* — Trabalhador que, possuindo ou não carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução, abastecimento e posicionamento de veículos e plataformas elevatórias pertencentes às docas. Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza dos meios que opera, podendo executar pequenas tarefas de manutenção dos mesmos.

*Conferente.* — Trabalhador que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando as suas entradas e saídas.

*Conferente abastecedor de linha.* — Trabalhador que, na oficina de fabricação e em linhas de montagem, confere e verifica o material quanto ao seu estado e o distribui pelos postos de trabalho.

*Contabilista.* — Trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos círculos contabilísticos, analisando os diversos sectores da actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração, elabora o plano de contas a utilizar, para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração, efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

*Continuo.* — Trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los e informá-los, estampilar e entregar correspondência. Pode ainda executar os serviços de reprodução de documentos e de endereçamento.

*Controlador-caixa (hotelaria).* — Trabalhador cuja actividade predominante consiste na emissão das contas de consumo nas salas de refeições, recibimentos das importâncias respectivas, mesmo quando se trate de processos de pré-pagamento ou venda e recebimento de senhas, elaboração dos mapas de movimento da sala em que preste serviço e auxilia nos serviços de controle e recepção.

*Controlador de qualidade.* — Trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo eventualmente elaborar relatório simples.

*Controlador de qualidade de armas de fogo.* — Trabalhador que procede ao controle final das armas de fogo, quanto ao bom funcionamento dos seus órgãos mecânicos, alinhamento, armadura e aspecto geral da arma, antes e depois do ensaio de tiro.

*Coordenador de exploração marítima.* — Trabalhador que planifica e coordena a distribuição dos navios pelos cais do estaleiro e actuação de equipas em reparações a bordo de navios ao largo, providencia o transporte fluvial de materiais e de pessoal de um estaleiro para o outro e para navios em idêntica situação; controla e regista entradas e saídas de materiais do parque.

*Coordenador de obras.* — Trabalhador que coordena e fiscaliza as diferentes fases das obras de grandes investimentos e os trabalhos dos diferentes empreiteiros de acordo com os respectivos desenhos. Elabora as especificações de consulta sobre materiais e ou obras e confere as facturas relativamente às obras.

*Coordenador de tempos livres.* — Trabalhador que na empresa actua directamente junto dos trabalhadores, na situação de desemprego técnico, com vista à sua ocupação durante o tempo de falta de trabalho, proporcionando-lhes, de acordo com programas de actividades previamente estabelecidos por outrem, a ocupação de carácter educativo ou recreativo; age como elemento de ligação entre os trabalhadores nessa situação e os competentes órgãos da empresa, controlando presenças e elaborando o respectivo gráfico informativo.

*Correspondente em línguas estrangeiras.* — Trabalhador que tem como principal função redigir e datilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

*Cortador.* — Trabalhador que, predominantemente, corta e prepara carne, podendo também cortar e preparar peixes.

*Cortador de guilhotina (gráfico).* — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico, para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis. Monta as lâminas; regula os programas, posiciona o papel,

regulariza as margens; pode-se guiar por miras ou traços de referência; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar apenas com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.

*Cortador de metal duro.* — Trabalhador que, por desenho ou instruções que lhe são fornecidas, e em máquinas de disco ou mó de diamante, procede ao corte e rectificação de metal duro.

*Cortador-prensador de peças de cutelaria.* — Trabalhador que, manobrando máquinas, tais como balancé, prensas ou outras máquinas apropriadas, corta, enforma e grava por estampagem, a quente ou a frio, peças de cutelaria e similares, procedendo para o efeito à montagem e desmontagem das ferramentas e à normal regulação e lubrificação da máquina com que trabalha.

*Cortador ou serrador de materiais.* — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros e plásticos.

*Cortador(a) de tecidos ou pergamóides.* — Trabalhador que coloca em lote as peças de tecido ou pergamóide a cortar, conta-as, marca as linhas de corte e corta-as com o auxílio de uma máquina apropriada.

*Cozinheiro.* — Trabalhador que prepara, tempora e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece-os; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Quando exerce a chefia da cozinha, compete-lhe ainda: organizar, coordenar e dirigir os trabalhos da mesma e, em especial, requisitar os géneros necessários à confecção das ementas; organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene; manter em dia o inventário de todo o material de cozinha; tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão e despedimento do pessoal.

*Cravador.* — Trabalhador que, com o auxílio de ferramentas manuais ou pequenas máquinas, procede a operações de cravação para junção de pequenos elementos metálicos, tais como artigos de uso doméstico, decorativos ou industriais.

*Cronometrista.* — Trabalhador que analisa os ciclos operatórios de tarefas executadas nos postos de trabalho, procedendo à medição dos tempos de execução, ritmos ou cadência do trabalho.

*Dactilografo.* — Trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

*Decapador por jacto.* — Trabalhador que, manualmente e com o auxílio de jacto de areia, granalha ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais.

*Decorador de esmaltagem.* — Trabalhador que predominantemente aplica decalcomanias sobre peças de esmalte.

*Demonstrador (comércio).* — Trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais ou comerciais, exposições ou domicílios, antes ou depois da venda.

*Demonstrador de máquinas e equipamentos.* — Trabalhador que efectua demonstrações, dentro ou fora das instalações, de diversos tipos de viaturas, máquinas e equipamentos ou acessórios, com o objectivo de permitir que os clientes se apercebam das suas características, qualidades técnicas e de conveniente funcionamento dos mesmos.

*Descriptor.* — Trabalhador que observa directamente os trabalhos a executar e elabora listas para a realização dos mesmos e ou elaboração da respectiva factura.

*Desempenador.* — Trabalhador que, manualmente e com o auxílio de ferramentas apropriadas de formas simples, procede ao desempeno de materiais, tais como barras ou perfis, não necessitando para o efeito de utilização de instrumentos de medida e ou acerto.

*Desempenador especializado.* — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, predominantemente procede ao desempeno de peças ou materiais. Para o efeito utiliza máquinas ou ferramentas adequadas, servindo-se, quando necessário, de instrumentos de medida ou de acerto. Não lhe compete o desempeno de chapa nem o desempeno de faces fundidas ou soldadas que, pela sua forma ou dimensões, necessitam de meios mecânicos para a sua movimentação no respectivo posto de trabalho.

*Desenhador.* — Trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

*Desenhador de arte finalista (artes gráficas).* — Trabalhador que, a partir de um esboço ou de uma maqueta, executa com a técnica e o pormenor necessários (por exemplo, um retoque fotográfico) material gráfico ou publicitário destinado a livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras, imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa e marcas. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

*Desenhador gráfico.* — Trabalhador que, conforme a especialidade, executa trabalhos gráficos ou publicitários a partir de esboços ou elementos técnicos fornecidos. Copia por decalque ou amplia, através de aparelhagem apropriada ou técnicas de desenho, cada uma das cores da maqueta com tintas da China autográficas ou tintas opacas (nanquins), para posterior execução de películas fotográficas. Em litografia poderá desenhar, a lápis ou a tinta, cada uma das cores do original ou maqueta, dando-lhes ponto ou não, inclinações, esbatidos por pintura ou por sombra ou fazer as necessárias gravações.

*Desenhador maquetista (artes gráficas).* — Trabalhador que, a partir dos dados verbais ou escritos, cria esboços e maquetiza todo o material gráfico ou campanha publicitária, destinada à imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras.

*Desenhador-pintor de esmaltagem.* — Trabalhador que, predominantemente, desenha ou pinta manualmente motivos decorativos sobre peças em esmaltagem. Pode, quando necessário, aplicar decalcomanias sobre peças a esmaltar.

*Desenhador projectista.* — Trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojetos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

*Desenhador retocador (artes gráficas).* — Trabalhador que, a partir de uma maqueta ou diapositivos, interpreta tecnicamente e executa, sobre película fotográfica, cartazes, folhetos, calendários, marcas, rótulos, etc. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

*Desenhador de topografia.* — Trabalhador que elabora plantas e cartas topográficas a partir de elementos obtidos por processos de levantamento clássico ou fotogramétrico. Interpreta as convenções utilizadas com a grafia apropriada, faz a completagem através de elementos obtidos pelo operador de campo. Completa cada planta ou carta com uma moldura final.

*Despachante.* — Trabalhador que, no sector de expedição e transporte, procede a registos e emissão dos documentos indispensáveis ao movimento de transporte e expedição da empresa.

*Despenseiro.* — Trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica

periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.

*Detector de deficiências de fabrico.* — Trabalhador que, de forma simples, por tacto, visão ou utilizando instrumentos de fácil leitura, verifica se o produto adquirido em curso de fabrico ou acabado está em condições de utilização, separando o que apresenta deficiências; para o efeito recebe instruções simples.

*Distribuidor.* — Trabalhador que, dentro do estabelecimento, distribui mercadoria por clientes ou sectores de vendas.

*Doqueiro.* — Trabalhador que, utilizando ferramentas adequadas, lava, pinta, decapa, limpa e raspa no exterior dos navios, abaixo da linha do convés da doca seca. Quando necessário, poderá operar meios para o desempenho directo das suas funções, tais como guinchos, torres, bailéus e plataformas. Procede também à limpeza das docas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores designados por prancheiro (navio em água).

*Ecónomo.* — Trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados aos refeitórios ou cantinas. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidades, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, consoante a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escritura as fichas e mapas de entrada, saída e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controle ou por quem a direcção determinar; fornece, a esta, nota pormenorizada justificativa das eventuais diferenças entre o inventário fixo e as existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato; assegura regras preestabelecidas de eficiência económica, eventualmente emanadas do encarregado de refeitório.

*Educador(a) coordenador(a).* — Trabalhador responsável pela direcção, orientação e planeamento do jardim infantil, creche ou infantário.

*Educador(a) de infância.* — Trabalhador responsável pela orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica meios educativos adequados ao desenvolvimento integral da criança (psicomotor, afectivo,

intelectual, social, moral, etc.). Acompanha a evolução da criança e estabelece, quando necessário, contactos com os pais e técnicos no sentido de obter uma acção educativa integrada. Colabora com o responsável do infantário na programação de actividades técnico-pedagógicas adequadas à criança. Assegura as acções pedagógicas mediante acção directa e ou orientações dos auxiliares de educação. Zela pela higiene, alimentação, sono e saúde das crianças.

*Electricista de alta tensão.* — Trabalhador que monta, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de protecção, manobra o controle de alta tensão, tanto nas oficinas como nos locais de utilização. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas.

*Electricista auto.* — Trabalhador que instala, repara, conserva e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica (circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação, acústica, aquecimento, ignição, combustível, gerador, distribuir e acumulador). Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas.

*Electricista de baixa tensão.* — Trabalhador que instala, conserva e repara circuitos de baixa tensão, executa as tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.

*Electricista bobinador.* — Trabalhador que, utilizando dispositivos adequados, bobina e ensaiá toda a gama de máquinas eléctricas, bobinas e transformadores de alta e baixa tensão, de acordo com as suas características eléctricas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Electricista de conservação industrial.* — Trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corté e protecção de baixa tensão, em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Electricista em geral.* — Trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em habitações e estabelecimentos comerciais ou industriais e outros locais; guia, frequentemente, a sua actividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta.

*Electricista naval.* — Trabalhador que instala, verifica, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de navios; efectua as tarefas fundamentais do «electricista em geral» mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de navios, o que requer conhecimentos especiais; utiliza fios e cabos adequados às instalações eléctricas da construção naval; instala circuitos e aparelhagem eléctrica, tais como de intercomunicação, sinalização acústica e luminosa, ventilação, alarme contra incêndios, iluminação, aquecimento, força motriz, estabilização e distribuição da corrente; estabelece os circuitos de alimentação e colabora nos trabalhos relativos à ins-

talação de servomotores do leme, girobüssolas, radares, emissores-receptores de rádio e de outros equipamentos em que seja utilizada a energia eléctrica; localiza, determina e repara deficiências de funcionamento, eléctricas e mecânicas, de aparelhagem, máquinas e circuitos eléctricos instalados.

*Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações.* — Trabalhador que vigia e controla a produção e a transformação e distribuição de energia eléctrica, em centrais, subestações ou postos de transformação e seccionamento, tendo em vista assegurar as condições exigidas pela exploração. Procede aos trabalhos de conservação das instalações a seu cargo. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Electricista de veículos de tracção eléctrica.* — Trabalhador que monta, ajusta, conserva, detecta e repara avarias dos circuitos, motores e aparelhagem eléctrica de veículos de tracção eléctrica. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Electroerosador.* — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de electroerosão, procedendo a reparação da máquina, apertos, manobras e verificações necessárias às operações a efectuar.

*Electromecânico.* — Trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica, em fábrica, oficina ou lugar de utilização; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

*Embalador.* — Trabalhador que acondiciona produtos diversos em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens, com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, armazenamento ou expedição, podendo proceder à sua contagem, embrulho, ou operar com máquinas simples de agrafar e ou cintar, manual ou mecanicamente, e à colocação de etiquetas.

*Embalador de cutelaria.* — Trabalhador que acondiciona as peças de cutelaria e similares em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens, com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, nomeadamente o de armazenamento ou de expedição, podendo proceder à sua limpeza, contagem mecânica, colocação de etiquetas, assim como proceder à marcação por processo electrolíquido.

*Empregado de balcão.* — Trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão, coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talhares e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas, substitui a louça servida, prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões, e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifes e omeletas. Fornece aos empregados das mesas os artigos por estes solicitados, passa as contas e cobra as importâncias ou respectivos consumos, arrecada os documentos e créditos autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

*Empregado de lavandaria.* — Trabalhador que procede à recepção, lavagem e secagem (máquinas semiautomáticas) dos fatos e sapatos de trabalho, engoma roupa e faz arranjos de costura, sempre que necessário, na lavandaria da empresa.

*Empregado de refeitório.* — Trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço das refeições; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

*Empregado de serviços externos (estafeta).* — Trabalhador que efectua no exterior pequenas aquisições, entrega ou recolha de documentos, serviço de informação, podendo eventualmente proceder a pagamentos de pequeno montante.

*Encalçador.* — Trabalhador que vedo as juntas de peças metálicas, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas apropriadas. Bate as juntas, esmagando-lhes os rebordos de forma a obter vedação. Pode chanfrar bordos de chaparia ou afagar determinadas superfícies de soldaduras.

*Encadernador (gráfico).* — Trabalhador que executa a totalidade ou as principais tarefas em que decompõe o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra; faz o lombo, corta e apara, faz o revestimento; prepara e cola as guardas; confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros arquivos e obras de encadernação. Dá às peles diferentes tonalidades e efeitos. Pode encadernar livros usados ou restaurar obras antigas. Pode agrafar ou aplicar títulos e desenhos a ouro por meio de balancé.

*Encarregado (ou contramestre).* — Trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de linha de montagem e ou chefes de equipa e ou outros trabalhadores. Pode ser designado em conformidade com o sector que dirige.

*Encarregado de armazém.* — Trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, tendo a seu cargo dois ou mais fiéis de armazém.

*Encarregado geral.* — Trabalhador que dirige, controla e coordena directamente encarregados (contramestres).

*Encarregado geral (construção civil).* — Trabalhador que, possuindo o respectivo diploma, superintende na execução de um conjunto de obras de construção civil em diversos locais.

*Encarregado de parque (serviços aduaneiros).* — Trabalhador responsável pelo serviço de parque, colaborando como despachante nos trâmites aduaneiros de desembarque e tráfego de materiais de CKD e viaturas completas.

*Encarregado de refeitório.* — Trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório. Requisita géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços. Fixa ou colabora no estabelecimento das refeições, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos. Distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina. Verifica a quantidade e qualidade das refeições. Elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão e despacho de pessoal.

*Enfermeiro.* — Trabalhador que exerce funções de promoção da saúde do indivíduo, com actividades preventivas, funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar a acção clínica.

*Enfermeiro-coordenador.* — Trabalhador que é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

*Enfiador de teias.* — Trabalhador que enfa arames no pente ou nos liços de tear de teias metálicas ou plásticas, podendo eventualmente executar costuras em teias.

*Enformador (lâminas termoplásticas).* — Trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de um máquina destinada a enformar artigos ou materiais de plástico, por moldação de placas, através de processo pneumático (formação por vácuo), procedendo ainda à sua carga e descarga.

*Enformador de forno de cal.* — Trabalhador que procede às diversas operações inerentes à marcha do forno, nomeadamente carga, descarga, escolha e ensilagem de cal, exercendo operações de pesagem das matérias-primas e vigilância ao funcionamento do forno, para o que liga o comando eléctrico e regula manualmente as válvulas, tendo em atenção as temperaturas, assim como os débitos de ar.

*Engatador ou agulheiro.* — Trabalhador que engata e desengata vagões e ou muda a posição das agulhas e sinaliza a circulação.

*Ensaiador-afinador.* — Trabalhador que, predominantemente, analisa o estado das máquinas ou veículos a reparar a fim de determinar as reparações a efectuar e ultimar as respectivas afinações depois da reparação ou na fase final de fabricação.

*Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.* — Trabalhador que, nos armazéns, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são re-

quisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em linhas de montagem procedem à distribuição de materiais e produtos pelos postos de trabalho.

*Entregador de máquinas ou equipamentos.* — Trabalhador que, fora das instalações da empresa, procede à entrega de máquinas ou equipamentos ao cliente, zelando pela segurança do seu acondicionamento durante o percurso e operações de descarga, não lhe permitindo fazer qualquer demonstração do funcionamento das mesmas.

*Escatelador mecânico.* — Trabalhador que, no escatelador, executa todos os trabalhos de escatelamento interiores e exteriores por desenho ou peças modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

*Escolhedor-classificador de sucata.* — Trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados à fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.

*Escrivário.* — Trabalhador do serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório; executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas citam-se, a título exemplificativo, as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntar-lhe, se necessário, a correspondência a expedir; estudar documentos e colher informações necessárias; fazer a escrituração de registos ou de livros de contabilidade ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço, tais como: serviço de pessoal, de compras e de contabilidade, bem como outros trabalhos mesmo de carácter técnico; acessoriamente pode ainda executar trabalhos de esteno-dactilografia em língua portuguesa e correspondência em língua portuguesa.

*Escrivário principal.* — Trabalhador que, num dado sector, tem como funções a execução das tarefas mais qualificadas dos escrivários.

*Esmaltador à espátula de pequenas peças.* — Trabalhador que prepara e aplica sobre pequenas peças esmalte em pó húmido ou tinta à espátula. Verifica o esmalte e procede ao acabamento das peças destinadas a fins decorativos ou industriais, tais como medalhas, emblemas, mostradores, etc.

*Esmaltador a frio.* — Trabalhador que, por mergulho ou à pistola, aplica sobre superfícies metálicas previamente preparadas esmalte sob a forma de suspensão. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem às operações de aparanto e bordagem das peças esmaltadas e ou aqueles que preparam esmaltes, em moinhos apropriados, e ou aqueles que detectam deficiências de fabrico em curso de fabrico ou acabadas na fabricação das peças esmaltadas.

*Esmaltador a quente.* — Trabalhador que distribui com o auxílio de um peneiro o esmalte em pó direc-

tamente sobre a superfície da peça a esmaltar, estando esta previamente aquecida ao rubro.

*Esmerilador.* — Trabalhador que, na mó de esmeril, limpa, alisa ou afia peças ou objectos, dando-lhes acabamento ou melhor aspecto, ou ainda preparando-os para serem submetidos a operações posteriores.

*Especialista (químico).* — Trabalhador que exerce funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.

*Especializado (químico).* — Trabalhador que exerce funções de carácter executivo, complexas ou delicadas, e, nomeadamente não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.

*Especificador de materiais (desenho).* — Trabalhador não praticante e normalmente com prática de outra profissão que, sob solicitações de um desenhador, executa trabalhos auxiliares, tais como construção de modelos, especificações de materiais e cálculos de pesos.

*Estagiário.* — Trabalhador que auxilia o escrivário e se prepara para essa função.

*Estampador a quente em malho de queda livre.* — Trabalhador que, actuando com malho de queda livre, a quente ou a frio, procede à estampagem de peças metálicas. Para o efeito procede à montagem e desmontagem das ferramentas e à normal regulamentação e lubrificação da máquina em que trabalha.

*Estampador-prensador.* — Trabalhador que manobra prensas mecânicas ou hidráulicas e executa, a quente ou a frio, operações de estampagem ou pressagem.

*Estanhador.* — Trabalhador que, com auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de estanho sobre as peças ou materiais para os proteger. Prepara e executa operações de soldadura e enchimentos a estanho, assim como outras operações inerentes a esta profissão.

*Esteno-dactilografo (em língua estrangeira).* — Trabalhador que, em mais de um idioma, anota em estenografia e transcreve em dactilografia cartas, relatórios, minutas, manuscritos e registos de máquinas de ditar.

*Estofador.* — Trabalhador que traça os moldes e o material e executa as operações de talhar, coser, enchumaçar, pregar ou grampar, na confecção de estofos, guarnições e outros componentes de veículos, móveis ou outras estruturas. Pode executar operações de montagem inerentes à função.

*Estofador em série e ou colchoeiro mecânico.* — Trabalhador que, em fabricação em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem e ou que opera com uma máquina de debruar colchões de molas. Incluem-se

aqui os trabalhadores que operem com máquinas de soldar plásticos e pergamóides por alta frequência.

*Estucador.* — Trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

*Experimentador.* — Trabalhador que nas oficinas de montagem experimenta as unidades em fabricação, a fim de assinalar anomalias no funcionamento, tendo em vista a sua posterior correcção.

*Experimentador de máquinas de escrever.* — Trabalhador que nas linhas de montagem de máquinas de escrever experimenta as unidades saídas das linhas de montagem, detectando e assinalando possíveis defeitos ou irregularidades por unidade ou lotes.

*Experimentador de moldes (metálicos).* — Trabalhador que verifica o funcionamento dos moldes para máquinas de injecção ou similares na fase de acabamento e quando levados a condições de trabalho. Anota e assinala possíveis defeitos, apresentando sugestões para a sua eliminação.

*Facejador (madeiras).* — Trabalhador que opera com garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar, de broca e corrente.

*Ferrageiro.* — Trabalhador que monta, acerta ou conjuga ferragens normais, tais como dobradiças, fechos, fechaduras, puxadores e outros artigos afins.

*Ferramenteiro.* — Trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios e procede à sua verificação e conservação e a operação simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.

*Ferreiro ou forjador.* — Trabalhador que forja martelando manual ou mecanicamente metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido.

*Ferreiro ou forjador em série.* — Trabalhador que forja martelando mecanicamente metais aquecidos para a fabricação em série de peças e ou ferramentas.

*Fiel de armazém.* — Trabalhador que nos armazéns regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.

*Fogueiro.* — Trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível.

*Forjador de limas.* — Trabalhador que, utilizando o martelo-pilão ou outras máquinas similares e procede à fabricação de limas a partir de metal previamente aquecido. Pode ser especializado num único ciclo (martelagem de espigas ou pontas).

*Forneiro.* — Trabalhador que procede a diversas operações dependentes da marcha de fornos para diversos fins, exceptuando-se os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação. Terá de desginar-se especificamente pelos tipos de fornos que conduz.

*Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas.* — Trabalhador que procede a diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz, podendo proceder à sua carga, descarga e revestimento interior.

*Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas.* — Trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz, podendo proceder à sua carga e descarga, sangria e reparação, nomeadamente da caldeira, boca do forno e revestimento interior.

*Fotógrafo.* — Trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) *Operador* — Executa todo o serviço de estúdio e reportagens fotográficas;
- b) *Impressor* — Executa ampliações, revelações, reproduções e montagens e todo o género de impressão.

*Fresador mecânico.* — Trabalhador que opera com uma máquina de fresar preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

*Fresador em série.* — Trabalhador que opera com uma máquina de fresar em geral regulada por outrem para o trabalho em série. Eventualmente poderá regular a máquina quando lhe forem fornecidos os dados necessários.

*Fundidor-moldador manual.* — Trabalhador que, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes soltos ou céreas.

*Fundidor-moldador mecânico.* — Trabalhador que, utilizando máquinas e ou chapa molde, executa moldações em areia.

*Funileiro-latoeiro.* — Trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se neste caso por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.

*Gestor de «stocks».* — Trabalhador responsável pela gestão, rotação e controle de stocks de matérias-primas, materiais ou peças com destino a encomendas ou stocks, baseando-se em dados econó-

micos que selecciona criteriosamente e trata matematicamente de acordo com uma política de gestão previamente definida pelos órgãos superiores da empresa. Quando necessário, propõe modificações de materiais ao gabinete de estudos ou serviços técnicos por razões económicas ou de mercado.

*Gravador.* — Trabalhador que talha manualmente caracteres e ou motivos decorativos sobre metais não preciosos.

*Gravador de peças em madeira para armas de fogo.* — Trabalhador que, com auxílio de ferramentas adequadas, grava manualmente caracteres e ou motivos sobre peças de madeira para armas de fogo.

*Guarda.* — Trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos e para proibir a entrada a pessoas não autorizadas.

*Guarda-livros.* — Trabalhador que sob a direcção imediata do chefe de contabilidade se ocupa do Diário e Razão (livros e mapas) ou o que, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

*Guilhotinador de folha de madeira.* — Trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade cortar folhas de madeira em dimensões especificadas. Destaca das folhas as partes que apresentem deficiências.

*Guilhotineiro.* — Trabalhador que em guilhotinas apropriadas corta chapas metálicas de diversas espessuras. Trabalha de acordo com instruções, planos de corte ou *croquis* das peças em chapas a obter na guilhotina. Regula as esperas e guias da máquina segundo as dimensões e ângulos indicados. Pode, quando necessário, marcar nas chapas as linhas de corte.

*Impressor de serigrafia.* — Trabalhador que monta os quadros na máquina, efectua acertos por mira pelas marcas de referência, imprime, pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

*Impressor tipográfico.* — Trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia jma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustamentos necessários na justificação e aperto da forma; faz almofada; regula a distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências. Assegura a manutenção da máquina.

*Impressor de verniz.* — Trabalhador que regula, assegura e vigia uma máquina que imprime verniz, em fundo ou em camada protectora, podendo também imprimir fundos de esmalte em várias tonalidades. Alimenta e regula a distribuição uniforme do produto a empregar, bem como assegura a estufa de secagem acoplada (por máquina de impressão de verniz entende-se aquela que, por concepção de construção, só tem possibilidade de imprimir verniz).

*Inspector administrativo.* — Trabalhador que tem como função predominante a inspecção, no que respeita à contabilidade e administração, de todos os departamentos da empresa.

*Inspector de vendas.* — Trabalhador que inspeciona o serviço de vendedores, caixeiros-viajantes e de praça; recebe reclamações dos clientes; verifica a ação dos seus inspecionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

*Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento de queima ou de refrigeração.* — Trabalhador que, em casa do utilizador, instala, afina e eventualmente procede a pequenas reparações em móveis e ou aparelhos de aquecimento, de queima ou de refrigeração.

*Instrumentista de controle industrial.* — Trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaiá instrumentos electrónicos, eléctricos, electro-mecânicos, electropneumáticos, hidráulicos e servomecanismos de medida, protecção e controle industrial, quer em fábricas, oficinas ou locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Jardineiro.* — Trabalhador que trata das plantas e zonas verdes da empresa.

*Laminador.* — Trabalhador que, operando máquinas adequadas, tais como laminadores, máquinas ou bancos de estirar, a quente ou a frio, transforma lingotes ou semiproductos em barras, chapas ou perfis.

*Laminador de cutelarias.* — Trabalhador que, operando em máquinas adequadas, procede à laminagem, a quente ou a frio, de peças de cutelaria, tais como facas, garfos, colheres e outros objectos de uso doméstico e similares.

*Latoeiro de candeeiros.* — Trabalhador que no fabrico de candeeiros solda, enforma tubos, chapa fina ou outro material metálico, completando assim a primeira fase do fabrico de candeeiros, no fim da qual o candeeiro está pronto a ser polido por ou-trem.

*Lavador de viaturas.* — Trabalhador que procede à lavagem simples ou completa dos veículos automóveis, retirando-lhes nomeadamente colas e massas com meios próprios; executa serviços para preparação das máquinas de lavar e faz a limpeza interior das viaturas.

*Lavandeiro.* — Trabalhador que procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banhos de detergentes alcalinos ou acidulados, desde que fortemente diluídos em água. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

*Levantador de peças fundidas.* — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, separa as peças fundidas da areia de moldação. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que apertam as caixas de moldação, assim como os que procedem ao revestimento interior das colheres de vazamento.

*Limador-alisador.* — Trabalhador que opera com um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

*Limador-amolador de cutelarias (rebarbador).* — Trabalhador que, utilizando máquinas automáticas ou manuais equipadas com abrasivos, desbasta, rectifica, afia, dá forma e alisa, nas suas superfícies, facas, garfos, colheres, tesouras, quebra-nozes, canivetes e outros objectos de uso doméstico e similares.

*Limpador de viaturas.* — Trabalhador que, com meios ou produtos próprios, procede à limpeza das viaturas, retirando-lhes quaisquer impurezas, excesso de colas e outras substâncias.

*Litógrafo-fotógrafo (gráfico).* — Trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não destinadas à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densímetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correção. Em originais a cores calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de seleção nas cores base. Revela, fixa, lava e sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais opacos, a cores, prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correção de cores. Em originais de traços utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções e ter conhecimentos ou especialidade de electrónica.

*Litógrafo-impressor (gráfico).* — Trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobines de papel ou folhas metálicas, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em planos, directamente, folhas de papel ou chapas metálicas. Faz o alceamento e estica a chapa. Abastece de tinta e água a máquina. Providencia a alimentação de papel. Regula a distribuição da tinta. Examina as provas, a perfeição do ponto nas meias tintas e efectua correções e afinações necessárias. Regula a marginação. Vigia a tiragem. Assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores. Efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos

motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

*Litógrafo-montador (gráfico).* — Trabalhador que dispõe sobre uma película, segundo uma ordem determinada (e condiciona as características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em películas ou outro material fotográfico, tendo em vista a sua reprodução. Para impressões a cores efectua, pela ordem adequada, as montagens requeridas pela sobreposição à transferência acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traças respectivas.

*Litógrafo-transportador (gráfico).* — Trabalhador que prepara as chapas litográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduz sobre as chapas pré-sensibilizadas positivos destinados à impressão por meios mecânicos automáticos e semiautomáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências e retoca as chapas para eliminar as deficiências. Nos casos ainda existentes, pode trabalhar sobre pedras litográficas.

*Lixador (manual ou mecânico) de madeiras.* — Trabalhador que prepara o acabamento de peças de madeira, alisando-as e raspando-as, utilizando ferramentas manuais e mecânicas e abrasivos apropriados.

*Lubrificador.* — Trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleo nos períodos apropriados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

*Lubrificador de veículos automóveis.* — Trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, mudança de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ou atesta os mesmos, vê os níveis da caixa de direcção, bateria e depósito de óleo de travões, podendo fazer a lavagem dos veículos.

*Maçariqueiro.* — Trabalhador que corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

*Macheiro manual de fundição.* — Trabalhador que, manualmente, executa machos destinados a moldações.

*Macheiro mecânico de fundição.* — Trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, executa machos destinados a moldações. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que manualmente executam machos com areia de composição química especial em coquilha, aquecida ou não.

*Malhador.* — Trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

*Mandrilador mecânico.* — Trabalhador que, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça de modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

*Mandrilador de peças em série.* — Trabalhador que opera uma máquina de mandrilar preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

*Manufactor de material de higiene e segurança.* — Trabalhador que executa conserva e repara o material de protecção individual ou colectivo em tecido, couro e matérias plásticas.

*Maquetista.* — Trabalhador que, além de possuir conhecimentos de desenho de construção de maquetas, pode executar por si só algumas peças simples, como escadas, telhados, chaminés, muros, etc.

*Maquetista-coordenador.* — Trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala de gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo de finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em vista o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos da maqueta a executar.

*Maquinista de cartonagem.* — Trabalhador que na produção de embalagens de cartão conduz qualquer das seguintes máquinas: de corte e vinco circular, de platina ou vincar rotativa, serra de fita e de rodear, máquina de chapa de cortar tubos cilíndricos e cones de emulsionar papel e flexográfica ou quaisquer outras que transformem cartão-pasta, cartolina e papel, sendo responsável pela afinação e produção da mesma máquina em função da sua especialização profissional.

*Maquinista de força motriz.* — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de força motriz, quer de origem térmica, quer de origem hidráulica ou outras.

*Maquinista de locomotiva.* — Trabalhador que conduz locomotivas eléctricas, diesel ou a vapor para o reboque de vagões. Compete-lhe velar pelo bom funcionamento da máquina e conduzi-la com segurança, respeitando a velocidade compatível com o trajecto, traçado, estado da via e carga, podendo, se necessário, proceder a pequenas afinações e recarregamento da composição.

*Maquinista naval.* — Trabalhador que dirige a condução, reparação e manutenção de instalações mari-

timas e ou terrestres compostas por equipamentos como caldeiras, máquinas alternadoras, turbinas, motores diesel e de explosão, estações frigoríficas e de ar condicionado, compressores de ar, centrais termoeléctricas e máquinas auxiliares de outros serviços técnico-profissionais inerentes.

*Marcador.* — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, marca com cunhos algarismos, símbolos ou outras referências para a identificação de peças ou materiais.

*Marcador maçariqueiro para a indústria naval.* — Trabalhador que executa marcações e traçados sobre chapas e perfis com base em desenhos, especificações e outras instruções técnicas e corta chapas e perfis utilizando maçarico oxi-acetilénico ou máquinas semiautomáticas de oxicorte.

*Marceneiro.* — Trabalhador que fabrica, monta, transforma e folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

*Marginador-retirador.* — Trabalhador que assegura a regularidade de alimentação de uma máquina de imprimir com marginação manual. Regula a marginação, introduz a chapa de folha metálica ou faz a retirada junto à máquina.

*Marinheiro oficial.* — Trabalhador que colabora em manobras de atracação e desatracação de material flutuante (navios, lanchas, câbreas, batelões e similares); repara e manufactura diversos materiais de marinaria; realiza testes de ensaio dos paus de carga e seus componentes. Executa ou repara artigos de lona ou similares, tais como capas protectoras, sanefas e redes, talhando-as e cosendo-as com máquina de costura ou manualmente. Pode proceder à reparação e confecção de cabos e estropos e, por vezes, a isolamentos térmicos, utilizando cartões de amianto ou de outras fibras adequadas.

*Marteleiro (construção civil).* — Trabalhador que, com carácter predominante, manobra martelo perfurador ou demolidor.

*Mecânico de aparelhagem pesada, de terraplenagem e ou máquinas agrícolas.* — Trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta, desmonta e conserva os órgãos das máquinas pesadas, de escavar e terraplenar e ainda máquinas agrícolas, nomeadamente tractores, ceifeiras, debulhadoras e ceifeiras-debulhadoras.

*Mecânico de aparelhos de precisão.* — Trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

*Mecânico de armamento.* — Trabalhador que detecta avarias, repara, afina, monta, desmonta e executa órgãos de diversas armas. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, utilizando meios mecânicos ou manuais, calibraram os canos das armas, conferindo-lhes determinado grau de acabamento.

*Mecânico de automóveis.* — Trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

*Mecânico de aviões.* — Trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos aviões e outras aeronaves e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

*Mecânico de bombas injectoras.* — Trabalhador que predominantemente repara, transforma, afina, monta e desmonta bombas de injecção, injectores e outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

*Mecânico de madeiras.* — Trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, topia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas de máquinas a produzir na indústria metalúrgica.

*Mecânico de máquinas de escritório.* — Trabalhador que executa repara ou afina as máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.

*Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.* — Trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controle. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorífico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controle.

*Medidor.* — Trabalhador que, predominantemente, efectua os cálculos dimensionais requeridos pelo projecto ou das diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos custos e quantidades de materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente: orçamentação, apuramento de tempo de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e programação de desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra efectua *in loco* autos de mediação, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

*Medidor-orçamentista.* — Trabalhador que, predominantemente, estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos ou métodos de execução de obra. No desempenho das suas funções baseia-se nas diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e serviços necessários, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os mate-

riais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

*Medidor-orçamentista-coordenador.* — Trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos, coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, dado o seu conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e de métodos e execução. Para isto, deverá possuir conhecimentos práticos de obra em geral. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração dos respectivos cadernos de encargos.

*Mergulhador.* — Trabalhador que assegura o assentamento de navios na doca em perfeitas condições, vistoria o casco submerso, hélice e leme do navio, cabo telefónico e cabos buçins de sondas; calafeta rombos, pesquisa materiais e peças caídos no mar; utiliza equipamento apropriado e procede à sua conservação. Socorre náugrafos.

*Metalizador à pistola.* — Trabalhador que pulveriza e projecta metal fundido para colorir materiais, peças e objectos com camada protectora ou decorativa ou para recuperar peças danificadas ou com desgaste.

*Modelador.* — Trabalhador que executa, monta, transforma e repara modelos de diversos materiais, tais como: gessos, aço, araldite e similares, utilizados para moldações/modelos para serem copiados, empregando, para o efeito, máquinas e ferramentas adequadas.

*Modelador ou polidor de material óptico.* — Trabalhador que, com o auxílio de máquinas e ferramentas apropriadas, transforma o vidro bruto em lentes de variados modelos e graduações destinadas ao fabrico de diversos tipos de máquinas.

*Moldador de barcos e outras estruturas de fibra.* — Trabalhador que prepara e executa a moldagem para a construção de barcos, apetrechos e outras estruturas de fibra. Constrói o barco e dá os acabamentos (sempre trabalhando em fibra). Poderá executar um molde de madeira se tiver conhecimentos de carpinteiro.

*Monitor.* — Trabalhador que ensina teórica e ou praticamente a formação e aperfeiçoamento profissional dentro ou fora da empresa. Terá de colaborar na programação dos cursos e seu desenvolvimento, como matéria a ministrar aos instruendos.

*Monitor informático.* — Trabalhador que planifica os trabalhos nos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegurar a formação e o treino dos operadores de posto de dados.

*Montador-afinador de peças de cutelaria.* — Trabalhador que procede à conjugação e montagem de cabos de madeira e outros materiais em facas, garfos, colheres, conjuntos de cozinha, tesouras, alicates, quebra-nozes e outros objectos de cutelaria e similares normalmente destinados ao uso doméstico

ou industrial; procede à sua afinação, podendo detectar, em simultâneo, deficiências de fabrico.

*Montador-ajustador de máquinas.* — Trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta profissão os profissionais que procedem à rascagem de peças, de forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

*Montador de andaimes da indústria naval.* — Trabalhador que monta e desmonta andaimes nos navios em construção ou reparação e noutras zonas do estaleiro, de acordo com as normas de segurança. Quando necessário solda, corta e descarna elementos metálicos para a adaptação ou fixação dos andaimes, podendo, em condições normais, aperfeiçoar as superfícies efectuadas por essas operações, de modo a repor o bom estado dessas superfícies. Monta, fixa cabos, espias, andaimes suspensos, bailéus, passarelas e pontes rolantes (*sky klemmers*). Pode ter de operar meios de elevação e transporte a fim de movimentar os materiais e equipamento que utiliza. Colabora na manutenção dos andaimes e na sua arrumação em parque ou a bordo.

*Montador de baterias.* — Trabalhador que efectua a montagem e conservação dos diversos elementos constituintes de baterias ou acumuladores, monta as placas e outros elementos de uma bateria, liga as placas umas às outras por soldadura, prepara o electrolito, efectua a ligação das baterias às barras de distribuição, controla carga com auxílio de aparelhos eléctricos de medida e retira e substitui as placas deficientes. Pode executar apenas partes destas operações e ser denominado em conformidade.

*Montador de blindagem de querena.* — Trabalhador que, predominantemente, enforma e monta chapas de blindagem nos navios em construção ou reparação.

*Montador de cardas.* — Trabalhador que substitui peças e ou quadros, monta e afina cardas têxteis.

*Montador de carimbos de borracha.* — Trabalhador que, no fabrico de carimbos de borracha, corta e ou prepara as bases de madeira e ou metal com os respectivos cabos, fazendo, de seguida, a respectiva colagem nas borrachas.

*Montador de construções metálicas pesadas.* — Trabalhador que procede à montagem ou reparação de blocos ou estruturas metálicas pesadas, nomeadamente em navios, pontes, torres e outras, utilizando para o efeito níveis, prumos e outros instrumentos. Para a conjugação dos vários elementos ou conjuntos metálicos utiliza pontos de soldadura, ferramentas ou elementos de aperto ou ligação. Pode utilizar maçarico de corte ou de aquecimento e servir-se do apoio de aparelhos de elevação adequados.

*Montador de estruturas metálicas ligeiras.* — Trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos metálicos, com excepção de pequenos acertos sem qualquer rigor.

*Montador de máquinas de escrever.* — Trabalhador que, em linhas de montagem em série de máquinas de escrever, executa uma das operações inerentes à montagem, podendo proceder a pequenas afinações. Incluem-se aqui os trabalhadores que procedem à soldadura do tipo de escrita.

*Montador de peças de cutelaria.* — Trabalhador que procede à conjugação de cabos de madeira, plástico ou outros materiais em facas, garfos, colheres e em conjuntos de cozinha e monta-tesouras, alicates, quebra-nozes, e ou canivetes e outros objectos de cutelaria normalmente destinados a uso doméstico ou industrial, procedendo à sua cravação se necessário.

*Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.* — Trabalhador que, em linhas de montagem, monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, podendo ou não ser aplicados em máquinas. Não lhe compete qualquer modificação ou ajustamento nas peças que monta.

*Montador de pneus.* — Trabalhador que procede à desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.

*Montador de pneus especializado.* — Trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à calibragem das rodas e alinhamento da direcção.

*Montador de pré-esforço.* — Trabalhador que, com base em desenhos e ou especificações técnicas, corta e associa cabos e tirantes de pré-esforço. Monta-os e estica-os segundo um plano previamente estabelecido, procedendo à injecção de caldas de cimento ou de outros produtos de protecção no interior das bainhas.

*Motorista de ligeiros.* — Trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.

*Motorista de pesados.* — Trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação de carga e descarga, bem como pela verificação dos níveis de óleo e de água.

*Movimentador de carros em parque.* — Trabalhador que movimenta nas linhas de montagem as unidades e as arruma nos parques dentro dos limites da fábrica.

*Operador de automáticos (sarilhador).* — Trabalhador que vigia os reguladores automáticos dos eléctrodos, procedendo ao controle das intensidades da corrente, manobra os guinchos de suspensão dos eléctrodos quando necessário e colabora no içar e arrear dos eléctrodos na ocasião da sua substituição.

*Operador de banhos químicos e electroquímicos.* — Trabalhador que coloca e retira, em instalações apropriadas, objectos de metal para tratamento por processos químicos e ou electroquímicos e conduz os banhos segundo instruções que lhe são fornecidas, a fim de obter depósitos metálicos, regularizações das superfícies (abrilhantamento) ou oxidação anódica ou outro tratamento semelhante. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que preparam os banhos químicos adicionando os produtos segundo a sua experiência ou indicações prévias e ou aqueles, que, por processos químicos, decapam peças metálicas, para ulteriores operações e ou aqueles que procedam à metalização por imersão em banho de metal em fusão.

*Operador de câmara escura.* — Trabalhador que executa, em câmara escura, as tarefas relacionadas com o tratamento de chapas e películas fotográficas, imergindo-as em soluções químicas apropriadas a fim de obter negativos ou positivos transparentes a preto e branco e demais operações inerentes.

*Operador do campo experimental agrícola.* — Trabalhador que exerce as funções de trabalhador do campo experimental agrícola. Tem a seu cargo a execução de ensaios de adubação do terreno segundo instruções que lhe são fornecidas. Controla e regista as produções obtidas com cada um dos esquemas de adubação.

*Operador de concentração de minério.* — Trabalhador que, em instalações adequadas, procede à concentração do minério de tungsténio, partindo de minérios pobres, realizando, para isso, operações de calibragem, moagem, flutuação, secagem e separação e outras tarefas decorrentes.

*Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas.* — Trabalhador que, no engenho de furar de coluna ou de montante e destinado a trabalhos com tolerâncias apertadas executa furação, roscação e facejamento sem necessidade de marcação prévia das peças a executar. Obtem a localização da respectiva furação manobrando os órgãos da própria máquina através de instrumentos de medição incorporados ou não da máquina, ferramentas reguláveis ou esperas. Trabalha por instruções ou desenho de simples interpretação.

*Operador de engenho de coluna ou portátil.* — Trabalhador que no engenho de furar de coluna ou portátil executa furação, roscação e facejamento no material ou peça devidamente marcado e ou na falta de marcação pode utilizar ferramentas adequadas de simples manejo, como esperas ou apoios previamente regulados por outrem.

*Operador de ensacamento.* — Trabalhador que no ensacamento do produto final procede ao ensacamento e passagem do produto, correção da pesagem se necessário, fecho dos sacos, utilizando máquina apropriada, deslocação dos sacos, feita manual ou mecanicamente, regista as quantidades e limpeza do local de trabalho.

*Operador de ensaio de estanquidade em garrafas para gás.* — Trabalhador que, utilizando o dispositi-

vo adequado à aplicação de pressão hidráulica e sua medição, procede ao ensaio de verificação da estanquidade em garrafas para gás de petróleo liquefeito.

*Operador de equipamentos de perfuração de solos.* — Trabalhador que manobra equipamentos adequados para a perfuração de solos e procede à montagem dos tubos de revestimento dos furos, podendo, quando necessário, reparar as brocas ou substituir as respectivas pontas de perfuração.

*Operador especializado de máquinas de balançé.* — Trabalhador que na produção em série acompanha o funcionamento de um balançé, vigiando-o ou executando tarefas simples, tais como o accionamento da máquina e colocação e deslocação das peças, com vista às operações em execução.

*Operador de estufas.* — Trabalhador que controla o funcionamento de estufas e procede à carga e descarga das mesmas.

*Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica.* — Trabalhador que, no fabrico de cianamida cálcica, prepara os fornos de azotação, procede ao respectivo enfornamento e desenfornamento, liga, desliga e vigia os mesmos fornos.

*Operador de fornos de calcinação.* — Trabalhador que procede à pesagem e moagem do produto a calcinar, carrega-o no forno em barquilhas apropriadas, vigia a temperatura do forno e procede à sua descarga passando o produto calcinado pelo aparelho de peneiração para depois ensacar, pesar e arrumar.

*Operador de forno de redução e carburação.* — Trabalhador que, em fornos contínuos com a atmosfera de hidrogénio, procede à redução do óxido de carburação do tungsténio, carregando e descarregando as barquilhas que passam em forno contínuo com a atmosfera de hidrogénio, vigiando a sua temperatura, podendo executar outras tarefas inerentes.

*Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio.* — Trabalhador que procede à sinterização dos produtos, carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefecimento, de acordo com diagrama e instruções recebidos, podendo executar outras operações semelhantes e tarefas inerentes.

*Operador de fornos de sinterização em vácuo.* — Trabalhador que procede à sinterização dos produtos, carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefecimento, de acordo com diagrama e instruções recebidos, podendo executar outras operações semelhantes e tarefas inerentes.

*Operador de gerador de acetileno.* — Trabalhador que predominantemente vigia, alimenta, limpa e regula uma instalação destinada a produzir acetileno.

*Operador heliográfico.* — Trabalhador que predominantemente trabalha com máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

*Operador informático.* — Trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções:

*De computador* — recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através de consola;  
*De periféricos* — prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

*Operador de instalação de antipoluição.* — Trabalhador que a partir de programas e instruções é responsável pela condução, manobra, controle e limpeza de uma ou várias instalações de despoileamento, por lavagem ou outro processo de antipoluição, procedendo aos tratamentos específicos dos fluidos (gases e líquidos) e seus resíduos. Procede à inspecção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos da instalação. Pode proceder a operações manuais de limpeza, desobstrução, carga e descarga, de forma a manter a instalação em boas condições de funcionamento.

*Operador de instalação de revestimento.* — Trabalhador que monta a câmara dos revestimentos, prepara e carrega os produtos a revestir, conduz a operação de revestimento segundo normas pré-estabelecidas e procede à descarga de limpeza dos produtos revestidos.

*Operador de instalação de britagem.* — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, executa as tarefas inerentes à britagem de matérias-primas ou produtos fabricados, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagens. Receberá a designação específica do tipo de britagem que efectua.

*Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida.* — Trabalhador que no fabri-co de cianamida liga e desliga a instalação a seu cargo, regula os débitos, recolhe as amostras para análises, lubrifica o equipamento e vigia o funcionamento da instalação.

*Operador de instalação rotativa para limpa-peças.* — Trabalhador que manobra e vigia a instalação rotativa destinada a limpar, polir ou eliminar rebarbas a pequenas peças através da acção da serradura, aparas de madeira ou material abrasivo em movimento no interior da instalação, procedendo à sua carga e descarga.

*Operador de instalação de transformação química do minério.* — Trabalhador que, para transformação química dos minérios de tungsténio em óxido túngstico, prepara o minério e os reagentes, procede à carga e descarga de reactores e filtros e executa as tarefas inerentes à boa marcha das reacções e filtrações de acordo com instruções que lhe são fornecidas.

*Operador de instalações de matérias-primas (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).* — Trabalhador que, a partir de programas e instruções numa sala de comando ou junto das instalações de tratamento de armazenagem de matérias-primas e materiais necessários à produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica, é responsável pela sua condução, manobra e controle, compreendendo o abastecimento, armazenagem, movimentação e transporte, britagem, secagem, classificação e outras operações com máquinas e instalações apropriadas. Procede à inspecção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos da instalação. Pode proceder a operações de limpeza, desobstrução, carga e descarga de forma a manter as instalações em boas condições de funcionamento.

*Operador de laboratório de ensaios mecânicos.* — Trabalhador que procede a análises físicas, a ensaios mecânicos e controle estrutural de materiais ferrosos e não ferrosos, sabendo interpretar os resultados.

*Operador de laboratório químico.* — Trabalhador que procede a análises químicas de materiais ferrosos e ou não ferrosos e a exames metalográficos, sabendo interpretar os resultados, nomeadamente, controlar a composição e propriedades de matérias-primas.

*Operador manual (gráfico).* — Trabalhador que procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como contagem, escolha ou embalagem de trabalhos impressos. Pode fazer a retirada junto às máquinas de imprimir ou desintercalar nas mesas. Pode ainda efectuar correções manuais a defeitos ou emendas [nesta especialidade profissional são integradas as antigas profissões de serviço de bancada, escolhedor(a) e retirador(a)].

*Operador de máquina automática de polir.* — Trabalhador que manobra uma máquina automática de polir procedendo à sua carga e descarga.

*Operador de máquina de corte por lâminas rotativas.* — Trabalhador que predominantemente opera máquinas de corte por lâminas rotativas, para corte de chapa fina. Procede à montagem e ajustamento das lâminas circulares dos acessórios necessários à operação de corte.

*Operador de máquina extrusora ou de extrusão.* — Trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada à moldagem por extrusão de películas, bandas contínuas de secção constantes e outros materiais em plástico, utilizando matérias-primas puras ou aditivas nas proporções que a qualidade requerida pela natureza do produto a fabricar.

*Operador de máquinas de fabricar molas.* — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar molas, procede e verifica o produto em curso de fabrico.

*Operador de máquina de fabricar pregos.* — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de

uma máquina de fabricar pregos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico.

*Operador de máquinas de fabricar puado rígido.* — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de fabricar puado rígido, procede à sua alimentação e descarga, verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas e procede à sua substituição. Executa afinações simples, zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

*Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas).* — Trabalhador que opera com um tear mecânico para o fabrico de teias metálicas. Eventualmente poderá enfiar arames nos pentenos lisos do tear.

*Operador de máquinas de formar cabos.* — Trabalhador que opera máquinas de formar cabos de aço ou de outros materiais metálicos, por meio de cableagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores até agora designados por cableadores metalúrgicos.

*Operador de máquinas de injecção de gás frio.* — Trabalhador que regula e manobra uma máquina destinada a injectar gás frio (fréon ou poliuretano), nos circuitos internos de congelamento e isolamento de frigoríficos e arcas frigoríficas, segundo cargas específicas.

*Operador de máquinas de abrir fenda a parafusos.* — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de abrir fenda a parafusos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

*Operador de máquinas de balancé.* — Trabalhador que na produção em série acompanha o funcionamento de um balancé, vigiando-o ou executando tarefas simples, tais como o accionamento da máquina e colocação e deslocação das peças, com vista às operações em execução.

*Operador de máquinas de bobinar.* — Trabalhador que, operando máquinas apropriadas, procede ao enrolamento de arame, podendo soldá-lo por resistência ou ligá-lo manualmente quando se separa.

*Operador de máquinas de cardar pasta.* — Trabalhador que alimenta e conduz uma máquina de trabalhador que, operando com máquinas de contacardar pasta de algodão ou similares para enchimento.

*Operador de máquinas de contabilidade.* — Trabalhador que, operando com máquinas de contabilidade, executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

*Operador de máquinas de decapar por grenalha.* — Trabalhador que manobra máquinas ou instalações de decapagem por grenalha ou produtos

afins. Procede à sua carga, descarga e posicionamento das peças ou materiais a decapar.

*Operador de máquinas de encher escovas e ou puados.* — Trabalhador que, operando com uma máquina automática ou semiautomática, coloca diversos materiais de escovas, tais como fios de aço, piaçabas e outros.

*Operador de máquinas de encruar varão a frio.* — Trabalhador que opera com uma máquina automática ou semiautomática para encruar varão a frio.

*Operador de máquinas de equilibrar.* — Trabalhador que regula e manobra as máquinas de equilibrar, vibrômetro e vibrateste para equilibrar cambotas, rotor e induzidos, veios de transmissão, ventiladores e hélices ou outros trabalhos afins.

*Operador de máquinas de estirar.* — Trabalhador que manobra, vigia e regula o funcionamento de uma máquina de estirar, procedendo à sua alimentação e descarga, verificando o produto em curso de fabrico.

*Operador de máquinas de fabricar agrafes.* — Trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer agrafes.

*Operador de máquinas de fabricar agulhas.* — Trabalhador que procede a uma ou mais operações inerentes à fabricação de agulhas.

*Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede.* — Trabalhador que manobra máquinas para fabricar arame farpado, rede, enrolar arame em espirais e de enrolar rede. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operam máquinas de fabricar esfregões de arame, palha de aço, lã de aço, grenalha e de revestir arame.

*Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas.* — Trabalhador que opera máquinas de fabricar bichas metálicas.

*Operador de máquinas de fabricar cápsulas.* — Trabalhador que manobra máquinas para a execução de cápsulas.

*Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serras.* — Trabalhador que opera máquinas para fabrico de discos ou folhas de serras.

*Operador de máquinas de fabricar fechos de correr.* — Trabalhador que opera máquinas para o fabrico de fechos de correr.

*Operador de máquinas de fabricar tubos.* — Trabalhador que opera máquinas para o fabrico de tubos. Procede à sua alimentação, condução, montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.

*Operador de máquinas para fabrico de anzóis.* — Trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer anzóis.

*Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras.* — Trabalhador que manobra máquinas para o fabrico de bisnagas e tubos de aerosol metálicos e outras embalagens de alumínio, designadamente máquinas de prensar, cercear, rebarbar, recoser, envernizar, esmalatar, imprimir, enroscar tampas e outras não especificadas, utilizadas nesta indústria.

*Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofoes.* — Trabalhador que em fabricação de colchões ou estofoes em série opera uma das seguintes máquinas de agrafar, de costura e de acolchoar e ou manualmente executa as operações de encher colchões ou almofadas.

*Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos.* — Trabalhador que manobra moinhos, prensas de extrusão ou instalações para fabricação de eléctrodos, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.

*Operador de máquinas de fabrico de redes para pesca.* — Trabalhador que conduz as máquinas de tecer redes para a aplicação na indústria de pesca.

*Operador de máquinas de fazer correntes.* — Trabalhador que opera máquinas para efectuar diversas operações destinadas ao fabrico de correntes de elos, a partir de arame ou varão.

*Operador de máquinas de fundição injectada.* — Trabalhador que manobra máquinas de fundição injectada, procedendo à montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.

*Operador de máquinas de furar radial.* — Trabalhador que na máquina de furar radial executa furações, roscagens e facejamentos.

*Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio.* — Trabalhador que trabalha com máquinas da indústria de latoaria e vazio, designadamente cravadeiras, rebordadeiras, de execução de chaves e de meter borracha, estanhadeiras, de prensa, de tesoura, de esquadrar folhas e de cortar tiras, montadeiras de tiras, grafadeiras, despontadeiras, calandas, caneleiras e de dobragem de tiras. Incluem-se os trabalhadores utilizando ferramentas e máquinas adequadas que têm por fim executar tambores de chapa fina.

*Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel.* — Trabalhador que manobra máquinas ou instalação própria para esticar tela metálica a fim de lhes eliminar os foles, ondulações, laçadas e outras deficiências. Procede à montagem do equipamento adequado e ensaios de tração de tela metálica para comprovar a resistência da soldadura.

*Operador de máquinas de microfilmagem.* — Trabalhador que opera máquinas de microfilmagem, revela e arquiva os respectivos microfilmes.

*Operador de máquinas de pantógrafo.* — Trabalhador que regula e manobra a máquina de pantó-

grafo que faz trabalhos de reprodução ou cópia de modelos.

*Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata.* — Trabalhador que manobra uma máquina destinada à elevação de um bloco de aço, o qual, sendo desengatado à altura conveniente, cai sobre a sucata partindo-a pela ação do choque. Para o efeito, procede à colocação da sucata na posição conveniente e ou manobra uma máquina de prensar sucata ou desperdícios metálicos a fim de constituir fardos de sucata.

*Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas.* — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de pontear, calibrar parafusos e chanfrar porcas, procede à sua alimentação e descarga e verifica os produtos em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

*Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas.* — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

*Operador de máquinas de «transfer» automática.* — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina automática, a qual pode efectuar diversas operações em circuitos.

*Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro.* — Trabalhador que, utilizando máquinas de aquecimento por indução ou resistência, solda pastilhas de metal duro em barrenas, ferros de corte e outras peças. Prepara a superfície a soldar colocando o decapante e a solda.

*Operador de máquinas de temperar puados.* — Trabalhador que manobra e vigia uma máquina automática de temperar puados rígidos por alta frequência.

*Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio.* — Trabalhador que transforma e prepara folhas finas de alumínio destinadas a embalagens para fins domésticos, comerciais ou industriais. Manobra máquinas adequadas, designadamente laminadoras, prensas, guilhotinas, parafinadoras, coladoras, pantógrafo e máquinas de recoser, envernizar, esmalatar, de imprimir e outras não especificadas utilizadas nesta indústria, podendo também e quando necessário, proceder a operações manuais.

*Operador mecanográfico.* — Trabalhador que prepara, abastece e opera máquinas clássicas/convencionais (a cartões), prepara a máquina conforme instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe o resultado.

*Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico.* — Trabalhador que aplica técnicas de audiometria elaborando os respectivos testes. Faz o apoio de electrocardiogramas simples e de esforço. Aplica técnicas especializadas para detecção de problemas visuais. Elabora fichas e processos para posterior relatório médico.

*Operador do misturador de cargas para briquetes.* — Trabalhador que prepara as cargas compostas de ferro-silício, cimento, carboneto de sódio e água. Procede à pesagem, abastece o misturador, embala os briquetes em caixas de cartão e procede à arrumação e carregamento.

*Operador de orladora.* — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de orlar portas, tampos de mesa, painéis e outros.

*Operador de posto de bombagem.* — Trabalhador que, mediante indicadores apropriados, conduz o funcionamento de um ou mais grupos electrobombas ou moto-bombas. Acessoriamente faz registo dos trabalhos dos grupos de bombagem, mede temperaturas e alturas dos níveis das águas.

*Operador de prensa de extrudar.* — Trabalhador que manobra uma prensa de extrudar, para fazer, a partir do metal aquecido, tubos sem costura e perfis de secção constante.

*Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira.* — Trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, quina, dobra, chanfra ou enrola chapas ou outros materiais metálicos segundo formas previamente determinadas.

*Operador de radiotelefones.* — Trabalhador que coordena e orienta os pedidos de transportes marítimos. Elabora a distribuição de trabalhos e trata do expediente do tráfego marítimo.

*Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).* — Trabalhador que, na produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica, tem a seu cargo a colheita e a preparação de amostras de matérias-primas, produtos em curso de fabricação e ou acabados e execução de ensaios granulométricos, de humidade e ou determinação de rendimentos, em gases, do carboneto de cálcio.

*Operador de regulador automático.* — Trabalhador que em sala de comando vigia aparelhos de medida efectuando com base nas indicações dadas por esses aparelhos de acordo com instruções recebidas a passagem dos fornos de comando automáticos para o comando manual e vice-versa, assegurando ainda a regulação manual.

*Operador de serra programável para madeiras.* — Trabalhador que opera e controla serras programáveis de corte por medida, para madeiras e procede à sua alimentação e descarga.

*Operador de «telex».* — Trabalhador que recebe e expede comunicações por telex. Procede ao arquivo das cópias das comunicações recebidas e expedidas.

*Operador de tesoura universal.* — Trabalhador que regula e manobra uma tesoura universal para o corte e abertura de furos em materiais tais como barras, varões, perfilados e chapas. Trabalha de acordo com instruções, planos de corte, croquis ou escantilhões. Monta e regula esperas a utilizar nos respectivos suportes (saca-bocados, lâminas para corte de perfis, varões ou chapas). Pode, quando necessário, fazer a marcação do material para definir as linhas de corte.

*Operador de ultra-sons.* — Trabalhador que procede à análise de peças metálicas com aparelhagem de ultra-sons, ajustando-a sobre a peça e regulando-a. Interpreta os resultados e pode elaborar relatórios.

*Operário de limpezas industriais.* — Trabalhador que limpa o interior dos tanques, casa das máquinas, convés, castelos e outras instalações no interior do navio; limpa órgãos de máquinas, a bordo e nas oficinas. Procede ao tratamento das superfícies, nomeadamente à picagem, manual ou mecânica, no interior dos tanques, porões, cofferdames, cavernas e outras instalações. Pode eventualmente colaborar nas manobras do navio e na movimentação de materiais, bem como desempenhar eventualmente as funções de trabalhador de limpeza.

*Operário de manobras.* — Trabalhador que move, por meio de estropes, aparelhos diferenciais, guindastes e outros sistemas, máquinas e materiais, quer em terra, quer a bordo. Faz parte de equipas para manobras marítimas dos navios.

*Operário não especializado (servente metalúrgico).* — Trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.

*Orçamentista.* — Trabalhador que, interpretando normas, especificações, elementos fornecidos pelo gabinete de métodos e outros, constrói ou utiliza tabelas ou gamas de fabrico para efectuar cálculos e obter resultados necessários à provisão e ao controlo dos custos do produto.

*Paquete.* — Trabalhador, menor de 18 anos, que presta os serviços enumerados para os contínuos.

*Patentador.* — Trabalhador que procede ao tratamento térmico do arame ou fio metálico para lhe dar endurecimento.

*Pedreiro (trolha).* — Trabalhador que exclusivamente ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, podendo executar serviços de conservação e reparação e de construção civil.

*Pedreiro da indústria naval.* — Trabalhador que isola caldeiras, tubos de vapor e outras construções e remove e aplica refractários. Retira e coloca massas de cimento ou similares, nomeadamente em empalmes, pinos de leme, capacetes de hélices, bojões de fundo e tanques, e executa trabalhos com cimen-

to e massas similares a bordo. Repara e beneficia compartimentos e instalações de pessoal a bordo. Executa trabalhos de construção, beneficiação ou reparação de edifícios e outras instalações.

*Penteeiro.* — Trabalhador que executa, acaba, repara e rectifica pentes para máquinas da indústria têxtil.

*Perfilador.* — Trabalhador que regula e opera com máquinas de moldurar, tupia ou plaina de três ou mais faces.

*Perfurador-verificador-operador de posto de dados.* — Trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissão de dados relacionados com os suportes (perfuradores de cartões, registador em bandas, terminais de computador, etc.).

*Pesador-contador.* — Trabalhador que pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

*Picador ou repicador de limas.* — Trabalhador que manobra uma máquina que serve para picar limas novas ou repicar limas usadas. Corrige deficiências de trabalho mecânico e executa a mesma operação manualmente.

*Pintor de cápsulas.* — Trabalhador que pinta as cápsulas das garrafas com motivos ou de publicidade.

*Pintor de construção civil.* — Trabalhador que predominantemente prepara ou repara para pintar superfícies de estuque, reboco, madeira ou metal. Desmonta e monta ferragens que se encontram aplicadas, prepara e aplica aparelhos e outras tintas primárias, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, aplica tintas de acabamento manual ou mecanicamente, afina as respectivas cores e enverniza.

*Pintor especializado.* — Trabalhador que, a pincel ou à pistola, ou ainda por processo específico, incluindo o de pintura electroestática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta profissão os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

*Pintor da indústria naval.* — Trabalhador que executa a pintura na cobertura de decapagem, interior e exterior de condutas, estrados de casas das máquinas, paíóis de amarra, superestruturas e duplos fundos, utilizando tintas epóxidas e betuminosas. Estes trabalhos são executados tanto em reparação como em construção, utilizando para o efeito máquinas de alta pressão (*air-less*) e ferramentas adequadas.

*Pintor de lisos e ou letras.* — Trabalhador que prepara ou repara superfícies para pintar, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, alegra fendas, desmonta ou monta pequenas peças, tais como

aplicações e outras, em alojamentos e superestruturas, pinta manual ou mecanicamente, aplicando tintas primárias, subcapas ou aparelho, esmaltes, tintas a água, alumínios, tintas prateadas ou douradas e outras não betuminosas, afinando as respectivas cores e enverniza. Estas funções poderão ser executadas em prancha, baileu ou balso. Nesta profissão inclui-se o pintor de letras, trabalhador que desenha, traça, decalca e pinta letras, números ou figuras nos navios, na palamenta ou outros artigos de aprestamento.

*Pintor-secador de machos para fundição.* — Trabalhador que predominantemente pinta manualmente ou à pistola machos para fundição e procede à sua secagem utilizando maçarico.

*Pintor de veículos, máquinas ou móveis.* — Trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa, e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

*Planificador do 1.º escalão.* — Trabalhador que além de desempenhar as funções indicadas para o planificador do 2.º escalão coordena a progressão das planificações ou programas em curso, fundamentalmente tornando-os compatíveis e exequíveis no tempo e nas disponibilidades da produção. Para a resolução de situações de desvios de planificação ou programação, toma iniciativas tendentes ao cumprimento das obrigações assumidas, transmitindo às diferentes actividades sectoriais as decisões tomadas.

*Planificador do 2.º escalão.* — Trabalhador que, utilizando técnicas de planificação e sistemas de programação de médio e longo prazos a partir de elementos do projecto, orçamentos, obrigações contratuais e outros, elabora a planificação ou programa das obras estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades sectoriais que participam na respectiva execução, prevendo os prazos e os meios de acção necessários, materiais e humanos, requeridos, tendo em atenção a planificação ou programação já estabelecida para as obras em curso. Elabora, organiza e coordena toda a documentação necessária e relacionada com a planificação ou programação de médio e longo prazos.

*Plastificador.* — Trabalhador que prepara e aplica revestimentos plásticos em superfícies metálicas por projecção electroestática, sinterização ou projecção a maçarico, utilizando para o efeito instalações e máquinas ou equipamentos apropriados.

*Polidor.* — Trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas e de outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

*Polidor de cutelarias.* — Trabalhador que, manualmente ou manobrando máquinas apropriadas, procede a polimentos de peças de cutelaria tais

como facas, garfos, colheres, conjuntos de cozinha, tesouras, alicates, quebra-nozes, canivetes e outros objectos similares normalmente destinados a uso doméstico, utilizando para o efeito discos de polir em arames de aço, esmeril, lixa, felpo, sisal, pano e outros, procedendo à carga e descarga das máquinas utilizadas.

**Polidor manual (madeiras).** — Trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados e prepara a madeira aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massas anilinas, queimantes, pedra-pomes, goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva; utiliza utensílios manuais como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

**Polidor mecânico (madeiras).** — Trabalhador que dá brilho às superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outros, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animada de movimento de rotação; percorre, friccionando com este dispositivo, a superfície da peça.

**Porteiro.** — Trabalhador que nas horas normais de trabalho se mantém permanentemente na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas e viaturas.

**Pregueiro manual.** — Trabalhador que fabrica manualmente pregos, cavilhas e objectos similares.

**Prensador-colador (madeiras).** — Trabalhador que regula e manobra uma instalação para o aperto da peça de madeira ou outras, a unir por meio de colas e sua secagem por aquecimento ou outros processos.

**Preparador de análises clínicas.** — Trabalhador que assegura as colheitas de sangue e urina e todo o processamento das análises clínicas, procede ao registo das análises clínicas e do resultado de inspecções médicas e à elaboração de apanhados periódicos das análises efectuadas. Pode, também, assistir o médico nos exames de inspecção e executa a respectiva biometria.

**Preparador de areias para fundição.** — Trabalhador que manual ou mecanicamente prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos.

**Preparador auxiliar de trabalho.** — Trabalhador que, com base em elementos técnicos simples que lhe são fornecidos, geralmente sob orientação do preparador de trabalho, indica os modos operatórios, as máquinas e ferramentas a utilizar na produção, atribuindo os tempos de execução constantes das tabelas existentes.

**Preparador de comando numérico.** — Trabalhador responsável pela realização dos trabalhos necessários à elaboração das instruções a fornecer ao comando

e ao operador de uma máquina de comando numérico; compete-lhe nomeadamente: transcrever as operações a executar automaticamente pela máquina numa linguagem simbólica, adequada ao conjunto comando-máquina, podendo utilizar sistemas computadorizados; proceder ou superintender na obtenção da fita perfurada (fita magnética ou qualquer outro suporte), que introduzirá o programa no comando; redigir as instruções necessárias ao operador da máquina; eventualmente acompanha o arranque de novos programas; pode proceder directamente à preparação do trabalho a executar ou receber o trabalho já preparado em moldes convencionais.

**Preparador de eléctrodos.** — Trabalhador que monta os eléctrodos em fornos eléctricos ou de lenha destinados ao cozimento de pasta, procedendo à montagem dos cilindros de grafite e da cabeça de bronze, a qual é chumbada com bronze, desmonta os eléctrodos usados e repara as cuvas dos fornos.

**Preparador de esmaltes.** — Trabalhador que procede à pesagem dos produtos químicos em pó, necessários à constituição do esmalte, com base em percentagens previamente estabelecidas. Transporta-o para moinhos apropriados, adiciona água e outros produtos necessários à composição, manobra os moinhos, descarrega e transporta o produto para tanques apropriados.

**Preparador informático de dados.** — Trabalhador que recepciona, reúne e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução dos trabalhos no computador. Elabora formulários, cadernos de exploração, folhas de trabalho e outros, a serem utilizados na operação do computador durante a execução do trabalho. Procede à sua entrega à operação.

**Preparador do isolamento das limas destinadas à têmpera.** — Trabalhador que prepara a massa isolante, misturando manualmente várias substâncias; com essa massa reveste as limas, coloca-as sobre uma estufa de secagem, retirando-as de seguida para posterior operação.

**Preparador de pasta.** — Trabalhador que procede ao fabrico de pasta destinada aos eléctrodos descontínuos utilizados nos fornos eléctricos, repara os fornos e executa as operações de carga e descarga na instalação de moagem, conduz a mesma instalação, abastece a caldeira de aquecimento e o misturador com breu e antracite, respectivamente, e procede à moldagem da pasta em blocos paralelepípedicos.

**Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais.** — Trabalhador que prepara a pasta abrasiva e a massa para polimento de metais, misturando manualmente várias substâncias; utiliza para o efeito equipamento adequado e procede à sua aplicação.

**Preparador de pintura.** — Trabalhador que em linhas de montagem prepara as superfícies para pintar utilizando meios manuais, mecânicos, eléctricos ou outros, pode aplicar vedantes, insonorizantes e ainda protecção à pintura.

*Preparador de pós e misturas de metal duro.* — Trabalhador que, segundo normas preestabelecidas, prepara e procede à mistura de pós de tungsténio, carbonetos e outros pós metálicos destinados ao fabrico de pastilhas ou outros produtos de metal duro. Para o efeito realiza operações de peneiração, moagem, mistura e granulação e outras tarefas de correntes, utilizando equipamento apropriado.

*Preparador técnico de sobressalentes e peças de reserva.* — Trabalhador que, com base em critérios e princípios que lhe são indicados, define existências de stocks, encargos de posse e riscos ou prejuízos derivados da sua ausência. Elabora pedidos para a compra de sobressalentes e peças de reserva com conhecimento dos materiais a adquirir, sua função, natureza e origem, fontes de abastecimento, qualidade, prazo de entrega e a hipótese de compra a fornecedores estrangeiros ou fabricação nacional. Vigia e rectifica o nível dos stocks do material. Transfere materiais de conservação para stocks de armazém. Faz periodicamente o inventário do material requisitado não levantado. Actualiza as fichas de material de conservação. Presta todos os esclarecimentos necessários para a identificação e demais características dos materiais pedidos. Recepciona quantitativamente e eventualmente pode proceder à sua recepção qualitativa.

*Preparador de tintas para linhas de montagem.* — Trabalhador que prepara e combina os produtos da pintura, adaptando-os às necessidades de cada sistema.

*Preparador de trabalho.* — Trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

*Programador de fábrica.* — Trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalho, procede à análise da distribuição do trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta profissão os profissionais que elaboram estatísticas industriais.

*Programador informático.* — Trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

a) *De organização de métodos.* — Estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais quer mecanizados, do tratamento da informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;

b) *De aplicações.* — Estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, cor-

rigue, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações;

c) «*Software*». — Estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração;

d) *De exploração.* — Estuda as especificações do programa da exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.

*Programador mecanográfico.* — Trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas e clássicas convencionais (a cartões), funcionando em interligação. Elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados de resultado.

*Promotor de vendas.* — Trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

*Propagandista.* — Trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens de aquisição dos artigos para venda, explicando e acen-tuando as vantagens dos mesmos; distribui folhetos, catálogos e amostras.

*Prospector de vendas.* — Trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

*Quebra ou corta-gitos.* — Trabalhador que manualmente e ou com ferramentas adequadas separa as peças dos gitos, cortando-os ou quebrando-os, canais de alimentação e alimentadores.

*Radiologista industrial.* — Trabalhador que regula e opera com aparelhos industriais de raios X, raios gama e equipamento similar. Escolhe a película, posiciona as fontes, os indicadores de qualidade de imagem e o écran. Pode interpretar os resultados e elaborar relatórios.

*Raspador-picador.* — Trabalhador que, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, elimina, por raspagem ou picagem, camadas de ferrugem, tintas ou outras existentes nas superfícies de objecto metálico ou outros.

*Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas.* — Trabalhador que predominantemente regulariza superfícies de peças vazadas, utilizando mós

de esmeril, instrumentos simples de medida ou de acerto, nomeadamente fita métrica, esquadros e calibres, não trabalhando com campos de tolerância inferiores a 1 mm, ou que utiliza manualmente ferramentas pesadas, como martelos pneumáticos ou mós de esmeril montadas ou não em suspensões basculantes, para regularizar superfícies de peças vazadas, tais como corpos de máquinas ou similares ou toda a superfície de peças de dimensões amplas, tais como de banheiras vazadas.

*Rebarbador-limpador.* — Trabalhador que regulariza superfícies ou peças de metal vazadas, soldadas, forjadas, estampadas ou prensadas, utilizando ferramentas adequadas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem ao controle de barretas de peças de fundição destinadas à análise, executando as operações necessárias, nomeadamente marcação, limpeza, extração de rebardas e registo em documentação própria.

*Rebitador.* — Trabalhador que, com auxílio de martelo manual ou pneumático, prensa hidráulica ou outras máquinas apropriadas, faz embutidos e encalca rebites para a junção de elementos metálicos, tais como chapas, vigas, colunas, elementos para navios, caldeiras ou estruturas metálicas pesadas.

*Repcionista (escritório).* — Trabalhador que recebe clientes, dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos, assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes, com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

*Repcionista ou atendedor de oficina.* — Trabalhador que atende clientes, faz exame sumário das viaturas, máquinas ou produtos e elabora e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar, podendo proceder à verificação e ou demonstração das características e qualidades mecânicas daqueles ou das reparações efectuadas.

*Rectificador de fieiras ou matrizes.* — Trabalhador que rectifica, ajuda e pule fieiras, matrizes e punções segundo desenhos ou outras especificações e com as tolerâncias exigidas neste género de trabalho.

*Rectificador mecânico.* — Trabalhador que, operando uma máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

*Rectificador de peças em série.* — Trabalhador que opera uma máquina de rectificar, preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

*Redactor de revista.* — Trabalhador que, predominantemente, colabora com o chefe de redacção na elaboração da revista da empresa e da informação interna, bem como da sua divulgação.

*Reparador de isqueiros e canetas.* — Trabalhador que procede à reparação e afinação de isqueiros e canetas.

*Reparador de linha.* — Trabalhador que em linha de montagem de máquinas de escrever repara e ou afina os conjuntos para máquinas acabadas ou por acabar de modo a conseguir o seu bom funcionamento.

*Reprodutor de documentos.* — Trabalhador que, predominantemente, procede à reprodução de documentos, incluindo os trabalhos com as chapas fotográficas ou serviços idênticos.

*Repuxador.* — Trabalhador que conduz um torno de repuxar, utilizando ferramentas manuais para enformar chapas metálicas, ou conduz máquinas automáticas ou semiautomáticas para o trabalho em série de enformar chapas metálicas por repuxagem.

*Respigador de madeiras.* — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.

*Revestidor de artigos de fantasia.* — Trabalhador que, com auxílio de ferramentas adequadas, reveste artigos diversos, designadamente molduras, cinzeiros e caixas para diversos fins, com tecidos, pergamoíde e outros materiais similares, por colagem ou outros processos, podendo ainda proceder à aplicação de dobradiças e outras aplicações metálicas nos referidos artigos.

*Revestidor de bases de chapéus de carda («flats»).* — Trabalhador que manual e ou mecanicamente procede às operações de acerto das bases, corte, agrafagem e esmerilagem de chapéus de cardas têxteis (*flats*).

*Revestidor de cilindros cardadores.* — Trabalhador que, em máquinas e ferramentas apropriadas, procede ao revestimento de cilindros cardadores com puaço e esmerila o mesmo.

*Riscador.* — Trabalhador que em papel, tecidos ou pergamoídes destinados à confecção de capas para estofos ou colchões procede à traçagem dos contornos definidos por moldes que lhe são fornecidos.

*Roupeiro.* — Trabalhador que, existindo rouparia, se ocupa de recebimento, encaminhamento adequado ou arrumação e distribuição das roupas e respectivos registos.

*Sangrador de forno de redução.* — Trabalhador a quem compete, de acordo com as intruções recebidas, sangrar um ou mais fornos para as bacias lingeiras ou colheres de sangria, sendo o responsável por todas as operações inerentes à sangria, incluindo a sua retirada, pesagem e arrumação. Procede à reparação de bocas e caldeiras dos fornos.

*Secretário.* — Trabalhador que se ocupa de secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir as actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o tra-

balho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

*Semiespecializado (químico).* — Trabalhador que exerce funções de execução, totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, rotineiras e por vezes repetitivas.

*Serrador mecânico de madeiras.* — Trabalhador que, utilizando serras manuais ou mecânicas, desfia toros de madeira, segundo as espessuras exigidas para as indústrias metalúrgicas e de construção naval.

*Serralheiro de caldeiras.* — Trabalhador que desmonta, conserva, repara e ou executa os diversos componentes das caldeiras, tais como sedes de postigos, tubos, furos, favos e chapa. Pesquisa fugas nas tubagens das caldeiras e procede aos ensaios das mesmas após preparadas, procedendo ainda a outras operações inerentes à profissão.

*Serralheiro civil.* — Trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

*Serralheiro ferrageiro.* — Trabalhador que, com base em desenho, especificações técnicas, indicações que são fornecidas e ou experiência profissional quanto a segredos de fechaduras, procede, manual ou mecanicamente, à execução ou reparação de ferragens, tais como fechaduras ou dobradiças, não comuns à produção normal, utilizando para o efeito ferramentas adequadas.

*Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.* — Trabalhador que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

*Serralheiro mecânico.* — Trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

*Serralheiro de metais não ferrosos.* — Trabalhador que acaba objectos decorativos em metais não ferrosos, de utilidade doméstica ou industrial, obtidos por fundição, tais como ferragens artísticas ou outras guarnições para diversos fins.

*Serralheiro de rastos.* — Trabalhador que, predominantemente, procede à execução e ou reparação de rastos e seus componentes, tais como roletes, rodas de guia, correntes e sapatas para máquinas de escavação, gruas e outras máquinas congénères. Para o efeito interpreta desenhos e especificações técnicas e utiliza ferramentas e máquinas adequadas.

*Serralheiro de tubos.* — Trabalhador que monta instalações de tubagem em navios em construção ou

reparação e outras instalações industriais utilizando instrumentos de medida, como escantilhão, cérece, ferramentas adequadas para dar forma às instalações da tubagem ou tubagem a montar, dá forma requerida aos tubos, prepara-os e liga-os em conformidade, monta instalações e faz a junção de vários aparelhos, depósitos, dispositivos de aquecimento, bombas e outros. Procede aos ensaios das instalações.

*Servente (construção civil e comércio).* — Trabalhador que executa tarefas não específicas.

*Soldador por baixo ponto de fusão.* — Trabalhador que procede à ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes a solda apropriada em estado de fusão ou utilizando ferro de soldar.

*Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.* — Trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e ou enchimentos. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

*Soldador por pontos ou costura.* — Trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico ou por resistência (pontos, costura e topo a topo). Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operam com um máquina de fabricar rede soldada por pontos.

*Soldador de qualificação especializada.* — Trabalhador que, sabendo soldar por electroarco em todas as posições, executa os cordões por forma a permitir a aprovação mediante exames por meios não destrutivos. A soldadura deverá obedecer a normas internacionais de qualidade.

*Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel.* — Trabalhador que solda com o maçarico, topo a topo, as extremidades dos fios metálicos constituintes das telas metálicas para o fabrico de papel, depois de previamente os cortar, acertar e desempenar. Utiliza como material acessório neste trabalho um microscópio móvel sobre a direcção da trama.

*Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.* — Trabalhador que orienta a marcha da fusão, especificamente: a partir da composição dos vários componentes (ferro, ligas), atinge determinado tipo de aço com uma certa composição química final; corrige e controla escórias, estados de oxidação, insuflações e temperaturas dos banhos; conhece a ação dos aditivos tanto como elementos de liga como correctivos. Eventualmente, poderá proceder a análises de vários elementos e de um modo geral conhece o funcionamento mecânico dos órgãos do forno, o que lhe permite detectar em tempo avarias graves.

*Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca.* — Trabalhador que manualmente executa redes para a aplicação na indústria da pesca.

*Técnico de aparelhos de electromedicina.* — Trabalhador que monta, instala, conserva e repara equipamentos electromedicinais; executa as tarefas fundamentais do radiomontador, mas trabalha em equipamentos electrónicos aplicados à medicina, tais como aparelhos de radiodiagnósticos e radioterapia, diatermia, electrocirúrgicos e de reanimação respiratória e circulatória de controle e vigilância do doente, o que requer conhecimentos especiais.

*Técnico de controle de qualidade.* — Trabalhador que, possuindo reconhecidos conhecimentos técnicos relativos aos produtos fabricados no sector em que exerce a sua actividade, procede a análises cuidadas do trabalho executado ou em execução, de modo a verificar se este corresponde às características técnicas da qualidade exigida. Com o objectivo de eliminar os defeitos procura as suas causas e apresenta sugestões oportunas fundamentadas em relatórios, executando, se necessário, esboços ou *croquis*.

*Técnico de electrónica.* — Trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de calibragem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas; dispõe e liga os cabos, através de soldadura ou terminais; detecta os defeitos, usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes, segundo as especificações técnicas. Pode, se especializado em determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos, ser designado em conformidade.

*Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.* — Trabalhador que monta, calibra, ensaiá, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controle analítico e telecomunicações em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Técnico de ensaios não destrutivos.* — Trabalhador que executa ensaios não destrutivos em materiais ferrosos e não ferrosos e ou soldaduras utilizando meios e equipamentos adequados, nomeadamente ultra-sons, magnetoscopia, ressudação (líquidos penetrantes), correntes de Foucault e outros meios que o processo tecnológico venha a desenvolver e cuja utilização se afirme como necessidade real. Inclusivamente pode utilizar raios X e gama.

*Técnico fabril.* — Trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos ou projectos.

*Técnico de higiene industrial.* — Trabalhador que analisa as condições de trabalho sob o ponto de vis-

ta de saúde; procede à medição dos locais de trabalho e restantes instalações da empresa dos factores humidade, temperatura, ruídos, poeiras, gases tóxicos, fumos e iluminação ambiente. Elabora relatório sobre as condições de trabalho observadas e dá pareceres relativos à higiene ambiente, para análise e modificação dessas condições pelo médico de trabalho. Pode também propor medidas tendentes a prevenir a poluição das águas, alimentos e solos.

*Técnico industrial.* — Trabalhador proveniente de grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de 10 anos no desempenho de especialidade profissional da metalurgia ou metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado, para efeitos salariais, ao nível correspondente do respectivo profissional de engenharia.

*Técnico de mercados.* — Trabalhador que, com base em elementos recolhidos pelo prospector de vendas ou outros, procede ao estudo das técnicas comerciais indispensáveis para a introdução de novos produtos ou alterações nos já comercializados, segundo uma perspectiva de mercado. Procede também ao estudo da viabilidade de novos mercados. O desempenho desta profissão implica experiência profissional específica no domínio das técnicas de *marketing* ou habilitação em curso próprio oficializado.

*Técnico de prevenção.* — Trabalhador que tem por função, ao serviço da empresa, cumprir as funções que lhe são atribuídas pela cláusula 42.<sup>a</sup> dos regulamentos de higiene e segurança em vigor. Poderá superintender os serviços de segurança da empresa.

*Técnico de produto.* — Trabalhador que no fabrico de instrumentos de técnica de relojoaria analisa as peças fora das tolerâncias admissíveis rejeitadas pelo controle, decidindo pelo seu possível aproveitamento. Pode sugerir, alterar ou criar especificações técnicas de produto, verificando e assegurando o cumprimento das mesmas.

*Técnico de serviço social.* — Trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos, comissões sindicais, comissões de trabalhadores ou outras, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.

*Telefonista.* — Trabalhador que faz a ligação aos telefones internos (postos suplementares) da empresa das chamadas recebidas do exterior e estabelece as ligações internas ou para o exterior. Faz o registo das chamadas, bem como a contagem dos períodos

das mesmas. Responde também a pedidos de informações telefónicas.

Será considerado de primeira o telefonista que manipula aparelhos com capacidade de 15 ou mais extensões internas e mais de 3 ligações à sede externa. Será considerado de segunda o telefonista que manipula aparelhos com capacidade até 14 ligações internas e até 3 ligações à rede externa.

*Temperador de metais.* — Trabalhador que, utilizando instalações de tratamentos térmicos ou outros meios adequados, a partir de diagramas de temperatura, instruções ou especificações técnicas pré-estabelecidas, procede ao tratamento térmico das ligas metálicas, nomeadamente têmpera, recozimento e revenido.

*Tesoureiro.* — Trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com os que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

*Tirocinante (desenhador).* — Trabalhador que, coadjuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso nos escalões respectivos.

*Torneiro especializado.* — Trabalhador que opera um torno revólver simples preparado para o trabalho em série, podendo proceder a simples afinações consequentes do normal funcionamento e execução do trabalho em curso intervindo na montagem de ferramentas com vista à execução das operações desejadas. Utiliza sempre para o efeito peça modelo ou instruções de fácil interpretação, tais como desenho ou *croquis* de leitura simples.

*Torneiro mecânico.* — Trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo vertical, revólver ou de outro tipo, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Nesta profissão incluem-se os trabalhadores que, operando um torno revólver, em regra, utilizam para a execução das suas funções os conhecimentos técnicos profissionais usados na execução das funções referidas.

*Torneiro de peças em série.* — Trabalhador que predominantemente opera uma máquina de tornear para o trabalho em série, cuja regulação e montagem de ferramentas é previamente efectuada por outro profissional.

*Torneiro de peito (ou de unheta).* — Trabalhador que conduz um torno mecânico cuja ferramenta de corte é apoiada num suporte (espera) e manobrada manualmente. Prepara as ferramentas que utiliza. Executa peças sem grande rigor, utilizando para o efeito peça modelo, desenho ou instruções de simples interpretação.

*Trabalhador de campo experimental agrícola.* — Trabalhador que executa tarefas para a cultura e tratamento, tais como preparação e fertilização do terreno, sementeira, monda e colheita.

*Trabalhador de limpeza.* — Trabalhador que procede à arrumação e limpeza dos locais de trabalho.

*Trabalhador de qualificação especializada.* — Trabalhador do 1.º escalão que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha predominantemente funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão será designado de «qualificado» e atribuída a remuneração do grau imediatamente superior.

*Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).* — Trabalhador que essencialmente executa funções de apoio à produção. Transporta matérias-primas e executa serviços indiferenciados, podendo ser-lhe apenas atribuída uma função específica.

*Traçador de construção naval.* — Trabalhador que executa na sala do risco, a partir de um estudo de um projecto de um navio, operações de projecção, planificação e respectivo desenvolvimento, projectando os três planos que coordena num plano único vertical (plano vertical definitivo) elaborado de tal modo que qualquer secção (corte) que se pretende que saia com linhas correctas permita a extracção de todos os elementos a fornecer para rectificação do projecto inicial, a afectuação dos trabalhos nas diversas oficinas (moldes) e o controle da construção do navio.

*Traçador-marcador.* — Trabalhador que, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

*Traçador-planificador.* — Trabalhador que interpreta desenhos de construção metálica, nomeadamente caldeiraria, faz rebatimentos e planificações, de modo a permitir a execução da traçagem, executa traçados e estuda o enquadramento das peças desenhadas de modo a conseguir o melhor aproveitamento de materiais.

*Tractorista ou maquinista de estacaria.* — Trabalhador que manobra máquinas de grande porte para execução de fundações ou aplicação de estacas, conduz ou manobra qualquer tractor para fins não agrícolas.

*Tradutor.* — Trabalhador que elabora traduções técnicas de língua estrangeira, retroverte para as mesmas línguas cartas e outros textos, traduz catálogos e artigos de revistas técnicas.

*Trefilador.* — Trabalhador que opera uma máquina que estira arame e varões de metal, puxando-os através de uma ou mais fieiras.

*Urdidor.* — Trabalhador que manobra máquinas de urdir fios metálicos e procede às restantes operações inerentes à urdição.

*Vazador.* — Trabalhador que, em fundição, procede ao vazamento dos metais em fusão em moldações de areia ou outras e ao vazamento em coquilhas, podendo, se necessário, proceder à sua montagem e desmontagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que recebem o metal em fusão à boca do forno e o transportam em recipiente próprio para o local de vazamento, podendo proceder ao vazamento nas colheres de outros vazadores.

*Veleiro.* — Trabalhador que, para a execução de velas destinadas a embarcações, talha, corta, cose e monta ilhós, podendo também executar outros trabalhos em lona para o mesmo fim.

*Vendedor.* — Trabalhador que, predominantemente, fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado:

- a) *Vendedor ou caixeiro-viajante.* — Quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) *Vendedor ou caixeiro de praça.* — Quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede ou delegação da entidade patronal a que se encontra adstrito e concelhos limítrofes;
- c) *Vendedor ou caixeiro de mar.* — Quando se ocupar de fornecimento para navios.

*Vendedor especializado.* — Trabalhador que vende mercadorias cujas características e funcionamento exigem conhecimentos técnicos especiais, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo a demonstração do artigo, se for possível, e salientando as características de ordem técnica.

*Verificador de produtos adquiridos.* — Trabalhador que procede à verificação das dimensões e da qualidade dos materiais ou produtos adquiridos.

*Vigilante de infantário.* — Trabalhador que desempenha predominantemente as funções de assistência a crianças em transportes, refeições e recreios, durante os períodos de repouso. Pode colaborar com as educadoras e ou auxiliares de educação na execução de trabalhos de plasticina, corte e colagem e de contagem de histórias.

*Vulcanizador.* — Trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e ainda revestir peças metálicas.

*Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem de limas.* — Trabalhador que abastece a nora com barro e zela pelo seu bom funcionamento.

*Zelador da instalação de transporte de areias para fundição.* — Trabalhador que garante o bom funcionamento da instalação de transporte de areias para fundição, limpando-a, lubrificando-a e retirando os excessos de areia tanto da instalação como das respectivas galerias subterrâneas.

*Zincador.* — Trabalhador que, com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de zinco sobre peças ou materiais, para os proteger.

#### ANEXO IV

##### Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

###### 1 — Quadros superiores:

Analista de informática.  
Contabilista.

###### 2 — Quadros médios:

###### 2.1 — Técnicos administrativos:

Gestor de stocks.  
Inspector administrativo.  
Programador informático.  
Tesoureiro.

###### 2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente de métodos.  
Agente de normalização.  
Técnico de serviço social.

###### 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixearo-encarregado ou caixearo-chefe de secção.  
Chefe de movimento.  
Chefe de redacção de revista.  
Chefe de vendas.  
Coordenador de exploração marítima.  
Coordenador de obras.  
Educador-coordenador.  
Encarregado ou contramestre.  
Encarregado de armazém.  
Encarregado geral.  
Encarregado geral (construção civil).  
Encarregado de parque (serviços aduaneiros).  
Encarregado de refeitório.  
Enfermeiro-coordenador.  
Inspector de vendas.  
Maquetista-coordenador.  
Medidor orçamentista-coordenador.  
Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.

###### 4 — Profissionais altamente qualificados:

###### 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Analista de funções.  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Despachante.  
Económico.  
Educador de infância.  
Enfermeiro.  
Escriturário principal.  
Esteno-dactílografo em línguas estrangeiras.  
Monitor informático.  
Orçamentista.  
Programador mecanográfico.  
Redactor de revista.

Secretário.  
Técnico de mercados.  
Tradutor.

4.2 — Produção:

Agente de produção.  
Assistente operacional.  
Cinzelador.  
Desenhador de arte finalista (artes gráficas).  
Desenhador maquetista (artes gráficas).  
Desenhador projectista.  
Maquinista naval.  
Monitor.  
Montador-ajustador de máquinas.  
Montador de blindagem de querena.  
Planificador do 1.º escalão.  
Planificador do 2.º escalão.  
Preparador de trabalho.  
Técnico de controle de qualidade.  
Técnico de ensaios não destrutivos.  
Técnico fabril.  
Técnico de higiene industrial.  
Técnico industrial.  
Técnico de prevenção.  
Técnico de produto.  
Traçador de construção naval.  
Traçador-planificador.

## 5 — Profissionais qualificados:

### 5.1 — Administrativos:

Agente de aprovisionamento.  
Agente de compras.  
Ajudante de guarda-livros.  
Caixa.  
Escriturário.  
Operador informático.  
Operador de máquinas de contabilidade.  
Operador mecanográfico.  
Preparador de comando numérico.  
Preparador informático de dados.

### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.  
Demonstrador de máquinas e equipamentos.  
Promotor de vendas.  
Prospector de vendas.  
Vendedor.  
Vendedor especializado.  
Verificador de produtos adquiridos.

### 5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas.  
Afinador de máquinas.  
Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores.  
Ajudante de colunista.  
Aplainador mecânico.  
Apontador.  
Assentador de isolamentos.  
Bate-chapas (chapeiro).  
Beneficiador de caldeiras.  
Calafate.  
Caldeireiro.  
Canalizador (picheleiro).  
Canalizador industrial.

Canteiro.  
Carpinteiro de branco (carpinteiro de banco).  
Carpinteiro de estruturas.  
Carpinteiro de limpos e ou conservação.  
Carpinteiro de moldes ou modelos.  
Carpinteiro naval.  
Carpinteiro de tosco ou cofragem.  
Chumbeiro.  
Colunista.  
Compositor manual (gráfico).  
Compositor-moldador de carimbos de borracha.  
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.  
Condutor de ponte rolante de vazamento.  
Controlador de qualidade de armas de fogo.  
Cortador de metal duro.  
Cronometrista.  
Desenhador.  
Desenhador gráfico.  
Desenhador-pintor de esmaltagem.  
Desenhador-retocador (artes gráficas).  
Desenhador de topografia.  
Electricista de alta tensão.  
Electricista auto.  
Electricista de baixa tensão.  
Electricista bobinador.  
Electricista de conservação industrial.  
Electricista em geral.  
Electricista naval.  
Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações.  
Electricista de veículos de tracção eléctrica.  
Electroerosador.  
Electromecânico.  
Encalcador.  
Encadernador (gráfico).  
Enformador (lâminas termoplásticas).  
Enformador de forno de cal.  
Ensaiador-afinador.  
Escatelador mecânico.  
Esmaltador a frio.  
Esmaltador a quente.  
Especialista (químico).  
Especializado (químico).  
Estampador a quente em malho de queda livre.  
Estampador-prensador.  
Estanhador.  
Estofador.  
Estucador (construção civil).  
Experimentador.  
Experimentador de máquinas de escrever.  
Experimentador de moldes (metálicos).  
Facejador (madeira).  
Ferrageiro.  
Ferramenteiro.  
Ferreiro ou forjador.  
Ferreiro ou forjador em série.  
Fogueiro.  
Forneiro.  
Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas.  
Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas.  
Fresador mecânico.  
Fresador em série.

Fundidor-moldador manual.	Operador de laboratórios de ensaios mecânicos.
Fundidor-moldador mecânico.	Operador de máquina extrusora ou de extrusão.
Funileiro-latoeiro.	Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas).
Gravador.	Operador de máquinas de injecção de gás frio.
Gravador de peças em madeira para armas de fogo.	Operador de máquinas de fundição injetada.
Impressor de serigrafia.	Operador de máquinas de furar radial.
Impressor tipográfico.	Operador de máquinas de microfilmagem.
Impressor de verniz.	Operador de máquinas de pantógrafo.
Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração.	Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro.
Instrumentista de controle industrial.	Operador de radiotelefones.
Laminador.	Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).
Laminador de cutelaria.	Operador de ultra-sons.
Litógrafo-fotógrafo (gráfico).	Operador heliográfico.
Litógrafo-impressor (gráfico).	Patenteador.
Litógrafo-montador (gráfico).	Pedreiro (trolha).
Litógrafo-transportador (gráfico).	Pedreiro da indústria naval.
Maçariqueiro.	Penteeiro.
Macheiro manual de fundição.	Perfilador.
Mandrilador mecânico.	Pintor da construção civil.
Maquetista.	Pintor especializado.
Maquetista de cartonagem.	Pintor da indústria naval.
Maquinista de força motriz.	Pintor de lisos e ou letras.
Marceneiro.	Pintor de veículos, máquinas ou móveis.
Mecânico de aparelhagem pesada, terraplenagem e ou máquinas agrícolas.	Plastificador.
Mecânico de aparelhos de precisão.	Polidor.
Mecânico de armamento.	Polidor de cutelarias.
Mecânico de automóveis.	Polidor manual (madeiras).
Mecânico de aviões.	Polidor mecânico (madeiras).
Mecânico de bombas injectoras.	Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva.
Mecânico de madeiras.	Preparador de tintas para linhas de montagem.
Mecânico de máquinas de escritório.	Programador de fabrico.
Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.	Radiologista industrial.
Metalizador à pistola.	Rebitador.
Modelador.	Recepção ou atendedor de oficina.
Modelador ou polidor de material óptico.	Rectificador de fieiras ou matrizes.
Moldador de barcos e outras estruturas de fibra.	Rectificador mecânico.
Montador-afinador de peças de cutelaria.	Rectificador de peças em série.
Montador de baterias.	Reparador de isqueiros e canetas.
Montador de cardas.	Reparador de linha.
Montador de construções metálicas pesadas.	Repuxador.
Montador de peças de cutelaria.	Serrador mecânico de madeiras.
Montador de pneus especializado.	Serralheiro de caldeiras.
Montador de pré-esforço.	Serralheiro civil.
Operador de banhos químicos e electroquímicos.	Serralheiro ferrageiro.
Operador de câmara escura.	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.
Operador de equipamentos de perfuração de solos.	Serralheiro mecânico.
Operador de forno de redução e carburação.	Serralheiro de metais não ferrosos.
Operador de fornos de calcinação.	Serralheiro de rastos.
Operador de fornos de sinterização em vácuo.	Serralheiro de tubos.
Operador de gerador de acetileno.	Soldador por baixo ponto de fusão.
Operador de instalação de antipolução.	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.
Operador de instalação de revestimento.	Soldador por ponto ou costura.
Operador de instalação de transformação química de minério.	Soldador de qualificação especializada.
Operador de instalações de matérias-primas (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).	Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel.
	Técnico de aparelhos de electromedicina.

Técnico de electrónica.  
Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.  
Temperador de metais.  
Torneiro especializado.  
Torneiro mecânico.  
Torneiro de peças em série.  
Torneiro de peito ou de unheta.  
Trabalhador de qualificação especializada.  
Traçador-marcador.  
Tractorista ou maquinista de estacaria.  
Trefilador.  
Veleiro.  
Zincador.

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.  
Barbeiro.  
Bombeiro naval.  
Condutor de veículo de doca.  
Coordenador de tempos livres.  
Cozinheiro.  
Despenseiro.  
Fiel de armazém.  
Fotógrafo.  
Maquinista de locomotiva.  
Medidor.  
Medidor orçamentista.  
Mergulhador.  
Motorista de ligeiros.  
Motorista de pesados.  
Operador de laboratório químico.  
Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico.  
Preparador de análises clínicas.  
Tirocinante (desenhador).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes.  
Ajudante de motorista.  
Arquivista fabril.  
Arquivista técnico (desenho).  
Assistente de consultório.  
Bombeiro fabril.  
Caixa de balcão.  
Conferente.  
Controlador-caixa (hotelaria).  
Dactilografo.  
Demonstrador (comércio).  
Distribuidor.  
Embalador.  
Embalador de cutelarias.  
Empregado de balcão.  
Empregado de lavadaria.  
Empregado de refeitório.  
Empregado de serviços externos (estafeta).  
Especificador de materiais (desenho).  
Jardineiro.  
Marinheiro oficial.  
Propagandista.  
Roupeiro.  
Telefonista.  
Vigilante de infantário.

6.2 — Produção:

Acabador de machos para fundição.  
Acabador de pequenas peças gravadas.  
Acabador de tubos.  
Afagador de tacos.  
Ajudante de lubrificador de veículos automóveis.  
Arameiro.  
Armador de ferro.  
Arrolhador.  
Assentador de tacos.  
Assentador de vias.  
Atarraxador.  
Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte.  
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas.  
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas.  
Auxiliar de operador.  
Caixoteiro.  
Carregador de forno de redução.  
Carregador qualificado de forno de redução.  
Cartonageiro.  
Chegador.  
Chumbeiro manual ou fabril.  
Colocador de machos de fundição.  
Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros.  
Colocador de pesos.  
Conferente abastecedor de linha.  
Cortador.  
Cortador de guilhotina (gráfico).  
Cortador-prensador de peças de cutelaria.  
Cortador ou serrador de materiais.  
Cortador de tecidos ou pergamóides.  
Cravador.  
Decapador por jacto.  
Decorador de esmaltação.  
Desempenador.  
Desempenador especializado.  
Detector de deficiências de fabrico.  
Doqueiro.  
Enfiador de teias.  
Engatador ou agulheiro.  
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.  
Entregador de máquinas ou equipamentos.  
Escolhedor-classificador de sucata.  
Esmaltador à espátula de pequenas peças.  
Esmerilador.  
Esmerilador de limas.  
Estofador em série e ou colchoeiro mecânico.  
Forjador de limas.  
Guilhotinador de folha de madeira.  
Guilhotineiro.  
Latoeiro de candeeiros.  
Levantador de peças fundidas.  
Limador-alisador.  
Limador-amolador de cutelarias (rebarbador).  
Lixador manual ou mecânico de madeiras.  
Lubrificador.  
Lubrificador de veículos automóveis.

- Macheiro mecânico de fundição.  
 Malhador.  
 Mandrilador de peças em série.  
 Manufactor de material de higiene e segurança.  
 Marcador.  
 Marcador maçariqueiro para a indústria naval.  
 Marginador-retirador.  
 Marteleiro (construção civil).  
 Montador de andaimes da indústria naval.  
 Montador de carimbos de borracha.  
 Montador de estruturas metálicas ligeiras.  
 Montador de máquinas de escrever.  
 Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.  
 Montador de pneus.  
 Movimentador de carros em parque.  
 Operador de campo experimental agrícola.  
 Operador de concentração de minério.  
 Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias aperfeiçoadas.  
 Operador de engenho de coluna ou portátil.  
 Operador de ensacamento.  
 Operador de ensaios de estanquidade em garrafas para gás.  
 Operador especializado de máquinas de balancé.  
 Operador de estufas.  
 Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica.  
 Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio.  
 Operador heliográfico.  
 Operador de instalação de britagem.  
 Operador de instalação de moagem de carbonato de cálcio de cianamida.  
 Operador de instalação rotativa para limpa-peças.  
 Operador manual (gráfico).  
 Operador de máquina automática de polir.  
 Operador de máquina de corte por lâminas rotativas.  
 Operador de máquina de fabricar molas.  
 Operador de máquinas de estirar.  
 Operador de máquinas de fabricar pregos.  
 Operador de máquinas de fabricar puado rígido.  
 Operador de máquina de temperar puados.  
 Operador de máquinas de formar cabos.  
 Operador de máquinas de abrir fenda a parafusos.  
 Operador de máquinas de balancé.  
 Operador de máquinas de bobinar.  
 Operador de máquinas de cardar pasta.  
 Operador de máquinas de decapar por grena.  
 Operador de máquinas de encher escovas e ou puados.  
 Operador de máquinas de encurvar varão a frio.  
 Operador de máquinas de equilibrar.  
 Operador de máquinas de fabricar agrafes.  
 Operador de máquinas de fabricar agulhas.
- Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede.  
 Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos.  
 Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas.  
 Operador de máquinas de fabricar cápsulas.  
 Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra.  
 Operador de máquinas de fabricar fechos de correr.  
 Operador de máquinas de fabricar tubos.  
 Operador de máquinas para fabrico de anzóis.  
 Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras.  
 Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofo.  
 Operador de máquinas de fabrico de redes para pesca.  
 Operador de máquinas de fazer correntes.  
 Operador de máquinas de formar cabos.  
 Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio.  
 Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel.  
 Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata.  
 Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas.  
 Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas.  
 Operador de máquinas de transfer automáticas.  
 Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio.  
 Operador de misturador de cargas para briquetes.  
 Operador de orladora.  
 Operador de posto de bombagem.  
 Operador de prensa de extrudar.  
 Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira.  
 Operador de regulador automático.  
 Operador de serra programável para madeiras.  
 Operador de tesoura universal.  
 Operário de limpezas industriais.  
 Pesador-contador.  
 Picador ou repicador de limas.  
 Pintor de cápsulas.  
 Pintor-secador de machos para fundição.  
 Pregueiro manual.  
 Prensador-colador (madeira).  
 Preparador de areias para fundição.  
 Preparador auxiliar de trabalho.  
 Preparador de eléctrodos.  
 Preparador de isolamento das limas destinadas à témpera.  
 Preparador de pasta.  
 Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais.  
 Preparador de pintura.  
 Preparador de pós e misturas de metal duro.

Quebra ou corta gitos.  
Raspador-picador.  
Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas.  
Rebarbador-limpador.  
Reprodutor de documentos.  
Respigador de madeiras.  
Revestidor de artigos de fantasia.  
Revestidor de bases de chapéus de carda (*flats*).  
Revestidor de cilindros cardadores.  
Riscador.  
Sangrador de forno de redução.  
Simespecializado (químico).  
Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca.  
Trabalhador do campo experimental agrícola.  
Urdidor.  
Vazador.  
Vulcanizador.  
Zelador e abastecedor de nora de instalação de decapagem de limas.  
Zelador de instalações de transporte de areias para fundição.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

##### 7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Carregador-descarregador.  
Contínuo.  
Guarda.  
Lavador de viaturas.  
Lavadaria.  
Limpador de viaturas.  
Paquete.  
Porteiro.  
Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:  
Abastecedor de fornos de desgasificação.  
Abastecedor de matérias-primas.  
Amarrador.  
Condutor de moinho de limalhas.  
Operador de automáticos (sarilhador).  
Operário de manobras.  
Operário não especializado (servente metalúrgico).  
Servente (construção civil e comércio).  
Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

#### A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.  
Caixeiro-praticante.  
Estagiário.

#### Profissões existentes em 2 níveis

Ajudante de fiel de armazém — 5.1/6.1.  
Ajudante de sangria de forno de redução — 5.3/5.2.  
Arvorado (construção civil) — 3/5.3.  
Auxiliar de educação — 5.1/6.1.  
Capataz (construção civil) — 3/5.3.  
Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) — 3/5.3.  
Chefe de linha de montagem — 3/5.3.  
Chefe de secção — 2.1/4.1.  
Chefe de serviços — 1/2.1.  
Cobrador — 5.1/6.1.  
Guarda-livros — 2.1/4.1.  
Operador de telex — 5.1/6.1.  
Perfurador-verificador-operador de posto de dados — 5.1/6.1.  
Recepcionista (escritório) — 5.1/6.1.

## PORTRARIAS DE EXTENSÃO

**Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares).**

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Simila-

res, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na

associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

As condições de trabalho referidas não serão tornadas aplicáveis aos trabalhadores técnicos de vendas, bem como às relações de trabalho abrangidas pela PE em vias de emissão da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmicas (barro branco) e a Federação dos Sindicatos dos

Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, cujo aviso se encontra inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1984.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

---

#### **Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes**

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1983, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes no concelho do Porto entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada a este aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

---

#### **Aviso para PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes**

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a União das Associações Comerciais do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais não representadas pelas organizações patronais outorgantes que prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada a este aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

**Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

---

**Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

## **CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO**

**CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras**

**Cláusula 1.ª  
(Área e âmbito)**

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

**Produção de efeitos**

1 — A tabela salarial e as cláusulas previstas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, e vigoram pelo período de 1 ano, contado a partir daquela data.

2 — É propósito das partes negociar tabelas salariais anualmente, fazendo coincidir a sua vigência com o ano civil, com início a 1 de Janeiro de cada ano.

### Cláusula 23.<sup>a</sup>

(Remuneração de trabalho por turnos)

1 — Os trabalhadores, enquanto prestarem serviço em regime de turnos rotativos, têm direito a um subsídio mensal de 2100\$, sem prejuízo de subsídios superiores que estejam a ser praticados.

2 — (Mantém-se com a actual redacção.)

### Cláusula 24.<sup>a</sup>

(Remuneração da equipa de prevenção)

1 — Os trabalhadores que façam parte do serviço de prevenção (equipas ou esquemas) têm direito ao pagamento especial de 1400\$, o qual se vence no fim de cada mês em que tenham estado efectivamente de prevenção, tenham ou não prestado trabalho nesse serviço.

2 — (Mantém-se com a actual redacção.)

### Cláusula 28.<sup>a</sup>

(Trabalho fora do local habitual — Princípio geral)

1 e 2 — (Mantém-se com a actual redacção.)

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa, devidamente selados nos termos da lei. Poderão optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 1200\$, durante todo o período de viagem. Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão devidas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 700\$;  
Almoço ou jantar — 250\$.

Se as referidas verbas forem excedidas por motivo de força maior, a entidade patronal cobrirá o excedente, podendo exigir documentos comprovativos.

4 e 5 — (Mantém-se com a actual redacção.)

### Cláusula 35.<sup>a</sup>

(Diuturnidades)

1 — As retribuições mínimas da tabela serão acrescidas diuturnidades de 600\$ por cada 3 anos de permanência na categoria e na empresa, até ao limite de 4 diuturnidades.

2, 3 e 4 — (Mantém-se com a redacção actual.)

### ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Remunerações
I.....	42 900\$00
II.....	39 000\$00
III.....	37 600\$00

Níveis	Remunerações
IV .....	35 000\$00
V .....	32 800\$00
VI .....	30 700\$00
VII .....	27 300\$00
VIII.....	25 700\$00
IX .....	24 800\$00
X .....	23 100\$00
XI .....	21 100\$00
XII .....	18 400\$00
XIII.....	15 800\$00
XIV.....	14 900\$00
XV .....	11 800\$00
XVI.....	11 100\$00
XVII .....	10 400\$00

*Nota.* — Todas as matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FETESE:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — FESINTES:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22/79, declaramos que a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;  
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;  
SITEMAQ — Sindicato dos Fogeiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

São nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores

de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 16 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, *(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 14 de Fevereiro de 1984, a fl. 132 do livro n.º 3, com o n.º 54/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

As partes identificadas na cláusula 1.ª acordam em introduzir as seguintes alterações ao CCTV/PRT para as indústrias químicas presentemente em vigor.

### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente CCTV aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Industriais de Recauchumagem de Pneus;  
Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;  
Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;  
Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;  
Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;  
Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Afins;  
Associação dos Industriais de Óleos Essenciais;  
Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;  
Associação dos Industriais de Cosmética;  
Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais;  
Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza.

e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas filiados nas organizações sindicais outorgantes.

### Cláusula 45.ª-B

#### (Regime especial de deslocações)

- 1 — .....  
2 — .....  
Pequeno-almoço — 40\$;  
Almoço ou jantar — 240\$;  
Ceia — 120\$.

### Cláusula 47.ª-A

#### (Abono para faltas)

1 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para faltas de 960\$.

- 2 — .....

### Cláusula 89.ª-A

#### (Refeitórios, subsídios de alimentação)

- 1 — .....  
2 — .....  
a) Empresas até 50 trabalhadores — 90\$;  
b) Empresas com mais de 50 trabalhadores — 110\$.

As partes acordaram ainda introduzir uma disposição transitória do seguinte teor:

#### Disposição transitória

1 — Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 5 do anexo I («Remunerações mínimas»), considera-se que todas as empresas filiadas nas associações patronais outorgantes das presentes alterações estavam enquadradas nos grupos assim definidos:

Desde 1 de Outubro de 1981:

Grupo A — As empresas com facturação anual igual ou superior a 90 000 contos;

Grupo B — As empresas com facturação anual igual ou superior a 40 000 contos e inferior a 90 000 contos;

Grupo C — As empresas com facturação anual inferior a 40 000 contos.

Desde 1 de Novembro de 1982:

Grupo A — As empresas com facturação anual igual ou superior a 108 000 contos;

Grupo B — As empresas com facturação anual igual ou superior a 48 000 contos e inferior a 108 000 contos;

Grupo C — As empresas com facturação anual inferior a 48 000 contos.

2 — As entidades patronais são obrigadas a dispensar o mesmo tratamento aos trabalhadores, qualquer que seja o sindicato outorgante das presentes alterações em que estejam filiados.

Nesse sentido, cada empresa aplicará sempre a mesma tabela salarial a todos os trabalhadores.

#### ANEXO I

##### Remunerações mínimas

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1984:

Grupos salariais	Tabelas		
	A	B	C
I .....	52 350\$00	49 450\$00	47 900\$00
II .....	44 200\$00	41 300\$00	39 700\$00
III .....	37 800\$00	34 950\$00	33 400\$00
IV .....	34 200\$00	31 450\$00	29 900\$00
V .....	31 700\$00	28 950\$00	27 250\$00
VI .....	28 950\$00	26 400\$00	24 600\$00
VII .....	27 150\$00	24 250\$00	22 600\$00
VIII .....	25 450\$00	22 700\$00	20 800\$00
IX .....	24 150\$00	21 400\$00	19 600\$00
X .....	22 800\$00	20 050\$00	18 600\$00
XI .....	21 500\$00	18 750\$00	17 050\$00
XII .....	20 400\$00	17 550\$00	16 300\$00
XIII .....	18 400\$00	15 500\$00	14 050\$00
XIV .....	17 200\$00	14 300\$00	12 850\$00
XV .....	15 600\$00	12 850\$00	11 950\$00
XVI .....	14 050\$00	11 400\$00	9 750\$00

1 — Para efeitos da aplicação da presente tabela, as entidades patronais são divididas em 3 grupos (A, B e C), assim definidos:

Grupo A — As empresas com facturação anual igual ou superior a 130 000 contos;

Grupo B — As empresas com facturação anual igual ou superior a 58 000 contos e inferior a 130 000 contos;

Grupo C — As empresas com facturação anual inferior a 58 000 contos.

2 — Para efeitos do número anterior, na determinação do valor da facturação anual global em que as empresas se deverão incluir toma-se por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos 3 anos respeitantes a todos os sectores da empresa.

3 — O valor da facturação será o resultado do volume global das vendas da empresa deduzido o valor do imposto de transacções por esta cobrado.

4 — Por acordo entre as entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.

5 — Por efeito da alteração do valor da facturação anual global prevista no n.º 1, nenhuma empresa poderá baixar, no momento da entrada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.

6 — A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1984.

7 — As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente tabela deverão ser pagas até 31 de Março de 1984.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1984.

Pela Associação dos Industriais de Cosmética:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

Eduardo Mendes Leal.

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

Eduardo Mendes Leal.

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal — FSTIQFP:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmicas, Extrativas, Energia e Química, em representação de:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

José Luís Carapinha Rei.

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 26 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

## São nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1984. — Pelo Secretariado, A. Mattos Cordeiro.

Depositado em 16 de Fevereiro de 1984, a fl. 133 do livro n.º 3, com o n.º 55/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco)  
e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial**

**Cláusula única**

**(Âmbito de revisão)**

A revisão acordada, com área e âmbito definidos na cláusula 1.<sup>a</sup> do CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>o</sup> 21, de 8 de Junho de 1978, 43, de 22 de Novembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1982, e 8, de 28 de Fevereiro de 1983, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**(Vigência, denúncia e revisão)**

1 — .....  
§ único. A tabela salarial poderá ser revista anualmente, com efeitos a 1 de Janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de nova legislação que venha a dispor em contrário.

**Cláusula 14.<sup>a</sup>**

**(Retribuições certas mínimas)**

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
1	Chefe de vendas .....	31 900\$00
2	Inspector de vendas .....	30 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
3	Vendedor .....	24 700\$00
4	Demonstrador .....	23 600\$00
5	Propagandista .....	22 500\$00

**Cláusula 23.<sup>a</sup>**

**(Produção de efeitos)**

A tabela de remunerações certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Porto, 15 de Dezembro de 1983.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Fevereiro de 1984, a fl. 133 do livro n.<sup>o</sup> 3, com o n.<sup>o</sup> 56/84, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 519-C1/79.

**CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outra.**

O CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>o</sup> 1, de 8 de Janeiro de 1982, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>o</sup> 6, de 15 de Fevereiro de 1983, é revisto como segue:

**CAPÍTULO I**

**Área, âmbito e vigência do contrato**

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**(Vigência e denúncia)**

1 — .....

2 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1983, podendo ser revista anualmente.

- 3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....

**Cláusula 29.<sup>a</sup>**

**(Abono para falhas)**

Aos caixas e cobradores é atribuído um abono mensal para falhas de 850\$, a pagar independentemente do ordenado.

## CAPÍTULO V

### Questões gerais e transitórias

#### Cláusula 78.<sup>a</sup>

(Produção de efeitos)

A produção de efeitos da tabela salarial estipulada no n.º 2 da cláusula 2.<sup>a</sup> não tem incidência no subsídio de Natal previsto na cláusula 27.<sup>a</sup>

#### ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Tabela A	Tabela B
I .....	33 950\$00	32 550\$00
II .....	31 600\$00	29 900\$00
III .....	29 800\$00	28 300\$00
IV .....	28 100\$00	26 600\$00
V .....	26 050\$00	24 600\$00
VI .....	24 550\$00	23 150\$00
VII .....	23 150\$00	21 650\$00
VIII .....	21 100\$00	19 700\$00
IX .....	19 700\$00	18 300\$00
X .....	16 850\$00	15 450\$00
XI .....	13 500\$00	12 200\$00
XII .....	12 300\$00	10 800\$00
XIII .....	11 150\$00	9 750\$00

Lisboa, 26 de Janeiro de 1984.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 26 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Fevereiro de 1984, a fl. 33 do livro n.º 3, com o n.º 57/84, nos termos do artigo 24.<sup>a</sup> do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra — Alteração salarial e outra.

O CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1982, e 6, de 15 de Fevereiro de 1983, é revisto como segue:

#### CAPÍTULO I

##### Área, âmbito e vigência do contrato

###### Cláusula 2.<sup>a</sup>

(Vigência e denúncia)

1 — (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

2 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1983, sem incidência no valor salarial do 13.<sup>a</sup> mês.

#### CAPÍTULO V

##### Retribuição mínima do trabalho

###### Cláusula 29.<sup>a</sup>

(Abono para faltas)

Aos caixas e cobradores é atribuído um abono mensal para faltas de 850\$, a pagar independentemente do ordenado.

**ANEXO III**  
**Tabela salarial**

Níveis	Tabela A	Tabela B
I.....	33 950\$00	32 550\$00
II.....	31 600\$00	29 900\$00
III.....	29 800\$00	28 300\$00
IV.....	28 100\$00	26 600\$00
V.....	26 050\$00	24 600\$00
VI.....	24 550\$00	23 150\$00
VII.....	23 150\$00	21 650\$00
VIII.....	21 100\$00	19 700\$00
IX.....	19 700\$00	18 300\$00
X.....	16 850\$00	15 450\$00
XI.....	13 500\$00	12 200\$00
XII.....	12 300\$00	10 800\$00
XIII.....	11 150\$00	9 750\$00

*Nota.* — As demais matérias, não objecto de revisão, mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1984.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoria):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Manuel Fernando Loureiro.

Depositado em 17 de Fevereiro de 1984, a fl. 134 do livro n.º 3, com o n.º 58/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.,  
e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros**

**CAPÍTULO I**

**Área, âmbito e vigência**

**Cláusula 1.ª**

**(Área e âmbito)**

O presente acordo de empresa aplica-se em todo o território do continente e obriga, por um lado, a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço membros das organizações sindicais outorgantes, sem prejuízo do disposto no capítulo IX.

**Cláusula 2.ª**

**(Vigência, denúncia e revisão)**

1 — Este AE entra em vigor 5 dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O prazo de vigência deste acordo é de 2 anos, salvo o disposto no número seguinte.

3 — As tabelas salariais poderão ser revistas anualmente.

4 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, decorridos respectivamente 20 ou 10 meses, conforme se trate das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.

5 — Decorridos os prazos mínimos fixados para a denúncia, está é possível a qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as disposições desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do acordo.

6 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão, feito por escrito, à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.

7 — A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.

8 — A resposta incluirá a contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.

9 — As negociações iniciar-se-ão dentro dos 15 dias a contar do prazo fixado no n.º 7.

**CAPÍTULO II**

**Preenchimento de postos de trabalho**

**Cláusula 3.ª**

**(Preenchimento de postos de trabalho)**

A empresa preferirá, no preenchimento de vagas ou postos de trabalho, os trabalhadores ao seu serviço, desde que estes reúnam as condições necessá-

rias para esse preenchimento, só recorrendo à admissão do exterior quando estiverem esgotadas todas as possibilidades de utilização dos seus recursos humanos.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### (Admissões)

1 — Nas admissões deverão ser respeitadas as condições estabelecidas na lei, neste acordo e na regulamentação interna da empresa.

2 — Não poderão ser estabelecidos limites máximos e mínimos de idade para efeitos de admissão, para além dos estipulados na lei e neste acordo.

3 — A empresa não deverá, em regra, admitir trabalhadores reformados.

4 — Na admissão de trabalhadores, sem prejuízo do recurso às formas de recrutamento externo habitualmente utilizadas pela empresa, devem consultar-se:

- a) O registo de candidaturas do centro e ou da empresa;
- b) O registo de desempregados do sindicato respectivo;
- c) O Serviço Nacional de Emprego.

5 — Na admissão de qualquer trabalhador, a empresa obriga-se a reconhecer os tempos de aprendizagem, tirocinio ou estágio dentro da mesma profissão ou profissões afins prestados noutra empresa, desde que apresente, para o efeito, certificado comprovativo.

6 — Toda e qualquer admissão será precedida de exame médico adequado, feito a expensas da empresa.

7 — No acto de admissão, a empresa fornecerá ao trabalhador cópias do presente acordo e dos regulamentos internos da empresa.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### (Período experimental)

1 — Salvo acordo por escrito em contrário, as admissões serão feitas a título experimental, nos termos seguintes:

- Quadros superiores — 6 meses;
- Quadros médios — 30 dias;
- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa — 30 dias;
- Profissionais altamente qualificados — 30 dias;
- Profissionais qualificados — 30 dias;
- Profissionais semiqualificados — 15 dias;
- Profissionais não qualificados — 15 dias;
- Praticantes e aprendizes — 15 dias.

2 — Consideram-se nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas dos contratos individuais de trabalho que estipulem períodos experimentais mais longos do que os estabelecidos no número anterior.

3 — Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

4 — Findo o período experimental, a admissão torna-se automaticamente definitiva, contando-se a antiguidade a partir da data da admissão a título experimental.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### (Readmissões)

1 — Se a empresa readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente por qualquer das partes fica obrigada a contar no tempo de antiguidade do trabalhador o período anterior à rescisão em que esteve ao serviço daquela.

2 — O tempo de antiguidade do trabalhador ao serviço da empresa no período anterior à rescisão não será contado na readmissão, se nisso acordarem, por escrito, o trabalhador e a empresa.

3 — A readmissão de um trabalhador para a mesma categoria profissional não está sujeita a período experimental.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### (Trabalho a prazo)

A empresa poderá celebrar contratos a prazo, nos termos e com os limites impostos pela legislação aplicável.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### (Reconversões)

1 — A empresa diligenciará reconverter, para função compatível com as suas capacidades, os trabalhadores parcialmente incapacitados por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional; quando tal não for possível, a empresa informará, por escrito, o trabalhador interessado das razões dessa impossibilidade.

2 — O trabalhador reconvertido passará a auferir a remuneração base estabelecida para a sua nova categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Da reconversão não poderá resultar baixa da remuneração base do trabalhador reconvertido, remuneração que, quando seja superior à estabelecida para a sua nova categoria, irá sendo absorvida pelos subsequentes aumentos salariais até ao valor desta. Para o efeito, o trabalhador terá direito aos seguintes adicionais à remuneração correspondente à categoria profissional para que foi reconvertido:

- a) 75 % da diferença entre a remuneração correspondente à categoria para que foi reconvertido e a remuneração correspondente à categoria de onde é originário, na primeira revisão salarial;

- b) 50 % daquela diferença, pelos novos valores resultantes da segunda revisão salarial, na ocasião desta;
- c) 25 % daquela diferença, pelos valores resultantes da terceira revisão salarial, na ocasião desta;
- d) Absorção total na quarta revisão salarial.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### (Reestruturação dos serviços)

Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência a eliminação de postos de trabalho, a empresa assegurará aos seus trabalhadores, de harmonia com as possibilidades físicas e intelectuais de cada um, que transitem para novas funções, de preferência compatíveis com a sua profissão, toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### (Promoções)

1 — Constitui promoção a passagem a título definitivo de um trabalhador para uma categoria, classe ou grau superior ou a sua mudança a título definitivo para outra função a que corresponde remuneração mais elevada.

2 — As promoções processar-se-ão de acordo com o estabelecido neste acordo e em regulamentação interna da empresa, que definirá condições complementares de promoção e meios para a sua apreciação e controle.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as promoções que resultem do preenchimento de postos de trabalho vagos deverão efectuar-se por proposta da hierarquia ou por abertura de concurso; neste caso, e em igualdade de condições, será dada preferência nesse preenchimento aos trabalhadores da direcção da empresa em que ocorra a vaga, tendo em atenção as habilitações literárias e profissionais, experiência, mérito e antiguidade.

4 — As promoções para adjunto de chefe de serviço ou categoria de grupo de enquadramento igual ou superior serão feitas por nomeação.

5 — É requisito indispensável para qualquer promoção, salvo as previstas no número anterior, a permanência mínima de 18 meses no exercício de funções em categoria inferior.

6 — O disposto no número anterior não é aplicável às situações de promoção de praticantes ou aprendizes, à primeira promoção do trabalhador na empresa dentro da sua carreira profissional e ainda às promoções automáticas.

7 — Os prazos definidos neste acordo para as promoções automáticas serão contados desde o início do desempenho de funções ou desde a última promoção na sua profissão, mas sem que daí resulte, em caso algum, mais de uma promoção por efeito da entrada em vigor deste acordo.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### (Trabalhadores diminuídos físicos)

A admissão, a promoção e o acesso dos trabalhadores diminuídos físicos poderão nos mesmos termos dos restantes trabalhadores, desde que se trate de actividades que possam ser por eles desempenhadas e que possuam as habilitações e condições exigidas.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### (Transferências)

1 — Entende-se por transferência de local de trabalho a alteração do contrato individual que vise mudar, com carácter definitivo, o local de prestação de trabalho para outra localidade.

2 — Por local de trabalho entende-se aquele em que o trabalhador presta normalmente serviço ou, quando o local não seja fixo, a sede, delegação ou estabelecimento a que o trabalhador esteja adstrito.

3 — No caso de transferências colectivas aplicar-se-á o seguinte regime:

- a) A empresa só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar de mudança total da instalação ou serviço onde aquele trabalha;
- b) No caso previsto na alínea anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato, com direito à indemnização fixada na lei;
- c) Quando a empresa fizer prova de que a transferência não causa prejuízo sério ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato, não é devida a indemnização referida no número anterior.

4 — Nos restantes casos não previstos no número anterior, a empresa só poderá transferir o trabalhador do local de trabalho de acordo com o regime legal.

5 — No caso de necessidade de transferência, a empresa deverá avisar o trabalhador por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo se for acordado entre as partes um prazo menor.

6 — Nas transferências por iniciativa ou interesse do trabalhador, este acordará com a empresa as condições em que a mesma se realizará; consideram-se do interesse do trabalhador as transferências resultantes de concurso interno.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o documento de abertura de concurso interno que possa implicar transferência de local de trabalho deverá incluir todas as condições de transferência garantidas pela empresa aos trabalhadores seleccionados.

8 — Nas transferências por iniciativa da empresa que impliquem mudança de residência do trabalhador, a empresa:

- a) Suportará as despesas directamente impostas pela mudança, ou seja, despesas efectua-

- das com o transporte de mobiliário e outros haveres e com a viagem do próprio e respectivo agregado familiar;
- b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 4 800\$ mensais, corresponderá à diferença entre os novos e os anteriores encargos do trabalhador com a habitação; este subsídio será reduzido de 600\$ no termo de cada ano de permanência no novo domicílio até à absorção total do subsídio;
  - c) Pagará um valor igual a 1 mês de remuneração base efectiva, mais diurnidades.

9 — Em qualquer transferência, o trabalhador sujeitar-se-á ao cumprimento das regras de trabalho e de funcionamento do novo local de trabalho.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### (Formação profissional)

1 — A empresa proporcionará aos trabalhadores ao seu serviço condições de formação e de valorização profissional no âmbito da profissão que exercem na PORTUCEL, nos termos a acordar entre as partes.

2 — O tempo despendido pelos trabalhadores na frequência de acções de formação profissional que decorram no período normal de trabalho será considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho, sem prejuízo da retribuição, submetendo-se os trabalhadores a todas as disposições deste acordo.

### CAPÍTULO III

#### Direitos, deveres e garantias das partes

##### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### (Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

- a) Cumprir as disposições deste acordo e de mais legislação aplicável;
- b) Tratar com respeito e consideração os trabalhadores ao seu serviço;
- c) Não exigir dos trabalhadores o exercício de funções diferentes das que são próprias da sua profissão, salvo o estabelecido no AE, ou sejam incompatíveis com as respectivas normas deontológicas ou sejam ilícitas;
- d) Proporcionar-lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;
- e) Indemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Submeter a exame médico os trabalhadores com mais de 45 anos de idade, de 2 em 2 anos;
- g) Passar certificados aos trabalhadores, nos termos da lei;

- h) Facilitar a consulta dos processos individuais aos respectivos trabalhadores, sempre que estes o solicitem;
- i) Cumprir a lei e este acordo, relativamente à actividade sindical e das comissões de trabalhadores;
- j) Proceder à análise e qualificação das funções dos trabalhadores ao seu serviço, com efeitos, designadamente, numa política de enquadramentos;
- l) Promover a avaliação do mérito dos trabalhadores ao seu serviço e remunerá-los de acordo com esta avaliação;
- m) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos trabalhadores ao seu serviço.

##### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### (Mapa das relações nominais)

1 — A empresa obriga-se, nos termos da lei em vigor, a organizar um mapa de relações nominais e a enviá-lo a cada uma das seguintes entidades:

- a) Original e uma cópia aos Serviços Centrais do Ministério do Trabalho, em Lisboa;
- b) Uma cópia aos sindicatos representativos dos trabalhadores.

2 — Logo após o seu envio, a empresa afixará, durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia do mapa referido no número anterior, podendo qualquer trabalhador, dentro desse prazo, comunicar, por escrito, as irregularidades detectadas aos Serviços Centrais do Ministério do Trabalho, de preferência através do respectivo sindicato.

##### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste acordo e de mais legislação aplicável;
- b) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas e para que foram contratados;
- c) Prestar aos outros trabalhadores todos os conselhos e ensinamentos de que necessitem ou solicitem em matéria de serviço;
- d) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos outros trabalhadores nos seus impedimentos e férias;
- e) Observar e fazer observar os regulamentos internos e as determinações dos seus superiores hierárquicos no que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que tais determinações se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, bem como observar e fazer observar as normas de higiene, segurança e medicina no trabalho;
- f) Tratar com respeito e consideração os seus superiores hierárquicos, os restantes trabalhadores da empresa e demais pessoas e entidades que estejam ou entrem em relação com a empresa;

- g) Dar conhecimento à empresa, através da via hierárquica, das deficiências de que tenham conhecimento e que afectem o regular funcionamento dos serviços;
- h) Guardar lealdade à empresa, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes aos seus métodos de produção e negócios;
- i) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- j) Utilizar, em serviço, o vestuário de trabalho que lhes for distribuído pela empresa, nos termos da cláusula 106.<sup>a</sup>

**Cláusula 17.<sup>a</sup>**

**(Garantias dos trabalhadores)**

É vedado à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- c) Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos seus colegas;
- d) Baixar a categoria dos trabalhadores e diminuir a retribuição, salvo o previsto na lei e no presente acordo;
- e) Admitir trabalhadores exclusivamente remunerados através de comissões;
- f) Transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 12.<sup>a</sup>;
- g) Obrigar os trabalhadores a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
- h) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- i) Despedir qualquer trabalhador, salvo nos termos da lei;
- j) Despedir e readmitir os trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de os prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- l) Fazer *lock-out*, nos termos da lei.

**CAPÍTULO IV**

**Exercício da actividade sindical  
na empresa**

**Cláusula 18.<sup>a</sup>**

**(Princípios gerais)**

1 — A actividade sindical na empresa rege-se pela legislação aplicável, no âmbito de cada zona sindical, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

2 — Para os efeitos deste capítulo, as zonas sindicais delimitam-se por cada um dos seguintes órgãos ou locais de trabalho:

Escritórios de Lisboa;  
Escritórios do Porto;  
Centros fabris:  
  
Cacia;  
Ródão;  
Setúbal;  
Viana.

Unidades fabris:

Albarraque;  
Guilhabreu;  
Leiria;  
Mourão.

Zonas florestais:

Castelo Branco;  
Estremoz;  
Odemira;  
Penafiel;  
Ponte de Lima;  
Viseu.

3 — Para os efeitos deste acordo entende-se por:

- a) AGTZ (assembleia geral de trabalhadores de zona), o conjunto de todos os trabalhadores da mesma zona;
- b) CSZ (comissão sindical de zona), a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato da mesma zona;
- c) CIZ (comissão intersindical de zona), a organização dos delegados das comissões sindicais na mesma zona;
- d) SSZ (secção sindical de zona), o conjunto de trabalhadores filiados no mesmo sindicato.

**Cláusula 19.<sup>a</sup>**

**(Reuniões)**

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de 15 horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da normalidade da laboração, nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário, e desde que, nos restantes casos, assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

2 — Os trabalhadores poderão reunir-se fora do horário normal dentro das instalações da empresa, durante o período que entenderem necessário, sem prejuízo da normalidade da laboração, nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

3 — As reuniões de cada SSZ poderão ser convocadas por um terço ou 50 trabalhadores da respectiva SSZ, pela CSZ ou pelo delegado sindical, quando aquela não exista.

4 — As reuniões de cada AGTZ só poderão ser convocadas por um terço ou 50 trabalhadores da respectiva zona, pela CIZ ou pela CSZ, no caso de

os trabalhadores serem representados por um único sindicato, ou pelo delegado sindical, se esta não existir.

5 — As entidades promotoras das reuniões, nos termos dos números anteriores, deverão comunicar ao conselho de gerência ou a quem as suas vezes fizer e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

6 — Nos casos de urgência a comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita com a antecedência possível.

7 — Os membros dos corpos gerentes das organizações sindicais respectivas e os seus representantes que não trabalhem na empresa podem, desde que devidamente credenciados pelo sindicato respectivo, participar nas reuniões, mediante comunicação à empresa com a antecedência mínima de 6 horas.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

(Competência dos delegados sindicais)

1 — Os delegados sindicais e as CSZ ou CIZ têm competência e poderes para desempenhar todas as funções que lhes estão atribuídas neste acordo e na lei, com observância dos preceitos neles estabelecidos, nomeadamente:

- a) Acompanhar e fiscalizar a aplicação das disposições legais e convencionais que tenham repercussões nas condições de trabalho;
- b) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche e outras estruturas de assistência social existentes na empresa;
- c) Analisar e dar parecer sobre qualquer projeto de mudança de local de unidade, instalação ou serviço;
- d) Visar os mapas mensais a enviar pela empresa aos sindicatos, os mapas de contribuições para a Previdência, as guias do Fundo de Desemprego e os documentos das companhias seguradoras que respeitem ao seguro dos trabalhadores.

2 — Sobre as matérias constantes das alíneas b) e c) a empresa não poderá deliberar sem que tenha dado prévio conhecimento das mesmas aos delegados sindicais ou às CSZ ou CIZ.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

(Direitos e garantias dos delegados sindicais)

1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da unidade, instalação ou serviço em causa.

2 — Os locais de afixação serão reservados pelo conselho de gerência ou por quem as suas vezes fizer, ouvida a CIZ, a CSZ ou os delegados sindicais de zona.

3 — Os delegados sindicais têm o direito de circular livremente em todas as dependências da empresa, sem prejuízo do serviço e das normas constantes do regulamento de segurança na empresa.

4 — Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

5 — Para o exercício da acção sindical na empresa é atribuído um crédito mensal de 6 horas a cada um dos delegados titulares dos direitos inerentes a essa qualidade.

6 — Para os mesmos fins é atribuído um crédito mensal de 10 horas aos delegados que façam parte da CIZ.

7 — Os delegados que pertençam simultaneamente à CSZ e à CIZ consideram-se abrangidos exclusivamente pelo número anterior.

8 — Sempre que a CIZ ou a CSZ pretendam que o crédito de horas de um delegado sindical seja utilizado por outro, indicarão até ao dia 15 de cada mês os delegados que no mês seguinte irão utilizar os créditos de horas.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

(Número de delegados sindicais)

1 — O número de delegados sindicais de cada sindicato em função dos quais, no âmbito de cada comissão sindical, são atribuídos os créditos de horas referidos na cláusula anterior é calculado da forma seguinte:

- a) Zona com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Zona com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Zona com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
- d) Zona com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;
- e) Zona com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados —  $6 + \frac{n - 500}{200}$ .

2 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 — As direcções dos sindicatos comunicarão ao conselho de gerência, ou a quem as suas vezes fizer na respectiva zona, a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das CSZ e CIZs, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

4 — O procedimento referido no número anterior será igualmente observado nos casos de substituição ou cessão de funções.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Reuniões)

1 — A CIZ, a CSZ, quando aquela não existir, ou ainda o delegado sindical, quando aquelas não existirem, reúnem-se com o conselho de gerência ou com quem este designar para o efeito, sempre que uma ou outra parte o julgar conveniente.

2 — O tempo das reuniões previstas nesta cláusula não pode ser considerado para efeito de créditos de horas sempre que a reunião não seja da iniciativa dos trabalhadores.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Instalação das comissões)

1 — Nas zonas com mais de 100 trabalhadores a empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram a título permanente, um local situado no interior daquela ou na sua proximidade que seja apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.

2 — Nas zonas com mais de 100 trabalhadores a empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local situado no interior daquela ou na sua proximidade apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### (Direitos e garantias dos dirigentes das organizações sindicais)

1 — Cada membro da direcção das organizações sindicais dispõe de um crédito mensal de 4 dias para o exercício das suas funções.

2 — A direcção interessada deverá comunicar com 1 dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nos 2 dias úteis imediatos ao primeiro dia em que faltarem.

3 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### (Quotização sindical)

A empresa procederá, nos termos da lei, à cobrança das quotizações sindicais e ao seu envio aos sindicatos respectivos, depois de recebidas as declarações individuais dos trabalhadores.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### (Direito à greve)

Os trabalhadores da empresa poderão, nos termos da lei, exercer o seu direito à greve.

## CAPÍTULO V

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### (Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do período normal de trabalho em cada semana é de 42 horas, sem prejuízo dos horários de menor duração existentes na empresa.

2 — A duração do período normal de trabalho diário não poderá exceder 9 horas.

3 — O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a 1 hora, de modo que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo, salvo as exceções previstas na cláusula 31.<sup>a</sup>

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### (Horário de trabalho)

1 — Entende-se por horário de trabalho a fixação do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como a dos intervalos de descanso diárias.

2 — Compete à empresa elaborar e estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com o disposto na lei e no presente acordo.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### (Modalidades de horário de trabalho)

Para os efeitos deste acordo de empresa, entende-se por:

- a) *Horário fixo.* — Aquele em que as horas de início e termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, são previamente determinadas e fixas;
- b) *Horário móvel.* — Aquele em que as horas de início e termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, não são fixas, podendo entre o início e o termo efectivos do período normal de trabalho diário decorrer o período máximo de 15 horas;
- c) *Horário flexível.* — Aquele em que as horas de início e termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, podem ser móveis, havendo, porém, períodos de trabalho fixos obrigatórios;
- d) *Horário de turnos rotativos.* — Aquele em que existem para o mesmo posto de tra-

balho 2 ou mais horários de trabalho que se sucedem sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala pré-estabelecida;

- e) *Regime de laboração contínua.* — Aquele em que a laboração da instalação é ininterrupta, com dispensa de encerramento diário, semanal e nos dias feriados.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### (Turnos)

1 — Deverão ser organizados turnos rotativos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho diário.

2 — Aos trabalhadores de turnos que devam permanecer ininterruptamente nos seus postos de trabalho a empresa fornecerá a refeição em locais apropriados para distribuição. Neste caso, o tempo para tomar a refeição, num máximo de meia hora, é considerado tempo de trabalho, sendo pago um complemento de remuneração igual à diferença entre o valor de meia hora de trabalho normal e meia hora de trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 68.<sup>a</sup>

3 — A refeição prevista no número anterior será fornecida pela empresa nas condições previstas na cláusula 71.<sup>a</sup>

4 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a um intervalo de 1 hora, que, nos termos gerais, não se considera tempo de trabalho, sem prejuízo de situações diferentes já existentes na empresa.

5 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar em regime de turnos, salvo se tiver dado o seu acordo escrito ou se à data da entrada em vigor do presente acordo já se encontra em regime de turnos.

6 — Os trabalhadores que, embora tenham dado o seu acordo ao trabalho em regime de turnos, permaneçam 7 anos seguidos sem trabalhar nesse regime terão de dar de novo o seu acordo para prestar trabalho em turnos.

7 — Nenhum trabalhador poderá ser mudado de turno senão após um período de descanso nunca inferior a 24 horas.

8 — São permitidas trocas de turnos entre os trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

9 — Sempre que um trabalhador em regime de turnos mude definitivamente ou temporariamente para o horário normal, manterá o subsídio de turno durante os primeiros 60 dias subsequentes à mudança, após o que cessará o direito ao mesmo, salvo o disposto nos n.os 16 e 17.

10 — Quando o trabalhador regressar de um período de ausência não superior a 180 dias, motivado por doença ou acidente de trabalho, retomará o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.

11 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de 3 turnos ou 55 anos de idade e 15 anos em regime de 3 turnos e que pretenda passar ao regime de horário normal ou de 2 turnos deverá solicitar a sua inscrição numa escala, devendo do registo ser passado recibo ao trabalhador com o respectivo número de ordem e a data de inscrição, devendo o registo ser rubricado ou assinalado pelo trabalhador, se este não souber escrever.

12 — A passagem a horário normal ou de 2 turnos nas condições previstas no número anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Possibilidade de colocação do trabalhador em causa em regime de horário normal ou de 2 turnos, quer na profissão que vinha exercendo quer noutra para que possa ser reconvertido, e o trabalhador aceite;
- b) Possibilidade de preenchimento da vaga em regime de turnos por trabalhador da empresa ou, na falta deste, por recrutamento externo.

13 — Aos trabalhadores referidos no n.º 11 serão concedidas prioridades de harmonia com os critérios seguintes:

- a) Em primeiro lugar, os que tenham mais de 50 anos de idade e, pelo menos, 20 anos de serviço em turnos;
- b) Em segundo lugar, os que tenham, pelo menos, 55 anos de idade e 15 anos de serviço em turnos;
- c) Em terceiro lugar, os que tenham, pelo menos, 20 anos de serviço em turnos e menos de 50 anos de idade;
- d) De entre os agrupados nas 3 alíneas anteriores, dar-se-á prioridade, em cada um dos escalões, aos mais idosos em anos e, em caso de igualdade de anos, aos que tiverem mais tempo de serviço em turnos.

14 — Os 2 turnos a que se referem os n.os 11 e 12, a que poderão passar os trabalhadores de 3 turnos, são aqueles cujo início e termo ocorram entre as 7 e as 24 horas de cada dia.

15 — Ocorrendo qualquer vaga no regime normal ou no de 2 turnos a que se refere o número anterior, o trabalhador pode optar entre qualquer deles, mantendo a sua prioridade na escala, caso não aceite a vaga existente.

16 — Os trabalhadores que, nas condições do n.º 11, passem para um regime de horário normal ou de 2 turnos mantêm o subsídio de turno que vinham auferindo, o qual irá sendo absorvido pelos subsequentes aumentos salariais.

17 — O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores que, encontrando-se em regime de turnos há mais de 5 anos seguidos ou interpolados num período de 7 anos, mudem por iniciativa ou interesse da empresa, ou por força do número seguinte, para horário normal ou de um regime de 3 para 2 turnos.

18 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho da empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### (Regime de prevenção)

1 — A empresa instituirá um sistema de prevenção, que porá em funcionamento na medida das necessidades e conveniências dos serviços.

2 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador de modo a poder acorrer às instalações a que pertence em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso, num raio máximo de 5 km da sua residência, para efeito de convocação e imediata comparência na instalação a que pertence.

3 — Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem o seu acordo por escrito, devendo os seus nomes constar de uma escala a elaborar mensalmente.

4 — O período de prevenção inicia-se 1 hora após o termo do último período normal de trabalho anterior e finda 1 hora antes do início do primeiro período normal de trabalho subsequente.

5 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

- a) 47\$50 por cada hora em que esteja de prevenção segundo a escala, para além do pagamento do trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal ou feriado efectivamente prestado, sendo-lhe garantido um mínimo de 2 horas se o serviço prestado tiver sido de duração inferior;
- b) Uma folga de compensação por cada período em regime de prevenção que inclua o sábado e o domingo, ainda que sem prestação efectiva de trabalho, a gozar nos termos do n.º 2 da cláusula 37.<sup>a</sup>

6 — O tempo de trabalho remunerado como trabalho efectivamente prestado, nos termos da alínea a) do número anterior, não será compensado com o prémio de 47\$50 previsto na mesma alínea.

7 — A convocação compete ao superior hierárquico da instalação ou a quem o substituir e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento dessa instalação ou impostas por situações que afectem a economia da empresa e que não possam esperar por assistência durante o período normal de trabalho.

8 — O trabalhador procederá ao registo da anomalia verificada, bem como da actuação tida para a sua resolução e os resultados obtidos, sobre o que a hierarquia se pronunciará de imediato.

9 — O regime de prevenção não se aplica aos trabalhadores em regime de turnos.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### (Prémio de chamada)

1 — O trabalhador que seja chamado a prestar serviço na fábrica ou em qualquer outro local durante o seu período de descanso diário ou em dia de descanso semanal ou feriado e não faça parte de equipa de prevenção, ou, fazendo, não esteja escalado, tem direito a receber:

- a) Prémio de chamada no valor de 1 hora de trabalho normal, com o acréscimo previsto na cláusula 68.<sup>a</sup>, conforme o período em que a chamada se verifique;
- b) Pagamento do trabalho efectivamente prestado, com a garantia mínima da retribuição de 2 horas de trabalho normal e com o acréscimo previsto na cláusula 68.<sup>a</sup>, conforme o período em que a chamada se verifique.

2 — O prémio de chamada não será devido nos casos em que o trabalhador seja avisado com um mínimo de 12 horas de antecedência.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### (Isenção de horário de trabalho)

1 — O regime de isenção de horário de trabalho é o previsto na lei.

2 — O pagamento do subsídio de isenção de horário de trabalho é também devido no subsídio de férias e no subsídio de Natal.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### (Trabalho nocturno)

1 — Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — Considera-se igualmente como nocturno o trabalho diurno prestado em antecipação ou prolongamento de um turno nocturno.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se nocturno o turno em que sejam realizadas, pelo menos, 7 horas consecutivas entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### (Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal, excluído o realizado em dia de descanso semanal ou feriado.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado quando se destine a acorrer a acréscimos de trabalho, súbitos e imprevistos, a evitar prejuízos importantes para a economia da empresa ou danos directos e imediatos sobre pessoas, instalações, equipamentos ou matérias-primas.

3 — Ocorrendo os motivos previstos no número anterior, o trabalho extraordinário será prestado segundo indicação da hierarquia feita com a máxima antecedência possível.

4 — Os trabalhadores podem recusar-se a prestar trabalho extraordinário desde que invoquem motivos atendíveis.

5 — Nos casos de prestação de trabalho extraordinário em horário normal, haverá direito a descansar:

- a) Durante o primeiro período do dia de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, for prestado um mínimo de 3 a 6 horas de trabalho extraordinário;
- b) Durante ambos os períodos de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, forem prestadas 6 ou mais horas de trabalho extraordinário.

6 — Se o trabalhador em horário de turnos rotativos prolongar o seu período de trabalho, tem direito a entrar ao serviço 12 horas após ter terminado o período extraordinário ou a não o iniciar se o prolongamento for superior a 7 horas.

7 — O trabalhador tem direito a uma refeição, nos termos das alíneas seguintes, quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho extraordinário:

- a) Fornecimento de refeição em espécie, nas condições normais previstas na cláusula 71.<sup>a</sup>, ou pagamento de uma refeição pelo valor previsto na mesma cláusula caso não exista refeitório no local de trabalho;
- b) Pagamento da refeição pelo valor das ajudas de custo em vigor na empresa, em caso de deslocação em serviço;
- c) Pagamento da refeição pelo valor de 350\$, quando, existindo refeitório no local de trabalho, este não se encontre em funcionamento no período de trabalho extraordinário prestado e o trabalhador deva tomar essa refeição de forma que lhe não é habitual.

8 — Para efeitos do número anterior, consideram-se períodos normais das refeições:

- a) Pequeno-almoço — das 7 às 9 horas;
- b) Almoço — das 12 às 14 horas;
- c) Jantar — das 19 às 21 horas;
- d) Ceia — das 24 às 2 horas.

9 — Será concedido um intervalo para tomar a refeição, o qual, até ao limite de 1 hora, será pago como trabalho extraordinário, nos casos em que o período previsível de trabalho extraordinário ultrapasse ambos os limites definidos no número anterior. Nos casos em que o início ou o termo previsíveis do período de trabalho extraordinário coincidam respectivamente com o primeiro ou o último dos limites previstos no número anterior, não será concedido qualquer intervalo para refeição, sendo esta apenas paga de acordo com o disposto no n.º 7.

10 — Os trabalhadores em regime de 3 turnos têm direito ao pagamento de uma refeição nos casos de prestação de 4 horas de trabalho extraordinário em antecipação ao prolongamento do seu turno.

11 — A empresa fica obrigada a fornecer ou assegurar transporte:

- a) Sempre que o trabalhador seja solicitado a prestar trabalho extraordinário em todos os casos que não sejam de antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho;
- b) Sempre que, nos casos de trabalho extraordinário em antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, o trabalhador não disponha do seu transporte habitual.

12 — Nos casos de prestação de trabalho extraordinário que não sejam de antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, o tempo gasto no transporte será pago como trabalho extraordinário.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### (Trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado)

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá direito a descanso nos termos da lei.

2 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório previsto no número anterior será concedido até 30 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

3 — O período de descanso compensatório a que se referem os números precedentes será de 1 dia completo no caso de ter sido prestado um mínimo de 2 horas de trabalho e de meio dia no caso contrário.

4 — O trabalho prestado em regime de turnos em prolongamento do período normal de trabalho que coincida com dia de folga ou feriado só será considerado trabalho em dia de descanso semanal ou fe-

riado e remunerado como tal desde que o período coincidente, com exclusão do tempo do transporte, ultrapasse 4 horas.

5 — A empresa obriga-se a fornecer transporte sempre que o trabalhador preste trabalho em dia de descanso ou em feriado que deva gozar, desde que não disponha do seu transporte habitual.

6 — O tempo gasto nos transportes será pago como trabalho em dia de descanso semanal ou feriado.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### (Trabalho em tempo parcial)

Os trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo parcial terão direito às prestações complementares da sua remuneração base, designadamente diuturnidades, na proporção do tempo de trabalho prestado relativamente ao horário de trabalho praticado na empresa para os restantes trabalhadores da mesma categoria profissional em regime de tempo inteiro, sem prejuízo de condições eventualmente mais favoráveis já estabelecidas em contrato individual.

## CAPÍTULO VI

### Suspensão da prestação do trabalho

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### (Descanso semanal)

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nos números anteriores.

2 — Os dias de descanso dos trabalhadores em regime de turnos são os previstos na respectiva escala.

3 — O descanso semanal dos trabalhadores afectos ao serviço de cantina, refeitório e limpeza deve ser organizado de forma que um dos 2 dias consecutivos de descanso coincida sempre com o sábado ou domingo, sem prejuízo dos horários já praticados à data da entrada em vigor deste acordo.

4 — Sempre que o funcionamento das instalações o justifique, para assegurar a continuidade do serviço, e haja acordo da maioria dos trabalhadores abrangidos, podem ser organizadas escalas de descanso semanal diferente do previsto no número anterior, devendo, porém, um dos dias de descanso coincidir periodicamente com o domingo.

5 — Os dias de descanso semanal dos trabalhadores de limpeza em regime de tempo parcial são a tarde de sábado e o domingo, sem prejuízo dos horários já praticados à data da entrada em vigor deste acordo.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### (Fériados)

1 — Serão observados os seguintes feriados:

1 de Janeiro;  
Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro;  
O feriado municipal ou da capital de distrito onde se situe o local de trabalho.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa e em que acordem a empresa e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.

3 — Em substituição dos feriados de terça-feira de Carnaval e municipal poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a empresa e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### (Férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição, um período de férias igual a 22 dias úteis, excepto os trabalhadores de 3 turnos de laboração contínua, cujas férias serão de 23 dias úteis.

2 — No ano de admissão o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias correspondente a 1,8 dias úteis (ou 1,9 dias úteis para o caso de 3 turnos de laboração contínua) por cada mês completo de antiguidade que se completará em 31 de Dezembro desse ano, arredondando-se, se for caso disso, o número total de dias de férias para a unidade imediatamente superior.

3 — Para os efeitos do número anterior, considera-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

4 — As férias devem ser gozadas de tal modo que o seu início e o seu termo não prejudiquem os períodos de descanso semanal a que os trabalhadores tenham direito.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### (Marcação do período de férias)

1 — As férias devem ser gozadas em dias consecutivos.

2 — É permitida a marcação do período de férias num máximo de 2 períodos interpolados.

3 — A marcação do ou dos períodos de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a empresa e os trabalhadores.

4 — Para os efeitos do número anterior, os trabalhadores apresentarão à empresa, por intermédio da hierarquia, e entre os dias 1 de Janeiro e 15 de Março de cada ano, um boletim de férias com indicação das datas em que pretendem o gozo destas.

5 — Quando as férias que o trabalhador pretenda gozar se situem entre 1 de Janeiro e 30 de Abril, consideram-se marcadas por acordo se no prazo de 15 dias a contar da apresentação do boletim de férias nos termos do número anterior a empresa não se manifestar em contrário.

6 — Quanto às férias pretendidas fora do período indicado no número anterior, consideram-se marcadas também por acordo se até ao dia 30 de Março de cada ano, a empresa não se manifestar expressamente em contrário.

7 — Na falta de acordo, caberá à empresa a elaboração do mapa de férias, nos termos da lei.

8 — Na falta de acordo, a empresa só poderá marcar o período de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro, à excepção dos trabalhadores necessários aquando da paragem anual para manutenção, caso em que poderá fixá-lo até 31 de Outubro.

9 — Aos trabalhadores da empresa pertencendo ao mesmo agregado familiar deverá ser concedida, sempre que possível, a faculdade de gozar as suas férias simultaneamente.

10 — O mapa de férias deverá ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

11 — Para efeitos de processamento, o trabalhador terá de confirmar à hierarquia e serviço de pessoal a data de entrada em férias até ao dia 5 do mês anterior ao seu inicio.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### (Acumulação de férias)

1 — As férias devem ser gozadas no mesmo ano civil, não sendo permitido acumular férias de 2 ou mais anos.

2 — Terão, porém, direito a acumular férias de 2 anos:

- a) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- b) Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados ou residentes no estrangeiro.

3 — As férias poderão ainda ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato:

- a) Quando a regra estabelecida no n.º 1 causar graves prejuízos à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo;

b) Quando, após a cessação do impedimento, o gozo do período de férias exceder o termo do ano civil, mas apenas na parte que o excede.

4 — Mediante acordo, os trabalhadores poderão ainda acumular, no mesmo ano, metade do período de férias do ano anterior com o período a gozar nesse ano.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### (Alteração ou interrupção do período de férias)

1 — Haverá lugar à alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nos casos de doença, acidente ou serviço militar.

2 — Se de qualquer dos factos previstos no n.º 1 resultar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

3 — Se, depois de marcado o período de férias, a empresa, por exigências imperiosas do seu funcionamento, o adiar ou interromper, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que este comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

4 — A alteração e a interrupção das férias não poderão prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### (Doença no período de férias)

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, devidamente comprovada nos termos do n.º 3, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — O gozo das férias prosseguirá após o fim da doença nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

3 — A prova da situação de doença prevista nesta cláusula será feita por estabelecimento hospitalar, pelos serviços médico-sociais ou por atestado médico, devendo ser apresentada à empresa logo que possível, sem prejuízo do direito de fiscalização e controle por médico indicado por esta.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### (Férias e impedimentos prolongados)

1 — No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### (Efeitos da cessação do contrato de trabalho)

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### (Violação do direito a férias)

No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente acordo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### (Exercício de outra actividade durante as férias)

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente com conhecimento da empresa ou esta o autorizar a isso.

2 — A contravenção no disposto no número anterior constitui infracção disciplinar.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### (Retribuição e subsídio de férias)

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.

2 — Além da retribuição prevista no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio do mesmo montante, o qual será pago com a retribuição do mês anterior ao do início das férias logo que o trabalhador goze pelo menos o correspondente a uma semana completa de trabalho e o confirme nos termos do n.º 11 da cláusula 42.<sup>a</sup>

3 — Para os efeitos desta cláusula ao número de dias úteis de férias previsto no n.º 1 da cláusula 41.<sup>a</sup> corresponde 1 mês de retribuição mensal.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### (Faltas)

1 — A falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### (Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas, nos termos da lei e deste acordo, as seguintes faltas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As dadas por falecimento de cônjuge não separado de pessoa e bens, pessoa que viva em situação análoga à do cônjuge, ou pai, filhos, sogros, genros, noras, padrasto, madrasta e enteados, até 5 dias consecutivos;
- c) As dadas por falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins dos mesmos graus e irmãos ou cunhados ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até 2 dias consecutivos;
- d) As motivadas por prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença e consultas ou exames médicos e tratamentos, acidente ou cumprimento de obrigações legais, conforme convocatória ou notificação expressa das entidades competentes;
- f) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, conforme certidão médica invocando o carácter inadiável da assistência, pelo período máximo de 2 dias em cada situação;
- g) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- h) As dadas por ocasião de nascimento de filhos, por 2 dias, no período de 1 mês contado desde a data do nascimento;
- i) As dadas por trabalhadores que prestam serviço em corpo de bombeiros voluntários

- ou de socorros a náufragos, pelo tempo necessário a acorrer ao sinistro ou acidente;
- j) As motivadas por doação de sangue a título gracioso, a gozar no dia da doação ou no dia imediato, até ao limite de 1 dia por cada período de 3 meses;
- l) As dadas até 48 horas em cada ano civil, para tratar de assuntos de ordem particular, sem necessidade de justificação, não podendo ser utilizadas de cada vez em tempo superior ao respectivo período normal de trabalho diário;
- m) As prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.

2 — Se no caso da alínea l) do número anterior o trabalhador não puder obter a autorização prévia do superior hierárquico, deverá justificá-lo.

3 — Não são autorizadas as faltas dadas ao abrigo da alínea l) do n.º 1 em antecipação ou no prolongamento de férias, feriados ou dias de descanso semanal, quando tenham duração superior a 4 horas.

4 — Nos casos de trabalho em regime de turnos em que os feriados coincidam com dias normais de trabalho, não se aplica o disposto no número anterior, na parte respeitante a feriados.

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

##### (Participação e justificação de faltas)

1 — As faltas, quando previsíveis, serão comunicadas ao superior hierárquico com a antecedência mínima de 5 dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

##### (Consequências das faltas justificadas)

1 — As faltas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente de retribuição, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As previstas na alínea d) do n.º 1 da cláusula 52.<sup>a</sup>, salvo tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores no exercício das suas funções, dentro do respectivo crédito de horas;

- b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de Previdência respectivo;
- c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### (Faltas injustificadas)

1 — Consideram-se injustificadas as faltas não contempladas na cláusula 52.<sup>a</sup>, bem como as que não forem comunicadas nos termos da cláusula 543.<sup>a</sup>

2 — Nos termos das disposições legais, as faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

3 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrange os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ao dia ou dias de falta.

4 — O valor da hora de retribuição normal para efeito de desconto de faltas injustificadas é calculado pela fórmula da cláusula 61.<sup>a</sup>

5 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados num período de 1 ano;
- b) Faltar com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### (Efeitos das faltas no direito a férias)

1 — As faltas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### (Impedimentos prolongados)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de 1 mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, com categoria e demais regalias a que tenha direito no termo da suspensão.

3 — Se o trabalhador impedido de prestar serviço por detenção ou prisão não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior, salvo se, entretanto, o contrato tiver sido rescindido com fundamento em justa causa.

4 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de perda do direito ao lugar.

5 — O contrato caducará a partir do momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

6 — O impedimento prolongado não prejudica a caducidade do contrato de trabalho no termo do prazo pelo qual tenha sido celebrado.

7 — A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### (Licenças sem retribuição)

1 — A empresa poderá conceder licenças sem retribuição a solicitação escrita dos trabalhadores, devidamente fundamentada, devendo aquela concedê-las ou recusá-las, por escrito.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 — A empresa poderá pôr termo à licença sem retribuição se o trabalhador a utilizar para fim diverso daquele para que foi concedida.

## CAPÍTULO VII

### Retribuição

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### (Remuneração base)

1 — A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações base mínimas constantes do anexo III.

2 — As remunerações base previstas no anexo III para a categoria de director integram um valor correspondente à remuneração especial por isenção de horário de trabalho.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### (Tempo, local e forma de pagamento)

1 — O pagamento da retribuição deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, dentro do horário normal.

2 — A retribuição deve ser satisfeita no lugar onde o trabalhador presta a sua actividade, salvo se outro for acordado.

3 — O pagamento da retribuição é feito em dinheiro, só podendo ser efectuado por meio de cheque, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador quando este o autorizar por escrito.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### (Determinação da retribuição horária)

1 — O valor da retribuição horária, para todos os efeitos deste acordo, será calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$\frac{\text{Remuneração base} + \text{diurnidades} + \text{subsídio de turno} + \text{isenção de horário de trabalho} \times 12}{\text{Período normal de trabalho semanal} \times 52}$$

2 — Para o pagamento do trabalho excepcional, a fórmula prevista no número anterior não inclui a retribuição especial por isenção de horário de trabalho.

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### (Diurnidades)

1 — Será atribuída aos trabalhadores que perfaçam 5 anos de serviço na empresa, a partir do mês em que atinjam essa antiguidade, 1 diurnidade de 0,85 % da base de indexação, calculada nos termos da cláusula 64.<sup>a</sup>

2 — Salvo o disposto no n.º 4, aos trabalhadores com mais de 5 anos e até 25 anos de serviço será atribuída uma diurnidade anual, do valor fixado no número anterior, que se vencerá no dia 1 de Janeiro de cada ano.

3 — No ano civil em que perfaçam 10, 15, 20 e 25 anos de serviço, será atribuída aos trabalhadores, a partir do mês em que atinjam essa antiguidade, 1 diurnidade suplementar do mesmo valor.

4 — O número de diurnidades atribuídas em 1 de Janeiro de 1975 aos trabalhadores que nesta data tenham 5 ou mais anos de antiguidade é o seguinte:

- a) Trabalhadores com mais de 5 anos e até 10 anos de serviço — 1 diurnidade;
- b) Trabalhadores com mais de 10 anos e até 15 anos de serviço — 2 diurnidades;
- c) Trabalhadores com mais de 15 anos e até 20 anos de serviço — 3 diurnidades;
- d) Trabalhadores com mais de 20 anos e até 25 anos de serviço — 4 diurnidades;
- e) Trabalhadores com mais de 25 anos de serviço — 5 diurnidades.

5 — O número de diuturnidades devidas a cada trabalhador resulta da soma das diuturnidades atribuídas nos termos dos n.os 1 e 4 anteriores com as vencidas em cada ano subsequente, nos termos dos n.os 2 e 3.

6 — Os trabalhadores que presentemente auferem diuturnidades de valor superior ao que resultaria da aplicação dos números anteriores manterão o valor das diuturnidades efectivamente atribuídas, enquanto esse valor for superior ao resultante da aplicação desta fórmula.

7 — Cada diuturnidade já vencida será actualizada para o valor previsto no n.º 1.

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de turno)

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a receber mensalmente um subsídio, calculado a partir da base de indexação definida na cláusula seguinte, de:

- a) 7,6 %, no regime de 2 turnos com folga fixa;
- b) 8,7 %, no regime de 2 turnos com folga variável;
- c) 9,8 %, no regime de 3 turnos sem laboração contínua;
- d) 14,5 %, no regime de 3 turnos com laboração contínua.

2 — Os subsídios de turno indicados no número anterior incluem a remuneração por trabalho nocturno.

3 — Estes subsídios serão devidos quando os trabalhadores se encontrem em gozo de férias.

4 — Os subsídios previstos nesta cláusula vencem-se no fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador em relação e proporcionalmente ao serviço prestado em regime de turnos no decurso do mês.

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### (Base de indexação)

1 — A base de cálculo do valor das diuturnidades e subsídios de turno obtém-se a partir da média simples das remunerações, obtida segundo a seguinte fórmula:

$$M = \frac{R}{n}$$

sendo:

M — Média simples das remunerações;

R — Soma das remunerações de todos os grupos salariais;

n — Número de grupos salariais constante da tabela anexa.

2 — Os valores apurados por efeito da indexação dos subsídios de turno e diuturnidades serão arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a receber, pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio de valor correspondente a 1 mês de remuneração, mais diuturnidades, subsídio de turno e isenção de horário de trabalho.

2 — O subsídio referido no número anterior será pago com a retribuição de Novembro, sendo o seu montante determinado pelos valores a que tenha direito nesse mês.

3 — Os trabalhadores admitidos no decurso do ano a que o subsídio de Natal diz respeito receberão a importância proporcional aos meses completos que mediam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro.

4 — No ano de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa, a empresa pagará ao trabalhador tantos duodécimos do subsídio de Natal quantos os meses completos de trabalho no ano da cessação.

5 — No caso de licença sem retribuição ou de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, o trabalhador receberá um subsídio de Natal proporcional aos meses completos de trabalho prestado durante o ano a que respeita o subsídio. Exceptuam-se do disposto neste número os casos de licença de parto até 3 meses nos termos da cláusula 82.<sup>a</sup>, casos que não produzirão qualquer redução no valor do subsídio.

6 — Sempre que durante o ano a que corresponde o subsídio de Natal o trabalhador auflira remuneração superior à sua remuneração normal, nomeadamente em virtude de substituição, tem direito a um subsídio de Natal que integre a sua remuneração normal acrescida de tantos doudécimos da diferença entre aquelas remunerações quantos os meses completos de serviço em que tenha auferido a superior até 31 de Dezembro.

7 — Considera-se mês completo de serviço para os efeitos desta cláusula qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de bombeiro)

1 — Os trabalhadores seleccionados para o corpo de bombeiros da empresa do serviço de protecção contra incêndios receberão, mensalmente, os subsídios seguintes, de harmonia com a classificação no respectivo posto:

Aspirantes — 1000\$;  
Bombeiros de 3.<sup>a</sup> classe — 1100\$;  
Bombeiros de 2.<sup>a</sup> classe — 1200\$;  
Bombeiros de 1.<sup>a</sup> classe — 1300\$;  
Subchefe — 1400\$;  
Chefe — 1500\$;  
Ajudante de comando — 1600\$.

2 — Perdem direito ao subsídio os trabalhadores que faltem injustificadamente às instruções ou às emergências para que sejam solicitados.

Cláusula 67.<sup>a</sup>

(Remuneração do trabalho nocturno)

A remuneração do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 68.<sup>a</sup>

(Remuneração de trabalho extraordinário)

1 — A remuneração de trabalho extraordinário será superior à retribuição normal em:

- a) 75 % para as horas diurnas;
- b) 125 % para as horas nocturnas.

2 — A remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será superior à retribuição normal em 200 %.

Cláusula 69.<sup>a</sup>

(Abono para faltas)

1 — Aos trabalhadores que exerçam, e enquanto exerçam, funções de caixa, cobrança ou pagamentos, tendo à sua guarda e responsabilidade valores em numerário, será atribuído um abono mensal para faltas de 2000\$.

2 — Não têm direito ao abono para faltas os trabalhadores que, nos termos do n.º 1, movimentem verba inferior a 30 000\$ mensais em média anual.

3 — Nos meses incompletos de serviço o abono para faltas será proporcional ao período em que o trabalhador exerce aquelas funções.

Cláusula 70.<sup>a</sup>

(Substituições temporárias)

1 — Sempre que um trabalhador substitua temporariamente, por mais de 1 dia, outro no desempenho integral de funções que não caibem no objecto do seu contrato individual de trabalho e a que corresponda uma categoria profissional e retribuição superiores às suas, passará a receber, desde o primeiro dia de substituição e enquanto esta durar, o correspondente à remuneração base auferida pelo substituído.

2 — A substituição far-se-á mediante ordem da hierarquia do órgão em que se integre o trabalhador substituído, confirmada por escrito ao respectivo serviço de pessoal.

3 — Não se considera substituição para efeitos desta cláusula a substituição entre trabalhadores com as mesmas funções ou de diferentes categorias profissionais, classes ou graus entre os quais exista promoção automática.

4 — A substituição temporária de um trabalhador de categoria superior será considerada uma das condições preferenciais para o preenchimento de qualquer posto de trabalho vago a que corresponda essa categoria.

5 — Se a substituição se mantiver por um período superior a 90 dias seguidos ou 120 interpolados, o trabalhador substituído manterá o direito à remuneração referida no n.º 1 quando, finda a substituição, regressar ao desempenho da sua antiga função.

6 — Para efeitos de contagem dos tempos de substituição previstos no número anterior, considera-se que:

- a) Os 120 dias interpolados aí previstos devem decorrer no período de 1 ano a contar do primeiro dia da substituição;
- b) Se, na data da conclusão do prazo de 1 ano acima previsto, não se tiverem completado aqueles 120 dias, o tempo de substituição já prestado ficará sem efeito, iniciando-se nessa data nova contagem de um ano se a substituição continuar;
- c) Iniciar-se-á uma nova contagem de 1 ano, nos termos da alínea a), sempre que se inicie qualquer nova substituição;
- d) O trabalhador está em substituição temporária durante o período, predeterminado ou não, de impedimento do trabalhador substituído, devendo concluir-se na data precisa em que se conclua essa situação de impedimento e incluir os dias de descanso semanal e feriados intercorrentes;
- e) Os aumentos de remuneração decorrentes da revisão da tabela salarial absorverão, na parte correspondente, os subsídios de substituição auferidos àquela data por substituições já concluídas.

Cláusula 71.<sup>a</sup>

(Alimentação)

1 — Aos trabalhadores será fornecida uma refeição em espécie por cada dia de trabalho prestado, nos locais de actividade onde for possível a sua confecção, com uma contrapartida por parte do trabalhador de 15\$ ou 10\$ por refeição, conforme o trabalhador tome ou não a bebida habitual.

2 — As refeições fornecidas em espécie pela empresa devem ter nível equivalente para todos os trabalhadores, seja qual for o local de trabalho, e ser servidas em condições de higiene e conforto.

3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de 270\$ por cada dia de trabalho prestado.

4 — Os trabalhadores que, por motivo de faltas injustificadas, não tenham prestado trabalho no período de trabalho imediatamente anterior à refeição não terão direito a esta ou ao subsídio respectivo.

5 — Considera-se que os trabalhadores têm direito a uma refeição nos termos dos números anteriores quando prestem trabalho durante quatro horas entre as 0 e as 8 horas.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### (Transporte)

1 — A empresa obriga-se a fornecer transporte gratuito a todos os trabalhadores ao seu serviço, de e para o respectivo local de trabalho, no início e no termo do respectivo período normal de trabalho diário, até ao limite de 20 km, por estrada, para cada lado, salvo regalias superiores já em vigor.

2 — Nos casos em que o número de trabalhadores não justifique o fornecimento de transporte ou não seja possível à empresa fornecê-lo, será concedido um subsídio ao trabalhador igual ao custo da deslocação em transporte público. Este subsídio não é atribuído para deslocações inferiores a 1 km.

#### Cláusula 73.<sup>a</sup>

##### (Deslocações habituais)

1 — Os trabalhadores cujo serviço implique deslocações habituais e que, com prévia autorização da empresa, utilizem viatura própria para o efeito, têm direito a  $0,26 \times P$  por quilómetro percorrido em serviço, em que  $P$  representa o preço da gasolina superior.

2 — Se a empresa constituir, em benefício do trabalhador, um seguro automóvel contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, o coeficiente previsto no número anterior será de 0,25.

## CAPÍTULO VIII

### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 74.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho)

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pelo gestor público com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador, com aviso prévio de 30 dias.

2 — O regime de cessação do contrato de trabalho é o previsto na lei.

## CAPÍTULO IX

### Disciplina

#### Cláusula 75.<sup>a</sup>

##### (Infracção disciplinar)

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são

impostos pelas disposições legais aplicáveis e por este acordo.

2 — O procedimento disciplinar prescreve decorridos 60 dias sobre a data em que a alegada infracção for do conhecimento do conselho de gerência ou de quem for por este delegado para o exercício da acção disciplinar.

#### Cláusula 76.<sup>a</sup>

##### (Poder disciplinar)

1 — A empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas no presente acordo e na lei.

2 — A empresa exerce o poder disciplinar por intermédio do conselho de gerência ou dos superiores hierárquicos do trabalhador, mediante delegação daquele.

3 — A acção disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, salvo se a sanção for repreensão simples.

#### Cláusula 77.<sup>a</sup>

##### (Sanções disciplinares)

1 — As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracção disciplinar são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento com justa causa.

2 — As multas aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.

3 — A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

#### Cláusula 78.<sup>a</sup>

##### (Processo disciplinar)

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar, nos termos dos números seguintes.

2 — A empresa deverá comunicar a instauração do processo ao trabalhador, à comissão de trabalhadores ou à subcomissão de trabalhadores local e ao sindicato respectivo, se este for do conhecimento da empresa.

3 — Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:

- a) Na inquirição, o trabalhador a que respeita o processo disciplinar, querendo, será as-

- sistido por 2 trabalhadores por ele escolhidos;
- b) A acusação tem de ser fundamentada na violação de disposições legais aplicáveis, de normas deste acordo ou dos regulamentos internos da empresa e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa remetida por carta registada com aviso de recepção;
  - c) Na comunicação da nota de culpa deve o trabalhador ser avisado de que a empresa pretende aplicar-lhe a sanção de despedimento com justa causa, se tal for a intenção daquela, e esclarecido de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;
  - d) O prazo de apresentação da defesa é de 15 dias a contar da recepção da nota de culpa;
  - e) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, com os limites fixados na lei;
  - f) Quando o processo esiver completo, será apresentado à comissão de trabalhadores, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 dias;
  - g) O conselho de gerência ou quem por ele for delegado deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado;
  - h) A decisão do processo deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

4 — A falta das formalidades referidas nas alíneas b), f), g) e h) do número anterior determina a nulidade insuprível do processo e a consequente impossibilidade de se aplicar a sanção.

5 — Se, no caso do número anterior, a sanção for aplicada e consistir no despedimento, o trabalhador terá os direitos consignados na lei.

6 — Se, no caso do n.º 4, a sanção consistir no despedimento, o trabalhador tem direito a indemnização a determinar nos termos gerais de direito.

7 — O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, nos termos da lei, mantendo, porém, o direito à retribuição e demais regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva.

8 — Em caso de suspensão preventiva, a empresa obriga-se a comunicá-la ao órgão referido na alínea f) do n.º 3 no prazo máximo de 5 dias.

9 — As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo máximo de 5 dias.

10 — A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos 3 meses subsequentes à decisão.

11 — O trabalhador, por si ou pelo seu representante, pode recorrer da decisão do processo disciplinar para a comissão de conciliação e julgamento ou para o tribunal competente.

12 — Só serão atendidos para fundamentar o despedimento com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação prevista na alínea h) do n.º 3.

#### Cláusula 79.<sup>a</sup>

##### (Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea e) da cláusula 16.<sup>a</sup> deste acordo;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência ou outras que representem os trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até 6 meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior, ou até 1 ano após o termo do exercício das funções referidas na alínea c), ou após a data de apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou outro caso, o trabalhador servia a empresa.

3 — É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até 1 ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da empresa.

#### Cláusula 80.<sup>a</sup>

##### (Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas)

1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na lei para despedimento nulo, sem prejuízo do direito de o trabalhador optar pela reintegração na empresa, nos termos legais.

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

### Cláusula 81.<sup>a</sup>

#### (Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas)

1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 79.<sup>a</sup>, o trabalhador terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:

- a) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a 1 ano;
- b) Os mínimos fixados no n.º 3 da cláusula anterior são elevados para o dobro.

2 — Se se tratar do caso previsto no n.º 3 da cláusula 79.<sup>a</sup>, sem prejuízo do direito de a trabalhadora optar pela reintegração na empresa, nos termos legais, a indemnização será o dobro da fixada na lei para despedimento nulo ou a correspondente ao valor das retribuições que a trabalhadora teria direito a receber se continuasse ao serviço até final do período aí fixado, consoante a que for mais elevada.

## CAPÍTULO X

### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 82.<sup>a</sup>

##### (Direitos especiais do trabalho feminino)

1 — São assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:

- a) Durante o período de gravidez, e até 6 meses após o parto ou aborto clinicamente comprovado, não executar tarefas desaconselhadas por indicação médica, devendo ser imediatamente transferidas para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição do trabalho;
- b) Cumprir um período de trabalho diário não superior a 7 horas, quando em estado de gravidez; no caso de prestação de trabalho normal nocturno, essa redução incidirá obrigatoriamente sobre o período nocturno;
- c) Faltar ao trabalho sem perda de retribuição por motivo de consultas médicas pré-natais devidamente comprovadas, quando em estado de gravidez;
- d) Gozar, por ocasião do parto, uma licença de 90 dias sem perda de retribuição, que poderá ter início 1 mês antes da data prevista para o parto;
- e) Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a mãe, querendo, poderá interromper a licença de parto, desde a data do internamento da criança até à data em que esta tenha alta, retomando-a a partir daí até ao final do período; este direito só pode ser exercido até 12 meses após o parto;
- f) Interromper o trabalho diário por 2 horas, repartidas pelo máximo de dois períodos, para prestar assistência aos filhos, até

12 meses após o parto; se a mãe assim o desejar, os períodos referidos nesta alínea podem ser utilizados no início ou antes do termo de cada dia de trabalho;

- g) Suspender o contrato de trabalho, com perda de retribuição, até 1 ano após o parto;
- h) Gozar, pelas trabalhadoras que adoptem crianças com idade inferior a 3 anos, uma licença de 60 dias a contar do início do processo de adopção. Considera-se início do processo de adopção a data em que a criança é entregue à adoptante pelas entidades competentes;
- i) Utilizar infantários da empresa, sendo-lhe, na falta destes, atribuído um subsídio nos termos da cláusula seguinte.

2 — O regime de dispensa previsto na alínea f) do número anterior não é acumulável, no mesmo período de trabalho, com qualquer outro previsto neste acordo.

#### Cláusula 83.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de infantário)

1 — A empresa comparticipará nas despesas com a frequência de infantário ou na utilização dos serviços de ama, dentro dos seguintes valores:

Infantário — 2400\$;  
Ama — 1500\$.

2 — No pagamento do subsídio de infantário, a empresa poderá exigir recibo comprovativo das despesas efectuadas, não podendo o subsídio exceder o valor destas.

3 — Não serão consideradas, para os efeitos do número anterior, despesas respeitantes a fornecimento de alimentação ou outros serviços, mas apenas a frequência do infantário ou a utilização dos serviços de ama.

4 — Têm direito ao subsídio de infantário as mães e ainda os viúvos, divorciados ou separados judicialmente, a quem tenha sido atribuído o poder paternal, e que tenham a seu cargo filhos até 6 anos de idade, inclusive, enquanto estes não frequentarem o ensino primário.

5 — O subsídio de infantário não será pago nas férias, sendo nele descontado o valor proporcional ao número de dias completos de ausência do beneficiário.

6 — O direito ao subsídio de infantário cessa logo que a trabalhadora possa utilizar serviços adequados ao dispor da empresa ou logo que o filho perfaça 7 anos de idade.

#### Cláusula 84.<sup>a</sup>

##### (Trabalho de menores)

1 — Pelo menos uma vez por ano, a empresa assegurará a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicá-

veis, a fim de se verificar se o trabalho é prestado sem prejuízo da saúde e normal desenvolvimento físico e intelectual.

2 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em cadereta própria.

3 — Aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos é proibido:

- a) Prestar trabalho durante o período nocturno;
- b) Executar serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento físico normal e ocupar postos de trabalho sujeitos a altas ou baixas temperaturas, elevado grau de toxicidade, poluição ambiente ou sonora e radioactividade.

#### Cláusula 85.<sup>a</sup>

##### (Trabalhadores-estudantes)

1 — O regime jurídico dos trabalhadores-estudantes é o previsto na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Aos trabalhadores-estudantes será concedida dispensa de 2 horas, sem perda de retribuição, em dia de aulas, quando necessário, para a frequência e preparação destas.

3 — O regime de dispensas previsto no número anterior não é acumulável com qualquer outro regime previsto neste acordo.

4 — Para que os trabalhadores em regime de turnos possam beneficiar do disposto nesta cláusula e na seguinte, a empresa, sem prejuízo para o funcionamento dos serviços, diligenciará mudá-los para horário compatível com a frequência do curso ou facilitará as trocas de turnos.

5 — A empresa facilitará, tanto quanto possível, a utilização dos seus transportes nos circuitos e horários existentes.

6 — É considerada falta grave a utilização abusiva das regalias atribuídas nesta cláusula.

#### Cláusula 86.<sup>a</sup>

##### (Outras regalias de trabalhadores-estudantes)

1 — A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula depende do reconhecimento por parte da empresa, do interesse do curso frequentado para a carreira profissional do trabalhador nesta, bem como da verificação das condições de aproveitamento previstas no n.º 2.

2 — A concessão das regalias especiais previstas nestas cláusulas está ainda dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Matrícula em todas as disciplinas do ano lectivo do curso frequentado, ou no mesmo

número de disciplinas quando em anos sucessivos;

b) Prova anual de aproveitamento em, pelo menos, dois terços do número de disciplinas do ano em que se encontrava anteriormente matriculado.

3 — Perdem definitivamente, no curso que frequentam ou noutra que venham a frequentar, as regalias previstas nesta cláusula os trabalhadores que:

- a) Não obtenham aproveitamento em qualquer disciplina por falta de assiduidade;
- b) Permaneçam no mesmo ano lectivo mais de 2 anos.

4 — As regalias especiais de trabalhadores-estudantes são as seguintes:

- a) Reembolso das despesas efectuadas com matrículas e propinas, contra documento comprovativo das mesmas, após prova de aproveitamento em pelo menos 50 % das disciplinas que constituem o ano do curso que se frequenta, e na proporção do aproveitamento tido;
- b) Reembolso, nas condições referidas na alínea anterior, das despesas com material didático recomendado, dentro dos limites seguidamente indicados:

Até ao 6.º ano de escolaridade —  
2500\$/ano;  
Do 6.º ao 9.º ano de escolaridade —  
3500\$/ano;  
Do 9.º ao 12.º ano de escolaridade —  
4500\$/ano;  
No ensino superior ou equiparado —  
8500\$/ano.

5 — O pagamento das despesas referidas no número anterior será feita por valores praticados no ensino público, mediante entrega de comprovante.

6 — A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula não gera qualquer obrigação, por parte da empresa, de atribuição de funções ou categoria de acordo com as novas habilitações, salvo se aquela entender necessário utilizar essas habilitações ao seu serviço. Neste caso, o trabalhador compromete-se a permanecer ao serviço da empresa por um período mínimo de 2 anos.

## CAPÍTULO XI

### Actividade na mata

#### SECÇÃO I

##### Trabalhadores do quadro

#### Cláusula 87.<sup>a</sup>

##### (Regime especial dos trabalhadores da mata)

1 — O contrato de trabalho dos trabalhadores do quadro permanente que prestem serviço na mata regese pelas disposições deste acordo que sejam com-

patíveis com a actividade desenvolvida e com as especialidades constantes das cláusulas seguintes.

2 — O regime definido nas cláusulas seguintes não prejudica situações mais favoráveis vigentes.

#### Cláusula 88.<sup>a</sup>

##### (Definições)

1 — Para os efeitos deste capítulo, entende-se por:

- a) *Ponto de reunião.* — Local definido pela empresa em que os trabalhadores se devem apresentar para serem transportados ao centro de irradiação;
- b) *Centro de irradiação.* — Local determinado pela empresa donde os trabalhadores são transportados para as diferentes frentes de trabalho;
- c) *Frente de trabalho.* — Local em que os trabalhadores prestam efectivamente a sua actividade profissional.

2 — Na fixação ou alteração do ponto de reunião e centro de irradiação, a empresa deverá ouvir a comissão intersindical, a comissão sindical ou o delegado sindical, por esta ordem.

#### Cláusula 89.<sup>a</sup>

##### (Transportes)

1 — A empresa assegurará o transporte dos trabalhadores da mata desde um ponto à distância máxima de 2 km da sua residência até ao centro de irradiação e regresso, sem prejuízo do disposto na cláusula 72.<sup>a</sup>

2 — Salvo casos imprevisíveis, é obrigatório o fornecimento de transporte pela empresa entre o centro de irradiação e a frente de trabalho, sempre que a distância entre esses for superior a 2 km.

3 — Se a empresa não assegurar os transportes previstos nos números anteriores, pagará ao trabalhador um subsídio de deslocação, cujo valor quilométrico será de 10 % do preço do litro da gasolina super.

4 — O transporte pode ser efectuado em camionete ou reboque, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) Tenham sido submetidos à vistoria da direcção de transportes;
- b) Apresentem condições mínimas de segurança e higiene;
- c) Tenham uma cobertura apropriada para protecção.

5 — Sempre que o tempo de transporte entre o ponto de reunião e a frente de trabalho ultrapasse, em cada sentido, uma hora e meia, o excesso será descontado no período normal de trabalho ou pago como trabalho extraordinário.

#### Cláusula 90.<sup>a</sup>

##### (Condições de trabalho)

1 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos pela presente secção é de 42 horas, sem prejuízo dos horários de duração inferior vigentes.

2 — Sempre que exerçam a sua actividade na mata, os trabalhadores têm direito a interromper o trabalho durante 15 minutos, das 10 horas às 10 horas e 15 minutos.

3 — Nos locais de trabalho com mais de 10 trabalhadores, a empresa deve proporcionar abrigo para que aqueles possam tomar as suas refeições.

4 — No caso de más condições climatéricas que não impeçam a prestação do trabalho habitual, a empresa deve distribuir aos trabalhadores fatos de borracha ou oleados e botas de borracha.

5 — A empresa deve distribuir fatos de trabalho aos trabalhadores que operem com máquinas, de harmonia com o regulamento respectivo.

6 — Aos guardas florestais serão fornecidas fardas, de harmonia com o regulamento respectivo.

7 — Aos trabalhadores que manuseiem madeira e cabos serão distribuídas luvas de trabalho, sempre que necessário.

8 — Os trabalhadores terão direito a receber por inteiro o salário correspondente aos dias ou horas em que, encontrando-se, durante o período normal de trabalho, na sua frente de trabalho, não possam efectivamente trabalhar devido a chuva, cheias ou outros fenómenos climatéricos e não lhes for distribuída qualquer outra tarefa compatível com a sua qualificação profissional.

#### Cláusula 91.<sup>a</sup>

##### (Grandes deslocações)

1 — Sempre que os trabalhadores prestem serviço em local de que a empresa não assegure o regresso diário até ao ponto de reunião, terão direito ao tratamento definido nos números seguintes.

2 — A empresa obriga-se a fornecer transporte desde a frente de trabalho até ao ponto de reunião e vice-versa, nos fins-de-semana e feriados.

3 — Sempre que a duração normal do transporte, no caso previsto no número anterior, ultrapasse 2 horas, o excesso será descontado no período normal de trabalho ou pago como trabalho extraordinário.

4 — A empresa obriga-se a fornecer alojamento em condições de higiene e conforto, devendo os casais ser alojados separadamente dos restantes trabalhadores.

5 — Quando não seja possível à empresa fornecer alojamento nas condições acima estabelecidas, o trabalhador terá direito a um subsídio diário de 270\$.

6 — A empresa obriga-se a fornecer as refeições de pequeno-almoço, almoço e jantar.

7 — Quando não seja possível fornecer alimentação, o trabalhador terá direito aos seguintes subsídios, por refeição não fornecida:

- a) Pequeno-almoço — 65\$;
- b) Almoço e jantar — 240\$.

8 — Os trabalhadores deslocados, desde que não regressem diariamente à residência, têm direito a um subsídio de 150\$ por cada dia de trabalho.

9 — Será aplicado o regime geral de deslocações sempre que:

- a) O trabalhador seja deslocado dentro da região florestal a que pertence para prestar serviço que não seja de mata;
- b) O trabalhador seja deslocado para fora da região florestal a que pertence para prestar qualquer serviço.

remuneração de 2 dias e meio por cada mês completo de serviço efectivamente prestado no ano a que o subsídio respeita.

5 — Para efeitos de determinação do mês completo de serviço, nos termos dos n.os 2 e 4 anteriores, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que for prestado trabalho.

6 — A empresa dará preferência no preenchimento de vagas do seu quadro de pessoal de existência comprovada e correspondentes a trabalhos de carácter permanente aos trabalhadores da mata não pertencentes ao quadro, na medida das suas possibilidades e de acordo com as suas necessidades.

7 — Os trabalhadores que venham a ser integrados no quadro e que se mantenham a prestar serviço na mata passarão a reger-se pelo disposto nas cláusulas da secção I deste capítulo.

8 — A remuneração base dos auxiliares florestais prevista no anexo III será sempre actualizada em função do salário mínimo estabelecido por lei para os trabalhadores da indústria.

## SECÇÃO II

### Trabalhadores não pertencentes ao quadro

#### Cláusula 92.<sup>a</sup>

##### (Regime geral)

O contrato de trabalho dos trabalhadores da mata não pertencentes ao quadro rege-se á pelo regime jurídico aplicável aos trabalhadores rurais da área onde prestem serviço, pelo regime das cláusulas 88.<sup>a</sup> a 91.<sup>a</sup>, e ainda pelo disposto na cláusula seguinte.

#### Cláusula 93.<sup>a</sup>

##### (Regime especial)

1 — Aos trabalhadores referidos na cláusula anterior são aplicadas as disposições deste AE sobre:

- a) Feriados (cláusula 40.<sup>a</sup>);
- b) Retribuição e subsídio de férias (cláusula 50.<sup>a</sup>);
- c) Tempo, local e forma de pagamento da retribuição (cláusula 60.<sup>a</sup>);
- d) Regime do contrato de trabalho a prazo, nos termos da legislação aplicável.

2 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a um período de férias equivalente a 1,8 dias úteis por cada mês completo de serviço, arredondando-se, se for caso disso, o número total de dias de férias para a unidade imediatamente superior.

3 — O período de férias conta-se como tempo de serviço.

4 — Os trabalhadores abrangidos por esta cláusula têm direito a um subsídio de natal correspondente à

## CAPÍTULO XII

### Regalias sociais

#### Cláusula 94.<sup>a</sup>

##### (Regalias sociais)

1 — A empresa manterá ou alargará a todos os seus trabalhadores, nas condições e termos do número seguinte e das normas constantes de regulamento próprio acordado entre as partes, as seguintes regalias sociais:

- a) Seguro social;
- b) Complemento de subsídio de doença e acidentes de trabalho;
- c) Subsídio de casamento;
- d) Subsídio especial a deficientes;
- e) Complemento de reforma;
- f) Subsídio de funeral.

2 — O regime global de regalias sociais previsto no número anterior substitui quaisquer outros regimes parciais anteriormente existentes na empresa, pelo que a sua aplicação implica e esta, por isso, condicionada à renúncia expressa, por parte dos trabalhadores, a esses regimes parciais, ainda que estabelecidos em contrato individual de trabalho.

## CAPÍTULO XIII

### Higiene e segurança

#### Cláusula 95.<sup>a</sup>

##### (Higiene e segurança no trabalho)

A empresa proporcionará condições necessárias para garantir a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene, segurança e comodidade dos trabalhadores.

### **Cláusula 96.<sup>a</sup>**

#### **(Garantias)**

A defesa das garantias dos trabalhadores em matéria de higiene, segurança, salubridade e comodidade dos locais de trabalho compete às comissões de higiene e segurança na empresa.

### **Cláusula 97.<sup>a</sup>**

#### **(Comissões de higiene e segurança)**

1 — Em cada estabelecimento fabril e em cada região florestal funcionará uma comissão de higiene e segurança.

2 — Nas zonas florestais com 50 ou mais trabalhadores a comissão de higiene e segurança será constituída por 2 membros eleitos pelos trabalhadores e igual número de representantes da empresa, por esta designados; nas zonas florestais com menos de 50 trabalhadores a comissão de higiene e segurança será constituída por um elemento de cada parte indicado pela mesma forma referida na primeira parte deste número.

### **Cláusula 98.<sup>a</sup>**

#### **(Direitos dos membros das comissões de higiene e segurança)**

1 — As funções dos membros das comissões de higiene e segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço sem prejuízo para este e ainda sem prejuízo da retribuição normal.

2 — Os membros das comissões de higiene e segurança não podem ser afectados em quaisquer direitos ou regalias por efeito da sua participação em tais comissões.

### **Cláusula 99.<sup>a</sup>**

#### **(Funcionamento das comissões de higiene e segurança)**

Estas comissões são coadjuvadas pelo responsável da segurança e um médico do trabalho.

### **Cláusula 100.<sup>a</sup>**

#### **(Atribuições das comissões de higiene e segurança)**

As comissões de higiene e segurança têm, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais e convencionais e outras instruções que respeitam à higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- b) Apreciar as sugestões dos trabalhadores e as suas reclamações sobre questões de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;

c) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, a instrução e os conselhos necessários em matéria de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;

d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrados de carácter oficial ou emanados da direção da empresa sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interensem directamente, devendo ser afixados em lugares próprios, bem visíveis;

e) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios de conclusões, podendo proceder à sua divulgação caso o entendam necessário;

f) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;

g) Informar periodicamente os trabalhadores da actividade desenvolvida;

h) Efectuar inspecção periódica a todas as instalações e a todo o material de interesse para assegurar a higiene, a segurança, a salubridade e a comodidade no trabalho;

i) Providenciar para que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios.

### **Cláusula 101.<sup>a</sup>**

#### **(Reuniões das comissões de higiene e segurança)**

1 — As comissões de higiene e segurança reúnem ordinariamente uma vez por mês, devendo ser elaborada acta de cada reunião.

2 — São convocadas reuniões extraordinárias sempre que a gravidade e a frequência dos acidentes o justifique ou a metade dos seus membros o considerar necessário.

3 — As comissões de higiene e segurança podem solicitar a comparecência às respectivas sessões de um funcionário da inspecção do trabalho, sem prejuízo das reuniões que este organismo decida convocar por sua própria iniciativa.

### **Cláusula 102.<sup>a</sup>**

#### **(Responsável pela segurança)**

Em cada estabelecimento fabril ou região florestal a empresa nomeará um responsável pela segurança, que trabalhará a tempo inteiro, salvo quando tal se não justifique.

### **Cláusula 103.<sup>a</sup>**

#### **(Prioridade dos trabalhos de segurança)**

Sempre que o responsável pela segurança, para o cabal desempenho das funções que lhe estão confiadas, tiver de recorrer aos serviços da empresa, os trabalhos por ele pedidos terão prioridade.

#### **Cláusula 104.<sup>a</sup>**

**(Inquérito obrigatório)**

Sempre que se verifique acidente de trabalho suscetível de provocar incapacidade parcial permanente ou dano pessoal mais grave, a empresa procederá a inquérito imediato a fim de apurar responsabilidades, dando conhecimento do relatório final à comissão de higiene e segurança, que deverá prestar toda a colaboração que por aquela lhe for pedida, bem como aos sindicatos interessados.

#### **Cláusula 105.<sup>a</sup>**

**(Equipamento individual)**

1 — Qualquer tipo de equipamento de trabalho, nomeadamente capacete, luvas, cinto de segurança, máscaras, óculos, calçado impermeável e protecções auditivas, exigido pelas normas de higiene e segurança da empresa é encargo exclusivo desta.

2 — A empresa suportará, de acordo com as suas regras internas, os encargos com a deterioração de equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho ocasionada por acidente não doloso ou uso inerente ao trabalho prestado.

#### **Cláusula 106.<sup>a</sup>**

**(Vestuário)**

A empresa distribuirá vestuário de trabalho adequado, designadamente ao pessoal da produção, central termoeléctrica, conservação, transportes fabris, armazém geral, laboratório, refeitório e sala de desenho, pessoal feminino do cartão canelado e de limpeza, contínuos, porteiros e motoristas.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **Medicina no trabalho**

##### **Cláusula 107.<sup>a</sup>**

**(Princípio geral)**

1 — A empresa organizará e manterá os serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.

2 — Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho, têm, essencialmente, o carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.

##### **Cláusula 108.<sup>a</sup>**

**(Atribuições)**

São atribuições do médico do trabalho, nomeadamente:

a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;

- b) Estudo e vigilância dos factores favorecedores de acidentes de trabalho;
- c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;
- d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores e dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer modo inferiorizados.

#### **Cláusula 109.<sup>a</sup>**

**(Exames)**

Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

### **CAPÍTULO XV**

#### **Deslocações em serviço**

##### **Cláusula 110.<sup>a</sup>**

**(Deslocações em serviço)**

O regime de deslocações em serviço é o constante de regulamento interno da empresa.

### **CAPÍTULO XVI**

#### **Comissão paritária**

##### **Cláusula 111.<sup>a</sup>**

**(Comissão paritária)**

1 — Será constituída uma comissão paritária formada por 8 elementos, dos quais 4 são representantes da empresa e 4 representantes das organizações sindicais outorgantes; de entre estes, é obrigatória a presença das organizações sindicais representantes dos interesses em causa.

2 — A comissão paritária tem competência para interpretar as cláusulas do presente AE.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se como regulamentação do presente AE e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos.

4 — As deliberações deverão constar de acta lavrada logo no dia da reunião e assinada por todos os presentes.

5 — A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada por uma das partes, com a antecedência mínima de 10 dias, constando da convocação a ordem de trabalhos.

6 — A comissão paritária definirá as regras do seu funcionamento, garantindo-lhe a empresa os meios de apoio administrativo necessários para o mesmo, sem prejuízo para os serviços.

7 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária serão suportadas pela empresa.

## CAPÍTULO XVII

### Disposições finais

#### Cláusula 112.<sup>a</sup>

(Convenção globalmente mais favorável)

1 — As partes outorgantes reconhecem o carácter globalmente mais favorável do presente acordo relativamente a todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis à empresa, que ficam integralmente revogados.

2 — Ficam também revogados os regulamentos internos da empresa elaborados ao abrigo dos instrumentos de regulamentação colectiva previstos no número anterior.

3 — A partir da data da entrada em vigor deste acordo, o regime nele previsto aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço da empresa, mesmo que estejam a auferir regalias mais favoráveis.

4 — Da aplicação do presente acordo não poderá resultar baixa de categoria, grau, nível ou classe.

#### ANEXO I

##### Definição de funções

*Adjunto de chefe de serviço.* — É o trabalhador que colabora directamente com o superior hierárquico, garantindo as funções desde que por delegação lhe sejam atribuídas, podendo coordenar e controlar várias actividades do serviço respectivo.

*Analista de sistemas de 1.<sup>a</sup>* — É o trabalhador que além das funções gerais de analista de sistemas (analista de sistemas de 2.<sup>a</sup>) avalia sistemas desenvolvidos e desenhados por outros analistas e recomenda aperfeiçoamentos, podendo ainda dirigir e coordenar equipas de desenvolvimento de sistemas.

*Analista de sistemas de 2.<sup>a</sup>* — É o trabalhador que recolhe e analisa a informação, com vista ao desenvolvimento e modificação de sistemas de processamento de dados. Documenta as conclusões no *dossier* de análise de sistemas. Traduz as necessidades em sistemas lógicos, económicos e exequíveis. Prepara conjuntos homogéneos de especificações detalhadas para a programação e respectivos jogos de teste. Orienta e controla a instalação de sistemas. Pode dirigir e coordenar equipas de manutenção de sistemas.

*Analista de aplicações principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação de modo que lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da análise de aplicações informáticas. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais

de qualificação inferior em equipas, que não chefia, constituídas para trabalhos de análise e programação bem determinados.

*Assistente social.* — É o trabalhador que ajuda a resolver os problemas de adaptação dos indivíduos ou grupos; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas; participa com os SPAS na resolução de problemas inerentes à sua área.

*Auditor sénior.* — É o trabalhador responsável na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização atribuídas, sob orientação do supervisor de auditoria.

*Auditor subsénior.* — É o trabalhador que colabora na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização atribuídas, sob orientação do supervisor de auditoria ou do auditor sénior.

*Chefe de serviço.* — Definição idêntica à de chefe de serviços.

*Chefe de serviços.* — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige, coordena e desenvolve num ou vários serviços da empresa as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do serviço que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização de pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades dos serviços, segundo as orientações e fins definidos. Pode executar tarefas específicas relativas aos serviços que chefia.

*Chefe de zona florestal.* — É o trabalhador que assegura, na área geográfica definida para a zona florestal, a execução, coordenação e controle das actividades de florestação e de exploração florestal, de forma que sejam respeitados os objectivos e programas acordados e fixados com a direcção, tomando as medidas correctoras que julgue necessárias; participa na elaboração do orçamento anual, de acordo com as orientações superiores. Prospecta e propõe a aquisição ou aluguer de propriedades para florestar. Executa um conjunto de outras tarefas não especificadas, que no âmbito da função se destinam a manter a boa imagem da região que chefia.

*Director de serviços.* — É o trabalhador responsável perante o conselho de gerência ou seus representantes pela gestão das estruturas funcionais ou operacionais a nível orgânico imediatamente inferior ao de director de empresa ou de outro director de hierarquia mais elevada. Participa na definição das políticas inerentes à sua área de actividade.

*Supervisor de auditoria.* — É o trabalhador responsável pelo desenvolvimento de um programa prático e completo de auditoria que cubra as áreas que lhe tenham sido atribuídas, sob orientação geral do director de serviços.

*Técnico de sistemas de 1.<sup>a</sup>* — É o trabalhador que, para além das funções do técnico de sistemas de 2.<sup>a</sup>, analisa e avalia perante situações concretas

produtos informáticos existentes no mercado. Dispõe e coordena planos de formação e cursos de reciclagem aprovados para o pessoal informático. Pode dirigir e coordenar equipas de técnicos de sistemas.

*Técnico de sistemas de 2.º* — É o trabalhador que, para além das funções de programador de sistemas, é responsável pelo planeamento e execução da instalação de programas produto, bem como da sua manutenção. Estuda e elabora normas *standards* de utilização de equipamento, assim como define programas e rotinas utilitários. Apoia a análise de sistemas e de aplicações na definição das soluções técnicas mais adequadas. Programa e coordena ações de formação e reciclagem aprovadas para o pessoal informático. Pode, ainda, coordenar equipas de programação de sistemas.

*Técnico superior (grau I e II)*. — É o trabalhador que exerce funções menos qualificadas da sua especialidade. O nível de funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) De uma forma geral presta assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividade dentro da empresa, actuando segundo instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informações e instruções complementares, utiliza os elementos de consulta conhecidos e experiência disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;
- b) Quando do grau II, poderá coordenar e orientar trabalhadores de qualificação inferior à sua ou realizar estudos e proceder à análise dos respectivos resultados;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão uma amplitude e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhe-ão claramente delimitados do ponto de vista de eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

*Técnico superior de 1.º* — É o trabalhador detentor de especialização considerável num campo particular de actividade ou possuidor de formação complementar e experiência profissional avançadas ao conhecimento genérico de áreas diversificadas para além da correspondente à sua formação base. O nível de funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de autonomia no âmbito da sua área de actividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas pela política estabelecida para essa área, em cuja definição pode participar. Recebe trabalho com simples indicação do seu objectivo. Avalia automaticamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação nos serviços por que é responsável no plano das políticas gerais, posição externa, resultados e relações de trabalho da em-

presa. Fundamenta propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;

- b) Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades de estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem profissionais de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas novas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes e ou a coordenação de factores ou actividades de tipo e natureza complexos, incluindo entidades exteriores à própria empresa.

*Técnico superior de 2.º* — É o trabalhador cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício de actividade profissional relevante, durante um período limite de tempo. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Toma decisões autónomas e actua por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade, não sendo o seu trabalho supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- b) Pode exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalhadores ou actuar como assistente de profissional mais qualificado na chefia de estruturas de maior dimensão, desde que na mesma não incluam profissionais de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos implicam capacidade técnica evolutiva e ou envolvem a coordenação de factores ou actividades diversificados no âmbito do seu próprio domínio de actividade;
- d) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações a nível das políticas gerais e sectoriais da empresa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu exterior.

*Técnico superior altamente qualificado*. — É o trabalhador que, pela sua formação, currículo profissional e capacidade pessoal, atingiu, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, as mais elevadas responsabilidades e grau de autonomia. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe do máximo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionados pela observância das políticas gerais da empresa, em cuja definição vivamente participa, e pela acção dos corpos gerentes ou seus representantes exclusivos;

- b) Como gestor, chefia, coordena e controla a actividade de múltiplas unidades estruturais da empresa numa das suas grandes áreas de gestão, ou em várias delas, tomando decisões fundamentais de carácter estratégico, com implicações directas e importantes no funcionamento, posição exterior e resultados da empresa;
- c) Como técnico ou especialista dedica-se ao estudo, investigação e solução de questões complexas altamente especializadas ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções originais de elevado alcance técnico, económico ou estratégico.

*Técnico superior qualificado.* — É o trabalhador detentor de sólida formação num campo de actividade especializado, complexo e importante para o funcionamento ou economia da empresa e também aquele cuja formação e currículo profissional lhe permite assumir importantes responsabilidades, com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os seguintes pontos:

- a) Dispõe de ampla autonomia de julgamento de iniciativa no quadro das políticas e objectivos da(s) respectiva(s) área(s) de actividade da empresa, em cuja definição participa e por cuja execução é responsável;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla um conjunto complexo de unidades estruturais, cuja actividade tem incidência sensível no funcionamento, posição externa e resultados da empresa, podendo participar na definição das suas políticas gerais, incluindo política salarial;
- c) Como técnico ou especialista, dedica-se ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados, envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns. Apresenta soluções tecnicamente avançadas e valiosas do ponto de vista económico-estratégico da empresa.

*Analista de aplicações de 1.ª* — É o trabalhador que desenvolve as soluções apresentadas pela análise de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar. Define e documenta as fases elementares do processamento, esboçando os planos de teste. Coordena o trabalho da programação a nível de aplicação.

*Analista de aplicações de 2.ª* — É o trabalhador que desenvolve as aplicações apresentadas pelo analista de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar e sendo apoiado na análise funcional por um analista mais qualificado. Define e documenta, no âmbito das suas actividades, as fases elementares do processamento, esboçando os planos de teste.

*Auxiliar de chefe de zona florestal.* — É o trabalhador que desempenha funções idênticas às do chefe de zona florestal, exercendo a sua actividade sob orientação e controle deste. Tem a seu cargo, com carácter duradouro, a orientação e coordenação de acções num sector de actividade de florestação, ex-

ploração ou conservação. Colabora com o chefe de zona na planificação das actividades, controle da sua execução e elaboração do orçamento anual.

*Chefe de sector.* — É o trabalhador que planifica, coordena e desenvolve actividades do sector que chefia, assegurando o cumprimento dos programas e objectivos fixados superiormente. Orienta, nos aspectos funcionais e hierárquicos, os profissionais do sector.

## ANEXO II

### Condições específicas

#### Técnicos superiores

##### I — Admissão e período experimental

1 — Neste grupo estão integrados os profissionais de formação académica superior diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, nomeadamente universidades, institutos superiores e Escola Náutica Infante D. Henrique.

2 — Aos trabalhadores integrados neste grupo será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto da sua admissão.

3 — O período experimental destes trabalhadores terá a duração máxima de 6 meses.

##### II — Promoções e acesso

1 — Consideram-se 6 níveis de responsabilidade e de enquadramento das várias categorias profissionais.

2 — O técnico superior de grau I passará ao grau II após 1 ou 2 anos de permanência na categoria, conforme seja licenciado ou bacharel.

3 — O técnico superior com a formação de bacharel iniciará a sua carreira profissional no grupo de enquadramento imediatamente inferior àquele em que se encontra o técnico superior de grau I, permanecendo nesse grupo 1 ano.

##### III — Funções

1 — As funções destes trabalhadores serão as correspondentes aos diversos níveis, sendo suficiente que o trabalhador desempenhe predominantemente as tarefas de um nível para ser classificado nesse nível.

2 — Enquadram-se neste grupo de técnicos superiores os profissionais que desempenham funções técnicas nas áreas de planeamento, investigação operacional, engenharia, economia/finanças, jurídica, recursos humanos, organização, informática e comercial.

## ANEXO III

### Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

#### Grupo 1:

Diretor de serviços (a).

Técnico superior altamente qualificado.

(a) Inclui:

Direcção Administrativa (embalagem).  
Direcção de Aprovisionamento.  
Direcção de Conservação (Setúbal).  
Direcção de Conservação e Projectos (Viana e Ródão).  
Direcção de Distribuição.  
Direcção de Energia, Conservação e Projectos (Cacia).  
Direcção de Estudos e Projectos.  
Direcção de Gestão Industrial.  
Direcção de Investigação Tecnológica.  
Direcção de Produção de Papel (Viana).  
Direcção de Produção de Pasta (Cacia, Ródão e Setúbal).  
Direcção Unidade Fabril Embalagem (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).  
Direcção Unidade Fabril Papel (Mourão).  
Direcção de Vendas Pastas e Papéis.  
Serviços Centrais de Contabilidade.  
Serviços Centrais Financeiros.  
Serviços Centrais de Informática.  
Serviços Jurídicos.

Grupo 2:

Chefe de serviços vendas de pasta (mercado externo).  
Director de serviços (a).  
Técnico superior qualificado.

(a) Inclui:

Delegação Financeira (Porto).  
Direcção de Produção de Embalagem (Setúbal).  
Direcção de Vendas Embalagem (Norte/Sul).  
Direcção de Produção de Papel e Embalagens (Cacia).  
Director-Adjunto dos Serviços Centrais de Contabilidade.  
Gabinete de Estudos e Desenvolvimento de Sistemas.  
Gabinete de Investigação Aplicada da Direcção Florestal.  
Gabinete de Planeamento e Controle da Direcção Florestal.  
Serviços de Administração de Pessoal.  
Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviços Administrativos da Direcção Florestal.  
Serviços Centrais de Auditoria Interna.  
Serviços Marketing (embalagem).  
Serviços de Planeamento de Recursos Humanos.  
Serviços de Relações Externas.

Grupo 3:

Analista de sistemas de 1.ª.  
Chefe de serviço (a).  
Supervisor de auditoria.  
Técnico de sistemas de 1.ª  
Técnico superior de 1.ª

(a) Inclui:

Gabinete de Estudos, Informação e Controlo de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Gabinete de Planeamento e Controle (embalagem).  
Gabinete de Projectos (Cacia, Setúbal e Viana).  
Gabinete de Relações e Regime de Trabalho.  
Serviço de Análise e Informação Contabilística.  
Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Contabilidade e Tesouraria (Cacia e Setúbal).  
Serviço de Contabilidade (embalagem).  
Serviço de Controle de Recebimentos e Pagamento.  
Serviço de Coordenação Contabilística.  
Serviço de Energia (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Energia e Conservação (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).  
Serviço de Energia e Recuperação (Ródão).  
Serviço de Estudos e Controle de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Estudos e Desenvolvimento de Mercados.  
Serviço de Financiamentos.  
Serviço de Informática (embalagem).  
Serviço de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana — Embalagem e Florestal).  
Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Processamento de Dados.  
Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).  
Serviço de Produção de Embalagem (Cacia e Setúbal).  
Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Produção de Papel (Viana).  
Serviço de Produção de Papel e Sacos (Cacia).  
Serviço de Tesouraria Central.  
Serviço de Vendas de Papel.

Grupo 4:

Adjunto de chefe de serviços do grupo 3.  
Analista de aplicações principal.  
Analista de sistemas de 2.ª  
Chefe de serviços (a).  
Chefe de zona florestal.  
Técnico de sistemas de 2.ª.  
Técnico superior de 2.ª

(a) Inclui:

Gabinete de Projectos (Ródão).  
Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Gabinete de Planeamento e Coordenação de Transportes (Dir. Marketing).  
Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviços Administrativos (Albarraque).

Serviços Administrativos e de Controle (Dir. Marketing).  
 Serviços Administrativos e de Controle Norte (Dir. Marketing).  
 Serviços de Análise e Programação.  
 Serviços de Apoio Técnico a Sistemas.  
 Serviços de Constabilidade e Tesouraria (Ródão, Viana e Dir. Florestal).  
 Serviços de Controle de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
 Serviços Financeiros (embalagem).  
 Serviços de Gestão de Riscos.  
 Serviços de Planificação e Controle de Encomendas (Viana).  
 Serviços Portuários e Aduaneiros (Norte/Sul).  
 Serviços de Segurança e Protecção contra Sistemas (Setúbal).  
 Serviços de Vendas (embalagem — Norte).  
 Serviços de Vendas (pasta e mercado interno).

**Grupo 5:**

Adjunto de chefe de serviços do grupo 4.  
 Analista de aplicações de 1.<sup>a</sup>  
 Auditor sénior.  
 Auxiliar de chefe de zona florestal.  
 Chefe de serviços (a).  
 Técnico superior — grau II.

**(a) Inclui:**

Centro de Processamento de Dados (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana (embalagem).  
 Coordenação e Controle de Encomendas (embalagem — Norte)  
 Gabinete Técnico (Mourão).  
 Serviços Administrativos (Guilhabreu, Leiria e Mourão).  
 Serviços de Contabilidade (sede).  
 Serviços de Apoio Técnico (embalagem — Norte).  
 Serviços de Exploração (S. C. Informática).

**Grupo 6:**

Analista de aplicação de 2.<sup>a</sup>  
 Auditor subsénior.  
 Chefe de sector (a).  
 Técnico superior — grau I.

**(a) Inclui:**

Aprovisionamento de mercado interno (embalagem).  
 Armazéns e gestão de stocks (Cacia e Setúbal).  
 Assuntos sociais (Viana e Cacia).  
 Compras (Cacia, Setúbal e Viana).  
 Contabilidade (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Dir. Florestal).  
 Controle de fornecedores (embalagem).  
 Controle de clientes (embalagem).  
 Controle de pagamentos (Porto).  
 Equipamento (Albarraque).  
 Estatística técnica e relações técnico-comerciais (Cacia).  
 Exploração (serviço de informática de embalagem).  
 Gabinete técnico (Albarraque e Leiria).  
 Pessoal (Cacia, Setúbal, Ródão e Viana).

Pessoal e assuntos sociais (Mourão, Guilhabreu, Leiria, Mourão e Dir. Embalagem).  
 Planificação e controle da produção (Cacia, Albarraque e Mourão).  
 Planificação, equipamento e controle (Guilhabreu e Leiria).  
 Relações técnico-comerciais (Setúbal).  
 Sala de desenho (Cacia, Setúbal e Viana).  
 Secretaria-Geral (sede).  
 Serviços Administrativos Gerais (Porto).  
 Serviços de Pessoal e Assuntos Sociais (sede).  
 Serviços de Processamento e Estatísticas.  
 Tesouraria Central (Porto).  
 Transportes e movimentação (Setúbal).

**Tabela de remunerações certas mínimas**

Grupo	Remuneração
1 .....	85 500\$00
2 .....	78 800\$00
3 .....	66 300\$00
4 .....	56 500\$00
5 .....	47 850\$00
6 .....	42 100\$00

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:  
*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:  
*Alexandre Simão José.*

Pelo SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:  
*Alexandre Simão José.*

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de:

Sindicato dos Economistas;  
 Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;  
 Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;  
 Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;  
 Sindicato dos Contabilistas;  
 Sindicato dos Técnicos do Serviço Social;  
 Sindicato Nacional dos Farmacêuticos;  
 SENSIQ — Sindicato de Quadros;  
 Sindicato Independente dos Médicos.

*João de Deus Gomes Pires.*

**Errata ao acordo de empresa celebrado entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., o SERS, o SEN e a FENSIQ.**

**ANEXO III**

**Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas**

Na p. 341, grupo 1, eliminar na nota (a) Inclui as seguintes funções: Direcção de Estudos e Projectos, Direcção de Gestão Industrial e Direcção de Investigação Tecnológica.

Na p. 342, grupo 6, intercalar entre o analista de aplicação de 2.<sup>a</sup> e o auditor subsénior a assistente social.

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:  
*João de Deus Gomes Pires.*

Depositado em 24 de Fevereiro de 1984, a fl. 135 do livro n.º 3, com o n.º 62/84, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.,  
e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros**

**CAPÍTULO I**

**Área, âmbito e vigência**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**(Área e âmbito)**

O presente acordo de empresa aplica-se em todo o território do continente e obriga, por um lado, a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço membros das organizações sindicais outorgantes, sem prejuízo do disposto no capítulo XI.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**(Vigência, denúncia e revisão)**

1 — Este AE entra em vigor 5 dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, que produzem efeitos desde 1 de Novembro de 1983.

3 — O prazo de vigência deste acordo é de 2 anos, salvo o disposto no número seguinte.

4 — As tabelas salariais poderão ser revistas anualmente.

5 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes decorridos respectivamente 20 ou 10 meses, conforme se trate das situações previstas nos n.<sup>os</sup> 3 e 4 desta cláusula.

6 — Decorridos os prazos mínimos fixados para a denúncia, esta é possível a qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as disposições desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do acordo.

7 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão, feito por escrito, à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.

8 — A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.

9 — A resposta incluirá a contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.

10 — As negociações iniciar-se-ão dentro dos 15 dias a contar do prazo fixado no n.<sup>º</sup> 8.

**CAPÍTULO II**

**Preenchimento de postos de trabalho**

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**

**(Preenchimento de postos de trabalho)**

A Empresa preferirá, no preenchimento de vagas ou postos de trabalho, os trabalhadores ao seu serviço, desde que estes reúnam as condições necessárias para esse preenchimento, só recorrendo à admissão do exterior quando estiverem esgotadas todas as possibilidades de utilização dos seus recursos humanos.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>**

**(Admissões)**

1 — Nas admissões deverão ser respeitadas as condições estabelecidas na lei, neste acordo e na regulamentação interna da Empresa.

2 — Não poderão ser estabelecidos limites máximos e mínimos de idade para efeitos de admissão, para além dos estipulados na lei e neste acordo.

3 — A Empresa não deverá, em regra, admitir trabalhadores reformados.

4 — Na admissão de trabalhadores, sem prejuízo do recurso às formas de recrutamento externo habitualmente utilizadas pela Empresa, devem consultar-se:

- a) Registo de candidaturas do Centro e ou Empresa;
- b) Registo de desempregados do sindicato respetivo;
- c) O Serviço Nacional de Emprego.

5 — Na admissão de qualquer trabalhador, a Empresa obriga-se a reconhecer os tempos de aprendizagem, tirocínio ou estágio dentro da mesma profissão ou profissões afins prestados noutra empresa, desde que apresente, para o efeito, certificado comprovativo.

6 — Toda e qualquer admissão será precedida de exame médico adequado, feito a expensas da Empresa.

7 — No acto de admissão, a Empresa fornecerá ao trabalhador cópias do presente acordo e dos regulamentos internos da Empresa.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>**

**(Período experimental)**

1 — Salvo acordo por escrito em contrário, as admissões serão feitas a título experimental, nos termos seguintes:

Quadrados superiores — 6 meses;  
Quadrados médios — 30 dias;

Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa — 30 dias;  
Profissionais altamente qualificados — 30 dias;  
Profissionais qualificados — 30 dias;  
Profissionais semiqualificados — 15 dias;  
Profissionais não qualificados — 15 dias;  
Praticantes e aprendizes — 15 dias.

2 — Consideram-se nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas dos contratos individuais de trabalho que estipulem períodos experimentais mais longos do que os estabelecidos no número anterior.

3 — Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

4 — Findo o período experimental, a admissão torna-se automaticamente definitiva, contando-se a antiguidade a partir da data da admissão a título experimental.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### (Readmissões)

1 — Se a Empresa readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente por qualquer das partes, fica obrigada a contar no tempo de antiguidade do trabalhador o período anterior à rescisão em que esteve ao serviço daquela.

2 — O tempo de antiguidade do trabalhador ao serviço da Empresa no período anterior à rescisão não será contado na readmissão, se nisso acordarem, por escrito, o trabalhador e a Empresa.

3 — A readmissão de um trabalhador para a mesma categoria profissional não está sujeita a período experimental.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### (Trabalho a prazo)

A Empresa poderá celebrar contratos a prazo, nos termos e com os limites impostos pela legislação aplicável.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### (Reconversões)

1 — A Empresa diligenciará reconverter, para função compatível com as suas capacidades, os trabalhadores parcialmente incapacitados por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional; quando tal não for possível, a Empresa informará, por escrito, o trabalhador interessado das razões dessa impossibilidade.

2 — O trabalhador reconvertido passará a auferir a remuneração base estabelecida para a sua nova categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Da reconversão não poderá resultar baixa de remuneração base do trabalhador reconvertido, remuneração que, quando seja superior à estabelecida para a sua nova categoria, irá sendo absorvida pelos subsequentes aumentos salariais, até ao valor desta. Para o efeito, o trabalhador terá direito aos seguintes adicionais à remuneração correspondente à categoria profissional para que foi reconvertido:

- a) 75 % da diferença entre a remuneração correspondente à categoria para que foi reconvertido e a remuneração correspondente à categoria donde é originário, na primeira revisão salarial;
- b) 50 % daquela diferença, pelos novos valores resultantes da segunda revisão salarial, na ocasião desta;
- c) 25 % daquela diferença, pelos valores resultantes da terceira revisão salarial, na ocasião desta;
- d) Absorção total, na quarta revisão salarial.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### (Reestruturação dos serviços)

Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência a eliminação de postos de trabalho, a Empresa assegurará aos seus trabalhadores, de harmonia com as possibilidades físicas e intelectuais de cada um, que trasitem para novas funções, de preferência compatíveis com a sua profissão, toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### (Promoções)

1 — Constitui promoção a passagem a título definitivo, de um trabalhador para uma categoria, classe ou grau superior ou a sua mudança, a título definitivo, para outra função a que corresponda remuneração mais elevada.

2 — As promoções processar-se-ão de acordo com o estabelecido neste acordo e em regulamentação interna da Empresa, que definirá condições complementares de promoção e meios para a sua apreciação e controle.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as promoções que resultem do preenchimento de postos de trabalho vagos deverão efectuar-se por proposta da hierarquia ou por abertura de concurso; neste caso, em igualdade de condições, será dada preferência nesse preenchimento aos trabalhadores da direcção da Empresa em que ocorra a vaga, tendo em atenção as habilitações literárias e profissionais, experiência, mérito e antiguidade.

4 — As promoções para adjunto de chefe de serviço ou categoria de grupo de enquadramento igual ou superior serão feitas por nomeação.

5 — É requisito indispensável para qualquer promoção, salvo as previstas no número anterior, a permanência mínima de 18 meses no exercício de funções em categoria inferior.

6 — O disposto no número anterior não é aplicável às situações de promoção de praticantes, estagiários ou aprendizes, à primeira promoção do trabalhador na Empresa dentro da sua carreira profissional e ainda às promoções automáticas.

7 — Os prazos definidos neste acordo para as promoções automáticas serão contados desde o inicio do desempenho de funções ou desde a última promoção na sua profissão, mas sem que daí resalte, em caso algum, mais do que uma promoção por efeito da entrada em vigor deste acordo.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### (Trabalhadores diminuídos físicos)

A admissão, a promoção e o acesso dos trabalhadores diminuídos físicos processar-se-ão nos mesmos termos dos restantes trabalhadores, desde que se trate de actividades que possam ser por eles desempenhadas e que possuam as habilitações e condições exigidas.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### (Transferências)

1 — Entende-se por transferência de local de trabalho a alteração do contrato individual que vise mudar, com carácter definitivo, o local de prestação de trabalho para outra localidade.

2 — Por local de trabalho entende-se aquele em que o trabalhador presta normalmente serviço ou, quando o local não seja fixo, a sede, delegação ou estabelecimento a que o trabalhador esteja adstrito.

3 — No caso de transferências colectivas aplicar-se-á o seguinte regime:

- a) A Empresa só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar de mudança total da instalação ou serviço onde aquele trabalha;
- b) No caso previsto na alínea anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato, com direito à indemnização fixada na lei;
- c) Quando a Empresa fizer prova de que a transferência não causa prejuízo sério ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato não é devida a indemnização referida no número anterior.

4 — Nos restantes casos não previstos no número anterior, a Empresa só poderá transferir o trabalhador de local de trabalho de acordo com o regime legal.

5 — No caso de necessidade de transferência, a Empresa deverá avisar o trabalhador por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo se for acordado entre as partes um prazo menor.

6 — Nas transferências por iniciativa ou interesse do trabalhador, este acordará com a Empresa as condições em que a mesma se realizará; consideram-se do interesse do trabalhador as transferências resultantes de concurso interno.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o documento de abertura de concurso interno que possa implicar transferência de local de trabalho deverá incluir todas as condições de transferência garantidas pela Empresa aos trabalhadores seleccionados.

8 — Nas transferências por iniciativa da Empresa que impliquem mudança de residência do trabalhador, a Empresa:

- a) Suportará as despesas directamente impostas pela mudança, ou seja, despesas efectuadas com o transporte de mobiliário e outros haveres e com a viagem do próprio e respectivo agregado familiar;
- b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 4800\$ mensais, corresponderá à diferença entre os novos e os anteriores encargos do trabalhador com a habitação; este subsídio será reduzido de 600\$ no termo de cada ano de permanência no novo domicílio, até à absorção total do subsídio;
- c) Pagará um valor igual a 1 mês de remuneração base efectiva mais diuturnidades.

9 — Em qualquer transferência, o trabalhador sujeitar-se-á ao cumprimento das regras de trabalho e de funcionamento do novo local de trabalho.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### (Formação profissional)

1 — A Empresa proporcionará aos trabalhadores ao seu serviço condições de formação e de valorização profissional no âmbito da profissão que exercem na PORTUCEL, nos termos a acordar entre as partes.

2 — O tempo despendido pelos trabalhadores na frequência de ações de formação profissional que decorram no período normal de trabalho será considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho, sem prejuízo da retribuição, submetendo-se os trabalhadores a todas as disposições deste acordo.

## CAPÍTULO III

### Direitos, deveres e garantias das partes

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### (Deveres da Empresa)

###### São deveres da Empresa:

- a) Cumprir as disposições deste acordo e de mais legislação aplicável;
- b) Tratar com respeito e consideração os trabalhadores ao seu serviço;
- c) Não exigir dos trabalhadores o exercício de funções diferentes das que são próprias da sua profissão, salvo o estabelecido no AE, ou sejam incompatíveis com as respectivas normas deontológicas ou sejam ilícitas;

- d) Proporcionar-lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;
- e) Indemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Submeter a exame médico os trabalhadores com mais de 45 anos de idade, de 2 em 2 anos;
- g) Passar certificados aos trabalhadores, nos termos da lei;
- h) Facilitar a consulta dos processos individuais aos respectivos trabalhadores, sempre que estes o solicitem;
- i) Cumprir a lei e este acordo, relativamente à actividade sindical e das comissões de trabalhadores;
- j) Proceder à análise e qualificação das funções dos trabalhadores ao seu serviço, com efeitos, designadamente, numa política de enquadramento;
- l) Promover a avaliação do mérito dos trabalhadores ao seu serviço e remunerá-los de acordo com esta avaliação;
- m) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos trabalhadores ao seu serviço.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### (Mapa das relações nominais)

1 — A Empresa obriga-se, nos termos da lei em vigor, a organizar um mapa de relações nominais e a enviá-lo a cada uma das seguintes entidades:

- a) Original e uma cópia aos serviços centrais do Ministério do Trabalho e Segurança Social, em Lisboa;
- b) Uma cópia aos sindicatos representativos dos trabalhadores.

2 — Logo após o seu envio, a Empresa afixará, durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia do mapa referido no número anterior, podendo qualquer trabalhador, dentro desse prazo, comunicar, por escrito as irregularidades detectadas aos serviços centrais do Ministério do Trabalho e Segurança social, de preferência através do respectivo sindicato.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste acordo e de mais legislação aplicável;
- b) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas e para que foram contratados;
- c) Prestar aos outros trabalhadores todos os conselhos e ensinamentos de que necessitem ou solicitem em matéria de serviço;
- d) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos outros trabalhadores nos seus impedimentos e férias;

- e) Observar e fazer observar os regulamentos internos e as determinações dos seus superiores hierárquicos no que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que tais determinações se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, bem como observar e fazer observar as normas de higiene, segurança e medicina no trabalho;
- f) Tratar com respeito e consideração os seus superiores hierárquicos, os restantes trabalhadores da Empresa e demais pessoas e entidades que estejam ou entrem em relação com a Empresa;
- g) Dar conhecimento à Empresa, através da via hierárquica, das deficiências de que tenham conhecimento e que afectem o regular funcionamento dos serviços;
- h) Guardar lealdade à Empresa, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes aos seus métodos de produção e negócios;
- i) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- j) Utilizar, em serviço, o vestuário de trabalho que lhes for distribuído pela Empresa, nos termos da cláusula 106.<sup>a</sup>

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### (Garantias dos trabalhadores)

É vedado à Empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- c) Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos seus colegas;
- d) Baixar a categoria dos trabalhadores e diminuir a retribuição, salvo o previsto na lei e no presente acordo;
- e) Admitir trabalhadores exclusivamente remunerados através de comissões;
- f) Transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 12.<sup>a</sup>;
- g) Transferir os trabalhadores para outro posto de trabalho se aqueles, justificadamente e por escrito, não derem o seu acordo;
- h) Obrigar os trabalhadores a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela Empresa ou por pessoa por ela indicada;
- i) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados como trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Despedir qualquer trabalhador, salvo nos termos da lei;

- I) Despedir e readmitir os trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de os prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- m) Fazer *lock-out*, nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV

### Exercício da actividade sindical na Empresa

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### (Princípios gerais)

1 — A actividade sindical na Empresa rege-se pela legislação aplicável, no âmbito de cada zona sindical, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

2 — Para os efeitos deste capítulo, as zonas sindicais delimitam-se por cada um dos seguintes órgãos ou locais de trabalho:

Escritórios de Lisboa;  
Escritórios do Porto;  
Centros fabris:

Cacia;  
Ródão;  
Setúbal;  
Viana;

Unidades fabris:

Albarraque;  
Guilhabreu;  
Leiria;  
Mourão;

Zonas florestais:

Castelo Branco;  
Estremoz;  
Odemira;  
Penafiel;  
Ponte de Lima;  
Viseu.

3 — Para os efeitos deste acordo, entende-se por:

- a) AGTZ (assembleia geral de trabalhadores de zona), o conjunto de todos os trabalhadores da mesma zona;
- b) CSZ (comissão sindical de zona), a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na mesma zona;
- c) CIZ (comissão intersindical de zona), a organização dos delegados das comissões sindicais na mesma zona;
- d) SSZ (secção sindical de zona), o conjunto de trabalhadores filiados no mesmo sindicato.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Reuniões)

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se, durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de 15 horas por ano, que contará, para to-

dos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da normalidade da laboração, nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário, e desde que, nos restantes casos, assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

2 — Os trabalhadores poderão reunir-se fora do horário normal dentro das instalações da Empresa durante o período que entenderem necessário, sem prejuízo da normalidade da laboração, nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

3 — As reuniões de cada SSZ poderão ser convocadas por um terço ou 50 trabalhadores da respectiva SSZ, pela CSZ ou pelo delegado sindical, quando aquela não exista.

4 — As reuniões de cada AGTZ só poderão ser convocadas por um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva zona, pela CIZ ou pela CSZ, no caso de os trabalhadores serem representados por um único sindicato, ou pelo delegado sindical, se esta não existir.

5 — As entidades promotoras das reuniões, nos termos dos números anteriores, deverão comunicar ao conselho de gerência ou a quem as suas vezes fizer e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

6 — Nos casos de urgência, a comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita com a antecedência possível.

7 — Os membros dos corpos gerentes das organizações sindicais respectivas e os seus representantes, que não trabalhem na Empresa, podem, desde que devidamente credenciados pelo sindicato respectivo, participar nas reuniões, mediante comunicação à Empresa com a antecedência mínima de 6 horas.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### (Competência dos delegados sindicais)

1 — Os delegados sindicais e as CSZ ou CIZ têm competência e poderes para desempenhar todas as funções que lhes são atribuídas neste acordo e na lei, com observância dos preceitos neles estabelecidos, nomeadamente:

- a) Acompanhar e fiscalizar a aplicação das disposições legais e convencionais que tenham repercussões nas condições de trabalho;
- b) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche e outras estruturas de assistência social existentes na Empresa;
- c) Analisar e dar parecer sobre qualquer projeto de mudança de local de unidade, instalação ou serviço;
- d) Visar os mapas mensais a enviar pela empresa aos sindicatos, os mapas de contribuições para a Previdência, as guias do Fundo de Desemprego e os documentos das companhias seguradoras que respeitem ao seguro dos trabalhadores.

2 — Sobre as matérias constantes das alíneas b) e c), a Empresa não poderá deliberar sem que tenha sido dado prévio conhecimento das mesmas aos delegados sindicais ou às CSZ ou CIZ.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### (Direitos e garantias dos delegados sindicais)

1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da Empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da unidade, instalação ou serviço em causa.

2 — Os locais de afixação serão reservados pelo conselho de gerência ou por quem as suas vezes fizer, ouvida a CIZ, a CSZ ou os delegados sindicais de zona.

3 — Os delegados sindicais têm o direito de circular livremente em todas as dependências da Empresa, sem prejuízo do serviço e das normas constantes do regulamento de segurança na Empresa.

4 — Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

5 — Para o exercício da acção sindical na Empresa, é atribuído um crédito mensal de 6 horas a cada um dos delegados titulares dos direitos inerentes a essa qualidade.

6 — Para os mesmos fins, é atribuído um crédito mensal de 10 horas aos delegados que façam parte da CIZ.

7 — Os delegados que pertença simultaneamente à CSZ e à CIZ consideram-se abrangidos exclusivamente pelo número anterior.

8 — Sempre que a CIZ ou a CSZ pretenda que o crédito de horas de um delegado sindical seja utilizado por outro, indicará, até ao dia 15 de cada mês, os delegados que no mês seguinte irão utilizar os créditos de horas.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### (Número de delegados sindicais)

1 — O número de delegados sindicais de cada sindicato, em função dos quais, no âmbito de cada comissão sindical, são atribuídos os créditos de horas referidos na cláusula anterior, é calculado da forma seguinte:

- a) Zona com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Zona com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Zona com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;

- d) Zona com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;
- e) Zona com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados —  $6 + \frac{n - 500}{200}$ .

2 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 — As direcções dos sindicatos comunicarão ao conselho de gerência, ou a quem as suas vezes fizer na respectiva zona, a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das CSZ e CIZ, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

4 — O procedimento referido no número anterior será igualmente observado nos casos de substituição ou cessação de funções.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Reuniões)

1 — A CIZ, a CSZ, quando aquela não existir, ou ainda o delegado sindical, quando aquelas não existirem, reúnem-se com o conselho de gerência ou com quem este designar para o efeito sempre que uma ou outra parte o julgarem conveniente.

2 — O tempo das reuniões previstas nesta cláusula não pode ser considerado para efeito de créditos de horas sempre que a reunião não seja da iniciativa dos trabalhadores.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Instalação das comissões)

1 — Nas zonas com mais de 100 trabalhadores, a Empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior daquela ou na sua proximidade, que seja apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.

2 — Nas zonas com menos de 100 trabalhadores, a Empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local situado no interior daquela ou na sua proximidade, apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### (Direitos e garantias dos dirigentes das organizações sindicais)

1 — Cada membro da direcção das organizações sindicais dispõe de um crédito mensal de 4 dias para o exercício das suas funções.

2 — A direcção interessada deverá comunicar com 1 dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o

exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nos 2 dias úteis imediatos ao primeiro dia em que faltarem.

3 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### (Quotização sindical)

A Empresa procederá, nos termos da lei, à cobrança das quotizações sindicais e ao seu envio aos sindicatos respectivos, depois de recebidas as declarações individuais dos trabalhadores.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### (Direito à greve)

Os trabalhadores poderão, nos termos da lei, exercer o direito de greve, não podendo a Empresa impedir o exercício de tal direito.

## CAPÍTULO V

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### (Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do período normal de trabalho em cada semana é de 42 horas, sem prejuízo dos horários de menor duração existentes na Empresa.

2 — A duração do período normal de trabalho diário não poderá exceder 9 horas.

3 — O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a 1 hora, de modo que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo, salvo as exceções previstas na cláusula 31.<sup>a</sup>

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### (Horário de trabalho)

1 — Entende-se por horário de trabalho a fixação do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como a dos intervalos de descanso diários.

2 — Compete à Empresa elaborar e estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com o disposto na lei e no presente acordo.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### (Modalidades de horário de trabalho)

Para os efeitos deste acordo de empresa, entende-se por:

a) *Horário fixo.* — Aquele em que as horas de inicio e termo do periodo de trabalho,

bem como as dos intervalos de descanso, são previamente determinadas e fixas;

b) *Horário móvel.* — Aquele em que as horas de inicio e termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, não são fixas, podendo entre o inicio e o termo efectivos do período normal de trabalho diário decorrer o período máximo de 15 horas;

c) *Horário flexível.* — Aquele em que as horas de inicio e termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, podem ser móveis, havendo, porém, períodos de trabalho fixos obrigatórios;

d) *Horário de turnos rotativos.* — Aquele em que existem, para o mesmo posto de trabalho, 2 ou mais horários de trabalho que se sucedem sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;

e) *Regime de laboração contínua.* — Aquele em que a laboração da instalação é ininterrupta, com dispensa de encerramento diário, semanal e nos dias feriados.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### (Turnos)

1 — Deverão ser organizados turnos rotativos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho diário.

2 — Aos trabalhadores de turnos que devam permanecer ininterruptamente nos seus postos de trabalho a Empresa fornecerá a refeição em locais apropriados para distribuição. Neste caso, o tempo para tomar a refeição, num máximo de meia-hora, é considerado tempo de trabalho, sendo pago um complemento de remuneração igual à diferença entre o valor de meia-hora de trabalho normal e meia-hora de trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 68.<sup>a</sup>

3 — A refeição prevista no número anterior será fornecida pela Empresa nas condições previstas na cláusula 71.<sup>a</sup>

4 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a um intervalo de 1 hora, que, nos termos gerais, não se considera tempo de trabalho, sem prejuízo de situações diferentes já existentes na Empresa.

5 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar em regime de turnos, salvo se tiver dado o seu acordo escrito ou se à data da entrada em vigor do presente acordo já se encontrar em regime de turnos.

6 — Os trabalhadores que, embora tenham dado o seu acordo ao trabalho em regime de turnos, per-

maneçam 7 anos seguidos sem trabalhar nesse regime terão de dar de novo o seu acordo para prestar trabalho em turnos.

7 — Nenhum trabalhador poderá ser mudado de turno senão após um período de descanso nunca inferior a 24 horas.

8 — São permitidas trocas de turnos entre os trabalhadores que desempenham as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela Empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

9 — Sempre que um trabalhador em regime de turnos mude definitivamente ou temporariamente para o horário normal, manterá o subsídio de turnos durante os primeiros 60 dias subsequentes à mudança, após o que cessará o direito ao mesmo, salvo o disposto nos n.os 16 e 17.

10 — Quando o trabalhador regressar de um período de ausência não superior a 180 dias motivado por doença ou acidente de trabalho retomará o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.

11 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de 3 turnos ou 55 anos de idade e 15 anos em regime de 3 turnos e que pretenda passar ao regime de horário normal ou de 2 turnos deverá solicitar a sua inscrição numa escala, devendo do registo ser passado recibo ao trabalhador com o respectivo número de ordem e data de inscrição, devendo o registo ser rubricado ou assinalado pelo trabalhador, se este não souber escrever.

12 — A passagem a horário normal ou de 2 turnos nas condições previstas no número anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Possibilidade de colocação do trabalhador em causa em regime de horário normal ou de 2 turnos, quer na profissão que vinha exercendo quer noutra para que possa ser reconvertido, e o trabalhador aceite;
- b) Possibilidade de preenchimento da vaga em regime de turnos por trabalhador da Empresa ou, na falta deste, por recrutamento externo.

13 — Aos trabalhadores referidos no n.º 11 serão concedidas prioridades de harmonia com os critérios seguintes:

- a) Em primeiro lugar, os que tenham mais de 50 anos de idade e, pelo menos, 20 anos de serviço em turnos;
- b) Em segundo lugar, os que tenham, pelo menos, 55 anos de idade e 15 anos de serviço em turnos;
- c) Em terceiro lugar, os que tenham, pelo menos, 20 anos de serviço em turnos e menos de 50 anos de idade;
- d) De entre os agrupados nas 3 alíneas anteriores, dar-se-á prioridade, em cada um dos

escalões, aos mais idosos em anos e, em caso de igualdade de anos, aos que tiverem mais tempo de serviço de turnos.

14 — Os 2 turnos a que se referem os n.os 11 e 12, a que poderão passar os trabalhadores de 3 turnos, são aqueles cujo início e termo ocorram entre as 7 e as 24 horas de cada dia.

15 — Ocorrendo qualquer vaga em regime normal ou no de 2 turnos a que se refere o número anterior o trabalhador pode optar entre qualquer deles, mantendo a sua prioridade na escala, caso não aceite a vaga existente.

16 — Os trabalhadores que, nas condições do n.º 11, passam para um regime de horário normal ou de 2 turnos mantêm o subsídio de turno que vinham auferindo, o qual irá sendo absorvido pelos subsequentes aumentos salariais.

17 — O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores que, encontrando-se em regime de turnos há mais de 5 anos seguidos ou interpolados num período de 7 anos, mudem, por iniciativa ou interesse da empresa ou por força do número seguinte, para horário normal ou de um regime de 3 para 2 turnos.

18 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho da Empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente a horário normal.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### (Regime de prevenção)

1 — A Empresa instituirá um sistema de prevenção, que porá em funcionamento na medida das necessidades e conveniências dos serviços.

2 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador, de modo a poder acorrer às instalações a que pertence, em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso, num raio máximo de 5 km da sua residência, para efeito de convocação e imediata comparência na instalação a que pertence.

3 — Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem o seu acordo por escrito, devendo os seus nomes constar de uma escala a elaborar mensalmente.

4 — O período de prevenção inicia-se uma hora após o termo do último período normal de trabalho anterior e finda uma hora antes do inicio do primeiro período normal de trabalho subsequente.

5 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

- a) 47\$50 por cada hora em que esteja de prevenção segundo a escala, para além do pagamento do trabalho extraordinário em

- dia de descanso semanal ou feriado efectivamente prestado, sendo-lhe garantido um minimo de 2 horas se o serviço prestado tiver sido de duração inferior;
- b) Uma folga de compensação por cada período em regime de prevenção que inclua o sábado e o domingo, ainda que sem prestação efectiva de trabalho, a gozar nos termos do n.º 2 da cláusula 37.<sup>a</sup>

6 — O tempo de trabalho remunerado como trabalho efectivamente prestado, nos termos da alínea a) do número anterior, não será compensado com o prémio de 47\$50 previsto na mesma alínea.

7 — A convocação compete ao superior hierárquico da instalação ou a quem o substituir e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento dessa instalação ou impostas por situações que afectem a economia da Empresa e que não possam esperar por assistência durante o período normal de trabalho.

8 — O trabalhador procederá ao registo da anomalia verificada, bem como da actuação tida para a sua resolução e resultados obtidos, sobre o que a hierarquia se pronunciará de imediato.

9 — O regime de prevenção não se aplica aos trabalhadores em regime de turnos.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### (Prémio de chamada)

1 — O trabalhador que seja chamado a prestar serviço na fábrica ou em qualquer outro local durante o seu período de descanso diário ou em dia de descanso semanal ou feriado e não faça parte da equipa de prevenção, ou, fazendo, não esteja escalado, tem direito a receber:

- a) Prémio de chamada no valor de 1 hora de trabalho normal, com o acréscimo previsto na cláusula 68.<sup>a</sup>, conforme o período em que a chamada se verifique;
- b) Pagamento do trabalho efectivamente prestado, com a garantia mínima da retribuição de 2 horas de trabalho normal com o acréscimo previsto na cláusula 68.<sup>a</sup>, conforme o período em que a chamada se verifique.

2 — O prémio de chamada não será devido nos casos em que o trabalhador seja avisado com um mínimo de 12 horas de antecedência.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### (Isenção de horário de trabalho)

1 — O regime de isenção de horário de trabalho é previsto na lei.

2 — O pagamento do subsídio de isenção de horário de trabalho é também devido no subsídio de férias e no subsídio de Natal.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### (Trabalho nocturno)

1 — Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — Considera-se igualmente como nocturno o trabalho diurno prestado em antecipação ou prolongamento de um turno nocturno.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se nocturno o turno em que sejam realizadas pelo menos 7 horas consecutivas entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### (Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal, excluído o realizado em dia de descanso semanal ou feriado.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado quando se destine a acorrer a acréscimos de trabalho, súbitos e imprevistos, a evitar prejuízos importantes para a economia da Empresa ou danos directos e imediatos sobre pessoas, instalações, equipamentos ou matérias-primas.

3 — Ocorrendo os motivos previstos no número anterior, o trabalho extraordinário será prestado segundo indicação da hierarquia, feita com a máxima antecedência possível.

4 — Os trabalhadores podem recusar-se a prestar trabalho extraordinário, desde que invoquem motivos atendíveis.

5 — Nos casos de prestação de trabalho extraordinário em horário normal, haverá direito a descansar:

- a) Durante o primeiro período do dia de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, for prestado um mínimo de 3 a 6 horas de trabalho extraordinário;
- b) Durante ambos os períodos de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, forem prestadas 6 ou mais horas de trabalho extraordinário.

6 — Se o trabalhador em horário de turnos rotativos prolongar o seu período de trabalho, tem direito a entrar ao serviço 12 horas após ter terminado o período extraordinário ou a não o iniciar, se o prolongamento for superior a 7 horas.

7 — O trabalhador tem direito a uma refeição, nos termos das alíneas seguintes, quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho extraordinário:

- a) Fornecimento de refeição em espécie, nas condições normais previstas na cláusula 71.<sup>a</sup>, ou pagamento de uma refeição pelo valor previsto na mesma cláusula, caso não exista refeitório no local de trabalho;

- b) Pagamento da refeição pelo valor das ajudas de custo em vigor na Empresa, em caso de deslocação em serviço;
- c) Pagamento da refeição pelo valor de 350\$, quando, existindo refeitório no local de trabalho, este não se encontre em funcionamento no período de trabalho extraordinário prestado e o trabalhador deva tomar essa refeição de forma que lhe não é habitual.

8 — Para efeitos do número anterior, consideram-se períodos normais das refeições:

- a) Pequeno-almoço — das 7 às 9 horas;
- b) Almoço — das 12 às 14 horas;
- c) Jantar — das 19 às 21 horas;
- d) Ceia — das 24 às 2 horas.

9 — Será concedido um intervalo para tomar a refeição, o qual, até ao limite de 1 hora, será pago como trabalho extraordinário, nos casos em que o período previsível de trabalho extraordinário ultrapasse ambos os limites definidos no número anterior. Nos casos em que o início ou o termo previsíveis do período de trabalho extraordinário coincidam respectivamente com o primeiro ou o último dos limites previstos no número anterior, não será concedido qualquer intervalo para refeição, sendo apenas paga esta de acordo com o disposto no n.º 7.

10 — Os trabalhadores em regime de 3 turnos têm direito ao pagamento de uma refeição nos casos de prestação de 4 horas de trabalho extraordinário em antecipação ou prolongamento do seu turno.

11 — A Empresa fica obrigada a fornecer ou assegurar transporte:

- a) Sempre que o trabalhador seja solicitado a prestar trabalho extraordinário em todos os casos que não sejam de prolongamento do período normal de trabalho;
- b) Sempre que, nos casos de trabalho extraordinário em prolongamento do período normal de trabalho, o trabalhador não disponha do seu transporte habitual.

12 — Nos casos de prestação de trabalho extraordinário que não sejam de antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, o tempo gasto no transporte será pago como trabalho extraordinário.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### (Trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado)

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá direito a descanso nos termos da lei.

2 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório previsto no número anterior será concedido até 30 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

3 — O período de descanso compensatório a que se referem os números precedentes será de 1 dia completo, no caso de ter sido prestado um mínimo de 2 horas de trabalho, e de meio-dia, no caso contrário.

4 — O trabalho prestado em regime de turnos em prolongamento do período normal de trabalho que coincida com dia de folga ou feriado só será considerado trabalho em dia de descanso semanal ou feriado e remunerado como tal desde que o período coincidente, com exclusão do tempo de transporte, ultrapasse 4 horas.

5 — A Empresa obriga-se a fornecer transporte sempre que o trabalhador preste trabalho em dia de descanso ou em feriado que deva gozar, desde que não disponha do seu transporte habitual.

6 — O tempo gasto nos transportes será pago como trabalho em dia de descanso semanal ou feriado.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### (Trabalho em tempo parcial)

Os trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo parcial terão direito às prestações complementares da sua remuneração base, designadamente diuturnidades, na proporção do tempo de trabalho praticado relativamente ao horário de trabalho praticado na Empresa para os restantes trabalhadores da mesma categoria profissional em regime de tempo integral, sem prejuízo de condições eventualmente mais favoráveis já estabelecidas em contrato individual.

## CAPÍTULO VI

### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### (Descanso semanal)

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2 — Os dias de descanso dos trabalhadores em regime de turnos são os previstos na respectiva escala.

3 — O descanso semanal dos trabalhadores afectos ao serviço de cantina, refeitório e limpeza deve ser organizado de forma que um dos dois dias consecutivos de descanso coincida sempre com o sábado ou o domingo, sem prejuízo dos horários já praticados à data da entrada em vigor deste acordo.

4 — Sempre que o funcionamento das instalações o justifique para assegurar a continuidade do serviço, e haja acordo da maioria dos trabalhadores abrangidos, podem ser organizadas escalas de descanso semanal diferentes do previsto no número anterior, devendo, porém, um dos dias de descanso coincidir, periodicamente, com o domingo.

5 — Os dias de descanso semanal dos trabalhadores de limpeza em regime de tempo parcial são a tarde de sábado e o domingo, sem prejuízo dos horários já praticados à data da entrada em vigor deste acordo.

**Cláusula 40.<sup>a</sup>**

**(Fériados)**

1 — Serão observados os seguintes feriados:

1 de Janeiro;  
 Terça-feira de Carnaval;  
 Sexta-Feira Santa;  
 25 de Abril;  
 1 de Maio;  
 Corpo de Deus (festa móvel);  
 10 de Junho;  
 15 de Agosto;  
 5 de Outubro;  
 1 de Novembro;  
 1 de Dezembro;  
 8 de Dezembro;  
 25 de Dezembro;

O feriado municipal ou da capital de distrito onde se situa o local de trabalho.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa e em que acordem a Empresa e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.

3 — Em substituição dos feriados de terça-feira de Carnaval e municipal poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a Empresa e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.

**Cláusula 41.<sup>a</sup>**

**(Férias)**

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição, um período de férias igual a 22 dias úteis, excepto os trabalhadores de 3 turnos de laboração contínua, cujas férias serão de 23 dias úteis.

2 — No ano de admissão o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias correspondente a 1,8 dias úteis (ou 1,9 dias úteis, para o caso de 3 turnos de laboração contínua) por cada mês completo de antiguidade que se completará em 31 de Dezembro desse ano, arredondando-se, se for caso disso, o número total de dias de férias para a unidade imediatamente superior.

3 — Para os efeitos do número anterior, considera-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

4 — As férias devem ser gozadas de tal modo que o seu início e o seu termo não prejudiquem os períodos de descanso semanal a que os trabalhadores tenham direito.

**Cláusula 42.<sup>a</sup>**

**(Marcação do período de férias)**

1 — As férias devem ser gozadas em dias consecutivos.

2 — É permitida a marcação do período de férias num máximo de 2 períodos interpolados.

3 — A marcação do ou dos períodos de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a Empresa e os trabalhadores.

4 — Para os efeitos do número anterior, os trabalhadores apresentarão à Empresa, por intermédio da hierarquia, e entre os dias 1 de Janeiro e 15 de Março de cada ano, um boletim de férias com indicação das datas em que pretendem o gozo destas.

5 — Quando as férias que o trabalhador pretenda gozar se situem entre 1 de Janeiro e 30 de Abril, consideram-se marcadas por acordo se no prazo de 15 dias a contar da apresentação do boletim de férias nos termos do número anterior a Empresa não se manifestar em contrário.

6 — Quanto às férias pretendidas fora do período indicado no número anterior, consideram-se marcadas também por acordo se até ao dia 30 de Março de cada ano a Empresa não se manifestar expressamente em contrário.

7 — Na falta de acordo, caberá à Empresa a elaboração do mapa de férias, nos termos da lei.

8 — Na falta de acordo, a Empresa só poderá marcar o período de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro, à excepção dos trabalhadores necessários aquando da paragem anual para manutenção, caso em que poderá fixá-lo até 31 de Outubro.

9 — Aos trabalhadores da Empresa pertencendo ao mesmo agregado familiar deverá ser concedida, sempre que possível, a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

10 — O mapa de férias deverá ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

11 — Para efeitos de processamento, o trabalhador terá de confirmar à hierarquia e serviço de pessoal a data de entrada em férias até ao dia 5 do mês anterior ao seu início.

**Cláusula 43.<sup>a</sup>**

**(Acumulação de férias)**

1 — As férias devem ser gozadas no mesmo ano civil, não sendo permitido acumular férias de 2 ou mais anos.

2 — Terão, porém, direito a acumular férias de 2 anos:

a) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

b) Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados ou residentes no estrangeiro.

3 — As férias poderão ainda ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato:

a) Quando a regra estabelecida no n.º 1 causar graves prejuízos à Empresa ou ao trabalha-

dor e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo;

b) Quando, após a cessação do impedimento, o gozo do período de férias exceder o termo do ano civil, mas apenas na parte que o excede.

4 — Mediante acordo, os trabalhadores poderão ainda acumular, no mesmo ano, metade do período de férias do ano anterior com o período a gozar nesse ano.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### (Alteração ou interrupção do período de férias)

1 — Haverá lugar à alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nos casos de doença, acidente ou serviço militar.

2 — Se de qualquer dos factos previstos no n.º 1 resultar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

3 — Se, depois de marcado o período de férias, a Empresa, por exigências imperiosas do seu funcionamento, o adiar ou interromper, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que este comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

4 — A alteração e a interrupção das férias não poderão prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### (Doença no período de férias)

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, devidamente comprovada nos termos do n.º 3, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — O gozo das férias prosseguirá após o fim da doença nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

3 — A prova da situação de doença prevista nesta cláusula será feita por estabelecimento hospitalar, pelos Serviços Médico-Sociais ou por atestado médico, devendo ser apresentada à Empresa logo que possível, sem prejuízo do direito de fiscalização e controle por médico indicado por esta.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### (Férias e impedimentos prolongados)

1 — No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano de cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifica serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### (Efeitos da cessação do contrato de trabalho)

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### (Violação do direito a férias)

No caso de a Empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente acordo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### (Exercício de outra actividade durante as férias)

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente com conhecimento da Empresa ou esta o autorizar a isso.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior constitui infracção disciplinar.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### (Retribuição e subsídio de férias)

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.

2 — Além da retribuição prevista no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio do mesmo montante, o qual será pago com a retribuição do mês anterior ao do início das férias logo que o trabalhador goze pelo menos o correspondente a uma semana completa e o confirme nos termos do n.º 11 da cláusula 42.<sup>a</sup>

3 — Para os efeitos desta cláusula, ao número de dias úteis de férias previsto no n.º 1 da cláusula 41.<sup>a</sup> corresponde 1 mês de retribuição mensal.

### **Cláusula 51.<sup>a</sup>**

#### **(Faltas)**

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

### **Cláusula 52.<sup>a</sup>**

#### **(Faltas justificadas)**

1 — Consideram-se justificadas, nos termos da lei e deste acordo, as seguintes faltas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As dadas por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pessoa que viva em situação análoga à de cônjuge, ou pais, filhos, sogros, genros, noras, padrasto, madrasta e enteados, até 5 dias consecutivos;
- c) As dadas por falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins dos mesmos graus e irmãos ou cunhados ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até 2 dias consecutivos;
- d) As motivadas por prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença e consultas ou exames médicos e tratamentos, acidente ou cumprimento de obrigações legais, conforme convocatória ou notificação expressa das entidades competentes;
- f) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, conforme certidão médica invocando o carácter inadiável da assistência, pelo período máximo de 2 dias em cada situação.
- g) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- h) As dadas por ocasião de nascimento de filhos, por 2 dias, no período de 1 mês contado desde a data do nascimento;
- i) As dadas por trabalhadores que prestam serviço em corpo de bombeiros voluntários ou de socorros a naufragos, pelo tempo necessário para acorrer ao sinistro ou acidente;
- j) As motivadas por doação de sangue a título gracioso, a gozar no dia da doação ou no

dia imediato, até ao limite de 1 dia por cada período de 3 meses;

- l) As dadas até 48 horas em cada ano civil para tratar de assuntos de ordem particular, sem necessidade de justificação, não podendo ser utilizadas de cada vez em tempo superior ao respectivo período normal de trabalho diário;
- m) As prévia ou posteriormente autorizadas pela Empresa.

2 — Se, no caso da alínea l) do número anterior, o trabalhador não puder obter a autorização prévia do superior hierárquico, deverá justificá-lo.

3 — Não são autorizadas as faltas dadas ao abrigo da alínea l) do n.º 1 em antecipação ou no prolongamento de férias, feriados ou dias de descanso semanal quando tenham duração superior a 4 horas.

4 — Nos casos de trabalho em regime de turnos em que os feriados coincidam com dias normais de trabalho não se aplica o disposto no número anterior na parte respeitante a feriados.

### **Cláusula 53.<sup>a</sup>**

#### **(Participação e justificação de faltas)**

1 — As faltas, quando previsíveis, serão comunicadas ao superior hierárquico com a antecedência mínima de 5 dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A Empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

### **Cláusula 54.<sup>a</sup>**

#### **(Consequências das faltas justificadas)**

1 — As faltas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente de retribuição, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As previstas na alínea d) do n.º 1 da cláusula 52.<sup>a</sup>, salvo tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores no exercício das suas funções, dentro do respectivo crédito de horas;
- b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
- c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

### **Cláusula 55.<sup>a</sup>**

#### **(Faltas injustificadas)**

1 — Consideram-se injustificadas as faltas não contempladas na cláusula 52.<sup>a</sup>, bem como as que não forem comunicadas nos termos da cláusula 53.<sup>a</sup>

2 — Nos termos das disposições legais, as faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

3 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrange os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ao dia ou dias de falta.

4 — O valor da hora de retribuição normal para efeito de desconto de faltas injustificadas é calculado pela fórmula da cláusula 61.<sup>a</sup>

5 — In corre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou seis interpolados num período de 1 ano;
- b) Faltar com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

### **Cláusula 56.<sup>a</sup>**

#### **(Efeitos das faltas no direito a férias)**

1 — As faltas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

### **Cláusula 57.<sup>a</sup>**

#### **(Impedimentos prolongados)**

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de 1 mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, com categoria a demais regalias a que tenha direito, no termo da suspensão.

3 — Se o trabalhador, impedido de prestar serviço por detenção ou prisão, não vier a ser condenado

por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior, salvo se entretanto o contrato tiver sido rescindido com fundamento em justa causa.

4 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de 15 dias, apresentar-se à Empresa para retomar o serviço, sob pena de perda do direito ao lugar.

5 — O contrato caducará a partir do momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

6 — O impedimento prolongado não prejudica a caducidade do contrato de trabalho no termo do prazo pelo qual tenha sido celebrado.

7 — A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

### **Cláusula 58.<sup>a</sup>**

#### **(Licenças sem retribuição)**

1 — A Empresa poderá conceder licenças sem retribuição a solicitação escrita dos trabalhadores, devidamente fundamentada, devendo aquela concedê-las ou recusá-las por escrito.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 — A Empresa poderá pôr termo à licença sem retribuição se o trabalhador a utilizar para fim diverso daquele para que foi concedida.

## **CAPÍTULO VII**

### **Retribuição**

#### **Cláusula 59.<sup>a</sup>**

#### **(Remuneração base)**

1 — A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações base mínimas constantes do anexo III.

2 — As remunerações base previstas no anexo III para a categoria de director integram um valor correspondente à remuneração especial por isenção de horário de trabalho.

#### **Cláusula 60.<sup>a</sup>**

#### **(Tempo, local e forma de pagamento)**

1 — O pagamento da retribuição deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, dentro do horário normal.

2 — A retribuição deve ser satisfeita no lugar onde o trabalhador presta a sua actividade, salvo se outro for acordado.

3 — O pagamento da retribuição é feito em dinheiro, só podendo ser efectuado por meio de cheque, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador quando este o autorizar por escrito.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### (Determinação da retribuição horária)

1 — O valor da retribuição horária, para todos os efeitos deste acordo, será calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$\text{Remuneração base} + \text{diuturnidades} + \text{subsídio de turno} + \text{isenção de horário de trabalho} \times 12$$

Periodo normal de trabalho semanal  $\times 52$

2 — Para o pagamento do trabalho excepcional, a fórmula prevista no número anterior não inclui a retribuição especial por isenção de horário de trabalho.

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### (Diuturnidades)

1 — Será atribuída aos trabalhadores que perfaçam 5 anos de serviço na empresa, a partir do mês em que atinjam essa antiguidade, 1 diuturnidade de 0,85 % da base de indexação, calculada nos termos da cláusula 64.<sup>a</sup>

2 — Salvo o disposto no n.º 4, aos trabalhadores com mais de 5 anos será atribuída uma diuturnidade anual, do valor fixado no número anterior, que se vencerá no dia 1 de Janeiro de cada ano, até que perfaçam o total de 25 diuturnidades.

3 — No ano civil em que perfaçam 10, 15, 20, 25 e 30 anos de serviço, será atribuída aos trabalhadores, a partir do mês em que atinjam essa antiguidade, 1 diuturnidade suplementar do mesmo valor, até ao limite de diuturnidades previsto no número anterior.

4 — O número de diuturnidades atribuídas em 1 de Janeiro de 1975 aos trabalhadores que nesta data tenham 5 ou mais anos de antiguidade é o seguinte:

- a) Trabalhadores com mais de 5 anos e até 10 anos de serviço — 1 diuturnidade;
- b) Trabalhadores com mais de 10 anos e até 15 anos de serviço — 2 diuturnidades;
- c) Trabalhadores com mais de 15 anos e até 20 anos de serviço — 3 diuturnidades;
- d) Trabalhadores com mais de 20 anos e até 25 anos de serviço — 4 diuturnidades;
- e) Trabalhadores com mais de 25 anos de serviço — 5 diuturnidades.

5 — O número de diuturnidades devidas a cada trabalhador resulta da soma das diuturnidades atribuídas nos termos dos n.os 1 e 4 anteriores com as vencidas em cada ano subsequente, nos termos dos n.os 2 e 3.

6 — Os trabalhadores que presentemente auferem diuturnidades de valor superior ao que resultaria da

aplicação dos números anteriores manterão o valor das diuturnidades efectivamente atribuídas enquanto esse valor for superior ao resultante da aplicação desta cláusula.

7 — Cada diuturnidade já vencida será actualizada para o valor previsto no n.º 1

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de turno)

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a receber mensalmente um subsídio, calculado a partir da base de indexação definida na cláusula seguinte, de:

- a) 7,6 %, no regime de 2 turnos com folga fixa;
- b) 8,7 %, no regime de 2 turnos com folga variável;
- c) 9,8 % no regime de 3 turnos sem laboração contínua;
- d) 14,15 %, no regime de 3 turnos com laboração contínua.

2 — Os subsídios de turno indicados no número anterior incluem a remuneração por trabalho nocturno.

3 — Estes subsídios serão devidos quando os trabalhadores se encontrem em gozo de férias.

4 — Os subsídios previstos nesta cláusula vencem-se no fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador em relação e proporcionalmente ao serviço prestado em turnos no decurso do mês.

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### (Base de indexação)

1 — A base de cálculo do valor das diuturnidades e subsídio de turno obtém-se a partir da média simples das remunerações, calculada segundo a seguinte fórmula:

$$M = \frac{R}{n}$$

sendo:

M — Média simples das remunerações;  
R — Soma das remunerações de todos os grupos salariais;  
n — Número de grupos salariais, constantes do anexo III.

2 — Os valores apurados por efeito da indexação dos subsídios de turno e diuturnidades serão arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a receber, pelo Natal, indepen-

dentemente da assiduidade, um subsídio de valor correspondente a 1 mês de remuneração mais diuturnidades, subsídio de turno e isenção de horário de trabalho.

2 — O subsídio referido no número anterior será pago com a retribuição de Novembro, sendo o seu montante determinado pelos valores a que tenha direito nesse mês.

3 — Os trabalhadores admitidos no decurso do ano a que o subsídio de Natal diz respeito receberão a importância proporcional aos meses completos que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro.

4 — No ano de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa, a empresa pagará ao trabalhador tantos duodécimos do subsídio de Natal quantos os meses completos de trabalho no ano da cessação.

5 — No caso de licença sem retribuição ou de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, o trabalhador receberá um subsídio de Natal proporcional aos meses completos de trabalho prestado durante o ano a que respeita o subsídio. Exceptuam-se do disposto neste número os casos de licença de parto até 3 meses nos termos da cláusula 82.<sup>a</sup>, em que não produzirão qualquer redução no valor do subsídio.

6 — Sempre que durante o ano a que corresponde o subsídio de Natal o trabalhador auferir remuneração superior à sua remuneração normal, nomeadamente em virtude de substituição, tem direito a um subsídio de Natal que integre a sua remuneração normal acrescida de tantos duodécimos da diferença entre aquelas remunerações quantos os meses completos de serviço em que tenha auferido a superior, até 31 de Dezembro.

7 — Considera-se mês completo de serviço para os efeitos desta cláusula qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de bombeiro)

1 — Os trabalhadores seleccionados para o corpo de bombeiros da empresa do serviço de protecção contra incêndios receberão, mensalmente, os subsídios seguintes, de harmonia com a classificação do respectivo posto:

Aspirante — 1000\$;  
Bombeiro de 3.<sup>a</sup> classe — 1100\$;  
Bombeiro de 2.<sup>a</sup> classe — 1200\$;  
Bombeiro de 1.<sup>a</sup> classe — 1300\$;  
Subchefe — 1400\$;  
Chefe — 1500\$;  
Ajudante de comando — 1600\$.

2 — Perdem o direito ao subsídio os trabalhadores que faltem injustificadamente às instruções ou às emergências para que sejam solicitados.

#### Cláusula 67.<sup>a</sup>

##### (Remuneração do trabalho nocturno)

A remuneração do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

#### Cláusula 68.<sup>a</sup>

##### (Remuneração de trabalho excepcional)

1 — A remuneração de trabalho extraordinário será superior à retribuição normal em:

- a) 75 % para as horas diurnas;
- b) 125 % para as horas nocturnas.

2 — A remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será superior à retribuição normal em 200 %.

#### Cláusula 69.<sup>a</sup>

##### (Abono para faltas)

1 — Aos trabalhadores que exerçam, e enquanto exercam, funções de caixa, cobrança ou pagamentos, tendo à sua guarda e responsabilidade valores em numerário, será atribuído um abono mensal para faltas de 2000\$.

2 — Não têm direito ao abono para faltas os trabalhadores que, nos termos do n.<sup>o</sup> 1, movimentem verba inferior a 30 000\$ mensais, em média anual.

3 — Nos meses incompletos de serviço o abono para faltas será proporcional ao período em que o trabalhador exerce aquelas funções.

#### Cláusula 70.<sup>a</sup>

##### (Substituições temporárias)

1 — Sempre que um trabalhador substitua temporariamente, por mais de 1 dia, outro no desempenho integral de funções que não caibam no objecto do seu contrato individual de trabalho e a que corresponda uma categoria profissional e retribuição superiores às suas, passará a receber, desde o primeiro dia de substituição e enquanto esta durar, o correspondente à remuneração base auferida pelo substituído.

2 — A substituição far-se-á mediante ordem da hierarquia do órgão em que se integra o trabalhador substituído, confirmada por escrito ao respectivo serviço de pessoal.

3 — Não se considera substituição para efeitos desta cláusula a substituição entre trabalhadores com as mesmas funções, de diferentes categorias profissionais, classes ou graus entre os quais exista promoção automática.

4 — A substituição temporária de um trabalhador de categoria superior será considerada uma das condições preferenciais para o preenchimento de qualquer posto de trabalho a que corresponda essa categoria..

5 — Se a substituição se mantiver por um período superior a 90 dias seguidos ou 120 interpolados, o trabalhador substituto manterá o direito à remuneração referida no n.º 1 quando, finda a substituição, regressar ao desempenho da sua antiga função.

6 — Para os efeitos de contagem dos tempos de substituição previstos no número anterior, considera-se que:

- a) Os 120 dias interpolados ai previstos devem decorrer no período de 1 ano a contar do primeiro dia da substituição;
- b) Se na data da conclusão do prazo de 1 ano acima previsto não se tiverem completado aqueles 120 dias, o tempo de substituição já prestado ficará sem efeito, iniciando-se nessa data nova contagem de 1 ano se a substituição continuar;
- c) Se iniciará uma nova contagem de 1 ano, nos termos da alínea a), sempre que se inicie qualquer nova substituição;
- d) O trabalhador está em substituição temporária durante o período, predeterminado ou não, de impedimento do trabalhador substituído, devendo concluir-se na data precisa em que se conclua essa situação de impedimento e incluir os dias de descanso semanal e feriados intercorrentes;
- e) Os aumentos de remuneração decorrentes da revisão da tabela salarial absorverão, na parte correspondente, os subsídios de substituição auferidos àquela data por substituições já concluídas.

#### Cláusula 71.<sup>a</sup>

##### (Alimentação)

1 — Aos trabalhadores será fornecida uma refeição em espécie por cada dia de trabalho prestado, nos locais de actividade onde for possível a sua confecção, com uma contrapartida por parte do trabalhador de 15\$ ou 10\$ por refeição, conforme o trabalhador tome ou não a bebida habitual.

2 — As refeições fornecidas em espécie pela empresa devem ter nível equivalente para todos os trabalhadores, seja qual for o local de trabalho, e ser servidas em condições de higiene e conforto.

3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de 270\$ por cada dia de trabalho prestado.

4 — Os trabalhadores que, por motivo de faltas injustificadas, não tenham prestado trabalho no período de trabalho imediatamente anterior à refeição não terão direito a esta ou ao subsídio respectivo.

5 — Considera-se que os trabalhadores têm direito a uma refeição nos termos dos números anteriores quando prestem trabalho durante 4 horas entre as 0 e as 8 horas.

6 — A empresa encerrará aos sábados, domingos e feriados os refeitórios e atribuirá, em alternativa, o subsídio previsto nesta cláusula, salvo se os tra-

balhadores interessados decidirem, por maioria, em contrário.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### (Transporte)

1 — A empresa obriga-se a fornecer transporte gratuito a todos os trabalhadores ao seu serviço, de e para o respectivo local de trabalho, no início e no termo do respectivo período normal de trabalho diário, até ao limite de 20 km, por estrada, para cada lado, salvo regalias superiores já em vigor.

2 — Nos casos em que o número de trabalhadores não justifique o fornecimento de transporte ou não seja possível à empresa fornecê-lo, será concedido um subsídio ao trabalhador igual ao custo da deslocação em transporte público. Este subsídio não é atribuído para distâncias inferiores a 1 km.

#### Cláusula 73.<sup>a</sup>

##### (Deslocações habituais)

1 — Os trabalhadores cujo serviço implique deslocações habituais e que, com prévia autorização da empresa, utilizem viatura própria para o efeito, têm direito a  $0,26 \times P$  por quilómetro percorrido em serviço, em que  $P$  representa o preço da gasolina super.

2 — Se a empresa constituir, em benefício do trabalhador, um seguro automóvel contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, o coeficiente previsto no número anterior será de 0,25.

## CAPÍTULO VIII

### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 74.<sup>a</sup>

##### (Cessação do contrato de trabalho)

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pelo gestor público com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador, com aviso prévio de 30 dias.

2 — O regime de cessação do contrato de trabalho é o previsto na lei.

## CAPÍTULO IX

### Disciplina

#### Cláusula 75.<sup>a</sup>

##### (Infracção disciplinar)

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições legais aplicáveis e por este acordo.

2 — O procedimento disciplinar prescreve decorridos 30 dias sobre a data em que a alegada infracção for do conhecimento do conselho de gerência ou de quem for por este delegado para o exercício da acção disciplinar.

#### Cláusula 76.<sup>a</sup>

##### (Poder disciplinar)

1 — A Empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas no presente acordo e na lei.

2 — A Empresa exerce o poder disciplinar por intermédio do conselho de gerência ou dos superiores hierárquicos do trabalhador, mediante delegação daquele.

3 — A acção disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, salvo se a sanção for a repreensão simples.

#### Cláusula 77.<sup>a</sup>

##### (Sanções disciplinares)

1 — As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracção disciplinar são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento com justa causa.

2 — As multas aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.

3 — A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

#### Cláusula 78.<sup>a</sup>

##### (Processo disciplinar)

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar, nos termos dos números seguintes.

2 — A Empresa deverá comunicar a instauração do processo ao trabalhador, à comissão de trabalhadores ou à subcomissão de trabalhadores local e ao sindicato respectivo, se este for do conhecimento da Empresa.

3 — Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:

- a) Na inquirição, o trabalhador a que respeita o processo disciplinar, querendo, será assistido por 2 trabalhadores por ele escolhidos;

b) A acusação tem de ser fundamentada na violação das disposições legais aplicáveis, de normas deste acordo ou dos regulamentos internos da Empresa e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa remetida por carta registada com aviso de recepção;

c) Na comunicação da nota de culpa deve o trabalhador ser avisado de que a Empresa pretende aplicar-lhe a sanção de despedimento com justa causa, se tal for a intenção daquela, e esclarecido de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;

d) O prazo de apresentação da defesa é de 15 dias a contar da recepção da nota de culpa;

e) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, com os limites fixados na lei;

f) Quando o processo estiver completo, será apresentado, à comissão de trabalhadores, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 dias;

g) O conselho de gerência ou quem por ele for delegado deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado;

h) A decisão do processo deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

4 — A falta das formalidades referidas das alíneas b), f), g) e h) do número anterior determina a nulidade insuprível do processo e a consequente impossibilidade de se aplicar a sanção.

5 — Se, no caso do número anterior, a sanção for aplicada e consistir no despedimento, o trabalhador terá os direitos consignados na lei.

6 — Se, no caso do n.º 4, a sanção consistir no despedimento, o trabalhador tem direito a indemnização a determinar nos termos gerais de direito.

7 — O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, nos termos da lei, mantendo, porém, o direito à retribuição e demais regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva.

8 — Em caso de suspensão preventiva, a Empresa obriga-se a comunicá-la ao órgão referido na alínea f) do n.º 3 no prazo máximo de 5 dias.

9 — As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo máximo de 5 dias.

10 — A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos 3 meses subsequentes à decisão.

11 — O trabalhador, por si ou pelo seu representante, pode recorrer da decisão do processo disciplinar para a comissão de conciliação e julgamento ou para o tribunal competente.

12 — Só serão atendidos para fundamentar o despedimento com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação prevista na alínea *h*) do n.º 3.

#### Cláusula 79.<sup>a</sup>

##### (Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do Sindicato que o represente:

- a)* Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b)* Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea *e*) da cláusula 16.<sup>a</sup> deste acordo;
- c)* Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência ou outras que representem os trabalhadores;
- d)* Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até 6 meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas *a), b) e d)* do número anterior, ou até 1 ano após o termo do exercício das funções referidas na alínea *c*), ou após a data de apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou outro caso, o trabalhador servia a Empresa.

3 — É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até 1 ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da Empresa.

#### Cláusula 80.<sup>a</sup>

##### (Consequências gerais da aplicação de sanção abusiva)

1 — Se a Empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas *a), b) e d)* do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na lei para despedimento nulo, sem prejuízo do direito de o trabalhador optar pela reintegração na Empresa, nos termos legais.

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

#### Cláusula 81.<sup>a</sup>

##### (Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas)

1 — Se a Empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea *c)* do n.º 1 da cláusula

79.<sup>a</sup>, o trabalhador terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:

- a)* Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a 1 ano;
- b)* Os mínimos fixados no n.º 3 da cláusula anterior são elevados para o dobro.

2 — Se se tratar de caso previsto no n.º 3 da cláusula 79.<sup>a</sup>, sem prejuízo do direito de a trabalhadora optar pela reintegração na Empresa, nos termos legais, a indemnização será o dobro da fixada na lei para despedimento nulo ou a correspondente ao valor das retribuições que a trabalhadora teria direito a receber se continuasse ao serviço até final período aí fixado, consoante a que for mais elevada.

## CAPÍTULO X

### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 82.<sup>a</sup>

##### (Direitos especiais do trabalho feminino)

1 — São assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:

- a)* Durante o período de gravidez, e até 6 meses após o parto ou aborto clinicamente comprovado, não executar tarefas desaconselhadas por indicação médica, devendo ser imediatamente transferidas para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição do trabalho;
- b)* Cumprir um período de trabalho diário não superior a 7 horas, quando em estado de gravidez; no caso de prestação de trabalho normal nocturno, essa redução incidirá obrigatoriamente sobre o período nocturno;
- c)* Faltar ao trabalho sem perda de retribuição por motivo de consultas médicas pré-natais devidamente comprovadas, quando em estado de gravidez;
- d)* Gozar, por ocasião do parto, uma licença de 90 dias sem perda de retribuição, que poderá ter início 1 mês antes da data prevista para o parto;
- e)* Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a mãe, querendo, poderá interromper a licença de parto, desde a data do internamento da criança até à data em que esta tenha alta, retomando-a a partir daí até ao final do período; este direito só pode ser exercido até 12 meses após o parto;
- f)* Interromper o trabalho diário por 2 horas, repartidas pelo máximo de 2 períodos, para prestar assistência aos filhos, até 12 meses após o parto; se a mãe assim o desejar, os períodos referidos nesta alínea podem ser utilizados no início ou antes do termo de cada dia de trabalho;
- g)* Suspender o contrato de trabalho, com perda de retribuição, até um ano após o parto;

- h)* Gozar, pelas trabalhadoras que adoptem crianças com idade inferior a 3 anos, uma licença de 60 dias a contar do início do processo de adopção. Considera-se início do processo de adopção a data em que a criança é entregue à adoptante pelas entidades competentes;
- i)* Utilizar infantários da Empresa, sendo-lhe, na falta destes, atribuído um subsídio nos termos da cláusula seguinte.

2 — O regime de dispersa previsto na alínea *f)* do número anterior não é acumulável, no mesmo período de trabalho, com qualquer outro previsto neste acordo.

#### Cláusula 83.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de infantário)

1 — A Empresa comparticipará nas despesas com a frequência de infantário ou na utilização dos serviços de ama, dentro dos seguintes valores:

Infantário — 2400\$;  
Ama — 1500\$.

2 — No pagamento do subsídio de infantário, a Empresa poderá exigir recibo comprovativo das despesas efectuadas, não podendo o subsídio exceder o valor destas.

3 — Não serão consideradas, para os efeitos do número anterior, despesas respeitantes a fornecimentos de alimentação ou outros serviços, mas apenas a frequência do infantário ou a utilização dos serviços de ama.

4 — Têm direito ao subsídio de infantário as mães e ainda os viúvos, divorciados ou separados judicialmente a quem tenham sido atribuído com carácter de exclusividade o poder paternal e que tenham a seu cargo filhos até 6 anos de idade, inclusive, enquanto estes não frequentarem o ensino primário.

5 — O subsídio de infantário não será pago nas férias, sendo nele descontado o valor proporcional ao número de dias completos de ausência do beneficiário.

6 — O direito ao subsídio de infantário cessa logo que a trabalhadora possa utilizar serviços adequados ao dispor da Empresa ou logo que o filho perfaça 7 anos de idade.

#### Cláusula 84.<sup>a</sup>

##### (Trabalho de menores)

1 — Pelo menos uma vez por ano a Empresa assegurará a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o trabalho é prestado sem prejuízo da saúde e normal desenvolvimento físico e intelectual.

2 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo

médico nas respectivas fichas clínicas ou em cadereta própria.

3 — Aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos é proibido:

- a)* Prestar trabalho durante o período nocturno;
- b)* Executar serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento físico normal e ocupar postos de trabalho sujeitos a altas ou baixas temperaturas, elevado grau de toxicidade, poluição ambiente ou sonora e radioactividade.

#### Cláusula 85.<sup>a</sup>

##### (Trabalhadores-estudantes)

1 — O regime jurídico dos trabalhadores-estudantes é o previsto na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Aos trabalhadores-estudantes será concedida dispensa de 2 horas, sem perda de retribuição, em dia de aulas, quando necessário, para a frequência e preparação destas.

3 — O regime de dispensas previsto no número anterior não é acumulável com qualquer outro regime previsto neste acordo.

4 — Para que os trabalhadores em regime de turnos possam beneficiar do disposto nesta cláusula e na seguinte, a Empresa, sem prejuízo para o funcionamento dos serviços, diligenciará mudá-los para horário compatível com a frequência do curso ou facilitará as trocas de turnos.

5 — A Empresa facilitará, tanto quanto possível, a utilização dos seus transportes nos circuitos e horários existentes.

6 — É considerada falta grave a utilização abusiva das regalias atribuídas nesta cláusula.

#### Cláusula 86.<sup>a</sup>

##### (Outras regalias de trabalhadores-estudantes)

1 — A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula depende do reconhecimento por parte da Empresa, do interesse do curso frequentado para a carreira profissional do trabalhador nesta, bem como da verificação das condições de aproveitamento previstas no n.º 2.

2 — A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula está ainda dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a)* Matrícula em todas as disciplinas do ano lectivo do curso frequentado, ou no mesmo número de disciplinas quando em anos sucessivos;
- b)* Prova anual de aproveitamento em, pelo menos, dois terços do número de disciplinas do ano em que se encontrava anteriormente matriculado.

3 — Perdem definitivamente, no curso que frequentam ou noutro que venham a frequentar, as regalias previstas nesta cláusula os trabalhadores que:

- a) Não obtenham aproveitamento em qualquer disciplina por falta de assiduidade;
- b) Permaneçam no mesmo ano lectivo mais de 2 anos.

4 — As regalias especiais de trabalhadores-estudantes são as seguintes:

- a) Reembolso das despesas efectuadas com matrículas e propinas, contra documento comprovativo das mesmas, após prova de aproveitamento em pelo menos 50 % das disciplinas que constituem o ano do curso que se frequenta e na proporção do aproveitamento tido;
- b) Reembolso, nas condições referidas na alínea anterior, das despesas com material didático recomendado, dentro dos limites seguintemente indicados:

Até ao 6.º ano de escolaridade —  
2500\$/ano;  
Do 6.º ao 9.º ano de escolaridade —  
3500\$/ano;  
Do 9.º ao 12.º ano de escolaridade —  
4500\$/ano;  
No ensino superior ou equiparado —  
8500\$/ano.

5 — O pagamento das despesas referidas no número anterior será feito pelos valores praticados no ensino público, mediante entrega de comprovante.

6 — A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula não gera qualquer obrigação, por parte da Empresa, de atribuição de funções ou categoria de acordo com as novas habilitações, salvo se aquela entender necessário utilizar essas habilitações ao seu serviço. Neste caso, o trabalhador compromete-se a permanecer ao serviço da Empresa por um período mínimo de 2 anos.

#### Cláusula 88.<sup>a</sup>

##### (Definições)

1 — Para os efeitos deste capítulo entende-se por:

- a) *Ponto de reunião*. — Local definido pela Empresa em que os trabalhadores se devem apresentar para serem transportados ao centro de irradiação;
- b) *Centro de irradiação*. — Local determinado pela Empresa donde os trabalhadores são transportados para as diferentes frentes de trabalho;
- c) *Frente de trabalho*. — Local em que os trabalhadores prestam efectivamente a sua actividade profissional.

2 — Na fixação ou alteração do ponto de reunião e centro de irradiação, a Empresa deverá ouvir a comissão intersindical, a comissão sindical ou o delegado sindical, por esta ordem.

#### Cláusula 89.<sup>a</sup>

##### (Transportes)

1 — A Empresa assegurará o transporte dos trabalhadores da mata desde um ponto à distância máxima de 2 km da sua residência até ao centro de irradiação e regresso, sem prejuízo do disposto na cláusula 72.<sup>a</sup>

2 — Salvo casos imprevisíveis, é obrigatório o fornecimento de transporte pela Empresa entre o centro de irradiação e a frente de trabalho sempre que a distância entre esses for superior a 2 km.

3 — Se a Empresa não assegurar os transportes previstos nos números anteriores, pagará ao trabalhador um subsídio de deslocação, cujo valor quilométrico será de 10 % do preço do litro da gasolina super.

4 — O transporte pode ser efectuado em camionete ou reboque, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) Tenham sido submetidos à vistoria da direcção de transportes;
- b) Apresentem condições mínimas de segurança e higiene;
- c) Tenham uma cobertura apropriada para protecção.

5 — Sempre que o tempo de transporte entre o ponto de reunião e a frente de trabalho ultrapasse, em cada sentido, uma hora e meia, o excesso será descontado no período normal de trabalho ou pago como trabalho extraordinário.

#### Cláusula 90.<sup>a</sup>

##### (Condições de trabalho)

1 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos pela presente secção é de 42 horas, sem prejuízo dos horários de duração inferior vigentes.

1 — O contrato de trabalho dos trabalhadores do quadro permanente que prestem serviço na mata rege-se pelas disposições deste acordo que sejam compatíveis com a actividade desenvolvida, com as especialidades constantes das cláusulas seguintes.

2 — O regime definido nas cláusulas seguintes não prejudica situações mais favoráveis vigentes.

2 — Sempre que exerçam a sua actividade na mata, os trabalhadores têm direito a interromper o trabalho durante 15 minutos, das 10 horas às 10 horas e 15 minutos.

3 — Nos locais de trabalho com mais de 10 trabalhadores, a Empresa deve proporcionar abrigo para que aqueles possam tomar as suas refeições.

4 — No caso de más condições climatéricas que não impeçam a prestação do trabalho habitual, a Empresa deve distribuir aos trabalhadores fatos de borracha ou oleados e botas de borracha.

5 — A Empresa deve distribuir fatos de trabalho aos trabalhadores que operem com máquinas, de harmonia com o regulamento respectivo.

6 — Aos guardas florestais serão fornecidas fardas, de harmonia com o regulamento respectivo.

7 — Aos trabalhadores que manuseiem madeira e cabos serão distribuídas luvas de trabalho, sempre que necessário.

8 — Os trabalhadores terão direito a receber por inteiro o salário correspondente aos dias ou horas em que, encontrando-se, durante o período normal de trabalho, na sua frente de trabalho, não possam efectivamente trabalhar devido a chuva, cheias ou outros fenómenos climatéricos e não lhes for distribuída qualquer outra tarefa compatível com a sua qualificação profissional.

#### Cláusula 91.<sup>a</sup>

##### (Grandes deslocações)

1 — Sempre que os trabalhadores prestem serviço em local de que a Empresa não assegure o regresso diário até ao ponto de reunião, terão direito ao tratamento definido nos números seguintes.

2 — A Empresa obriga-se a fornecer transporte desde a frente de trabalho até ao ponto de reunião, e vice-versa, nos fins-de-semana e feriados.

3 — Sempre que a duração normal do transporte, no caso previsto no número anterior, ultrapasse duas horas, o excesso será descontado no período normal de trabalho ou pago como trabalho extraordinário.

4 — A Empresa obriga-se a fornecer alojamento em condições de higiene e conforto, devendo os casais ser alojados separadamente dos restantes trabalhadores.

5 — Quando não seja possível à Empresa fornecer alojamento nas condições acima estabelecidas, o trabalhador terá direito a um subsídio diário de 270\$.

6 — A Empresa obriga-se a fornecer as refeições de pequeno-almoço, almoço e jantar.

7 — Quando não seja possível fornecer alimentação, o trabalhador terá direito aos seguintes subsídios, por refeição não fornecida:

- a) Pequeno-almoço — 65\$;
- b) Almoço e jantar — 240\$.

8 — Os trabalhadores deslocados, desde que não regressem diariamente à residência, têm direito a um subsídio de 150\$ por cada dia de trabalho.

9 — Será aplicado o regime geral de deslocações sempre que:

- a) O trabalhador seja deslocado dentro da região florestal a que pertence para prestar serviço que não seja de mata;
- b) O trabalhador seja deslocado para fora da região florestal a que pertence para prestar qualquer serviço.

## SECÇÃO II

### Trabalhadores não pertencentes ao quadro

#### Cláusula 92.<sup>a</sup>

##### (Regime geral)

O contrato de trabalho dos trabalhadores da mata não pertencentes ao quadro reger-se-á pelo regime jurídico aplicável aos trabalhadores rurais da área onde prestem serviço, pelo regime das cláusulas 88.<sup>a</sup> a 91.<sup>a</sup> e ainda pelo disposto na cláusula seguinte.

#### Cláusula 93.<sup>a</sup>

##### (Regime especial)

1 — Aos trabalhadores referidos na cláusula anterior são aplicadas as disposições deste acordo de empresa sobre:

- a) Feriados (cláusula 40.<sup>a</sup>);
- b) Retribuição e subsídio de férias (cláusula 50.<sup>a</sup>);
- c) Tempo, local e forma de pagamento da retribuição (cláusula 60.<sup>a</sup>);
- d) Regime do contrato de trabalho a prazo, nos termos da legislação aplicável.

2 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a um período de férias equivalentes a 1,8 dias úteis por cada mês completo de serviço, arredondando-se, se for caso disso, o número total de dias de férias para a unidade imediatamente superior.

3 — O período de férias conta-se como tempo de serviço.

4 — Os trabalhadores abrangidos por esta cláusula têm direito a um subsídio de Natal correspondente à remuneração de dois dias e meio por cada mês completo de serviço efectivamente prestado no ano a que o subsídio respeita.

5 — Para efeitos de determinação do mês completo de serviço, nos termos dos n.ºs 2 e 4 anteriores, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que for prestado trabalho.

6 — A Empresa dará preferência no preenchimento de vagas do seu quadro de pessoal, de existência comprovada e correspondentes a trabalhos de carácter permanente, aos trabalhadores da mata não pertencentes ao quadro, na medida das suas possibilidades e de acordo com as suas necessidades.

7 — Os trabalhadores que venham a ser integrados no quadro e que se mantenham a prestar serviço na mata passarão a reger-se pelo disposto nas cláusulas da secção I deste capítulo.

8 — A remuneração base dos auxiliares florestais será sempre actualizada em função do salário mínimo estabelecido por lei para os trabalhadores da indústria.

9 — Aos trabalhadores abrangidos por esta cláusula será atribuído um subsídio de alimentação no valor de 150\$. Este subsídio será actualizado sempre que houver alteração do valor isento de tributação, devendo corresponder a este valor, sem prejuízo da possibilidade da sua revisão no próximo processo negocial.

## CAPÍTULO XII

### Regalias sociais

Cláusula 94.<sup>a</sup>

(Regalias sociais)

1 — A Empresa manterá ou alargará a todos os seus trabalhadores, nas condições e termos do número seguinte e das normas constantes de regulamento próprio acordado entre as partes, que faz parte integrante deste acordo, as seguintes regalias sociais:

- a) Seguro social;
- b) Complemento de subsídio de doença e acidentes de trabalho;
- c) Subsídio de casamento;
- d) Subsídio especial a deficientes;
- e) Complemento de reforma;
- f) Subsídio de funeral.

2 — O regime global de regalias sociais previsto no número anterior substitui quaisquer outros regimes parciais anteriormente existentes na Empresa, pelo que a sua aplicação implica e está, por isso, condicionada à renúncia expressa por parte dos trabalhadores a esses regimes parciais, ainda que estabelecidos em contrato individual de trabalho.

## CAPÍTULO XIII

### Higiene e segurança

Cláusula 95.<sup>a</sup>

(Higiene e segurança no trabalho)

A Empresa proporcionará condições necessárias para garantir a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene, segurança e comodidade dos trabalhadores.

Cláusula 96.<sup>a</sup>

(Garantias)

A defesa das garantias dos trabalhadores em matéria de higiene, segurança, salubridade e comodidade dos locais de trabalho compete às comissões de higiene e segurança da Empresa.

Cláusula 97.<sup>a</sup>

(Comissões de higiene e segurança)

1 — Em cada estabelecimento fabril e em cada região florestal funcionará uma comissão de higiene e segurança.

2 — Nas zonas florestais com 50 ou mais trabalhadores, a comissão de higiene e segurança será constituída por 2 membros eleitos pelos trabalhadores e igual número de representantes da Empresa, por esta designados; nas zonas florestais com menos de 50 trabalhadores, a comissão de higiene e segurança será constituída por 1 elemento de cada parte indicado pela mesma forma referida na primeira parte, deste número.

Cláusula 98.<sup>a</sup>

(Direitos dos membros das comissões de higiene e segurança)

1 — As funções dos membros das comissões de higiene e segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo para este e ainda sem prejuízo da retribuição normal.

2 — Os membros das comissões de higiene e segurança não podem ser afectados em quaisquer direitos ou regalias por efeito da sua participação em tais comissões.

Cláusula 99.<sup>a</sup>

(Funcionamento das comissões de higiene e segurança)

Estas comissões são coadjuvadas pelo responsável da segurança e por um médico do trabalho.

Cláusula 100.<sup>a</sup>

(Atribuições das comissões de higiene e segurança)

As comissões de higiene e segurança têm, entre outras, a seguintes atribuições:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais e convencionais e outras instruções que respeitem à higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- b) Apreciar as sugestões dos trabalhadores e as suas reclamações sobre questões de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- c) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, a instrução e os conselhos necessários em matéria de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;

- d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos, ou ilustrados, de carácter oficial ou emanados da direcção da Empresa sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores sempre que a estes interessem directamente, devendo ser afixados em lugares próprios, bem visíveis;
- e) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios de conclusões, podendo proceder à sua divulgação caso o entendam necessário;
- f) Colaborar com os serviços médicos e sociais da Empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- g) Informar periodicamente os trabalhadores da actividade desenvolvida;
- h) Efectuar inspecção periódica a todas as instalações e a todo o material de interesse para assegurar higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- i) Providenciar para que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios.

#### Cláusula 101.<sup>a</sup>

##### (Reuniões das comissões de higiene e segurança)

1 — As comissões de higiene e segurança reúnem ordinariamente uma vez por mês, devendo ser elaborada acta de cada reunião.

2 — São convocadas reuniões extraordinárias sempre que a gravidade e a frequência dos acidentes o justifique ou metade dos seus membros o considere necessário.

3 — As comissões de higiene e segurança podem solicitar a comparência às respectivas sessões de um funcionário da inspecção do trabalho, sem prejuízo das reuniões que este organismo decida convocar por sua própria iniciativa.

#### Cláusula 102.<sup>a</sup>

##### (Responsável pela segurança)

Em cada estabelecimento fabril ou região florestal a Empresa nomeará um responsável pela segurança, que trabalhará a tempo inteiro, salvo quando tal se não justifique.

#### Cláusula 103.<sup>a</sup>

##### (Prioridade dos trabalhos de segurança)

Sempre que o responsável pela segurança, para cabal desempenho das funções que lhe estão confiadas, tiver de recorrer aos serviços da Empresa, os trabalhos por ele pedidos terão prioridade.

#### Cláusula 104.<sup>a</sup>

##### (Inquérito obrigatório)

Sempre que se verifique acidente de trabalho susceptível de provocar incapacidade parcial permanente ou dano pessoal mais grave, a Empresa procederá a

inquérito imediato, a fim de apurar responsabilidades, dando conhecimento do relatório final à comissão de higiene e segurança, que deverá prestar toda a colaboração que por aquela lhe for pedida, bem como aos sindicatos interessados.

#### Cláusula 105.<sup>a</sup>

##### (Equipamento individual)

1 — Qualquer tipo de equipamento de trabalho, nomeadamente capacete, luvas, cinto de segurança, máscaras, óculos, calçado impermeável e protecções auditivas, exigido pelas normas de higiene e segurança da Empresa é encargo exclusivo desta.

2 — A Empresa suportará, de acordo com as suas regras internas, os encargos com a deterioração de equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho ocasionada por acidente não doloso ou uso inerente ao trabalho prestado.

#### Cláusula 106.<sup>a</sup>

##### (Vestuário)

A Empresa distribuirá vestuário de trabalho adequado, designadamente ao pessoal da produção, central termoeléctrica, conservação, transportes fabris, armazém geral, laboratório, refeitório e sala de desenho, pessoal feminino do cartão canelado e de limpeza, contínuos, porteiros e motoristas.

### CAPÍTULO XIV

#### Medicina no trabalho

#### Cláusula 107.<sup>a</sup>

##### (Princípio geral)

1 — A Empresa organizará e manterá serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.

2 — Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho, têm essencialmente o carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.

#### Cláusula 108.<sup>a</sup>

##### (Atribuições)

São atribuições do médico do trabalho, nomeadamente:

- a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;
- b) Estudo e vigilância dos factores favorecedores de acidentes de trabalho;
- c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;

d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores, dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer forma inferiorizados.

#### Cláusula 109.<sup>a</sup>

##### (Exames)

Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

## CAPÍTULO XV

### Deslocações em serviço

#### Cláusula 110.<sup>a</sup>

##### (Deslocações em serviço)

O regime de deslocações em serviço é o constante de regulamento interno da Empresa, que faz parte integrante do presente acordo.

## CAPÍTULO XVI

### Comissão paritária

#### Cláusula 111.<sup>a</sup>

##### (Comissão paritária)

1 — Será constituída uma comissão paritária formada por 8 elementos, dos quais 4 são representantes da Empresa e 4 representantes das organizações sindicais outorgantes; de entre estes, é obrigatória a presença das organizações sindicais representantes dos interesses em causa.

2 — A comissão paritária tem competência para interpretar as cláusulas do presente AE.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se como regulamentação do presente AE e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos.

4 — As deliberações deverão constar de acta lavrada logo no dia da reunião e assinada por todos os presentes.

5 — A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada por uma das partes, com a antecedência mínima de 10 dias, constando da convocação a ordem de trabalhos.

6 — A comissão paritária definirá as regras do seu funcionamento, garantindo-lhe a Empresa os meios de apoio administrativo necessários para o mesmo, sem prejuízo para os serviços.

7 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária serão suportadas pela Empresa.

## CAPÍTULO XVII

### Disposições finais

#### Cláusula 112.<sup>a</sup>

##### (Convenção globalmente mais favorável)

1 — As partes outorgantes reconhecem o carácter globalmente mais favorável do presente acordo relativamente a todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis à Empresa, que ficam integralmente revogados.

2 — Ficam também revogados os regulamentos internos da Empresa elaborados ao abrigo do instrumento de regulamentação colectiva previsto no número anterior.

3 — A partir da data da entrada em vigor deste acordo, o regime nele previsto aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço da Empresa, mesmo que eles estejam a auferir regalias mais favoráveis.

4 — Da aplicação do presente acordo não poderá resultar baixa de categoria, grau, nível ou classe.

## ANEXO I

### Definição de funções

*Adjunto de chefe de serviço.* — É o trabalhador que colabora directamente com o superior hierárquico, garantindo as funções deste que, por delegação, lhe sejam atribuídas, podendo coordenar e controlar várias actividades do serviço respectivo.

*Adjunto de chefe de zona de aquisição de madeiras.* — É o trabalhador que desempenha funções idênticas às do chefe de zona de aquisição de madeiras, exercendo a sua actividade sob a orientação e controle deste em área de responsabilidade que lhe venha a ser atribuída.

*Adjunto de chefe de zona florestal.* — É o trabalhador que desempenha funções idênticas às do chefe de zona florestal, exercendo a sua actividade sob orientação e controle deste. Tem a seu cargo, com carácter duradouro, a orientação e coordenação de ações num sector de actividade de florestação, exploração ou conservação. Colabora com o chefe de zona na planificação das actividades, controle da sua execução e elaboração do orçamento anual.

*Afinador de máquinas.* — É o trabalhador que afina, prepara e ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

*Agente de estudos.* — É o trabalhador que analisa cuidadosamente os resultados e os meios disponíveis, quer directamente nos postos de trabalho, quer através dos dados fornecidos pelo planeamento nos serviços administrativos.

*Agente de métodos.* — É o trabalhador que estuda métodos e processos de trabalho para aumentar a produtividade, recorrendo a técnicas de simplifica-

ção e racionalização do trabalho, melhoria do uso dos meios e dos espaços disponíveis, tendo em atenção a redução dos espaços e a fadiga dos trabalhadores.

*Ajudante.* — É o trabalhador que, sob a orientação de trabalhador de nível superior, é responsável pela execução de tarefas predominantemente manuais, de carácter auxiliar ou não, pouco complexas.

*Ajudante (produção de embalagem).* — É o trabalhador que auxilia os operadores de produção de embalagem e, cooperando com eles, executa tarefas e operações simples no âmbito da produção, movimentação e limpeza na sua área de trabalho. Esta função inclui os ajudantes das seguintes máquinas: metralhadora com entrega manual, máquina de encaixar divisórias, máquinas semiautomáticas de fecho, saída da cortadora de abas e saída da escateladora de divisórias. Inclui ainda o alimentador de bocas de desperdício.

*Ajudante de cargas e descargas de expedição.* — É o trabalhador que assegura a carga e descarga de veículos de transporte. Pode, excepcionalmente, acompanhar o motorista e respectivo ajudante na distribuição.

*Ajudante de electricista (1.º ou 2.º anos).* — É o trabalhador que coadjuva os oficiais electricistas e, sob a sua orientação, executa trabalhos simples e operações auxiliares.

*Ajudante de fiel de armazém.* — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém nas suas tarefas, substituindo-o nos seus impedimentos.

*Ajudante de fogueiro.* — É o trabalhador que, sob a exclusiva responsabilidade de um fogueiro, colabora em trabalhos tendentes ao bom funcionamento dos geradores de vapor. No arranque das caldeiras, verifica se os aparelhos auxiliares se encontram em condições. Vela pelo bom funcionamento das bombas de alimentação de água às caldeiras, bem como pelas de combustível, respeitando as pressões e as temperaturas indicadas e assegurando o abastecimento de combustível líquido ou sólido aos geradores de vapor. Vigia o bom funcionamento do sistema de circulação de granha do economizador.

*Ajudante de fogueiro (tanque de «SMELT»).* — É o trabalhador que, sob a exclusiva responsabilidade de um fogueiro de 1.ª (operador de caldeira de recuperação), vigia a combustão da lixívia no fundo da fornalha, procede à limpeza das reportas de ar, mantendo as bicas de smelt devidamente funcionais; colabora na mudança de queima de combustível, controlando a percentagem de sólidos de lixívia verde, mantendo o nível no tanque e procedendo à bombagem do produto para a secção respectiva. Garante o abastecimento de sulfato de sódio às caldeiras. Procede à análise simples das lixíviias.

*Ajudante de máquinas florestais.* — É o trabalhador que faz empilhamentos de madeira na linha e ata os molhos, passando-lhes cabos e fixando o cabo mestre da máquina. Desvia os molhos quando estes encontram obstáculos.

*Ajudante de motorista.* — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras; arruma mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo, eventualmente, fazer a cobrança da mercadoria que entrega.

*Ajudante de processo (pasta/papel/energia).* — É o trabalhador que executa, em colaboração directa com os operadores, tarefas e operações simples no âmbito da produção. Assegura serviços de movimentação de produtos de limpeza de equipamentos e instalações.

*Amostrista ou maquetista.* — É o trabalhador que executa tanto amostras clássicas de caixas de todos os tipos como todas as resultantes de estudos de embalagens especiais e de extras. Corta as amostras a partir de desenhos, agrafa-as e cola-as, procede à selecção e arrumação dos diferentes tipos de cartão e colabora na arrumação e limpeza da secção.

*Analista de aplicações de 1.ª* — É o trabalhador que desenvolve as soluções apresentadas pela análise de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar. Define e documenta as fases elementares do processamento, esboçando os planos de teste. Coordena o trabalho da programação a nível de aplicação.

*Analista de aplicações de 2.ª* — É o trabalhador que desenvolve as soluções apresentadas pelo analista de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar e sendo apoiado na análise funcional por um analista mais qualificado. Define e documenta, no âmbito das suas actividades, as fases elementares do processamento, esboçando os planos de teste.

*Analista de aplicações principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da análise de aplicações informáticas. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas, que não chefia, constituídas para trabalhos de análise e programação bem determinados.

*Analista de laboratório.* — É o trabalhador que, segundo orientação ou instruções recebidas, executa análises e ensaios laboratoriais, físicos ou químicos, com vista a determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas, produtos acabados, subprodutos ou outros materiais, bem como das respectivas condições de utilização, podendo igualmente incumbir-lhe a execução de tarefas complementares e inerentes a essas actividades, tais como a eventual recolha de amostras, à preparação e aferição de soluções ou reagentes, a conservação do bom estado e calibração do equipamento de laboratório. Apoia tecnicamente os postos de controle fabris.

*Analista principal.* — É o trabalhador que executa análises quantitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial. Pode dirigir e

orientar tecnicamente grupos de trabalho no âmbito de ensaios químicos ou físicos inerentes ao controle do processo.

*Analista qualificado.* — É o analista principal capaz de desempenhar indistintamente todas as funções das diferentes especialidades próprias da sua área de actividade com o perfeito conhecimento dos processos e métodos aplicados, bem como do processo industrial que apoia. Pode desempenhar actividades, incluindo chefia de profissionais menos qualificados, no âmbito da sua especialidade e no do estudo de processo.

*Analista de sistemas de 1.ª* — É o trabalhador que, além das funções gerais de analista de sistemas (analista de sistemas de 2.ª), avalia sistemas desenvolvidos e desenhados por outros analistas e recomenda aperfeiçoamentos, podendo ainda dirigir e coordenar equipas de desenvolvimento de sistemas.

*Analista de sistemas de 2.ª* — É o trabalhador que recolhe e analisa a informação com vista ao desenvolvimento e modificação de sistemas de processamento de dados. Documenta as conclusões no *dossier* de análise de sistemas. Traduz as necessidades em sistemas lógicos, económicos e exequíveis. Prepara conjuntos homogéneos de especificações detalhadas para a programação e respectivos jogos de teste. Orienta e controla a instalação de sistemas. Pode dirigir e coordenar equipas de manutenção de sistemas.

*Apontador.* — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

*Apontador de expedição do armazém de papel.* — É o trabalhador que procede ao registo e verificação das características dos produtos expedidos e elabora as respectivas guias de transporte.

*Aprendiz (construção civil, electr., met., hot. e mad.).* — É o trabalhador que se prepara para o exercício da profissão e, sob orientação de profissionais, coadjuva-os nos seus trabalhos.

*Arquivista técnico (graus I e II).* — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerentes ao sector técnico, cabendo-lhe também organizar e preparar os respectivos processos.

*Arvorado ou seguidor.* — É o trabalhador que chefia uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados. Desempenha também tarefas de executante.

*Assistente social.* — É o trabalhador que ajuda a resolver os problemas de adaptação dos indivíduos ou grupos; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas; participa com os SPAS na resolução de problemas inerentes na sua área.

*Auditor assistente.* — É o trabalhador responsável pela verificação e análise de transacções e registos necessários à condução das revisões relativas às actividades funcionais e de organização atribuídas, sob a directa supervisão do auditor sénior ou subsénior.

*Auditor estagiário.* — É o trabalhador que é responsável pela execução de verificações e análises auxiliares em estreita colaboração com o auditor assistente ou subsénior que o acompanha e sob constante orientação do auditor sénior ou do supervisor de auditoria.

*Auditor sénior.* — É o trabalhador responsável na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização atribuídas, sob orientação geral do supervisor de auditoria.

*Auditor subsénior.* — É o trabalhador que colabora na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização atribuídas, sob orientação do supervisor de auditoria ou do auditor sénior.

*Auxiliar de creche ou infantário.* — É o trabalhador que auxilia nas suas funções a educadora-orientadora ou a encarregada de creche ou infantário.

*Auxiliar de fiel de parque.* — É o trabalhador que desempenha todo o trabalho necessário ao parque exterior e executa trabalhos de arrumação e limpeza do parque. Auxilia cargas e descargas, bem como o fiel nas pesagens e medições. Pode proceder ao descasque mecânico da madeira, ou manual, quando aquele for impossível.

*Auxiliar florestal.* — É o trabalhador que executa todos os trabalhos manuais, mais como plantação de árvores, carregamento, empilhamento, desrame, descasque, limpeza de mata, conservação de caminhos, etc. Pode ocasionalmente realizar outras tarefas não especializadas com a actividade florestal.

*Agente técnico agrícola (graus I, II e III).* — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos ligados ou não à realização de problemas específicos da sua área profissional. Coordena e controla as actividades de florestação e exploração florestal, participando na planificação das actividades e elaboração de orçamentos anuais. Pode exercer funções de chefia, controlando tecnicamente viveiros, florestações de áreas arrendadas e exploração de madeiras; angaria e participa na celebração de contratos de arrendamento de áreas para florestação; participa na compra de madeiras em pé. Colabora em gabinetes de estudos.

*Agente técnico agrícola principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla autonomia e atribuição de competência específica na execução das actividades mais complexas no âmbito da sua profissão. Pode participar na análise dos resultados técnico-económicos segundo as políticas determinadas pela Empresa. Coordena o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior, que chefia.

*Bate-chapas (chapeiro).* — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas na reparação de máquinas e veículos automóveis; pode proceder à montagem e reparação de peças de chapa fina de carroçaria e afins.

*Bombeiro.* — É o trabalhador especializado em determinar e eliminar ou reduzir os riscos de incêndio nas instalações da empresa. Executa tarefas gerais de combate a incêndios e outros sinistros. Inspecciona, a intervalos regulares, o material de combate aos fogos e as instalações da empresa e mantém operacional o material.

*Caixa.* — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

*Caixeiro.* — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

*Caixeiro-ajudante.* — É o trabalhador que estagia para caixeiro depois de terminado o período de aprendizagem.

*Caixeiro-encarregado.* — É o trabalhador que no estabelecimento, ou no sector do mesmo, dirige o pessoal, executa, coordena e controla a venda directa ao público e o serviço a ele inerente, podendo registar e receber as importâncias respeitantes às transacções efectuadas, zelando pela conservação e segurança de valores materiais e existências.

*Calceteiro.* — É o trabalhador que executa exclusivamente ou predominantemente pavimentos de calçada.

*Calteireiro.* — É o trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo eventualmente proceder ao seu ensaio, e enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria.

*Canalizador.* — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa e repara canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

*Capataz.* — É o trabalhador que dirige um grupo de trabalhadores indiferenciados.

*Capataz de arruamentos e jardins.* — É o trabalhador que, podendo chefiar uma equipa, tem a seu cargo a conservação de jardins, tratamento de árvores e tarefas afins, desempenhando também tarefas de executante.

*Capataz de cargas e descargas.* — É o trabalhador que coordena a actividade de um grupo de trabalhadores que se ocupam de arrumações, cargas e descargas diversas, assim como de limpezas exteriores e recolha de lixo, desempenhando também tarefas de executante.

*Capataz florestal.* — É o trabalhador que faz serviços de capatazia geral no âmbito de plantações, conservação de povoamento e exploração florestal. Faz o ponto e elabora folhas de pessoal que dirige, procede à sua distribuição por tarefas executivas e comunica superiormente as anomalias verificadas na execução das mesmas.

*Capataz da recepção e preparação de madeiras.* — É o trabalhador que, sob orientação superior, dirige a descarga e movimento de material lenhoso, orientando o empilhamento de toros, e superintende directamente os trabalhos de limpeza respeitante ao seu sector. Providencia, junto do superior hierárquico, para que seja mantido o número adequado de viaturas em serviço e para que sejam efectuadas reparações do equipamento.

*Carpinteiro.* — É o trabalhador que trabalha predominantemente em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou da obra. Constrói e monta cofragens.

*Chefe de contínuos.* — É o trabalhador que coordena e dirige os serviços de contínuos e trabalhadores de limpeza, executando também tarefas próprias de contínuo.

*Chefe de cozinha.* — É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha nas cantinas, elabora ou contribui para a elaboração das ementas de acordo com o gerente, com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes, os susceptíveis de aquisição e outros factores; requisita às secções respectivas os géneros que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir, cria receitas e prepara especialidades, emprata e guarnece, acompanha o andamento dos cozinheiros, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido, verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha, propõe superiormente os turnos de trabalho e a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar o registo dos consumos; dá informações sobre as quantidades necessárias às confecções dos pratos ou ementas.

*Chefe de equipa.* — É o trabalhador que sob a orientação directa do superior hierárquico dirige e orienta tecnicamente um grupo de trabalhadores, que pode ser do grau equivalente ao seu, sem ser chefe de equipa da mesma área profissional, desempenhando também tarefas de executante.

*Chefe de equipa florestal.* — É o trabalhador que orienta o trabalho de equipas de fomento e exploração florestal, motosserristas e outro pessoal e auxiliares florestais, desempenhando também tarefas de executante.

*Chefe de guardas.* — É o trabalhador que coordena e dirige o serviço de guardas por forma a assegurar a defesa e conservação das instalações e outros valores que lhe sejam confiados.

*Chefe de secção.* — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais nos aspectos funcionais e hierárquicos.

*Chefe de sector.* — É o trabalhador que planifica, coordena e desenvolve actividades do sector que chefia assegurando o cumprimento dos programas e objectivos fixados superiormente. Orienta nos aspectos funcionais e hierárquicos os profissionais do sector.

*Chefe de serviço.* — (Definição idêntica à de chefe de serviços.)

*Chefe de serviços.* — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige, coordena e desenvolve num ou vários serviços da empresa as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do serviço que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização de pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades dos serviços, segundo as orientações e fins definidos. Podem executar tarefas específicas relativas aos serviços que chefia.

*Chefe de turno.* — É o trabalhador que sob orientação do superior hierárquico dirige a equipa de um sector produtivo que trabalha em regime de turnos, procedendo por forma que o programa que lhe foi superiormente determinado seja qualitativa e quantitativamente cumprido. É o responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos seus aspectos funcionais, administrativos e disciplinares. Nos períodos fora do horário normal substitui o encarregado respectivo.

*Chefe de zona de aquisição de madeiras.* — É o trabalhador que assegura, na sua área de intervenção, a execução da política de aprovisionamento de material lenhoso da empresa, acompanhando a evolução do consumo e da oferta e tomindo, de acordo com a direcção, as acções correctoras necessárias; assegura a gestão dos parques exteriores situados na sua zona de intervenção, de acordo com as orientações superiores; participa na elaboração do orçamento anual de aquisição de madeiras, planifica, organiza, coordena e controla os serviços dele dependentes.

*Chefe de zona florestal.* — É o trabalhador que assegura, na área geográfica para a zona florestal, a execução, coordenação e controle das actividades de florestação e de exploração florestal, de forma que sejam respeitados os objectivos e programas acordados e fixados com a direcção, tomindo as medidas correctoras que julgue necessárias; participa na planificação das actividades da respectiva zona e elabo-

ração do orçamento anual, de acordo com as orientações superiores. Prospecta e propõe a aquisição ou aluguer de propriedades para florestar. Executa um conjunto de outras tarefas não especificadas que no âmbito da função se destinam a manter a boa imagem da região que chefia.

*Cobrador.* — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos e assegura outro expediente relacionado com os escritórios. Ocionalmente poderá, no interior da empresa, executar tarefas da mesma natureza.

*Condutor de empilhador.* — É o trabalhador que conduz e manobra em carro automotor, equipado de plataforma elevadora, «colher», «garfo» ou «garras», para transferir ou empilhar mercadorias diversas; é responsável pela sua manutenção e conservação.

*Condutor-manobrador.* — É o trabalhador que conduz e manobra, exclusiva ou predominantemente, nos estaleiros ou nas obras, equipamentos mecânicos, semi-fixos ou móveis, sem exigência de carta de condução.

*Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.* — É o trabalhador que conduz guinchos, pórticos rolantes, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais.

*Condutor de ponte rolante.* — É o trabalhador responsável pela condução da ponte rolante e das diversas operações necessárias ao seu funcionamento com vista ao empilhamento, cargas e descargas de produtos no interior das instalações fabris.

*Contínuo.* — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; estampilar e entregar correspondência; executa diversos serviços análogos, tais como: entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e externo e distribuição de correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviços de reprodução e endereçamento de documentos e outros serviços da mesma natureza.

*Contínuo menor ou paquete.* — É o trabalhador que sendo menor de 18 anos presta unicamente os serviços referidos na definição de funções de contínuo.

*Controlador.* — É o trabalhador que recolhe e regista toda a espécie de elementos para fins estatísticos e de controle referentes à recepção de matérias-primas, processo produtivo e expedição de produtos acabados.

*Controlador-caixa.* — É o trabalhador que emite as contas de consumos nas salas de refeições, recebe as importâncias respectivas, mesmo quando se trata dos processos de pré-pagamentos ou de senhas, e elabora os mapas de movimento da sala onde preste serviço; pode eventualmente assegurar funções próprias do empregado de refeitório.

*Controlador de fabrico.* — É o trabalhador responsável pelo controle de fabrico de um sector de produção, através de ensaios químicos ou físicos, cujos resultados, que interpreta, vai fornecendo, por forma a efectuar correções adequadas à obtenção do produto final com as características pretendidas; procede eventualmente à recolha de amostras, de análise mais complexa, destinadas ao laboratório central; recolhe e regista toda a espécie de elementos para fins estatísticos e de controle.

*Controlador fabril.* — É o trabalhador que verifica, controla e regista as quantidades e os tempos de execução das encomendas, comunicando os desvios encontrados. Elabora inventários mensais da produção em curso, arquiva notas de encomendas e auxilia eventualmente a contabilização das produções; requisita os materiais auxiliares necessários à produção (tintas, fio, etc.).

*Controlador de madeiras e aparas.* — É o trabalhador responsável pela recepção de aparas de madeira vindas do exterior; através de ensaios laboratoriais procede à determinação da sua humidade e granulometria, bem como a determinação da qualidade da restante madeira; regista os resultados obtidos em mapa adequado.

*Controlador de tráfego.* — É o trabalhador responsável pelo grupo de motoristas que procedem aos transportes de material lenhoso, recebe a escala de fretes e transmite as suas indicações aos motoristas; procede ao controle da execução dos serviços que indica aos motoristas, através da recolha de análises dos boletins diários de transporte de cada viatura; verifica se a programação foi cumprida, analisa desvios, respectivas causas e comunica superiormente qualquer anomalia detectada; em face de situações imprevistas pode alterar a programação estabelecida, comunicando-as ao programador; informa sobre dispensas a conceder, e preenche a folha de faltas do pessoal que dirige; faz a requisição de óleos e outros materiais para viaturas.

*Copeiro.* — É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza e tratamento de loiças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados ao serviço de refeições; coopera na execução das limpezas e arrumação da copa, cozinha e sala de refeições; pode substituir o cafeteiro nas suas faltas ou impedimentos.

*Correspondente em línguas estrangeiras.* — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos. Estabelece contactos regulares, nomeadamente em língua estrangeira, através dos meios de comunicação existentes. Pode proceder a traduções e retroversões de textos nas línguas que domina.

*Cozinheiro.* — É o trabalhador que prepara, tempora e cozinha os alimentos destinados às refeições; pode colaborar na elaboração das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amassa o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, empratá-os e guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando necessário; executa ou vela pela limpeza da cozinha e utensílios.

*Dactilografo.* — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis, matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

*Decapador por jacto.* — É o trabalhador que, manualmente e com o auxílio de jacto de areia, grânula ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais. Pode colaborar na pintura e preparação de superfícies.

*Desenhador de execução (graus II-A, II-B, I).* — É o trabalhador que exerce, eventualmente com o apoio de profissionais de desenho mais qualificados, funções gerais da profissão de desenhador numa das áreas seguintes:

a) *Desenhador técnico.* — Executa desenhos rigorosos com base em croquis, por decalque ou por instruções orais ou escritas, estabelecendo criteriosamente a distribuição das projeções ortogonais considerando escalas e simbologias aplicadas, bem como outros elementos adequados à informação a produzir; executa alterações, reduções ou ampliações de desenho, a partir de indicações recebidas ou por recolha de elementos; executa desenhos de pormenor ou de implantação com base em indicações e elementos detalhados recebidos; efectua esboços e levantamento de elementos existentes; executa outros trabalhos como efectuar legendas;

b) *Desenhador gráfico.* — Executa desenhos de artes gráficas, arte final ou publicitária, a partir de esboços ou maquetas que lhe são distribuídas; executa gráficos, quadros, mapas e outras representações simples a partir de indicações e elementos recebidos; executa outros trabalhos como colorir ou efectuar legendas.

*Desenhador de execução (grau principal).* — Para além das funções respeitantes aos graus anteriores, é solicitado a executar trabalhos mais complexos, no âmbito da sua área profissional, com maior autonomia, considerando o seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão. Desenvolve as suas funções em uma ou mais especialidades. Pode coordenar o trabalho, para tarefas bem determinadas, de outros profissionais de grau inferior, constituídos em equipa, que não chefia.

*Desenhador projectista.* — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojetos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos. Pode coordenar grupos de trabalho para tarefas bem determinadas, que não chefa.

*Despenseiro.* — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas e refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomendas; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de requisição, pode ter de efectuar compras de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas e de aquecimento de águas. Colabora na preparação da distribuição de refeições nas instalações fabris. Executa algumas tarefas no bar da cantina. Substitui parcialmente o encarregado do refeitório na sua ausência.

*Director de serviços.* — É o trabalhador responsável perante o conselho de gerência ou seus representantes pela gestão das estruturas funcionais ou operacionais a nível orgânico imediatamente inferior à de director de empresa ou de outro director de hierarquia mais elevada. Participa na definição das políticas inerentes à sua área de actividade.

*Distribuidor (com. e armazéns).* — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas, podendo fazer a cobrança da mercadoria que entrega.

*Distribuidor de refeitório.* — É o trabalhador que recebe as requisições de refeições feitas pelos trabalhadores e procede à sua entrega no refeitório em tempo oportuno, distribuindo, em veículo apropriado, as refeições, de acordo com os pedidos feitos, pelos diversos locais de trabalho. Carrega, descarrega e recolhe material utilizado, verifica as condições de fornecimento das refeições e do material e assegura o controle e registo das refeições distribuídas. Pode eventualmente conduzir veículo de distribuição nas instalações fabris.

*Distribuidor de trabalho.* — É o trabalhador que faz coordenadamente o lançamento dos trabalhos na execução, atendendo a graus de urgência, disponibilidade e qualificação de mão-de-obra, após se ter assegurado que os postos de trabalho foram em tempo oportuno abastecidos de materiais, ferramentas e

documentos informativos. Controla a progressão dos trabalhos e a devolução de materiais excedentes, ferramentas e documentos informativos.

*Distribuidor de transportes e movimentação.* — É o trabalhador que faz coordenadamente o lançamento dos trabalhos na execução, atendendo a graus de urgência, disponibilidade e qualificação de mão-de-obra, assegurando em devido tempo a distribuição de requisições de transportes. Controla a progressão dos trabalhos, assegurando a análise dos tempos conseguidos e a detecção das causas das divergências mais significativas.

*Ecónomo.* — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração de cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, conforme a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e a de salubridade; fornece às secções de produção, de venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preço e custo; escritura as fichas e mapas de entradas, saídas, devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados; com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato, procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controle ou por quem for superiormente indicado. Fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo, ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

*Educadora-orientadora de creche ou infantário.* — É a trabalhadora responsável pelo bom funcionamento da creche ou infantário. Dirige o pessoal auxiliar e providencia pelo bom funcionamento das suas secções. Elabora as ementas segundo as idades. Mantém actualizado o ficheiro das crianças. Orienta pedagogicamente as actividades.

*Electricista auto.* — É o trabalhador que instala, repara, conserva e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica (circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação, acústica, aquecimento, ignição, combustível, gerador, distribuidor, acumulador, bobinas) dos veículos automóveis. Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas.

*Electricista bobinador.* — É o trabalhador que faz e coloca bobinas, a partir de esquemas e outras especificações técnicas, procedendo igualmente à sua ligação. Com dispositivos adequados, ensaiá toda a gama de máquinas eléctricas de acordo com as suas características.

*Electricista principal.* — É o trabalhador que se encontra, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, habilitado a que lhe seja conferida grande autonomia e atribuição de competência na execução das tarefas mais complexas no âmbito da sua área profissional, cuja realização pode implicar formação específica. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de grau inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

*Electricista de telecomunicações.* — É o trabalhador que monta, ensaiá, ajusta e conserva sistemas de controle, sinalização, intercomunicadores e telefone.

*Empregado de balcão.* — É o trabalhador que atende as requisições de fornecimento para fora do refeitório, mas para dentro da fábrica. Serve directamente as preparações de cafeteria, bebidas e doçaria para consumo local. Cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controle aplicáveis; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos. Executa com regularidade a exposição, em prateleiras ou montras, dos produtos; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e produtos de manutenção a fornecer pela secção própria. Assegura a arrumação e higiene da dependência onde trabalha e a conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como a efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

*Empregado de refeitório ou cantina.* — É o trabalhador que executa nos vários sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente. Coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo. Recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa. Prepara as marmitas. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

*Encarregado.* — É o trabalhador que, na sua área profissional, é responsável pela aplicação do programa de produção, conservação, montagem e construção, assegurando a sua execução. Coordena e dirige o modo de funcionamento da respectiva área, por forma a obter dela o melhor rendimento. É responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos seus aspectos funcionais, administrativos e disciplinares.

*Encarregado de armazém.* — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém ou de uma secção de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

*Encarregado de creche ou infantário.* — É o trabalhador que é responsável pelo infantário, devendo orientar e manter em boas condições de funcionamento todas as secções do mesmo. Orienta o pessoal auxiliar. Provê pela manutenção e actualização dos fi-cheiros de inscrição e admissão das crianças.

*Encarregado florestal.* — É o trabalhador que orienta e dirige a execução de diversas operações de campo no âmbito de plantações novas, conservação de povoados, produção de plantas e viveiros, medição de parcelas, abertura de caminhos e asseiros, mobilização do solo, granjeios, retranchas e tarefas de exploração florestal. Procede ao registo das operações elementares e efectua cálculos simples para determinação de custos. Coordena o trabalho dos capatazes adstritos à sua área e dirige eventualmente auxiliares florestais. Toma decisões no âmbito do núcleo florestal que lhe esteja eventualmente distribuído, dentro da orientação definida pelo seu superior hierárquico.

*Encarregado geral.* — É o trabalhador que colabora na elaboração dos programas de produção e manutenção, assegurando a sua execução. Faz cumprir, no local onde se executam as tarefas, a orientação geral que lhe foi superiormente comunicada, por forma a assegurar quer o melhor rendimento produtivo das instalações quer a conservação, reparação e montagem nas áreas da sua responsabilidade específica. Para o exercício da sua actividade terá de resolver problemas de pessoal, problemas de aprovisionamento e estabelecer ligações ou colaborar com outros serviços.

*Encarregado geral (com. e armazéns).* — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados ou encarregados de armazém.

*Encarregado do parque de madeiras.* — É o trabalhador que é responsável pela recepção, saída e existências das matérias-primas do parque de madeiras. Procede ao seu controle qualitativo e quantitativo tanto na recepção como à saída. Coordena o seu manuseamento desde a entrada no parque até ao destroçador.

*Encarregado de protecção contra sinistros/incêndios.* — É o trabalhador que coordena as actividades de prevenção e combate a sinistros, incluindo a instrução de pessoal e as ligações com corporações de bombeiros regionais; assegura a conservação de todo o material, não só o usado no quartel como o que se encontra montado nas diversas áreas fabris; fornece os elementos estatísticos necessários, sendo responsável nos aspectos funcionais, administrativos e disciplinares do pessoal que chefia.

*Encarregado de refeitório.* — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e dirige os serviços de uma cantina ou refeitório; fiscaliza e orienta o trabalho do sector; é responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados; contacta com os fornecedores ou seus representantes e faz encomendas; compra e recebe os produtos e verifica se coincidem em qualidade e quantidade com os pedidos; verifica e confere as existências, fixa ou colabora no estabelecimento de ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, em colaboração com o médico de medicina no trabalho; orienta a distribuição de refeições na fábrica, vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança; dá parecer sobre a admissão, valorização e despedimento do pessoal a seu cargo.

Atende e aprecia as reclamações dos utentes, informando a respectiva hierarquia; procede às tarefas administrativas inerentes à função.

*Encarregado de turno.* — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente o funcionamento das diferentes instalações de produção, tendo em vista o equilíbrio de todos os processos nos seus aspectos qualitativos, quantitativos e de segurança, garantindo o cumprimento do programa superiormente definido. É responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos seus aspectos funcionais e administrativos.

*Enfermeiro.* — É o trabalhador que, possuindo habilitações legais específicas, exerce directa ou indirectamente funções que visem o equilíbrio da saúde dos trabalhadores, através da consulta de enfermagem; realiza educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu nível de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, na prevenção das doenças em geral e das profissionais em particular. Observa os trabalhadores saúes e doentes, avalia sinais vitais e biométricos, colaborando com outros técnicos nos diferentes tipos de exames; presta cuidados de enfermagem globais e socorros de urgência. Supervisa o equipamento e a higiene das instalações do sector da saúde.

*Enfermeiro-coordenador.* — É o trabalhador que coordena a actividade de outros profissionais, devendo reunir as condições de enfermeiro, desempenhando também tarefas próprias desta função.

*Enfermeiro especialista.* — É o trabalhador que, além de reunir as condições de enfermeiro, possui o respectivo curso de especialização, reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde.

*Escriturário.* — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importânciia do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os documentos de contas e entrega de recibos; escreve em livro as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; informa-os das condições de admissão, efectua registo de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à Empresa; coordena e arquiva notas de livrancas, recibos, cartas e outros documentos; elabora dados estatísticos, acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório, nomeadamente de contabilidade, recolha de dados, terminais de computador e telex.

*Escriturário principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite lhe seja conferida ampla autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas no âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica no âmbito da profissão de escriturário, podendo ainda coordenar trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

*Escriturário qualificado.* — É o trabalhador, oriundo da categoria profissional de escriturário principal, que executa as tarefas mais especializadas de escritório. O seu trabalho requer maiores conhecimentos e experiência. Sob a orientação de um superior hierárquico, coordena e controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos ou correlativos, que chefia.

*Expedidor.* — É o trabalhador que é responsável pelo controle das expedições em veículos de transporte e pelo carregamento dos mesmos. Substitui o responsável da expedição na sua falta. Pode movimentar viaturas, à responsabilidade da Empresa, em toda a área do armazém e cais de carga.

*Ferramenteiro (construção civil).* — É o trabalhador que efectua funções idênticas às de ferramenteiro, mas de âmbito restrito à conservação e construção civil.

*Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos.* — É o trabalhador que entrega em armazém, ou noutros locais das instalações, as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, efectuando o registo e controle dos mesmos, por cuja guarda é responsável. Procede à conservação e a operações simples de reparação.

*Ferreiro ou forjador.* — É o trabalhador que forja, martela, manual ou mecanicamente, metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido.

*Fiel de armazém.* — É o trabalhador que procede às operações de entrada e saída de mercadorias ou materiais. Examina a concordância entre as mercadorias recebidas ou expedidas e a respectiva documentação. Encarrega-se da arrumação e conservação de mercadorias e materiais. Distribui mercadorias ou materiais pelos sectores (clientes) da empresa. Informa sobre eventuais anomalias de existências, bem como sobre danos e perdas; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém, podendo desempenhar outras tarefas complementares no âmbito das funções do serviço em que está inserido.

*Fiel de armazém de carimbos.* — É o trabalhador que efectua operações de entrada e saída de equipamento, tendo em atenção o seu estado qualitativo e a concordância entre as normas de impressão e os carimbos. Informa sobre as deficiências encontradas e procede ao controle da arrumação e limpeza dos mesmos.

*Fiel de armazém principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas do âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica, no âmbito da profissão de fiel, podendo ainda coordenar trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

*Fiel de parque exterior.* — É o trabalhador responsável por um parque exterior de madeiras, tanto no aspecto da recepção, movimentação, existências do material lenhoso como pela conservação de instalações e material nele existente. Recolhe e transmite informações relativas ao mercado de madeira na área. Procede à recepção da madeira, preenchendo os respectivos documentos comprovativos.

*Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras de recuperação).* — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor (caldeiras de recuperação), competindo-lhe, para além do estabelecido no Regulamento da Profissão de Fogueiro, o estabelecido em normas específicas para a condução de caldeiras de recuperação próprias da indústria de celulose. Procede à limpeza dos tubulares da caldeira, dos tubulares dos economizadores e dos rotores dos exaustores de tiragem. Vigia o funcionamento dos electrofiltros. Providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pela condução de alimentação de água e combustível (lixívias ou fuelóleo). Verifica, pelos indicadores, se as caldeiras não ultrapassam as temperaturas e as pressões pré-estabelecidas. Comunica superiormente anomalias verificadas. Procede a registos para execução de gráficos de rendimento.

*Fotocopiador em borracha.* — É o trabalhador que prepara soluções químicas a aplicar nas placas de borracha, analisa as normas de impressão e desenhos para corte de borracha necessária; procede à sensibilização e exposição das placas e fixação de imagem; limpa as placas e entrega-as para a gravação.

*Fresador mecânico.* — É o trabalhador que opera uma fresadora e executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Orienta o trabalho de manuseamento do material lenhoso dentro do parque. Procede à expedição do material lenhoso de acordo com orientação superior. Estabelece contactos com empresas transportadoras, fornecedores de material lenhoso, fornecedores de bens de consumo corrente e com os órgãos da empresa, de modo a assegurar o funcionamento dos serviços do parque.

*Fogueiro-encarregado.* — É o trabalhador responsável pela condução de uma ou mais caldeiras, orientando e coordenando a actividade de outros fogueiros e ajudantes. Vigia as condições de funcionamento das instalações e equipamento. Verifica e previne as condições de segurança do equipamento e do pessoal. Poderá assegurar a lubrificação do equipamento a seu cargo. Controla, regula e regista variáveis processuais. Integra-se em equipas de manutenção.

*Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras convencionais).* — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor (caldeiras convencionais), competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor (caldeiras convencionais) e providenciar pelo bom funcionamento dos acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível, na central. Comunica superiormente anomalias verificadas. Procede a registos para a execução de gráficos de rendimento.

*Funileiro-latoeiro.* — É o trabalhador que fabrica e repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações industriais.

*Gravador de carimbos.* — É o trabalhador que executa o decalque e gravação de carimbos sobre placas apropriadas, executando outras tarefas no âmbito da confecção de carimbos.

*Gravador-chefe de carimbos.* — É o trabalhador responsável pela secção de gravação, podendo também abrir carimbos.

*Gravador especializado de carimbos.* — É o trabalhador que executa as mesmas operações que o gravador de carimbos, apresentando, embora, elevada perícia na função de gravação.

*Guarda.* — É o trabalhador que assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações à sua responsabilidade e de outros valores que lhe sejam confiados. Controla as entradas e saídas de mercadorias, veículos e materiais. Procede a pesagens e contagens registando os respectivos elementos. Transmite superiormente qualquer facto relevante verificado. Pode, mediante indicação da empresa, ocupar-se das ligações telefónicas, podendo fazer o chamamento de meios de transporte.

*Guarda florestal.* — É o trabalhador que vela pela conservação da área dos povoamentos que está a seu cargo. Vigia e toma medidas preventivas sobre incêndios. Comunica sistematicamente as anomalias verificadas no arvoredo e o seu estado vegetativo de conservação. Colabora na orientação de trabalhos rurais em operações de plantação e exploração florestal.

*Impressor litográfico.* — É o trabalhador que executa trabalhos de reprodução de documentos em máquina de offset; prepara as matrizes e tintas de impressão para trabalhos de offset; realiza a montagem de textos e paginação de livros e relatórios; faz trabalhos fotográficos e de photocópias. Distribui trabalho e coordena as diferentes fases da sua realização, acompanhando as diferentes tarefas do grupo de trabalho. Indica custos para imputação aos diversos sectores. É responsável pela manutenção e conservação do equipamento.

*Inspector de vendas.* — É o trabalhador que coordena o serviço de vendedores especializados e vendedores; visita os clientes e informa-se das suas necessidades, podendo realizar vendas; recebe as reclama-

ções dos clientes; verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda; ausulta o mercado e verifica o cumprimento de programas.

*Isolador-traçador-planificador.* — É o trabalhador que efectua isolamentos diversos para os quais interpreta desenhos de construção metálica, nomeadamente caldeiraria, faz rebatimentos e planificações de modo a permitir a execução de traçagem, efectua cálculos para execução de traçados, estuda o enquadramento das peças desenhadas de modo a conseguir o melhor aproveitamento dos materiais de isolamento.

*Jardineiro.* — É o trabalhador que está encarregado do arranjo e conservação dos jardins.

*Lavador (lavandaria).* — É o trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar segundo o seu tipo, natureza do tecido, cor ou grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a, pode trabalhar com máquina de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

*Limador-alisador.* — É o trabalhador que opera um limador mecânico para alisar com tolerâncias tecnicamente admissíveis.

*Limpador de carimbos.* — É o trabalhador que procede à limpeza de carimbos e pré-montagem e à sua classificação e arrumação.

*Lubrificador.* — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação. Procede à recolha de amostras de lubrificantes e presta informações sobre eventuais anomalias que detecta.

*Lubrificador principal.* — É o lubrificador de 1.<sup>a</sup> que se encontra, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, habilitado a que lhe seja conferida grande autonomia e atribuição de competência na execução das tarefas mais complexas no âmbito da sua área profissional, cuja realização pode implicar formação específica. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de grau inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

*Maquinista de locomotiva.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução e manobra, em condições de segurança, das locomotivas que fazem parte do equipamento dos transportes fabris, efectuando pesagens de vagões, quando necessário. Vela pelo bom estado de limpeza e conservação do equipamento.

*Mecânico de aparelhos de precisão.* — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros, podendo eventualmente regular básculas e balanças. Colabora com os técnicos de instrumentação.

*Mecânico de aparelhos de precisão principal.* — (Definição idêntica à de electricista principal).

*Mecânico de aparelhos de precisão qualificado.* — (Definição idêntica à de oficial de conservação qualificado).

*Medidor-recepcionista de madeira.* — É o trabalhador que realiza as operações necessárias à medição e avaliação das cargas de matéria-prima lenhosa recebida na fábrica, de acordo com as especificações de recepção em vigor, colaborando nas tarefas de conservação de equipamentos e instalações da recepção. Procede aos respectivos registo e demais documentação de controle.

*Montador de andaimes.* — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de andaimes metálicos ou de outras estruturas metálicas com idêntica função. Zela pela sua conservação.

*Montador ou assentador de isolamentos.* — É o trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimentos de superfícies metálicas ou eventualmente outras, servindo-se de ferramentas apropriadas.

*Montador litográfico.* — É o trabalhador que procede ao estudo gráfico para execução de impressos e outros documentos, executando as respectivas matrizes para impressão litográfica ou do offset. Dispõe sobre uma película, segundo uma ordem determinada (e condicionada às características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em película ou outro material fotográfico, tendo em vista a reprodução. Para impressão a cores, efectua pela ordem adequada as montagens requeridas pela sobreposição à transparência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos.

*Montador de pneus.* — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar. No âmbito da oficina, poderá colaborar noutros trabalhos sempre que as necessidades do serviço o exigam.

*Motorista (pesados ou ligeiros).* — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta. Orienta e auxilia a carga e descarga. Verifica diariamente os níveis de óleo e de água. Conduz veículos ligeiros com distribuição e veículos pesados e poderá ser acompanhado por ajudante de motorista.

*Moto-serrista.* — É o trabalhador que procede ao abate de árvores, corta-lhes os ramos e secciona-os utilizando uma serra mecânica portátil; verifica e zela pelo bom estado e conservação da mesma. Procede à arrumação da roilaria, segundo esquema de exploração predeterminado.

*Oficial de conservação civil principal.* — (Definição idêntica à de electricista principal, mas para a área da conservação civil).

*Oficial de conservação qualificado.* — É o trabalhador oficial metalúrgico ou electricista principal capaz de desempenhar indistintamente todas as funções das diferentes especialidades próprias da sua área de actividade, com perfeito conhecimento dos sectores onde trabalha, bem como as instalações e equipamentos das áreas a que presta assistência. Pode desempenhar funções de chefe de equipa, nomeadamente nas paragens técnicas das instalações.

*Oficial electricista.* — É o trabalhador que executa, modifica, conserva e repara instalações eléctricas de alta e ou baixa tensão, desde que devidamente encartado; orienta o assentamento de estruturas para suporte de aparelhagem eléctrica; participa nos ensaios de circuitos, máquinas e aparelhagem e inspeciona periodicamente o seu funcionamento, com vista a detectar deficiências de instalação e funcionamento. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Oficial metalúrgico principal.* — (Definição idêntica à de electricista principal).

*Oficial de pré-montagem.* — É o trabalhador que executa a montagem de carimbos em telas para serem aplicadas nas máquinas impressoras. Pode executar outras tarefas no âmbito de confecção de carimbos.

*Operador-chefe de acabamentos e acessórios.* — É o trabalhador que, sob orientação superior, distribui pelas agrafadeiras ou máquinas de acabamentos e acessórios os serviços a realizar. Controla a qualidade dos produtos. Preenche as respectivas folhas de fabrico (categoria de existência transitória).

*Operador de computador.* — É o trabalhador que opera e controla o sistema de computador, prepara o sistema para execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos tempos previstos para cada processamento, de acordo com as normas em vigor.

*Operador de computador principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla autonomia na execução das tarefas mais complexas do âmbito da operação de computador, podendo ainda coordenar trabalho de outros profissionais de qualificação inferior.

*Operador de computador qualificado.* — É o trabalhador, oriundo da categoria profissional de operador de computador principal, que executa as tarefas mais especializadas de operações de computadores. O seu trabalho requer maiores conhecimentos e experiência. Sob a orientação do superior hierárquico coordena e controla as tarefas de um grupo de operadores de computador, que chefia.

*Operador de descascadora.* — É o trabalhador responsável pela condução e operação de um conjunto tractor-descascadora e pela conservação e manutenção do material que lhe é distribuído.

*Operador de embaladora.* — É o trabalhador responsável pela condução, manutenção, regulação e afinação de uma máquina utilizada na embalagem de bobinas. Procede a outros trabalhos simples no âmbito da bobinagem e rebobinagem de papel.

*Operador de empilhador, desempilhador e mesa directa.* — É o trabalhador que procede à descarga regular da madeira para os tapetes, mediante o acionamento de equipamento próprio, e assegura o empilhamento de toros a granel, procurando regular a formação da pilha, e vigia o funcionamento da instalação, evitando ou solucionando encravamentos. Efectua trabalhos de limpeza e colabora com as equipas de conservação.

*Operador fotográfico.* — É o trabalhador que opera com máquinas de reprodução e revelação, manuais ou mecânicas; imprime, retoca e executa ampliações ou reduções; reproduz originais sem negativos; procede à preparação dos químicos para os respectivos banhos e identifica e ordena os negativos, provas fotográficas ou outras, de acordo com a orgânica do serviço. Pode decalcar desenhos.

*Operador heliográfico (graus I e II).* — É o trabalhador que trabalha, predominantemente, com a máquina heliográfica e corta e dobra as cópias heliográficas, podendo arquivar.

*Operador manual.* — É o trabalhador que procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como brochuras, blocos, contagens, alceamentos e escolha ou embalagem de trabalhos impressos. Pode fazer a retirada junto das máquinas de imprimir ou de intercalar nas mesas. Pode ainda utilizar, por vezes, dispositivos mecânicos simples para execução do trabalho.

*Operador de máquinas florestais.* — É o trabalhador que conduz e manobra para fins de plantação ou exploração florestal. É responsável pela manutenção e conservação das mesmas, competindo-lhe limpar e lubrificar o equipamento e tomar as acções de manutenção preventiva, de acordo com indicações dos responsáveis pela conservação mecânica do equipamento.

*Operador de máquina de «offset».* — É o trabalhador que regula e conduz uma máquina de offset para imprimir directamente folha de papel ou cartolina por meio de matriz adequada. Faz o alceamento, regula a distribuição da tinta, a marginação e a alimentação e corrige e limpa a matriz sempre que necessário. Pode colaborar em trabalhos de brochura.

*Operador do parque de aparas e silos.* — É o trabalhador que, sob a direcção do operador de preparação de madeira, executa as tarefas que lhe são atribuídas necessárias à distribuição e armazenamento de cavacos. Vigia no local o funcionalmento da

instalação, evitando encravamentos, assegura registos de armazenamento de cavacos, efectua trabalhos de limpeza e colabora com as equipas de conservação.

*Operador de pilha de aparas.* — É o trabalhador que garante e controla a alimentação contínua e uniforme de aparas ao digestor mediante a condução de tractores *bulldozers*, orientação dos deflectores de descarga na pilha e regulamentação das comportas dos transportadores de retoma da pilha de aparas. Colabora na conservação geral dos tractores-transportadores de retoma do sistema de transferência de aparas para o digestor.

*Operador de preparação de madeiras.* — É o trabalhador que conduz e vigia o funcionamento, através de painel de comando centralizado, de um conjunto de máquinas constituído por mesas de alimentação, destroçadores de madeira e crivos de aparas, destinados a transformar toros em cavacos ou aparas, seleccionando-os para o fabrico de pasta para papel; regista as condições de funcionamento da instalação; assegura o envio de amostras para laboratório; comunica anomalias que não possa ou não deva corrigir e assegura a limpeza do equipamento.

*Operador de processo de 1.ª (pasta, papel e energia).* — É o trabalhador qualificado com formação técnica específica e experiência profissional que lhe permite executar tarefas de operação, compreendendo a responsabilidade de condução e orientação de máquinas ou conjunto de maquinismos. Procede à leitura, registo e interpretação de resultados provenientes de valores analíticos (análises realizadas ou não por ele) e instrumentos de medida, efectuando as correções e ajustes necessários, de modo a assegurar as melhores condições de produção e segurança; participa anomalias de funcionamento que não possa ou não deva corrigir; vela pelo estado de conservação do equipamento. Pode eventualmente colaborar em trabalhos de manutenção.

*Operador de processo de 2.ª (pasta, papel e energia).* — É o trabalhador que executa o mesmo tipo de tarefas do operador de processo de 1.ª, mas que exijam um grau menor de responsabilidade e especialização. Pode igualmente executar tarefas relacionadas com o controle da qualidade de produção. Vigia o estado de conservação do equipamento, assegurando a limpeza das instalações. Substitui, na sua área de actividade, o operador responsável pelo equipamento.

*Operador de processo de 3.ª (pasta, papel e energia).* — É o trabalhador que opera com máquinas ou colabora na condução de maquinismos, realizando tarefas pouco complexas. Assegura a limpeza do equipamento e das instalações. Pode igualmente colaborar em trabalhos de manutenção. Substitui, na sua área de actividade, operadores de nível imediatamente superior.

*Operador de processo principal (pasta, papel e energia).* — É o trabalhador altamente qualificado cuja formação prática ou teórica, aptidão e experiência profissional lhe permitem executar tarefas próprias do operador de processo de 1.ª na condução de equipa-

mentos de maior complexidade tecnológica. Coordena, sem funções de chefia, a actividade de trabalhadores de escalão inferior.

*Operador de processo qualificado.* — É o trabalhador operador de processo principal capaz de desempenhar indistintamente todas as funções próprias da produção de pasta crua e branca, ou produção de papel, podendo colaborar com os encarregados ou chefes de turno no desempenho das suas funções. Pode coordenar o serviço de profissionais em equipas, que chefia.

*Operador de produção de embalagem de 1.ª* — É o trabalhador qualificado com formação técnica e específica e experiência profissional que lhe permite supervisionar e conduzir máquinas ou conjuntos de maquinismos de tecnologia elevada no âmbito da produção de embalagem. Procede ao controle de qualidade e quantidade do produto e ritmo de execução, preenchendo mapas de fabrico ou de serviço das máquinas, indicando quantidades produzidas, tempos e anomalias verificadas. Vela pelo estado geral de conservação do equipamento, colaborando, eventualmente, em trabalhos de manutenção. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: escateladora-impressora, máquina integrada, prensa de recortes com desmoldagem e impressão e prensa rotativa com impressão, controle de formatos.

*Operador de produção de embalagem de 2.ª* — É o trabalhador qualificado responsável pela condução de máquinas de tecnologia inferior às adstritas ao operador de 1.ª, executando, contudo, as mesmas tarefas de informação, controle e conservação; coadjuvando, sempre que as necessidades de serviço o exigam, substituindo-o nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: agrafadeira automática, dobradora-encoladeira, encoladeira, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem, simples face/caneladora, vincadeira e prensa e triturador de desperdício; é, ainda, o primeiro-ajudante da escateladora-impressora, máquina integrada e prensa rotativa com impressão.

*Operador de produção de embalagem de 3.ª* — É o trabalhador responsável pela condução de máquinas pouco complexas, assegurando a sua regulação e alimentação. Procede ao controle qualitativo e quantitativo da produção, recolhendo elementos informativos quanto a quantidades produzidas, tempos e anomalias verificadas. Assegura a limpeza do equipamento e das instalações. Coadjuva o operador de 2.ª sempre que as necessidades de serviço o exigam, substituindo-o nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: escateladora de divisórias com largura  $\leq$  a 1,35 m, máquina automática de contar paletes, metralhadora de entrega automática, parafinadora, prensa de recortes sem desmoldagem e saída automática da máquina de canelar; é, ainda, o primeiro-ajudante da agrafadeira automática, máquina automática de fecho e prensa de recortes com desmoldagem; inclui, também, o ajudante de operador de dobradora-encoladeira e o preparador de colante.

*Operador de produção de embalagem de 4.ª* — É o trabalhador semiqualificado que opera máquinas

simples, assegurando a sua regulação e alimentação. Executa as mesmas tarefas de controle, informação e conservação do operador de 3.<sup>a</sup>, que coadjuva, se necessário, podendo substituí-lo nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: agrafadeira de braço, agrafadeira de prato, agrafadeira semiautomática, cortadora de abas, cortadora de placas, escateladora de divisórias com largura inferior a 1,35 m, máquina de encaixar divisórias, máquina semiautomática de fecho, metralhadora de entrega manual, prensa de desperdícios automática e triturador de desperdícios; é, ainda, o segundo-ajudante da escateladora-impresora, máquina integrada, prensa rotativa com impressão, agrafadeira automática, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem e dobradora-encoladeira; inclui, também, o primeiro-ajudante da prensa de recortes sem desmoldagem, o ajudante de operador da metralhadora de entrega automática e de parafinadora e o preparador de cantoneiras.

*Operador qualificado fogueiro.* — É o trabalhador operador principal habilitado com a carteira profissional de fogueiro de 1.<sup>a</sup> e especializado em condução das caldeiras de recuperação e que assegura também as funções inerentes à condução da central termoeléctrica.

*Operador de computador estagiário.* — É o trabalhador que desempenha as funções de operador de computador sob a orientação e supervisão de um operador.

*Pedreiro.* — É o trabalhador que executa, exclusivamente ou predominantemente, alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

*Perfilador.* — É o trabalhador que manobra uma plaina mecânica de três ou quatro faces ou uma tupia por forma a moldar guarnições em peças de madeira. Comunica superiormente qualquer anomalia de funcionamento que verifique na máquina. Limpa e lubrifica a máquina. Cuida do fio e muda os ferros de moldes sempre que necessário.

*Pesador.* — É o trabalhador que, sob a responsabilidade do encarregado dos serviços gerais, pesa materiais, peças ou produtos em básculas e procede ao registo e controle das respectivas entradas e saídas.

*Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.* — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de pintura nas instalações industriais, máquinas ou móveis da empresa. Prepara as superfícies a pintar e, quando necessário, afina as tintas a usar. Procede também à colocação de vidros.

*Planificador.* — É o trabalhador que colabora com o seu superior hierárquico directo na definição dos programas de conservação. Procede à utilização dos vários quadros de planeamento e faz o acompanhamento da execução dos mesmos. Prepara elementos estatísticos e documentais necessários à actualização das políticas de planeamento.

*Planificador auxiliar.* — É o trabalhador que colabora na actualização dos vários quadros de planeamento. Colabora com o planificador na verificação da disponibilidade dos meios necessários aos trabalhos, emite toda a documentação necessária à sua realização e colabora na recolha de elementos que permitem a obtenção de dados estatísticos para a actualização das políticas de planeamento.

*Planificador-coordenador de tráfego.* — É o trabalhador que elabora planos de embarque de acordo com a política de vendas estabelecida e fornece, com a devida antecedência, aos centros fabris as indicações sobre embarques e respectivas prioridades, de acordo com o escalonamento dos navios e instruções superiores, por forma a permitir uma adequada movimentação de cargas. Acompanha as operações de tráfego e o processamento da necessária documentação, procedendo à sua conferência.

*Praticante (met., mec., apar. precisão, mad., com. e arm.).* — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva nos trabalhos e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

*Pré-oficial (elec. e constr. civil do 1.<sup>º</sup> ou 2.<sup>º</sup> ano).* — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

*Preparador auxiliar de trabalho.* — É o trabalhador que vela pela permanente existência em armazém dos sobressalentes e dos materiais necessários, de acordo com as especificações definidas, através de um controlo sistemático de consumos e dos conhecimentos dos parâmetros de gestão. Assegura a existência em armazém de todos os sobressalentes e materiais indicados nas listas para cada equipamento e colabora com o chefe do armazém na identificação, especificação e codificação dos sobressalentes e materiais. Em colaboração com os preparadores de trabalho, procede ao cálculo dos parâmetros de gestão, tendo em conta a importância do equipamento, prazo de entrega e origem dos fornecedores. Mantém-se ao corrente dos processos de aquisição de materiais e sobressalentes e assegura-se de que as requisições efectuadas apresentam as características requeridas. Informa os preparadores e planificadores da chegada de materiais e sobressalentes que não havia em stock. Procede à análise periódica do ficheiro de sobressalentes e informa superiormente sobre consumos anormais de materiais ou sobressalentes. Colabora com o preparador nas preparações dos trabalhos menos qualificados.

*Preparador de dados.* — É o trabalhador responsável pelas ligações entre utilizadores e a recolha de dados e entre esta e a operação, sob a supervisão do chefe de exploração. Prepara e planifica o trabalho a realizar, mantém em dia o registo de trabalhos, controla a sua execução e intervém em caso de acidente ou atraso.

*Preparador de estudos de processo.* — É o trabalhador que colabora na elaboração de estudos de processo, acompanhando experiências a nível fabril, compilando e preparando elementos necessários para a sua realização, fazendo o processamento dos resultados

obtidos, executando cálculos técnicos. Realiza experiências laboratoriais complementares de experiências fabris ou integradas em estudos processuais de índole laboratorial.

*Preparador de estudos de processo principal.* — É o trabalhador que, sob orientação superior, realiza estudos de processo de maior complexidade ou inovação. Realiza, com autonomia, trabalhos de processo que implicam formação específica no âmbito da profissão, podendo, ainda, coordenar trabalho de outros profissionais de qualificação inferior, em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

*Preparador de estudos de processo qualificado.* — É o trabalhador que com o maior grau de autonomia assegura funções de preparador de estudos de processo principal, podendo chefiar equipas de profissionais menos qualificados no âmbito da sua actividade e do controle de processo.

*Preparador de laboratório.* — É o trabalhador que procede à recolha, escolha e preparação de amostras a analisar; colabora na execução de experiências, ensaios químicos ou físicos, sob a orientação de um analista, desempenhando também tarefas simples e acessórias, nomeadamente as de conservação e limpeza do equipamento.

*Preparador de trabalho.* — É o trabalhador que desenvolve um conjunto de acções tendentes à correcta definição da utilização de métodos e processos, meios humanos e materiais por forma a minimizar o tempo de imobilização dos equipamentos e melhorar a qualidade dos trabalhos; estuda os equipamentos por forma a definir as operações a efectuar, bem como a periodicidade em vista a garantir o bom funcionamento dos mesmos; estabelece fichas de diagnóstico para pesquisa de avarias e reparações estandardizadas; estabelece métodos e processos de trabalho e estima necessidades de mão-de-obra para o realizar (em quantidade e qualificação); afecta aos trabalhos a realizar materiais específicos, sobressalentes e ferramentas especiais; faz o acompanhamento da evolução do estado dos equipamentos e do desenvolvimento dos trabalhos preparados, introduzindo, sempre que necessário, as alterações convenientes; decide sobre o que deverá ser preparado e qual o respectivo grau de detalhe; colabora no cálculo de custos de conservação; elabora as listas de sobressalentes por equipamento e colabora na sua recepção.

*Preparador de trabalho principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que lhe permite que lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da preparação do trabalho. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas, que não chefia, constituídas para trabalhos de preparação bem determinados.

*Preparador de trabalho qualificado.* — É o trabalhador preparador de trabalho principal que assegura a execução, coordenação e chefia de trabalhos de preparação que envolvam, simultaneamente, as actividades de mecânica, electricidade, instrumentos e civil.

*Programador de aplicações.* — É o trabalhador que desenvolve logicamente, codifica, prepara os dados para teste, testa e corrige os programas, com base nas especificações transmitidas de acordo com as normas em vigor. Documenta adequadamente o trabalho produzido.

*Programador de aplicações estagiário.* — É o trabalhador que desempenha as funções de programador de aplicações sob a supervisão de um programador.

*Programador de aplicações principal.* — É o trabalhador que pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da programação e análise orgânica de aplicações informáticas. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas, que não chefia, constituídas para trabalhos de análise e orgânica e programação bem determinados.

*Programador de corte.* — É o trabalhador que efectua a programação do trabalho de corte da produção de papel ou cartão, tendo em atenção os prazos de entrega previstos, o melhor rendimento possível das matérias-primas e a optimização da utilização da máquina.

*Programador de fabrico.* — É o trabalhador que procede à análise da distribuição de trabalho a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram estatísticas industriais.

*Programador mecanográfico.* — É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas, funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação, estabelece as fichas de dados e resultados.

*Programador de transportes.* — É o trabalhador que procede à programação global dos transportes em face das necessidades quanto a origens e destinos dos materiais, em conjugação com as disponibilidades em meios de transportes a efectuar a partir das necessidades detectadas através de requisições, planos de necessidades, indicações das chefias; faz a programação semanal dos serviços de viaturas, coordenando os meios de transporte da empresa com terceiros; elabora a escala de fretes com indicação de horas de saída, tempos de percurso e horas de chegada; transmite ao controlador de tráfego as indicações provenientes dos serviços competentes sobre manutenção de viaturas, entrando em conta com os tempos de manutenção na elaboração da escala de fretes; elabora a escala de rotação de pessoal e emite, para cada viatura, o boletim diário de transporte.

*Programador de sistemas.* — É o trabalhador que elabora programas e rotinas utilitárias, participa na instalação de programas produto, bem como na sua

manutenção. Compila e analisa a documentação necessária para a determinação e correcção de anomalias de funcionamento do equipamento.

*Rebobinador de fita gomada.* — É o trabalhador que opera rebobinadora de fita gomada, realizando as operações de impressão. Controla a qualidade do papel gomado a rebobinar e das bobinas fabricadas. Abastece a máquina de papel, casquilhos e tinta. Preenche folhas de fabrico, indicando quantidades produzidas, tempos e anomalias verificadas. Mantém limpa e arrumada a sua zona de trabalho.

*Repcionista.* — É o trabalhador que recebe pessoas e transmite indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração, ou funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias. Executa complementarmente trabalhos de dactilografia.

*Repcionista de armazém.* — É o trabalhador que faz a recepção quantitativa das matérias-primas, materiais, ferramentas e demais aquisições que sejam técnica e administrativamente recepcionáveis; identifica e codifica os produtos e procede à rejeição dos que não obedeçam aos requisitos contratuais. Pode desempenhar eventualmente a função de fiel de armazém.

*Repcionista-chefe de armazém.* — É o recepcionista de armazém que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas do âmbito do armazém, podendo desempenhar funções de recepcionista de armazém. Sob orientação de um superior hierárquico coordena e controla as tarefas de um grupo de trabalhadores de armazém ou correlativos, que chefia.

*Repcionista-chefe de madeira.* — É o trabalhador profissional com funções de chefia que procede à medição, avaliação, aceitação e processamento de cargas de matéria-prima lenhosa recebida na fábrica, de acordo com as especificações de recepção em vigor, e orienta, técnica e disciplinarmente, uma equipa de recepcionistas.

*Rectificador mecânico.* — É o trabalhador que opera uma máquina de rectificar e executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça-modelo ou instruções que lhe forem fornecidas, prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

*Rectificador de peças em série.* — É o trabalhador que opera uma máquina de rectificar, em geral regulada por outrem, para o trabalho em série. Eventualmente poderá regular a máquina quando lhe forem fornecidos os dados necessários.

*Reprodutor de documentos.* — É o trabalhador que procede predominantemente à reprodução de documentos, incluindo os trabalhos com chapa fotográfica,

ca, ou executa outros serviços análogos. É responsável pela manutenção das máquinas reproduutoras, podendo distribuir a documentação reproduzida.

*Secretária de direcção ou administração.* — É a trabalhadora que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras funções administrativas, compete-lhe, normalmente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras, redigir documentação diversa em português e línguas estrangeiras.

*Serralheiro civil.* — É o trabalhador que constrói, monta e ou repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras metálicas. Pode eventualmente desempenhar tarefas simples de traçagem e soldadura e utilização de máquinas específicas quando sejam necessárias ao desempenho das tarefas em curso.

*Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.* — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

*Serralheiro mecânico.* — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Pode eventualmente desempenhar tarefas simples de traçagem, corte, soldadura e aquecimento a maçarico quando sejam necessárias ao desempenho das tarefas em curso.

*Serralheiro em plásticos.* — É o trabalhador que executa, repara, modifica ou monta equipamento diverso, constituído fundamentalmente de material plástico. Executa tarefas complementares como traçagem de peças, cortes, colagens, moldagens, revestimentos, aquecimento a maçarico e soldaduras em materiais plásticos.

*Servente.* — É o trabalhador que, sem qualquer qualificação ou especialização profissional e tendo mais de 18 anos de idade, trabalha nas instalações fabris, obras, areeiros ou em qualquer outro local em que se justifique a sua presença.

*Servente ou auxiliar de armazém.* — É o trabalhador que colabora com o fiel nas operações necessárias à recepção e arrumação de materiais, preparação e expedição de mercadorias e efectua serviços complementares de armazém. Pode fazer escritas simples de movimentação de materiais e deve manter em boas condições os materiais armazenados.

*Soldador.* — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas pelo processo aluminotérmico, electroarco, oxacetilénico e ou argon ou aplicando solda a baixo

ponto de fusão. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, em máquinas automáticas ou semiautomáticas, procedem à soldadura ou enchimento e revestimento metálicos ou metalizados de superfícies de peças.

*Suboperador de preparação de madeiras.* — Sob a sua orientação, colabora com o operador em todas as tarefas necessárias ao normal funcionamento dos respectivos maquinismos e equipamentos, nomeadamente nos arranques e paragens, podendo substitui-lo na sua ausência. Efectua registo das informações fornecidas pelos indicadores respectivos, bem como das condições de funcionamento do equipamento que opera.

*Supervisor de auditoria.* — É o trabalhador responsável pelo desenvolvimento de um programa prático e completo de auditoria que cubra as áreas que lhe tenham sido atribuídas, sob a orientação geral do director de serviços.

*Técnico auxiliar.* — É o trabalhador que, possuindo elevados conhecimentos teóricos e práticos adquiridos no desempenho das suas funções, se ocupa da organização, coordenação e orientação de tarefas de maior especialização no âmbito do seu domínio de actividade, tendo em conta a consecução dos objectivos fixados pela hierarquia. Colabora na definição dos programas de trabalho para a sua área de actividade, garantindo a sua correcta implementação. Presta assistência a profissionais de escalão superior no desempenho das funções destas, podendo exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalhadores.

*Técnico coordenador de aquisição de madeiras.* — É o trabalhador que faz a coordenação tanto das actividades dos parques, do ponto de vista da uniformização da recepção de material lenhoso e dos sistemas e métodos de medida, como das actividades de compra e análise de qualidade de madeiras redondas ou subprodutos de serração no âmbito das zonas de aquisição de madeiras. Colabora em actividades de planeamento e programação, no âmbito das respectivas actividades, cuja execução controla, propondo medidas correctoras necessárias.

*Técnico coordenador de embalagem.* — É o trabalhador que efectua a coordenação das tarefas administrativas tendentes à elaboração dos orçamentos previsionais de vendas. Organiza e coordena sistemas de informação de gestão, conforme indicações da direcção de vendas, procedendo posteriormente ao seu tratamento analítico, conforme o estabelecido.

*Técnico de electrónica.* — É o trabalhador que desenvolve acções de montagem, calibragem, ensaio, conservação, deteção e reparação de avarias em aparelhagem electrónica industrial e de controle analítico, na fábrica, oficinas ou locais de utilização. Guia-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas e utiliza aparelhos adequados ao seu trabalho.

*Técnico especialista (electrónica/óleo-hidráulica/telecomunicações/instrumentação).* — É o trabalhador

que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da sua especialidade. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas, que não chefia, constituídas para trabalhos bem determinados.

*Técnico ferramenteiro.* — É o trabalhador que acompanha a evolução das ferramentas em uso na empresa, propondo a sua substituição com o objectivo de melhorar a produtividade de mão-de-obra. Dirige e coordena a actividade do pessoal adstrito à ferramentaria.

*Técnico físico.* — É o trabalhador que supervisiona directamente os ensaios físicos em curso, calibra e verifica periodicamente os aparelhos e revê os métodos de trabalho. Executa ensaios de trabalhos especiais. Faz o registo de observações e conclusões de ensaios e efectua cálculos, preparando gráficos e diagramas.

*Técnico florestal auxiliar.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a responsabilidade de, pelo menos, uma das seguintes funções:

- a) Controlar tecnicamente viveiros, florestações e explorações de madeira;
- b) Colaborar tecnicamente em gabinetes de estudos da direcção florestal e executar outras funções técnicas relacionadas com a sua especialidade;
- c) Participar na compra de madeiras em pé e na celebração e angariação de contratos de arrendamento em áreas de exploração, contactando proprietários e dando-lhes os devidos esclarecimentos de que é portador.

*Técnico de instrumentação de controle industrial.* — É o trabalhador que desenvolve acções de montagem, calibragem, ensaio, conservação, deteção e reparação de avarias em instrumentos electrónicos, eléctricos, pneumáticos, hidráulicos e servo-mecânicos de medida, protecção e controle industrial na fábrica, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas e utiliza aparelhos adequados ao seu trabalho.

*Técnico de óleo-hidráulica.* — É o trabalhador que desenvolve acções de montagem, calibragem, ensaio, conservação, deteção e reparação de avarias em equipamentos óleo-hidráulicos, na fábrica, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas e utiliza aparelhos adequados ao seu trabalho.

*Técnico principal (electrónica/óleo-hidráulica/telecomunicações/instrumentação).* — É o trabalhador que concebe, estuda, instala, utiliza, substitui e conserva sistemas, equipamentos e aparelhagens no âmbito da sua especialização. Pode chefiar outros profissionais de qualificação inferior.

*Técnico químico.* — É o trabalhador que estuda e elabora métodos de ensaios químicos, preparando-os para execução própria ou para execução por analistas, interpretando os resultados. Executa análises

quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exigam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial. Pode chefiar equipas de trabalho.

**Técnico de sistemas de 1.ª** — É o trabalhador que, para além das funções do técnico de sistemas de 2.ª, analisa e avalia perante situações concretas produtos informáticos existentes no mercado. Propõe e coordena planos de formação e cursos de reciclagem aprovados para o pessoal informático. Pode dirigir e coordenar equipas de técnicos de sistemas.

**Técnico de sistemas de 2.ª** — É o trabalhador que, para além das funções de programador de sistemas, é responsável pelo planeamento e execução da instalação de programas produto bem como da sua manutenção. Estuda e elabora normas *standards* de utilização do equipamento, assim como define programas e rotinas utilitárias. Apoia a análise de sistemas e de aplicações na definição das soluções técnicas mais adequadas. Programa e coordena acções de formação e reciclagem aprovadas para o pessoal informático. Pode, ainda, coordenar equipas de programação de sistemas.

**Técnico superior (grau I e II)**. — É o trabalhador que exerce funções menos qualificadas da sua especialidade. O nível de funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os seguintes pontos:

- a) De uma forma geral presta assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividade dentro da empresa, actuando segundo instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informações e instruções complementares, utiliza os elementos de consulta conhecidos e experiências disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;
- b) Quando do grau II, poderá coordenar e orientar trabalhadores de qualificação inferior à sua, ou realizar estudos e proceder à análise dos respectivos resultados;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão uma amplitude e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhe-ão claramente delimitados do ponto de vista de eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

**Técnico superior de 1.ª** — É o trabalhador detentor de especialização considerável num campo particular de actividade ou possuidor de formação complementar e experiência profissional avançadas ao conhecimento genérico de áreas diversificadas para além da correspondente à sua formação base. O nível de funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de autonomia no âmbito da sua área de actividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas pe-

la política estabelecida para essa área, em cuja definição deve participar. Recebe trabalho com simples indicação do seu objectivo. Avalia autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação nos serviços por que é responsável no plano das políticas gerais, posição externa, resultados e relações de trabalho da empresa. Fundamenta propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;

- b) Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades de estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem profissionais de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas novas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes e ou a coordenação de factores ou actividades de tipo de natureza complexas, com origem em domínios que ultrapassem o seu sector específico de actividade, incluindo entidades exteriores à própria empresa.

**Técnico superior de 2.ª** — É o trabalhador cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício de actividade profissional relevante, durante um período limite de tempo. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Toma decisões autónomas e actua por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade, não sendo o seu trabalho supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- b) Pode exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalhadores ou actuar como assistente de profissional mais qualificado na chefia de estruturas de maior dimensão, desde que na mesma não incluam profissionais de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos implicam capacidade técnica evolutiva e ou envolvam a coordenação de factores ou actividades diversificadas no âmbito do seu próprio domínio de actividade;
- d) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações potencialmente importantes a nível das políticas gerais e sectoriais da empresa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu exterior.

**Técnico superior altamente qualificado**. — É o trabalhador que, pela sua formação, currículo profissional e capacidade pessoal, atinju, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, as mais elevadas responsabilidades e grau de autonomia. O nível das funções que

normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe do máximo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionados pela observância das políticas gerais da empresa em cuja definição vivamente participa e pela acção dos corpos gerentes ou dos seus representantes exclusivos;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla a actividade de múltiplas unidades estruturais da empresa numa das suas grandes áreas de gestão, ou em várias delas, tomando decisões fundamentais de carácter estratégico com implicações directas e importantes no funcionamento, posição exterior e resultados da empresa;
- c) Como técnico ou especialista dedica-se ao estudo, investigação e solução de questões complexas altamente especializadas ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções originais de elevado alcance técnico, económico ou estratégico.

*Técnico superior qualificado.* — É o trabalhador detentor de sólida formação num campo de actividade especializado, complexo e importante para o funcionamento ou economia da empresa e também aquele cuja formação e currículo profissional lhe permite assumir importantes responsabilidades com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os seguintes pontos:

- a) Dispõe de ampla autonomia de julgamento de iniciativa no quadro das políticas e objectivos da(s) respectiva(s) área(s) de actividade da empresa em cuja definição participa e por cuja execução é responsável;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla um conjunto complexo de unidades estruturais, cuja actividade tem incidência sensível no funcionamento, posição externa e resultados da empresa, podendo participar na definição das suas políticas gerais, incluindo política salarial;
- c) Como técnico ou especialista, dedica-se ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados, envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns. Apresenta soluções tecnicamente avançadas e valiosas do ponto de vista económico-estratégico da empresa.

*Técnico de telecomunicações.* — É o trabalhador que desenvolve acções de montagem, ensaio, calibragem, conservação, detecção e reparação de avarias em aparelhos de telecomunicações e de telessinalização na fábrica, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas e utiliza aparelhos adequados ao seu trabalho.

*Telefonista.* — É o trabalhador que se ocupa das ligações telefónicas. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónica. Quando necessário, executa, complementarmente, trabalhos de dactilografia ou outros afins.

*Telefonista-recepçãoista.* — É o trabalhador que além de ter a seu cargo o serviço de telefonemas do e para o exterior, recebe, anuncia e informa os visitantes. Quando necessário, executa, complementarmente, trabalhos de dactilografia ou outros afins.

*Tesoureiro.* — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas que lhe estão confiadas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

*Tirocinante.* — É o trabalhador que coadjuva os profissionais das categorias superiores, faz tirocínio para o ingresso nas categorias respectivas. Estuda as bases de controle automático no âmbito da sua especialidade.

*Tirocinante de desenho.* — É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso na categoria imediatamente superior. A partir de orientações dadas e sem grande exigência de conhecimentos específicos, executa trabalhos simples de desenho, coadjuvando os profissionais de desenho mais qualificados.

*Torneiro mecânico.* — É o trabalhador que opera com um torno mecânico, paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo; executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Ocionalmente faz torneamentos com rectificadoras ou nas instalações fabris.

*Trabalhador de limpeza.* — É o trabalhador que limpa e arruma as salas, corredores e outras dependências da empresa, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações, nomeadamente lavagem de roupa e louça.

*Trabalhador não especializado.* — É o trabalhador que exerce funções diversas, simples e indiferenciadas e normalmente não especificadas. Integram-se neste grupo, nomeadamente, os trabalhadores que se ocupam da limpeza dos locais de trabalho e exercem funções de movimentação, arrumação, cargas e descargas de materiais que não impliquem a condução de veículos semoventes.

*Tractorista florestal.* — É o trabalhador que conduz tractores em transporte de pessoal, material e outros.

*Tradutor técnico.* — É o trabalhador que, para além de assegurar as funções inerentes a correspondente em línguas estrangeiras, elabora traduções técnicas de línguas estrangeiras, retroverte para as mesmas línguas cartas, manuais técnicos e outros textos, traduz catálogos e artigos de revistas técnicas.

*Vendedor.* — É o trabalhador que promove e vende, por conta da empresa, mercadorias, preparando-se para vendedor especializado.

*Vendedor especializado.* — É o trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento promove e vende, por conta da empresa, mercadorias que exigem conhecimentos especiais. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que esteja adstrito e faz relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

*Verificador de equipamentos.* — É o trabalhador que em colaboração com a manutenção preventiva e mediante programas pré-estabelecidos recolhe, regista e interpreta dados respeitantes às condições de funcionamento do equipamento.

*Verificador de equipamentos principal.* — É o trabalhador que pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão possui um nível de qualificação que lhe permite que lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da verificação de equipamentos. Colabora directamente com o seu superior na elaboração de programas respeitantes ao funcionamento dos equipamentos. Pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores da sua área profissional e de qualificação inferior, sem chefear.

*Vigia de acabamentos (encarregado de turno).* — É o trabalhador que orienta a secção de acabamentos durante o turno, colaborando com o chefe de turno.

*Vigia da conduta.* — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ao longo do trajecto da conduita do efluente. Pode executar trabalhos de auxiliar inerentes à conduta.

*Vigia da preparação (encarregado de turno).* — É o trabalhador que superintende nos serviços centrais de desintegração e de refinação durante o seu turno.

*Vigilante de refeitório.* — É o trabalhador que vigia os serviços de refeitório, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina. Vigia quantitativa e qualitativamente a confecção das refeições e o seu fornecimento no refeitório e na fábrica. Vela pelo bom estado de conservação das instalações, equipamento, mobiliário e utensílios, prevendo a sua reparação ou substituição; assegura registos estatísticos de utilizadores. Atende e analisa as reclamações dos utentes, informando a respectiva hierarquia.

*Vulcanizador.* — É o trabalhador que executa, repara, modifica ou monta peças em borracha ou materiais afins e ainda reveste peças metálicas, podendo, quando necessário, verificar o estado das telas e revestimentos.

## ANEXO II

### Condições específicas

#### Condições únicas de promoção na carreira profissional

1 — Os trabalhadores com mais de 3 anos nas categorias profissionais abaixo indicadas, excepto aquelas indicadas com menor tempo de permanência, po-

derão ascender à categoria imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

2 — A pedido dos profissionais que preencham as condições mínimas acima estabelecidas poderão ser realizadas provas profissionais complementares da avaliação referida.

3 — A aprovação nestas provas não constitui por si só condição de promoção, sendo, contudo, indicação relevante à avaliação realizada.

4 — As provas deverão ser realizadas nos meses de Maio/Junho e Novembro/Dezembro de cada ano, devendo os pedidos ser formulados até ao fim dos meses de Fevereiro e Agosto, respectivamente.

5 — Se por motivos devidamente justificados o trabalhador não puder comparecer à prova profissional já marcada, esta transitará para a época de provas imediata.

6 — Na impossibilidade por parte da empresa de realizar as provas profissionais na época determinada pelo pedido de inscrição do trabalhador, estas serão realizadas no período seguinte, produzindo efeitos a eventual promoção 30 dias após o último dia da época em que se deveria ter realizado a prova.

7 — As eventuais promoções decorrentes da avaliação de mérito complementada com provas profissionais produzirão efeitos 30 dias após a realização da respectiva prova.

8 — Cada candidato só poderá ser submetido a provas com o intervalo mínimo de 2 anos, contados a partir da data da realização da prova.

9 — Incluem-se neste regime as seguintes categorias profissionais:

Trabalhadores analistas:

Analista de 1.<sup>a</sup>  
Analista principal.

Trabalhadores de aprovisionamento:

Fiel de 1.<sup>a</sup>  
Recepcionista de armazém.

Trabalhadores da construção civil:

Oficial de 1.<sup>a</sup>

Trabalhadores electricistas:

Oficial de 1.<sup>a</sup>  
Oficial principal.

Trabalhadores de escritório:

Primeiro-escriturário.  
Escriturário principal.  
Caixa.

Trabalhadores técnicos de instrumentação:

Técnico de instrumentação e controle industrial de 2.<sup>a</sup> (2 anos).  
Técnico de instrumentação e controle industrial de 1.<sup>a</sup>  
Técnico especialista de instrumentação.

### Trabalhadores metalúrgicos:

- Oficial de 1.<sup>a</sup>
- Oficial principal.
- Preparador de trabalho auxiliar (2 anos).
- Planificador auxiliar (2 anos).
- Preparador de trabalho — grau II, grau I (mecânica eléctrica).
- Verificador de equipamentos.

### Trabalhadores técnicos de desenho:

- Desenhador de execução — grau I.

### A) Trabalhadores agentes técnicos agrícolas

#### I — Admissão

1 — Idade mínima de admissão — 18 anos.

2 — Habilidades literárias mínimas — curso complementar de agricultura ou equiparado.

#### II — Promoções e acessos

1 — O agente técnico agrícola do grau I ascenderá ao grau II após a permanência mínima de 1 ano na categoria.

2 — O agente técnico agrícola do grau II ascenderá ao grau III após a permanência mínima de 3 anos na categoria.

3 — O agente técnico agrícola do grau III com mais de 3 anos na categoria poderá ascender à classe imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

### B) Trabalhadores analistas

#### I — Admissão

As condições mínimas de admissão de trabalhadores analistas de laboratório são:

- a) Idade mínima — 18 anos;
- b) Habilidades mínimas — curso secundário adequado.

#### II — Promoções e acessos

1 — O analista de 3.<sup>a</sup> e o analista de 2.<sup>a</sup> ingressarão na classe imediatamente superior após 3 anos na categoria, desde que possuam as habilidades mínimas acima previstas.

2 — Os preparadores de laboratório que possuam ou venham a possuir o curso secundário adequado acima previsto ingressarão após 4 meses de estágio na categoria profissional de analista (analista de 3.<sup>a</sup>), continuando a assegurar as funções próprias de preparador de laboratório.

### C) Trabalhadores de apropriação

Os fiéis de 2.<sup>a</sup> com mais de 3 anos na categoria poderão ascender ao grupo imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

### D) Trabalhadores de comércio

#### I — Admissão

1 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com 15 ou mais anos de idade, tendo como habilitações literárias mínimas o ciclo complementar do ensino primário ou o ciclo preparatório do ensino secundário.

2 — Só poderão ser admitidos como praticantes indivíduos com menos de 18 anos de idade.

3 — Os indivíduos que ingressarem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser classificados em categoria inferior à de caixearo-ajudante.

#### II — Promoções e acessos

1 — Logo que complete 3 anos de prática ou 18 anos de idade o praticante será promovido a uma das categorias profissionais superiores compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática.

2 — O praticante de caixearo será obrigatoriamente promovido a caixearo-ajudante logo que complete 3 anos de prática ou 18 anos de idade.

3 — O caixearo-ajudante será obrigatoriamente promovido a caixearo logo que complete 3 anos de permanência na categoria.

4 — Os caixearos de 3.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> ascenderão obrigatoriamente à classe superior após 3 a 4 anos, respectivamente, de permanência na respectiva categoria.

#### III — Densidades e dotações mínimas

Em cada direcção de empresa serão obrigatoriamente observadas as seguintes dotações mínimas:

- a) 3 ou mais trabalhadores de comércio e armazém — 1 caixearo-encarregado;
- b) Até 10 trabalhadores — 1 fiel de armazém;
- c) De 10 a 15 trabalhadores — 1 encarregado e 1 fiel de armazém;
- d) De 16 a 24 trabalhadores — 1 encarregado e 2 fiéis de armazém;
- e) 25 ou mais trabalhadores — 1 encarregado geral, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e a fiéis de armazém.

### E) Trabalhadores cobradores

#### Admissão

As condições de admissão dos trabalhadores cobradores são:

- a) Idade mínima — 18 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

## F) Trabalhadores da construção civil

### I — Admissão

1 — As condições de admissão de trabalhadores da construção civil são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

2 — Nas categorias em que não haja aprendizagem a idade mínima para admissão é de 18 anos.

### II — Promoções e acessos

1 — Os profissionais que se iniciem na profissão com menos de 18 anos de idade terão um período de aprendizagem com a duração máxima de 2 anos.

2 — Os profissionais que se iniciem na profissão com 18 anos ou mais de idade terão um período de aprendizagem com a duração máxima de 1 ano.

3 — Serão promovidos a pré-oficiais os trabalhadores que completarem o seu período de aprendizagem referido nos números anteriores.

4 — Os pré-oficiais serão promovidos à categoria de oficial de 2.<sup>a</sup> logo que completem 2 anos de permanência naquela categoria.

5 — Os oficiais de 2.<sup>a</sup> serão promovidos à categoria de oficial de 1.<sup>a</sup> após 3 anos de permanência naquela categoria.

6 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial.

7 — Haverá aprendizagem para as seguintes categorias profissionais:

- a) Calceteiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Pedreiro;
- d) Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

8 — Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de pré-oficial de 2.<sup>o</sup> ano.

9 — Após 3 anos de permanência na categoria poderá o servente requerer à empresa exame de ingresso em profissão por ela indicado.

10 — Se for aprovado, o servente será classificado como pré-oficial do 1.<sup>o</sup> ano.

11 — O servente aprovado continuará, contudo, a exercer as funções de servente enquanto não houver vaga na profissão para que foi aprovado.

### III — Densidades e dotações mínimas

1 — Em cada profissão o número de oficiais de 1.<sup>a</sup> não pode ser inferior a 50 % do número de oficiais de 2.<sup>a</sup>, devendo, porém, haver sempre um oficial de 1.<sup>a</sup>.

2 — O número de aprendizes e pré-oficiais em cada profissão não poderá ser superior ao número de oficiais que nela existem.

## F) Trabalhadores electricistas

### I — Admissão

1 — As condições de admissão de trabalhadores electricistas são:

- a) Idade mínima de 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

2 — Só poderão ser admitidos ao serviço da Empresa os oficiais electricistas que sejam portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada.

### II — Promoções e acessos

1 — Os aprendizes admitidos com menos de 18 anos de idade serão promovidos a ajudantes após 2 períodos de 1 ano de aprendizagem ou logo que completem 18 anos de idade, desde que tenham, pelo menos, 6 meses de aprendizagem.

2 — Os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade ascenderão à categoria de ajudante após 6 meses de aprendizagem.

3 — Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após 2 períodos de 1 ano de permanência na categoria.

4 — Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após 2 períodos de 1 ano.

5 — a) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.<sup>o</sup> ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.<sup>o</sup> grau de torpedeiro-electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica.

b) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.<sup>o</sup> ano os trabalhadores electricistas diplomados com o curso do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

6 — Os oficiais de 2.<sup>a</sup> serão promovidos à categoria de oficial de 1.<sup>a</sup> após 2 anos de permanência naquela categoria.

### III — Densidades e dotações mínimas

1 — O número de pré-oficiais e ajudantes, no seu conjunto, não poderá ser superior ao número de oficiais.

2 — O número de aprendizes não poderá exceder o número de oficiais.

3 — Havendo ao serviço 5 oficiais, 1 será classificado como encarregado. Se houver 15 oficiais, haverá 2 encarregados. Se o número de oficiais for superior a 15, haverá mais 1 encarregado por cada grupo de 15.

#### IV — Deontologia profissional

1 — O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente às normas de segurança das instalações eléctricas.

2 — O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços, quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.

3 — Sempre que no exercício da sua profissão de electricista o trabalhador corra riscos de electrocuição, não pode trabalhar sem ser acompanhado por outro oficial.

#### G) Trabalhadores de enfermagem

##### I — Promoções e acessos

Os enfermeiros habilitados com o curso de Enfermagem Geral e com 5 anos de permanência na função deverão ser sujeitos a avaliação de mérito profissional com vista à promoção a enfermeiros especialistas, cuja concretização dependerá ainda de proposta do médico do trabalho da Empresa.

##### II — Densidades e dotações mínimas

1 — A empresa manterá um enfermeiro de serviço por cada grupo, ou fracção, de 500 trabalhadores em laboração simultânea, seja em horário normal seja em turnos rotativos.

2 — Haverá obrigatoriamente 1 enfermeiro-coordenador sempre que por cada local de trabalho haja ao serviço 3 ou mais profissionais em regime de horário normal ou 5 ou mais em regime de turnos ou misto.

#### H) Trabalhadores de escritório

##### I — Admissão

1 — As idades mínimas para admissão dos trabalhadores de escritório são as seguintes:

- a) 18 anos para caixas;
- b) 14 anos para as restantes categorias profissionais.

2 — Não poderão ser admitidos como paquetes trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos.

3 — As habilitações escolares mínimas exigidas são:

- a) Para paquetes, contínuos, porteiros, guardas, telefonistas e trabalhadores de limpeza — ciclo complementar do ensino primário ou ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
- b) Para as restantes profissões — curso geral do comércio, curso geral dos liceus ou qualquer curso oficial, oficializado ou equivalente que não tenha duração inferior à daqueles e onde se adquira formação adequada equivalente.

4 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigidas aos trabalhadores que à data da

entrada em vigor do presente acordo desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam às de qualquer das profissões nele previstas.

#### II — Estágio

1 — O ingresso nas profissões de escriturário e de recepcionista poderá ser precedido de estágio.

2 — O estágio para escriturário terá a duração máxima de 3 anos para os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade e de 2 anos para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 18 anos.

3 — O estágio para recepcionista terá a duração máxima de 4 meses.

#### III — Promoções e acessos

1 — Os telefonistas, contínuos, guardas, porteiros e paquetes que tenham concluído os cursos indicados em I-3, alínea b), ingressarão automaticamente numa das profissões de empregado de escritório após 4 meses de estágio.

2 — Os contínuos de 2.<sup>a</sup> com mais de 3 anos na categoria poderão ascender à classe imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

3 — Os paquetes que não sejam abrangidos pelo n.º 1, logo que atinjam 18 anos de idade, ingressarão automaticamente nas profissões de contínuo ou porteiro.

4 — Logo que completem o período máximo de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria profissional mais baixa da profissão.

5 — Os dactilógrafos serão reclassificados como escriturários de 2.<sup>a</sup> nos mesmos termos dos escriturários de 3.<sup>a</sup>, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafos.

6 — Os terceiros-escriturários e os segundos-escriturários ingressarão na classe imediatamente superior após 3 anos.

7 — Os escriturários estagiários que perfeçam 21 anos de idade e 1 ano de desempenho de funções passam a escriturários.

#### IV — Densidades e dotações mínimas

1 — O número de trabalhadores classificados como chefes de secção será de 1 para cada 10 profissionais classificados como escriturários.

2 — Na classificação de escriturários serão observadas as proporções estabelecidas no quadro seguinte:

Categorias profissionais	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros-escriturários .....	1	1	1	1	1	2	2	2	3	3
Segundos-escriturários .....	-	-	1	2	2	2	3	3	3	4
Terceiros-escriturários .....	-	1	1	1	2	2	2	3	3	3

3 — O número total de estagiários para escriturários não poderá ser superior a 25 % dos escriturários ou a 1, no caso de o número de escriturários ser inferior a 4.

4 — O número de escriturários qualificados e principais acrescem ao número total de escriturários para efeitos de quadros de densidades, sendo considerados como primeiros-escriturários.

#### I) Trabalhadores fogueiros

##### I — Admissão

As condições fixadas na regulamentação da profissão de fogueiro.

#### II — Condições específicas e únicas dos trabalhadores condutores de geradores de vapor

1 — Independentemente das medidas de segurança existentes, as funções inerentes à condução de geradores de vapor ou dos acessórios ao processo de produção de vapor, quando localizadas no interior dos compartimentos onde estão instaladas as caldeiras, comportam, cumulativamente, riscos de graves acidentes corporais e condições conjuntas de gravosidade e perigosidade de trabalho, designadamente nos aspectos de existência permanente de altos valores médios de intensidade de:

Pressões normais;  
Vibrações;  
Radiações térmicas;  
Mudanças térmicas intermitentes;  
Ausência de iluminação solar;  
Frequentes deslocações entre os diversos pisos do edifício das caldeiras.

2 — Nestes termos e em virtude das características muito especiais da actividade refeida no número anterior, é atribuído um prémio horário pecuniário a todos os trabalhadores integrados nestas condições de trabalho e nos termos que seguem:

a) O prémio será atribuído por cada hora efectiva de trabalho aos trabalhadores directa e permanentemente envolvidos na condução de geradores de vapor e de equipamentos auxiliares dos mesmos, quando localizados no interior dos compartimentos onde estão instaladas as caldeiras, e abrange as seguintes categorias profissionais:

Encarregado geral da central;  
Encarregado geral de energia e recuperação;  
Encarregado de turno da central;  
Encarregado de turno de energia e recuperação;  
Fogueiro-encarregado;  
Fogueiro de 1.<sup>a</sup> (operador de caldeira de recuperação);  
Fogueiro de 1.<sup>a</sup> (operador de caldeiras convencionais);  
Operador de turboalternador, quadros e caldeira a óleo (Ródão);  
Operador de evaporadores;

Operador de tratamento de águas (Cacia, Viana e Setúbal);  
Operador de desmineralização e ar comprimido (Ródão);  
Ajudante de fogueiro (tanque de *smelt*);  
Ajudante de fogueiro, suboperador da central no exercício de funções relativas à condução de geradores de vapor;  
Operadores de turboalternador e quadros.

- b) O prémio terá o valor horário de 16\$50 e será pago aos trabalhadores referenciados na alínea anterior no final de cada mês, proporcionalmente às horas de trabalho efectivamente prestadas nesse mês;
- c) O prémio não será atribuído durante as férias, não integrando a retribuição mensal.

#### III — Promoções e acessos

1 — Ascendem a operador qualificado os condutores de caldeiras de recuperação ou os operadores de turboalternador e quadros que, sendo fogueiros de 1.<sup>a</sup>, solicitem a sua reclassificação, sendo submetidos à realização de provas de aptidão para o desempenho das referidas funções, acompanhada de declaração em que aceita assegurar qualquer das funções acima referidas, de acordo com as necessidades de serviços e nos termos deste acordo.

2 — A Empresa obriga-se a promover a formação necessária aos operadores referidos no n.<sup>o</sup> 1 desde que o desejem e que se habilitem a desempenhar as funções necessárias à promoção.

3 — No prazo de 60 dias após a formulação, junto da Empresa, por parte dos trabalhadores interessados do pedido de realização de provas de aptidão previstas no n.<sup>o</sup> 1, aquela marcará a data das mesmas, que se efectivarão nos 30 dias subsequentes, devendo a promoção efectivar-se nos 30 dias seguintes à aprovação nas provas.

4 — Os operadores de desmineralização e ar comprimido do centro fabril de Ródão, habilitados com a carteira profissional de fogueiro de 1.<sup>a</sup> e que assegurem em regime de substituição por desempenho de funções as tarefas próprias de operador de caldeiras convencionais, turboalternador e quadros, serão reclasificados no grupo de enquadramento imediatamente superior àquele em que a função está enquadrada.

#### J) Trabalhadores gráficos

##### I — Admissão

1 — Aos trabalhadores gráficos será sempre exigido, para o exercício de qualquer actividade gráfica, o título profissional. Por título profissional considera-se:

- a) Cartão profissional, para trabalhadores no período de aprendizagem;
- b) Carteira profissional, para os restantes trabalhadores.

2 — A sua emissão é da exclusiva competência do sindicato gráfico em que o trabalhador está inscrito.

3 — As condições de admissão dos trabalhadores gráficos são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

## II — Promoções e acessos

1 — São as seguintes as categorias profissionais existentes na profissão de impressor litográfico:

- a) Oficial;
- b) Estagiário;
- c) Auxiliar;
- d) Aprendiz.

2 — O aprendiz com 4 anos de serviço na profissão é promovido automaticamente a auxiliar.

3 — O auxiliar com 4 anos de serviço na profissão é promovido automaticamente a oficial, desde que haja vaga no quadro.

4 — No caso de não existir vaga no quadro, o trabalhador nos termos do número anterior passará à categoria de estagiário, onde se manterá pelo período máximo de 2 anos, até à existência de vaga no quadro.

5 — Findo o período referido no número anterior, a promoção a oficial é automática, independentemente da existência de vaga.

## III — Densidades e dotações mínimas

1 — Por cada máquina de impressão de 2 ou mais cores é obrigatória a existência de 1 titular com a categoria de oficial.

2 — A chefia do sector gráfico só poderá ser exercida por um profissional com a categoria de oficial, que deverá auferir, no mínimo, mais de 10 % do que o trabalhador gráfico mais bem remunerado.

## I) Trabalhadores de hotelaria

### I — Admissão

1 — As condições de admissão dos trabalhadores de hotelaria são:

- a) Idade mínima — 16 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

2 — Têm preferência na admissão:

- a) Os diplomados pelas escolas profissionais de indústria hoteleira, titulares de carteira profissional;
- b) Os profissionais possuidores da respectiva carteira profissional.

3 — Quem não seja titular de carteira profissional deverá ter, no acto de admissão, as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo regulamento da carteira profissional e a robustez física suficiente, comprovada por boletim de sanidade, quando exigido por lei.

### II — Aprendizagem

1 — Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem de 1 ano de trabalho efectivo, que eventualmente será prolongado até que perfaçam aquela idade.

2 — Os trabalhadores admitidos com 18 ou mais anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de 1 ano para as categorias de empregado de mesa e de despenseiro e de 6 meses para a categoria de empregado de balcão.

3 — Seja qual for a idade no momento de admissão, a aprendizagem para as funções de cozinheiro será de 2 anos.

4 — Findo o período de aprendizagem, os trabalhadores ascenderão automaticamente à categoria imediata prevista neste acordo.

## III — Classificação de refeitórios

1 — Os refeitórios que confeccionam refeições são classificados, em função do número destas, em:

- a) Tipo A — estabelecimentos que confeccionam diariamente mais de 375 refeições;
- b) Tipo B — estabelecimentos que confeccionam diariamente menos de 375 refeições.

## IV — Densidades e dotações mínimas

1 — Para os estabelecimentos indicados no grupo anterior, as dotações mínimas de trabalhadores da empresa são as seguintes:

Tipo A:

- 1 encarregado de refeitório;
- 1 cozinheiro de 1.<sup>a</sup>;
- 1 económico;
- 2 cozinheiros de 2.<sup>a</sup>.

Tipo B:

- 1 encarregado de refeitório;
- 1 cozinheiro de 2.<sup>a</sup>;
- 1 despenseiro.

2 — Para os cozinheiros, observar-se-á o seguinte quadro de densidades mínimas:

Categorias profissionais	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1. <sup>a</sup> .....	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
Cozinheiro de 2. <sup>a</sup> .....	-	-	1	1	2	2	3	3	3	3
Cozinheiro de 3. <sup>a</sup> .....	1	2	2	3	3	4	4	4	5	6

3 — Nas secções em que haja até 2 profissionais de hotelaria, só poderá haver 1 aprendiz e, naquelas em que o número for superior, poderá haver 1 aprendiz por cada 3 profissionais.

## V — Direito à alimentação

Os trabalhadores de hotelaria têm direito à alimentação nos termos gerais deste AE.

## VI — Estágio

1 — O estágio tem a duração de 12 meses, salvo para os trabalhadores com curso de reciclagem das escolas hoteleiras terminado com aproveitamento, caso em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.

2 — Ficam dispensados de estágio, ascendendo automaticamente ao 1.º grau da categoria respectiva os trabalhadores obrigados a uma aprendizagem de 6 meses.

3 — Os trabalhadores não sujeitos a aprendizagem estão também isentos de estágio, ingressando directamente no 1.º grau da categoria respectiva.

## VII — Promoções e acessos

1 — O acesso neste grupo profissional obedecerá às regras constantes deste acordo e sempre que se verifique, por parte dos trabalhadores, a obtenção de categoria mais elevada, dentro da mesma profissão, mediante a apresentação do correspondente averbaamento na carteira profissional.

2 — Em qualquer secção, havendo mais do que 1 candidato, a preferência será prioritária e sucessivamente determinada pelos critérios de competência, maior antiguidade e maior idade.

## M) Trabalhadores técnicos de instrumentação

### I — Admissão

1 — São exigidas como habilitações mínimas o curso industrial de electricidade ou equivalente. Para a profissão de mecânico de aparelhos de precisão e técnico de óleo-hidráulica é exigido como habilitação mínima o curso industrial de serralheiro ou equivalente.

2 — São condições preferenciais cursos da especialidade, designadamente o curso complementar de electrónica e o de electromecânica da Escola de Paço de Arcos.

### II — Promoções e acessos

1 — Os tirocinantes de 2.º ano ascenderão a técnicos estagiários após a aprovação em avaliação de mérito profissional, a realizar até 1 ano de permanência na categoria.

2 — Os técnicos estagiários ingressarão automaticamente na classe imediatamente superior logo que completem 1 ano de permanência na categoria.

3 — Os praticantes de mecânico de aparelhos de precisão, ascenderão à categoria de mecânico de aparelhos de precisão após a aprovação em provas de avaliação de conhecimentos, após 2 anos de permanência na categoria.

4 — O mecânico de aparelhos de precisão estagiário ingressará automaticamente na classe imediatamente superior logo que complete 1 ano de permanência na categoria.

5 — O acesso às restantes categorias profissionais resultará da avaliação do mérito profissional do trabalhador, que deverá ser realizada após o tempo mínimo de permanência de 3 anos em cada uma das categorias previstas no plano de carreira.

## III — Deontologia profissional

1 — O técnico de instrumentos de controle industrial e mecânico de instrumentos tem sempre o direito de recusar o cumprimento de ordens que sejam contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança ou outras situações que ponham em risco a segurança de pessoas ou equipamentos.

2 — O técnico de instrumentos de controle industrial e mecânico de instrumentos não deve obediência a ordens de natureza técnica que não sejam emanadas de superior habilitado dentro da sua especialidade.

3 — Sempre que no exercício da sua função o técnico de instrumentos de controle industrial e mecânico de instrumentos corra riscos de electrocuição ou de descargas accidentais de fluidos que possam pôr em risco a sua integridade física, não pode trabalhar sem que seja acompanhado por outro técnico.

4 — O técnico de instrumentos de controle industrial e mecânico de instrumentos obriga-se a guardar sigilo profissional quanto a técnicas de controle aplicadas na empresa, bem como no respeitante a comunicações escutadas no exercício da sua profissão.

## N) Trabalhadores metalúrgicos

### I — Admissão

As condições de admissão de trabalhadores metalúrgicos são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

### II — Aprendizagem e tirocínio

1 — São admitidos como aprendizes os trabalhadores dos 14 aos 17 anos de idade que ingressem em profissão onde seja permitida a aprendizagem.

2 — Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico oficial, ou particular equiparado, ou o estágio devidamente reconhecido de um centro de formação profissional acelerada.

3 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar 4, 3, 2 e 1 anos, conforme os aprendizes forem admitidos com 14, 15, 16 e 17 anos de idade, respectivamente.

4 — O aprendiz que perfaça 18 anos de idade será promovido a praticante, desde que permaneça um mínimo de 6 meses como aprendiz.

5 — Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

6 — Só podem ser admitidos praticantes para as profissões que admitem tirocínio.

7 — A duração máxima do período de tirocínio dos praticantes será de:

- a) 4, 3, 2 e 1 anos, conforme os trabalhadores tenham sido admitidos com 14, 15, 16, 17 ou mais anos de idade, nas seguintes categorias profissionais: apontador, ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos, fiel de armazém, lubrificador, soldador, assentador de isolamentos e condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte;
- b) 2 anos nas categorias que tenham aprendizagem.

8 — Além das categorias referidas na alínea a) do n.º 7, não têm aprendizagem as categorias correspondentes a cargos de chefia e as de preparador de trabalho, programador de fabrico e controlador.

9 — Os praticantes que tenham completado o tirocínio ascendem ao escalão imediato da respectiva profissão.

10 — O tempo de aprendizagem e tirocínio, dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se para efeitos de antiguidade desde que conste do certificado de aproveitamento, passado pela entidade empregadora, referente ao tempo de aprendizagem e tirocínio que possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

### III — Promoções e acessos

1 — Os oficiais de 3.<sup>a</sup> que completem 2 anos de permanência na empresa no exercício da mesma categoria profissional ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior.

2 — Os oficiais de 2.<sup>a</sup> que completem 4 anos de permanência na empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior.

3 — Os apontadores de 2.<sup>a</sup> com mais de 3 anos na categoria poderão ascender ao grupo imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

### IV — Densidades e dotações mínimas

1 — Relativamente aos trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos da mesma profissão, serão observados em cada centro e unidade fabril as proporções mínimas constantes do seguinte quadro de densidades:

#### Escalões

Número de trabalhadores	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Praticantes
1 .....	-	1	-	-
2 .....	1	-	-	1
3 .....	1	-	1	1

Número de trabalhadores	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Praticantes
4 .....	1	1	1	1
5 .....	1	2	1	1
6 .....	1	2	1	2
7 .....	1	2	2	2
8 .....	2	2	2	2
9 .....	2	3	2	2
10 .....	2	3	3	2

2 — Quando o número de trabalhadores seja superior a 10, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos das proporções estabelecidas no número anterior.

3 — O pessoal de chefia não será considerado para o efeito das proporções estabelecidas no número anterior.

4 — O número de oficiais qualificados e principais acresce ao número total de oficiais para efeitos de quadro de densidades, sendo considerados como oficiais de 1.<sup>a</sup>

5 — As proporções fixadas nesta secção podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte a promoção de trabalhadores.

6 — No caso de, por aplicação do quadro de densidades, haver lugar a promoção, esta far-se-á com base no mérito profissional, habilitação escolar e antiguidade do trabalhador.

#### O) Trabalhadores rodoviários e de garagens

##### I — Admissão

1 — A idade mínima de admissão dos trabalhadores rodoviários e de garagens é de 16 anos, excepto para as categorias de ajudante de motorista, que será de 18 anos, e de motorista, que será de 21 anos.

2 — Para motorista é exigida a carta de condução profissional.

3 — As habilitações escolares mínimas são as legalmente exigidas.

##### II — Horário de trabalho

1 — Os motoristas e ajudantes de motorista terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se a alteração de qualquer destes regimes nos termos da lei e após aprovação do horário de trabalho pelo Ministério do Trabalho. O registo de trabalho efectuado será feito em livretes individuais fornecidos pelos sindicatos.

2 — O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos.

3 — Se, por motivo de serviço inadiável, o trabalhador não puder tomar a sua refeição dentro do horário fixado no n.º 1, o tempo de refeição ser-lhe-á pago como trabalho extraordinário.

4 — Após o regresso ao local de trabalho, se ainda não tiver tornado a sua refeição, será concedido ao trabalhador o tempo necessário, até ao limite máximo de 1 hora, para a tomar dentro do horário normal de trabalho.

#### P) Trabalhadores técnicos de desenho

##### I — Admissão

As condições de admissão para os trabalhadores com vista ao exercício das funções incluídas neste grupo são as seguintes:

- a) Curso secundário unificado/geral (mecânica, electricidade, construção civil ou artes visuais), que ingressam em tirocinante de desenho pelo período de 2 anos (1.º e 2.º anos) findo o qual passam a desenhador de execução — grau II-A;
- b) Curso industrial (Decreto-Lei n.º 37 029) ou curso complementar — 11.º ano (nomeadamente mecanotecnia, electrotecnia, construção civil ou artes gráficas), que ingressam em desenhador de execução — grau II-A;
- c) Para os arquivistas técnicos a habilitação é o ciclo preparatório ou o curso secundário unificado/geral e a idade mínima de 18 anos;
- d) Para os operadores heliográficos a habilitação é o ensino primário ou o ciclo preparatório e a idade mínima de 18 anos.

##### II — Promoções e acessos

1 — Na categoria de desenhador de execução o acesso do grau II-A a II-B e deste ao grau I dá-se automaticamente logo que o trabalhador complete 3 anos de grau.

2 — Os operadores heliográficos e os arquivistas técnicos terão acesso ao grau I, após permanência mínima de 3 anos de desempenho de funções na categoria de grau II e aprovação em avaliação de mérito profissional.

#### Q) Técnicos superiores

##### I — Admissão e período experimental

1 — Neste grupo estão integrados os profissionais de formação académica superior diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, nomeadamente universidades, institutos superiores, Escola Náutica Infante D. Henrique e antigas escolas de regentes agrícolas.

2 — Aos trabalhadores integrados neste grupo será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto da sua admissão.

3 — O período experimental destes trabalhadores terá a duração máxima de 6 meses.

##### II — Promoções e acessos

1 — Consideram-se 6 níveis de responsabilidade e de enquadramento das várias categorias profissionais.

2 — O técnico superior de grau I passará ao grau II após 1 ou 2 anos de permanência na categoria, conforme seja licenciado ou bacharel.

3 — O técnico superior com a formação de bacharel iniciará a sua carreira profissional no grupo de enquadramento imediatamente inferior àquele em que se encontra o técnico superior de grau I, permanecendo nesse grupo 1 ano.

#### III — Funções

1 — As funções destes trabalhadores serão as correspondentes aos diversos níveis, sendo suficiente que o trabalhador desempenhe predominantemente as tarefas de um nível para ser classificado nesse nível.

2 — Enquadram-se neste grupo de técnicos superiores os profissionais que desempenham funções técnicas nas áreas de planeamento, investigação operacional, engenharia, economia/finanças, jurídica, recursos humanos, organização, informática e comercial.

#### R) Técnicos auxiliares

##### I — Admissões e período experimental

1 — Neste grupo estão enquadrados os profissionais de formação escolar completa ao nível de curso geral, curso complementar de agricultura, formação técnica especializada, experiência profissional na área da sua actividade não inferior a 10 anos e prática comprovada de exercício de funções de chefia ou de coordenação, controle e orientação de serviço predominantemente especializado.

2 — Aos trabalhadores integrados neste grupo será sempre exigida prova das qualificações, indicadas no n.º 1.

3 — O período experimental terá a duração máxima de 6 meses.

##### II — Promoções e acessos

Consideram-se 3 níveis de responsabilidade e enquadramento desta categoria profissional. O acesso às classes correspondentes aos 3 níveis de responsabilidade depende da avaliação de mérito profissional, tendo por base o perfil de caracterização definido para cada classe.

#### III — Funções

Enquadram-se neste grupo de técnicos auxiliares os profissionais que desempenham funções técnicas nas áreas de planeamento, investigação operacional, projecto, processo, produção, conservação, administração, comercial, informática e florestal.

#### S) Técnicos de vendas

##### Acessos

Os trabalhadores classificados como vendedores ascenderão à categoria imediatamente superior após 2 anos de exercício da função.

### **ANEXO III**

#### **Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas**

##### **Grupo 1:**

Diretor de serviços (a).  
Técnico superior altamente qualificado.

###### **(a) Inclui:**

Direcção Administrativa — embalagem.  
Direcção de Aprovisionamento.  
Direcção de Conservação (Setúbal).  
Direcção de Conservação e Projectos (Viana e Ródão).  
Direcção de Distribuição.  
Direcção de Energia, Conservação e Projectos (Cacia).  
Direcção de Produção de Papel (Viana).  
Direcção de Produção de Pasta (Cacia, Ródão e Setúbal).  
Direcção Unidade Fabril (embalagem) (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).  
Direcção Unidade Fabril (papel) (Mourão).  
Direcção de Vendas, Pastas e Papéis.  
Serviços Centrais de Contabilidade.  
Serviços Centrais Financeiros.  
Serviços Centrais de Informática.  
Serviços Jurídicos.

##### **Grupo 2:**

Chefe de serviços (vendas de pasta) — mercado externo.  
Diretor de serviços (a).  
Técnico superior qualificado.

###### **(a) Inclui:**

Delegação Financeira (Porto).  
Direcção de Produção de Embalagem (Setúbal).  
Direcção de Vendas (embalagem) (Norte/Sul).  
Direcção de Produção de Papel e Embalagens (Cacia).  
Diretor adjunto dos Serviços Centrais de Contabilidade.  
Gabinete de Estudos e Desenvolvimento de Sistemas.  
Gabinete de Investigação Aplicada de Direcção Florestal.  
Gabinete de Planeamento e Controle da Direcção Florestal.  
Serviços de Administração de Pessoal.  
Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviços Administrativos da Direcção Florestal.  
Serviços Centrais de Auditoria Interna.  
Serviços Marketing (embalagem).  
Serviços de Planeamento de Recursos Humanos.  
Serviços de Relações Externas.

##### **Grupo 3:**

Analista de sistemas de 1.<sup>a</sup>  
Chefe de serviço (a).  
Supervisor de auditoria.  
Técnico de sistemas de 1.<sup>a</sup>  
Técnico superior de 1.<sup>a</sup>

###### **(a) Inclui:**

Gabinete de Estudos, Informação e Controlo de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Gabinete de Planeamento e Controle (embalagem).  
Gabinete de Projectos (Cacia, Setúbal e Viana).  
Gabinete de Relações e Regime de Trabalho.  
Serviço de Análise e Informação Contabilística.  
Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Contabilidade e Tesouraria (Cacia e Setúbal).  
Serviço de Contabilidade (embalagem).  
Serviço de Controle e de Recebimentos e Pagamentos.  
Serviço de Coordenação Contabilística.  
Serviço de Energia (Cacia, Setúbal e Viana).  
Serviço de Energia e Conservação (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).  
Serviço de Energia e Recuperação (Ródão).  
Serviço de Estudos e Controle de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Estudo e Desenvolvimento de Mercados.  
Serviço de Financiamentos.  
Serviço de Informática (embalagem).  
Serviço de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana (embalagem e florestal)).  
Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Processamento de Dados.  
Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).  
Serviço de Produção de Embalagem (Cacia e Setúbal).  
Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Produção de Papel (Viana).  
Serviço de Produção de Papel e Sacos (Cacia).  
Serviço de Tesouraria Central.  
Serviço de Vendas de Papel.

##### **Grupo 4:**

Adjunto de chefe de serviço do grupo 3.  
Analista de aplicações principal.  
Analista de sistema de 2.<sup>a</sup>  
Chefe de serviço (a).  
Chefe de zona florestal.  
Técnico de sistemas de 2.<sup>a</sup>  
Técnico superior de 2.<sup>a</sup>

###### **(a) Inclui:**

Gabinete de Projectos (Ródão).  
Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Gabinete de Planeamento e Coordenação de Transportes (Dir. Marketing).

Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
 Serviços Administrativos (Albarraque).  
 Serviços Administrativos e de Controle (Dir. Marketing).  
 Serviços Administrativos e de Controle Norte (Dir. Marketing).  
 Serviços de Análise e Programação.  
 Serviços de Apoio Técnico a Sistemas.  
 Serviços de Contabilidade e Tesouraria (Ródão, Viana e Dir. Florestal).  
 Serviços de Controle de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
 Serviços Financeiros (embalagem).  
 Serviços de Gestão de Riscos.  
 Serviços de Planificação e Controle de Encomendas (Viana).  
 Serviços Portuários e Aduaneiros (Norte/Sul).  
 Serviços de Segurança e Protecção contra Sistemas (Setúbal).  
 Serviços de Vendas (embalagem — Norte).  
 Serviços de Vendas (pasta, mercado interno).

#### Grupo 5:

Adjunto de chefe de serviços do grupo 4.  
 Analista de aplicações de 1.<sup>a</sup>  
 Auditor sénior.  
 Adjunto de chefe de zona florestal.  
 Chefe de serviços (a).  
 Chefe de zona de aquisição de madeiras.  
 Encarregado geral (b).  
 Preparador de trabalho qualificado.  
 Programador de aplicações principal.  
 Programador de sistemas.  
 Técnico auxiliar qualificado.  
 Técnico superior — grau II.

(a) Inclui:

Centro de processamento de dados (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana — embalagem).  
 Coordenação e controle de encomendas (embalagem — Norte).  
 Gabinete técnico (Mourão).  
 Serviços administrativos (Guilhabreu, Leiria e Mourão).  
 Serviços de contabilidade (sede).  
 Serviços de apoio técnico (embalagem — Norte).  
 Serviços de exploração (S. C. Informática).

(c) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).  
 Conservação eléctrica (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
 Conservação eléctrica e de instrumentos (Mourão).  
 Conservação electrónica (Ródão).  
 Conservação de instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
 Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia).  
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Setúbal e Viana).  
 Conservação mecânica (Cacia, Ródão e Setúbal).

Conservação mecânica e de viaturas (Viana e Mourão).  
 Energia e recuperação (Ródão).  
 Produção de papel (Viana e Mourão).  
 Produção de papel e sacos (Cacia).  
 Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

#### Grupo 6:

Analista de aplicações de 2.<sup>a</sup>  
 Assistente social.  
 Auditor subsénior.  
 Adjunto de chefe de zona de aquisição de madeiras.  
 Chefe de sector (a).  
 Encarregado (b).  
 Encarregado geral (c).  
 Encarregado de turno (d).  
 Inspector de vendas.  
 Preparador de trabalho principal.  
 Programador de aplicações de 1.<sup>a</sup>  
 Técnico auxiliar de 1.<sup>a</sup>  
 Técnico coordenador de aquisição de madeiras.  
 Técnico coordenador de embalagem.  
 Técnico superior — grau I.

(a) Inclui:

Aprovisionamento de mercado interno (embalagem).  
 Armazéns e gestão de stocks (Cacia e Setúbal).  
 Assuntos sociais (Viana e Cacia).  
 Compras (Cacia, Setúbal e Viana).  
 Contabilidade (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana — dir. florestal).  
 Controle de fornecedores (embalagem).  
 Controle de clientes (embalagem).  
 Controle de pagamentos (Porto).  
 Equipamento (Albarraque).  
 Estatística técnica e relações técnico-comerciais (Cacia).  
 Exploração (serviço de informática de embalagem).  
 Gabinete técnico (Albarraque e Leiria).  
 Pessoal (Cacia, Setúbal, Ródão e Viana).  
 Pessoal e assuntos sociais (Mourão, Guilhabreu e Leiria — dir. embalagem).  
 Planificação e controle da produção (Cacia, Albarraque e Mourão).  
 Planificação, equipamento e controle (Guilhabreu e Leiria).  
 Relações técnico-comerciais (Setúbal).  
 Sala de desenho (Cacia, Setúbal e Viana).  
 Secretaria-geral (sede).  
 Serviços administrativos gerais (Porto).  
 Serviços de pessoal e assuntos sociais (sede).  
 Serviços de processamento e estatísticas.  
 Tesouraria central (Porto).  
 Transportes e movimentação (Setúbal).

(b) Inclui:

Conservação eléctrica de instalações industriais — conservação exterior (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação exterior (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Conservação mecânica de instalações industriais — conservação exterior (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Oficina de caldeiraria (Ródão).  
Oficina de conservação eléctrica (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Oficina de conservação de instrumentos (Ródão, Setúbal e Viana).  
Oficina de conservação mecânica (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Oficina de conservação de plásticos (Setúbal).  
Oficina de conservação de viaturas (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Parque e preparação de madeiras (Cacia, Setúbal e Viana).

(c) Inclui:

Conservação civil (Cacia, Ródão e Viana).  
Conservação civil e serviços gerais (Setúbal).  
Conservação eléctrica e electrónica (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).  
Conservação mecânica e viaturas (Guilhabreu, Mourão e Leiria).  
Produção de embalagem (Setúbal e Albarraque).  
Produção de papel (Setúbal).

(d) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).  
Energia e recuperação (Ródão).  
Produção de papel e sacos (Cacia).  
Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Produção de papel (Viana e Mourão).

Grupo 7:

Agente de estudos.  
Agente de métodos.  
Auditor assistente.  
Chefe de secção (a).  
Chefe de turno (b).  
Desenhador maquetista (arte finalista).  
Desenhador projectista.  
Encarregado (c).  
Enfermeiro-coordenador.  
Operador de computador qualificado.  
Planificador-coordenador de tráfego.  
Preparador de trabalho — grau I.  
Programador de aplicações de 2.º  
Programador de transportes.  
Técnico auxiliar de 2.º  
Técnico principal de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação.  
Técnico químico (Cacia e Setúbal).  
Tesoureiro.  
Vendedor especializado.

(a) Inclui:

Apoio administrativo (dir. pessoal, dir. financeira, zona florestal de Odemira).

Apoio a embarques — papel.  
Apoio técnico *pricing* de embalagem (Norte/Sul).  
Armazéns (Ródão, Setúbal e Viana).  
Armazéns e gestão de stocks (Cacia).  
Armazém de papel e expedição (Viana).  
Assuntos sociais (Setúbal).  
Biblioteca e difusão bibliográfica (Cacia).  
Caixa e bancos (embalagem).  
Compras (Ródão e Mourão — dir. aprovisionamento).  
Compras e armazém de matérias-primas e subsidiárias (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).  
Compras e importação.  
Compras no mercado externo (Cacia).  
Compras no mercado interno (Cacia e Setúbal).  
Contabilidade (Porto e Albarraque — embalagem).  
Contabilidade auxiliar (Cacia, Ródão e Setúbal).  
Contabilidade e caixa (Guilhabreu e Leiria).  
Contabilidade de custos (Cacia, Setúbal, Viana — dir. florestal).  
Contabilidade de stocks (Cacia).  
Controle de clientes (embalagem).  
Controle de clientes e agentes.  
Controle de imobilizado e seguros (Setúbal e Viana).  
Controle orçamental e contabilidade de custos (embalagem).  
Coordenação e execução das encomendas (embalagem — Norte/Sul).  
Desenho, amostras e carimbos (Cacia).  
Encomendas e programação (Viana).  
Estatística técnica (Cacia, Setúbal e Viana).  
Expedição (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).  
Expediente de exportação.  
Formação básica e comunicação (Cacia).  
Fornecedores de madeiras.  
Gabinete de documentação e arquivo (Porto).  
Gestão de pessoal (Cacia, Setúbal e Viana).  
Gestão de stocks (Ródão, Setúbal e Viana).  
Importação (dir. aprovisionamento).  
Laboratório físico (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Laboratório químico (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Mercado interno — papéis.  
Movimento marítimo — papel.  
Movimento terrestre e aduaneiro (Norte/Sul).  
Pessoal e assuntos sociais (Porto e Albarraque).  
Planificação e controle da produção embalagem (Cacia e Setúbal).  
Processamento administrativo de encomendas (mercado externo de pasta).  
Processamento administrativo de encomendas (mercado interno de pasta).  
Processamento administrativo de pessoal (Cacia, Setúbal e Viana — dir. embalagem).  
Refeitório (Viana).

Refeitório e obras sociais (Ródão).  
Relações técnico-comerciais (Cacia).  
Reprografia (Porto).  
Sala de desenho (Ródão e Gilhabreu — dir. vendas, embalagem — Norte/Sul).  
Secretaria-geral (Cacia, Ródão, Setúbal, Porto e Viana — dir. florestal).  
Segurança (Cacia e Setúbal).  
Serviços gerais (Ródão).  
Tesouraria (Cacia, Setúbal e Viana).  
Títulos de crédito.  
Vendas (embalagem — Norte/Sul).  
Vigilância (Cacia).

(b) Inclui:

Produção de embalagem (Cacia, Setúbal, Albarraque, Gilhabreu, e Leiria).

(c) Inclui:

Armazém e expedição — embalagem (Cacia).  
Armazém e expedição — papel e embalagem (Setúbal).  
Armazém e expedição — pasta (Cacia e Setúbal).  
Conservação mecânica de instalações industriais — conservação exterior (Mourão).  
Conservação mecânica e lubrificação (Albarraque).  
Conservação de viaturas e lubrificação (Albarraque).  
Obras e isolamentos gerais (Cacia).  
Parque e preparação de madeiras (Ródão).  
Plásticos e soldaduras especiais (Cacia).  
Transportes e movimentação (Setúbal).  
Transportes de pessoal e ligações externas (Setúbal).

Grupo 8:

Agente técnico agrícola principal.  
Analista qualificado.  
Chefe de equipa de conservação (Cacia, Setúbal, Leiria e Mourão).  
Chefe de turno (a).  
Controlador de tráfego.  
Desenhador de execução — grau principal.  
Educadora-orientadora de creche ou infantário.  
Enfermeiro especialista.  
Encarregado (b).  
Escriturário qualificado.  
Fogueiro-encarregado.  
Mecânico de aparelhos de precisão qualificado.  
Oficial de conservação qualificado.  
Operador de computador principal.  
Operador qualificado fogueiro.  
Operador de processo qualificado.  
Planificador.  
Preparador de estudos de processo qualificado.  
Preparador de trabalho — grau II.  
Preparador de trabalho da conservação civil.  
Programador mecanográfico.  
Secretária de direcção ou administração.  
Técnico especialista (electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação).

Técnico ferramenteiro.

Técnico físico.

Técnico de gabinete de estatística técnica (Ródão).

Tradutor técnico.

(a) Inclui:

Máquina de canelar (Cacia e Setúbal).  
Parque e preparação de madeiras (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Produção de papel (Setúbal).

(b) Inclui:

Alvenaria, carpintaria e pintura (Mourão).  
Armazém de pasta (Ródão).  
Edifícios, pavimentos e esgotos; carpintaria (Setúbal).  
Oficina de carpintaria (Cacia e Ródão).  
Oficina de pintura (Ródão).  
Parque e viaturas (sede).  
Protecção contra sinistros/incêndios.  
Refeitório.  
Instalação de vapor (Mourão).

Grupo 9:

Agente técnico agrícola — grau III.  
Analista de aplicações estagiário.  
Analista principal.  
Arvorado (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).  
Auditor estagiário.  
Chefe de equipa (a).  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Desenhador de execução — grau I.  
Distribuidor de trabalho (conservação mecânica e eléctrica).  
Electricista principal.  
Encarregado (b).  
Encarregado florestal.  
Enfermeiro.  
Escriturário principal.  
Fiel de parque exterior de 1.ª  
Mecânico de aparelhos de precisão principal.  
Oficial metalúrgico principal.  
Operador de computador de 1.ª  
Operador de processo principal (c).  
Planificador auxiliar.  
Preparador de estudos de processo principal.  
Preparador de trabalho auxiliar.  
Programador de aplicações estagiário.  
Programador de corte.  
Recepção-chefe de armazém.  
Recepção-chefe de madeira (Cacia, Setúbal e Viana).  
Técnico de electrónica de 1.ª  
Técnico florestal auxiliar de 1.ª  
Técnico de instrumentação de controle industrial de 1.ª  
Técnico de óleo-hidráulica de 1.ª  
Técnico de telecomunicações de 1.ª  
Vendedor.  
Verificador de equipamento principal.

(a) Inclui:

Armazém de papel (Viana).  
Armazém de pasta (Ródão e Setúbal).

Expedição (Viana).  
Extras e fita gomada (Cacia).  
Ferramentaria (Setúbal).  
Lubrificação (Cacia, Setúbal e Viana).  
Produção de papel (Mourão).  
Transformação — embalagem (Setúbal, Albarraque, Guilhabreu e Leiria).

(b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Cacia, Albarraque, Guilhabreu, Mourão e Leiria).  
Armazém de sobressalentes (Albarraque, Guilhabreu, Mourão e Leiria).  
Cargas e descargas; limpeza da fábrica (Cacia).  
Equipamento (Leiria).  
Segurança.  
Transportes, cargas e descargas (Guilhabreu e Leiria).  
Vigilância (Ródão).

(c) Inclui:

Fogueiro de 1.ª (operador da caldeira de recuperação).  
Operador de branqueamento (Cacia II e III e Setúbal II).  
Operador de digestor contínuo.  
Operador de digestor contínuo, lavagem e crivagem (Setúbal).  
Operador de máquina de papel (Cacia e Viana).  
Operador de tiragem (Cacia III e IV, Ródão I e Setúbal III).  
Operador de turbo-alternador e quadros (Cacia e Setúbal).  
Operador de turbo-alternador, quadros e caldeira a óleo (Ródão).

Grupo 10:

Agente técnico agrícola — grau II.  
Analista de 1.ª  
Caixa.  
Caixeiro-encarregado ou chefe de secção.  
Capataz florestal de 1.ª  
Chefe de cozinha.  
Chefe de guardas.  
Desenhador de execução — grau II-B.  
Distribuidor de trabalho (conservação civil e serviços gerais).  
Distribuidor de transportes e movimentação.  
Electricista bobinador.  
Encarregado de creche ou infantário.  
Escriturário de 1.ª  
Expedidor.  
Fiel de armazém principal.  
Fiel de parque exterior de 2.ª  
Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras convencionais).  
Gravador-chefe de carimbos.  
Impressor litográfico.  
Lubrificador principal.  
Medidor-recepçãoionista de madeira.  
Montador litográfico.  
Oficial de 1.ª (a).  
Oficial de conservação civil principal.

Operador de computador de 2.ª  
Operador de preparação de madeira (Cacia e Setúbal).  
Operador de processo de 1.ª (b).  
Operador de produção de embalagem de 1.ª  
Preparador de estudos de processo de 1.ª  
Programador de fabrico.  
Recepçãoionista de armazém.  
Técnico de electrónica de 2.ª  
Técnico florestal auxiliar de 2.ª  
Técnico de instrumentação de controle industrial de 2.ª  
Técnico de óleo-hidráulica de 2.ª  
Técnico de telecomunicações de 2.ª  
Verificador de equipamentos.  
Vigia de acabamentos (encarregado de turno).  
Vigia de preparação (encarregado de turno).

(a) Inclui:

Afinador de máquinas.  
Bate-chapa (chapeiro).  
Caldeireiro.  
Canalizador.  
Electricista.  
Electricista auto.  
Electricista de telecomunicações.  
Ferreiro ou forjador.  
Fresador mecânico.  
Funileiro-latoeiro.  
Isolador-traçador-planificador.  
Mecânico de aparelhos de precisão.  
Mecânico de automóveis.  
Perfilador.  
Pré-montagem.  
Rectificador mecânico.  
Rectificador de peças em série.  
Serralheiro civil.  
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.  
Serralheiro mecânico.  
Serralheiro em plásticos.  
Soldador.  
Torneiro mecânico.  
Vulcanizador.

(b) Inclui:

Operador de acabamentos (Viana).  
Operador de branqueamento (Cacia I e Setúbal I).  
Operador de caustificação (2 linhas).  
Operador de crivagem (2 linhas).  
Operador de digestor descontínuo.  
Operador de evaporadores (2 linhas).  
Operador de evaporação e oxidação.  
Operador de forno de cal (2 linhas).  
Operador de forno(s) e caustificação(ões).  
Operador de hidropulper com vapor.  
Operador de lavagem (2 linhas).  
Operador de lavagem e crivagem.  
Operador de máquina de fundos de sacos (máquina rápida).  
Operador de máquina de papel (Setúbal e Mourão).  
Operador de máquina de sacos de fundo rectangular.  
Operador de máquina de tubos para sacos.

Operador de preparação de produtos químicos.  
Operador de tiragem (Cacia I e II e Setúbal I e II).  
Operador de turbo-alternador e quadros (Viana).

Grupo 11:

Agente técnico agrícola — grau I.  
Amostrista ou maquetista de 1.<sup>a</sup>  
Analista de 2.<sup>a</sup>  
Apontador de 1.<sup>a</sup> (metalúrgicos).  
Arquivista técnico — grau II.  
Caixeiro de 1.<sup>a</sup>  
Capataz de cargas e descargas.  
Capataz de recepção e preparação de madeiras.  
Chefe de contínuos.  
Cobrador.  
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.<sup>a</sup>  
Controlador de 1.<sup>a</sup>  
Controlador de fabrico de 1.<sup>a</sup>  
Cozinheiro de 1.<sup>a</sup>  
Desenhador de execução — grau II-A.  
Ecónomo.  
Escriturário de 2.<sup>a</sup>  
Fiel de armazém de 1.<sup>a</sup>  
Gravador especializado de carimbos.  
Maquinista de locomotiva.  
Motorista de ligeiros.  
Motorista de pesados.  
Oficial de 1.<sup>a</sup> (a).  
Oficial de 2.<sup>a</sup> (b).  
Operador-chefe de acabamentos e acessórios (Cacia) (categoria de existência transitória).  
Operador de computador estagiário.  
Operador fotográfico de 1.<sup>a</sup>  
Operador heliográfico — grau I.  
Operador de máquinas florestais de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquina de offset.  
Operador de parque de aparas e silos.  
Operador de preparação de madeira (Viana).  
Operador de processo de 2.<sup>a</sup> (c).  
Operador de produção de embalagem de 2.<sup>a</sup>  
Preparador de estudos de processo de 2.<sup>a</sup>  
Recepcionista de 1.<sup>a</sup>  
Técnico de electrónica estagiário.  
Técnico de instrumentação de controle industrial estagiário.  
Técnico de óleo-hidráulica estagiário.  
Técnico de telecomunicações estagiário.  
Telefonista-recepção.  
Vigilante de refeitório.

(a) Inclui:

Calceteiro.  
Carpinteiro.  
Decapador por jacto.  
Limador-alisador.  
Lubrificador.  
Montador de andaimes.  
Montador ou assentador de isolamentos.  
Pedreiro.  
Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

(b) Inclui:

Afinador de máquinas.  
Bate-chapas (chapeiro).  
Caldeireiro.  
Canalizador.  
Electricista.  
Electricista auto.  
Electricista bobinador.  
Electricista de telecomunicações.  
Ferreiro ou forjador.  
Fresador mecânico.  
Funileiro-latoeiro.  
Isolador-traçador-planificador.  
Mecânico de aparelhos de precisão.  
Mecânico de automóveis.  
Perfilador.  
Rectificador mecânico.  
Rectificador de peças em série.  
Serralheiro civil.  
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.  
Serralheiro mecânico.  
Serralheiro em plásticos.  
Soldador.  
Torneiro mecânico.  
Vulcanizador.

(c) Inclui:

Ajudante de fogueiro (tanque de *smelt*).  
Bobinador.  
Operador de bombagem (Cacia e Setúbal).  
Operador de caustificação.  
Operador de cortadora de palha.  
Operador da crivagem.  
Operador de depuração ou preparação da pasta.  
Operador das descompressões dos digestores descontínuos.  
Operador de desmineralização e ar comprimido.  
Operador de destroçador (Mourão).  
Operador de destroçador e crivagem de aparas.  
Operador de evaporadores.  
Operador de forno de cal.  
Operador de lavagem.  
Operador de máquina de acabamentos.  
Operador de máquina de arame.  
Operador de máquina de fundos de sacos (máquina lenta).  
Operador de máquina de gomar.  
Operador de máquina de saquetas.  
Operador de preparação de pasta.  
Operador de rebobinagem e mandris.  
Operador de recepção e transferência de produtos químicos.  
Operador de refinação de massa.  
Operador de secadores e cortadora de tiragem.  
Operador de secadores de máquina de papel.  
Operador de *tall-oil*.  
Operador de tratamento de águas.  
Operador de tratamento de efluentes.  
Suboperador de branqueamento (Cacia e Setúbal I e II).

Suboperador de caustificação (2 linhas).  
Suboperador de digestor contínuo.  
Suboperador de digestor contínuo (lavagem e crivagem).  
Suboperador de forno de cal (2 linhas).  
Suboperador de forno(s) e caustificação(ões).  
Suboperador de preparação de produtos químicos.  
Suboperador de tiragem (sem secador).

Tirocinante do 2.º ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica, óleo-hidráulica).  
Tirocinante de desenhador do 2.º ano.  
Tractorista.

### Grupo 12:

Amostrista ou maquetista de 2.ª  
Analista de 3.ª  
Apontador de 2.ª (metalúrgico).  
Apontador de expedição do armazém de pasta ou de papel.  
Arquivista técnico — grau I.  
Bombeiro.  
Caixeiro de 2.ª  
Capataz.  
Capataz de arruamentos e jardins.  
Chefe de equipa florestal.  
Capataz florestal de 2.ª  
Condutor de ponte rolante.  
Condutor de empilhador.  
Condutor-manobrador.  
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.ª  
Contínuo de 1.ª  
Controlador de 2.ª  
Controlador de fabrico de 2.ª  
Controlador fabril.  
Controlador de madeiras e aparas.  
Cozinheiro de 2.ª  
Dactilógrafo.  
Despenseiro.  
Escriturário de 3.ª  
Ferramenteiro ou entregrador de ferramentas, materiais ou produtos.  
Fiel de armazém de 2.ª  
Gravador de carimbos de 1.ª  
Guarda.  
Guarda florestal.  
Mecânico de aparelhos de precisão estagiário.  
Montador de pneus.  
Oficial de 2.ª (a).  
Oficial de 3.ª (b).  
Operador de empilhador, desempilhador e mesa directa.  
Operador heliográfico — grau II.  
Operador manual.  
Operador de máquinas florestais de 2.ª  
Operador de pilha de aparas.  
Operador de processo de 3.ª (c).  
Operador de produção de embalagem de 3.ª  
Pesador.  
Pré-oficial electricista do 2.º ano.  
Preparador de estudos de processo de 3.ª  
Operador fotográfico de 2.ª  
Preparador de estudos de processo de 3.ª  
Rebobinador de fita gomada.  
Recepcionista de 2.ª  
Reprodutor de documentos.  
Telefonista.

(a) Inclui:  
Calceteiro.  
Carpinteiro.  
Decapador por jacto.  
Limador-alisador.  
Lubrificador.  
Montador de andaimes.  
Montador ou assentador de isolamentos.  
Pedreiro.  
Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

(b) Inclui:  
Afinador de máquinas.  
Bate-chapas (chapeiro).  
Caldeireiro.  
Canalisador.  
Ferreiro ou forjador.  
Fresador mecânico.  
Funileiro-latoeiro.  
Isolador-traçador-planificador.  
Mecânico de automóveis.  
Perfilador.  
Rectificador mecânico.  
Rectificador de peças em série.  
Serralheiro civil.  
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.  
Serralheiro mecânico.  
Serralheiro em plásticos.  
Soldador.  
Torneiro mecânico.

(c) Inclui:  
Operador de balança da máquina de papel.  
Operador de balança e prensa.  
Operador de descascador.  
Operador de desfibrador ou preparador de matérias-primas.  
Operador de destroçador.  
Operador de empilhador de folhas da tiragem.  
Operador da máquina de mandris.  
Suboperador de tratamento de efluentes.  
Operador da zona húmida da máquina de papel.  
Preparador de banhos e produtos químicos.  
Suboperador da bobinadora.  
Suboperador de caustificação.  
Suboperador da central (ajudante de fogueiro).  
Suboperador da crivagem (2 linhas).  
Suboperador de embalagem e aramagem.  
Suboperador do forno da cal.  
Suboperador da máquina de coser sacos.  
Suboperador de máquina de fundos de sacos.  
Suboperador de máquina de gomar.  
Suboperador de máquina de tubos para sacos.

Suboperador de máquina de sacos de fundo rectangular.  
 Suboperador de preparação de madeiras.  
 Suboperador de preparação de pasta.  
 Suboperador de produção de papel.  
 Suboperador de produção de pasta.  
 Suboperador de rebobinagem e mandris.  
 Suboperador de secadores da máquina de papel.

#### Grupo 13:

Ajudante.  
 Ajudante de cargas e descargas.  
 Ajudante de fiel de armazém.  
 Ajudante de motorista.  
 Ajudante de processo (a).  
 Auxiliar de creche ou infantário.  
 Caixeiro de 3.<sup>a</sup>  
 Contínuo de 2.<sup>a</sup>  
 Controlador-caixa.  
 Copeiro.  
 Cozinheiro de 3.<sup>a</sup>  
 Distribuidor (comércio e armazéns).  
 Distribuidor de refeitório.  
 Empregado de balcão.  
 Empregado de refeitório ou cantina.  
 Escriturário estagiário do 3.<sup>º</sup> ano.  
 Ferramenteiro (construção civil).  
 Fiel de armazém de carimbos.  
 Fotocopiador em borracha.  
 Gravador de carimbos de 2.<sup>a</sup>  
 Jardineiro.  
 Lavador (empregado de lavandaria).  
 Motosserrista de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de descascadora florestal.  
 Operador de embaladora.  
 Operador de produção de embalagem de 4.<sup>a</sup>  
 Pedreiro (zona florestal).  
 Praticante de mecânico de aparelhos de precisão.  
 Praticante de metalúrgico do 2.<sup>º</sup> ano (profissões com aprendizagem).  
 Praticante de metalúrgico do 4.<sup>º</sup> ano (profissões sem aprendizagem).  
 Pré-oficial da construção civil do 2.<sup>º</sup> ano.  
 Pré-oficial electricista do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Preparador de laboratório.  
 Tirocinante do 1.<sup>º</sup> ano (instrumentação, electrónica, telecomunicações e óleo-hidráulica).  
 Tirocinante de desenhador do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Tractorista florestal.  
 Vigia de conduta.

#### (a) Inclui:

Ajudante de desfibrador ou preparador de matérias-primas.  
 Ajudante de máquina de fundos de sacos.  
 Ajudante de máquina de papel.  
 Ajudante de máquina de sacos de fundo rectangular.  
 Ajudante de máquina de saquetas.  
 Ajudante de máquina de tubos para sacos.  
 Ajudante de operador de máquinas de acabamentos.  
 Ajudante de secadores de máquina de papel.

Limpador de depuradores.  
 Preparador de aditivos.

#### Grupo 14:

Ajudante de electricista do 2.<sup>º</sup> ano.  
 Ajudante de máquinas florestais.  
 Ajudante de produção de embalagem.  
 Caixeiro-ajudante do 3.<sup>º</sup> ano.  
 Escriturário estagiário do 2.<sup>º</sup> ano.  
 Limpador de carimbos.  
 Motosserrista de 2.<sup>a</sup>  
 Praticante de metalúrgico do 1.<sup>º</sup> ano (profissões com aprendizagem).  
 Praticante de metalúrgico do 3.<sup>º</sup> ano (profissões sem aprendizagem).  
 Pré-oficial da construção civil do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Servente.  
 Servente ou auxiliar de armazém.  
 Trabalhador de limpeza.  
 Trabalhador não especializado.

#### Grupo 15:

Ajudante de electricista do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Auxiliar de fiel de parque.  
 Aprendiz da construção civil do 2.<sup>º</sup> ano.  
 Aprendiz de hotelaria do 2.<sup>º</sup> ano.  
 Praticante metalúrgico do 2.<sup>º</sup> ano (profissões sem aprendizagem).  
 Aprendiz metalúrgico do 2.<sup>º</sup> ano (profissões com aprendizagem).  
 Caixeiro-ajudante dos 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> anos.

#### Grupo 16:

Aprendiz da construção civil do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Aprendiz de electricista dos 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> anos.  
 Aprendiz de hotelaria do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Aprendiz metalúrgico do 1.<sup>º</sup> ano (profissões com aprendizagem).  
 Auxiliar florestal.  
 Contínuo menor ou paquete.  
 Escriturário estagiário do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Praticante de comércio de armazém.  
 Praticante metalúrgico do 1.<sup>º</sup> ano (profissões sem aprendizagem).

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupo	Remuneração
1 .....	85 500\$00
2 .....	78 800\$00
3 .....	66 300\$00
4 .....	56 500\$00
5 .....	47 900\$00
6 .....	42 100\$00
7 .....	36 100\$00
8 .....	33 300\$00
9 .....	31 400\$00
10 .....	29 900\$00
11 .....	27 900\$00
12 .....	26 000\$00
13 .....	24 000\$00
14 .....	20 600\$00
15 .....	18 600\$00
16 .....	17 500\$00

#### ANEXO IV

**Tabela de reclassificações**

**Categorias profissionais**

Anterior	Actual
Cafeteiro .....	Empregado de refeitório ou cantina.
Operador de telex.....	Segundo-escriturário.
Subchefe de secção.....	Escriturário qualificado.
Esteno-dactilógrafo .....	Segundo-escriturário.
Orçamentista .....	Escriturário.
Pintor .....	Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.
Porteiro .....	Guarda.

#### ANEXO V

**Regulamento de prémio de presença**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**(Objectivo e vigência)**

Atribuição de prémio mensal de presença efectiva de trabalho a todos os trabalhadores do quadro permanente integrados nos grupos de enquadramento do AE, previstos no quadro constante do artigo 3.º

1 — Não será atribuído prémio nos seguintes casos:

- Trabalhadores contratados a prazo;
- Trabalhadores no regime de contrato de prestação de serviços;
- Trabalhadores estagiários;
- Trabalhadores em horário de trabalho a tempo parcial inferior a 21 horas/semana.

2 — Para horário de trabalho a tempo parcial superior a 21 horas/semana, mas inferior ao estipulado para a respectiva função será atribuído um prémio de presença proporcional ao tempo de trabalho realizado.

**Artigo 2.º**

**(Vigência)**

O presente prémio produz efeitos nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª e será pago nos meses subsequentes àquele a que se refere.

**CAPÍTULO II**

**Cálculo do valor do prémio**

**Artigo 3.º**

**(Valor do prémio)**

O valor do prémio de presença é em média de 2,8 % das remunerações base da tabela salarial, sen-

do esta, para efeitos da sua atribuição individual, dividida em 4 grupos, conforme o quadro seguinte:

Grupo Enquadramento	Remuneração Base ponderada	Prémio mensal base a atribuir	Percentagem relativa à remuneração base
1			2,19
2			2,37
3	66 600\$00	1 870\$00	2,82
4			3,31
5			2,30
6			2,61
7	39 021\$00	1 100\$00	3,05
8			3,30
9			2,55
10	28 351\$00	800\$00	2,68
11			2,87
12			3,08
13			2,67
14			3,10
15	22 570\$00	640\$00	3,44
16			3,66

O valor base do prémio mensal a atribuir foi arredondado de modo a garantir fácil determinação dos escalões.

**CAPÍTULO III**

**Artigo 4.º**

**(Férias)**

O trabalhador não terá direito ao prémio de presença no período de férias anual. No caso de o período de férias ser gozado interpoladamente, o trabalhador receberá em cada um dos meses em que gozou os referidos períodos de férias um prémio proporcional ao período de trabalho prestado.

**Artigo 5.º**

**(Ausências ao trabalho)**

1 — O prémio mensal não será atribuído nos seguintes casos:

- a) Aos trabalhadores que faltem injustificadamente ao trabalho, por mês, qualquer que seja o motivo;
- b) Aos trabalhadores com mais de 2 dias de ausência ao trabalho por mês, qualquer que seja o motivo;
- c) Aos trabalhadores cujo contrato de trabalho cesse, a partir da data de cessação, e ainda nos casos de suspensão de contrato de trabalho, enquanto durar tal suspensão;
- d) Aos trabalhadores com baixa ao seguro resultante de acidente *in itinere* e ainda nos casos de baixa por acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, se lhes tiver sido imputada culpa.

**2 — O prémio mensal será reduzido, individualmente, nas seguintes condições:**

Dias de ausência (a)	Percentagem a deduzir	Valor do prémio			
		1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão
Até meio-dia.....	-	1 870\$00	1 100\$00	800\$00	640\$00
De meio-dia a 1 dia.....	25	1 400\$00	825\$00	600\$00	480\$00
De 1 dia a 1 dia e meio.....	50	935\$00	550\$00	400\$00	320\$00
De 1 dia e meio a 2 dias.....	75	470\$00	275\$00	200\$00	160\$00

(a) Para efeitos de contagem dos dias de ausência, considera-se o dia de trabalho normal dividido em 2 períodos, o anterior e o posterior à hora de refeição principal, contando-se como ausência: de 1 dia, quando o trabalhador não compareça ao serviço nos 2 períodos, e de meio-dia, quando não compareça a 1 deles; as ausências correspondentes a períodos de trabalho incompletos são imputadas em horas, representando cada 4 horas meio-dia e cada 8 horas, 1 dia.

**3 — Exceptuam-se dos números anteriores as ausências abaixo indicadas, efectuadas nos termos do AE, sendo nestes casos o prémio fixado proporcionalmente ao tempo de trabalho realizado:**

- a) Licença de casamento;
- b) Licença de nojo;
- c) Exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissão ou subcomissão de trabalhadores, dentro do crédito que a lei estabelece sem prejuízo da retribuição;
- d) Baixa ao seguro determinada por acidente ocorrido na empresa desde que, após inquérito, não seja imputada culpa ao trabalhador;
- e) Dispensas a trabalhadores-estudantes;
- f) Dispensas a trabalhadoras após gravidez e para assistência aos filhos;
- g) Doação de sangue;
- h) Greve na empresa;
- i) Plenários de trabalhadores dentro do crédito de horas estabelecido na lei;
- j) Prestação de serviço em corpo de bombeiros voluntários pelo tempo necessário a acorrer a sinistros.

**4 — Para efeitos de determinação do tempo de ausência considera-se o valor da hora arredondado para o número inteiro imediatamente anterior.**

**Assinatura do texto do AE da PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.**

Lisboa, 11 de Novembro de 1983.

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;  
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;  
SITMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Fernando de Jesus Martins.  
António da Conceição Neves.  
Diamantino B. Nunes.  
Alexandre Delgado.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial:

Jorge Leonel Sequeira Martins.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETA — Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:

Carlos Manuel da Silva Batista.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

**Errata ao AE celebrado entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros.**

**ANEXO I**

**Definição de funções**

Intercalar a definição de funções de desenhador maquetista (arte finalista) entre a definição de funções de desenhador de execução (grau principal) e de desenhador projectista (p. 372):

*Desenhador maquetista (arte finalista).* — Definição idêntica à de desenhador projectista.

Intercalar a definição de funções de mecânico de automóveis entre a definição de funções de mecânico de aparelhos de precisão qualificado e de medidor-recepção de madeira (p. 377):

*Mecânico de automóveis.* — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Intercalar a definição de funções de tractorista entre a definição de funções de trabalhador não especializado e tractorista florestal (p. 385):

*Tractorista.* — Conduz e manobra qualquer tractor; é responsável pela manutenção e conservação do mes-

mo, competindo-lhe limpar e lubrificar o equipamento, podendo proceder a pequenas reparações dentro da sua competência técnica.

## ANEXO II

### Condições específicas

No título *H*) Trabalhadores de escritório, a p. 389, grupo I — Admissão, n.º 4, onde se lê «número anterior serão exigidas» deve ler-se «número anterior não serão exigidas».

No título *P*) Trabalhadores técnicos de desenho, no seu grupo II — Promoção e acessos, a p. 394, o n.º 2 passará a ter a seguinte redacção:

2 — Os operadores heliográficos e os arquivistas técnicos terão acesso ao grau II após permanência mínima de 3 anos de desempenho de funções na categoria de grau I e aprovação em avaliação de mérito profissional.

## ANEXO III

### Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Na p. 398, grupo 9, intercalar entre o encarregado (*b*) e o encarregado florestal o encarregado geral (com. e armazéns).

Na p. 399, grupo 10, na l. 2, onde se lê «Analista de 1.<sup>a</sup>» deverá ler-se «Analista de laboratório de 1.<sup>a</sup>».

Na p. 399, grupo 10, intercalar entre o operador de produção de embalagem de 1.<sup>a</sup> e o preparador de estudos de processo de 1.<sup>a</sup> o preparador de dados.

Na p. 400, grupo 11, na l. 3, onde se lê «Analista de 2.<sup>a</sup>» deverá ler-se «Analista de laboratório de 2.<sup>a</sup>».

Na p. 400, grupo 11, onde se lê «Operador de heliográfico — grau I» deverá ler-se «Operador heliográfico — grau II».

Na p. 401, grupo 12, na l. 2, onde se lê «Analista de 3.<sup>a</sup>» deverá ler-se «Analista de laboratório de 3.<sup>a</sup>».

Na p. 401, grupo 12, onde se lê «Operador heliográfico — grau II» deverá ler-se «Operador heliográfico — grau I».

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:  
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:  
(Assinatura ilegível.)

**Segunda errata ao AE celebrado entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.**

## ANEXO III

### Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Integrar na p. 399, grupo 10, entre o analista de laboratório de 1.<sup>a</sup> e o caixa o arquivista técnico — grau I.

Na p. 401, grupo 12, na l. 6, eliminar a categoria de arquivista técnico — grau I.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1984.

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:  
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:  
Fernando de Jesus Martins.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:  
José Luís Carapinha Rei.

Depositado em 24 de Fevereiro de 1984, a fl. 135 do livro n.º 3, com o n.º 63/84, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

##### Cláusula 1.<sup>a</sup>

(Área e âmbito)

O presente acordo de empresa aplica-se em todo o território do continente e obriga, por um lado, a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de

Portugal, E. P., e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço membros das organizações sindicais outorgantes, sem prejuízo do disposto no capítulo XI.

##### Cláusula 2.<sup>a</sup>

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — Este AE entra em vigor 5 dias após a data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, que produzem efeitos desde 1 de Novembro de 1983.

3 — O prazo de vigência deste acordo é de 2 anos, salvo o disposto no número seguinte.

4 — As tabelas salariais poderão ser revistas anualmente.

5 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes decorridos respectivamente 20 ou 10 meses, conforme se trate das situações previstas nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula.

6 — Decorridos os prazos mínimos fixados para a denúncia, esta é possível a qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as disposições desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do acordo.

7 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão, feito por escrito, à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.

8 — A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.

9 — A resposta incluirá a contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.

10 — As negociações iniciar-se-ão dentro dos 15 dias a contar do prazo fixado no n.º 8.

## CAPÍTULO II

### Preenchimento de postos de trabalho

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### (Preenchimento de postos de trabalho)

A Empresa preferirá, no preenchimento de vagas ou postos de trabalho, os trabalhadores ao seu serviço, desde que estes reúnam as condições necessárias para esse preenchimento, só recorrendo à admissão do exterior quando estiverem esgotadas todas as possibilidades de utilização dos seus recursos humanos.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### (Admissões)

1 — Nas admissões deverão ser respeitadas as condições estabelecidas na lei, neste acordo e na regulamentação interna da Empresa.

2 — Não poderão ser estabelecidos limites máximos e mínimos de idade para efeitos de admissão, para além dos estipulados na lei e neste acordo.

3 — A Empresa não deverá, em regra, admitir trabalhadores reformados.

4 — Na admissão de trabalhadores, sem prejuízo do recurso às formas de recrutamento externo habitualmente utilizadas pela Empresa, devem consultar-se:

- a) Registo de candidaturas do Centro e ou Empresa;
- b) Registo de desempregados do sindicato respectivo;
- c) O Serviço Nacional de Emprego.

5 — Na admissão de qualquer trabalhador, a Empresa obriga-se a reconhecer os tempos de aprendizagem, tirocinio ou estágio dentro da mesma profissão ou profissões afins prestados noutra empresa, desde que apresente, para o efeito, certificado comprovativo.

6 — Toda e qualquer admissão será precedida de exame médico adequado, feito a expensas da Empresa.

7 — No acto de admissão, a Empresa fornecerá ao trabalhador cópias do presente acordo e dos regulamentos internos da Empresa.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### (Período experimental)

1 — Salvo acordo por escrito em contrário, as admissões serão feitas a título experimental, nos termos seguintes:

Quadros superiores — 6 meses;  
Quadros médios — 30 dias;  
Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa — 30 dias;  
Profissionais altamente qualificados — 30 dias;  
Profissionais qualificados — 30 dias;  
Profissionais semiqualificados — 15 dias;  
Profissionais não qualificados — 15 dias;  
Praticantes e aprendizes — 15 dias.

2 — Consideram-se nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas dos contratos individuais de trabalho que estipulem períodos experimentais mais longos do que os estabelecidos no número anterior.

3 — Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

4 — Findo o período experimental, a admissão torna-se automaticamente definitiva, contando-se a antiguidade a partir da data da admissão a título experimental.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### (Readmissões)

1 — Se a Empresa readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente por qualquer das partes, fica obrigada a contar no tempo de antiguidade do trabalhador o período anterior à rescisão em que esteve ao serviço daquela.

2 — O tempo de antiguidade do trabalhador ao serviço da Empresa no período anterior à rescisão não será contado na readmissão, se nisso acordarem, por escrito, o trabalhador e a Empresa.

3 — A readmissão de um trabalhador para a mesma categoria profissional não está sujeita a período experimental.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>**

**(Trabalho a prazo)**

A Empresa poderá celebrar contratos a prazo, nos termos e com os limites impostos pela legislação aplicável.

**Cláusula 8.<sup>a</sup>**

**(Reconversões)**

1 — A Empresa diligenciará reconverter, para função compatível com as suas capacidades, os trabalhadores parcialmente incapacitados por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional; quando tal não for possível, a Empresa informará, por escrito, o trabalhador interessado das razões dessa impossibilidade.

2 — O trabalhador reconvertido passará a auferir a remuneração base estabelecida para a sua nova categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Da reconversão não poderá resultar baixa de remuneração base do trabalhador reconvertido, remuneração que, quando seja superior à estabelecida para a sua nova categoria, irá sendo absorvida pelos subsequentes aumentos salariais, até ao valor desta. Para o efeito, o trabalhador terá direito aos seguintes adicionais à remuneração correspondente à categoria profissional para que foi reconvertido:

- a) 75 % da diferença entre a remuneração correspondente à categoria para que foi reconvertido e a remuneração correspondente à categoria donde é originário, na primeira revisão salarial;
- b) 50 % daquela diferença, pelos novos valores resultantes da segunda revisão salarial, na ocasião desta;
- c) 25 % daquela diferença, pelos valores resultantes da terceira revisão salarial, na ocasião desta;
- d) Absorção total, na quarta revisão salarial.

**Cláusula 9.<sup>a</sup>**

**(Reestruturação dos serviços)**

Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência a eliminação de postos de trabalho, a Empresa assegurará aos seus trabalhadores, de harmonia com as possibilidades físicas e intelectuais de cada um, que transitem para novas funções, de preferência compatíveis com a sua profissão, toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

**Cláusula 10.<sup>a</sup>**

**(Promoções)**

1 — Constitui promoção a passagem, a título definitivo, de um trabalhador para uma categoria, classe ou grau superior ou a sua mudança, a título definitivo, para outra função a que corresponda remuneração mais elevada.

2 — As promoções processar-se-ão de acordo com o estabelecido neste acordo e em regulamentação interna da Empresa, que definirá condições complementares de promoção e meios para a sua apreciação e controle.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as promoções que resultem do preenchimento de postos de trabalho vagos deverão efectuar-se por proposta da hierarquia ou por abertura de concurso; neste caso, em igualdade de condições, será dada preferência nesse preenchimento aos trabalhadores da direcção da Empresa em que ocorra a vaga, tendo em atenção as habilitações literárias e profissionais, experiência, mérito e antiguidade.

4 — As promoções para adjunto de chefe de serviço ou categoria de grupo de enquadramento igual ou superior serão feitas por nomeação.

5 — É requisito indispensável para qualquer promoção, salvo as previstas no número anterior, a permanência mínima de 18 meses no exercício de funções em categoria inferior.

6 — O disposto no número anterior não é aplicável às situações de promoção de praticantes, estágiários ou aprendizes, à primeira promoção do trabalhador na Empresa dentro da sua carreira profissional e ainda às promoções automáticas.

7 — Os prazos definidos neste acordo para as promoções automáticas serão contados desde o início do desempenho de funções ou desde a última promoção na sua profissão, mas sem que daí resulte, em caso algum, mais do que uma promoção por efeito da entrada em vigor deste acordo.

**Cláusula 11.<sup>a</sup>**

**(Trabalhadores diminuídos físicos)**

A admissão, a promoção e o acesso dos trabalhadores diminuídos físicos processar-se-ão nos mesmos termos dos restantes trabalhadores, desde que se trate de actividades que possam ser por eles desempenhadas e que possuam as habilitações e condições exigidas.

**Cláusula 12.<sup>a</sup>**

**(Transferências)**

1 — Entende-se por transferência de local de trabalho a alteração do contrato individual que vise mudar, com carácter definitivo, o local de prestação de trabalho para outra localidade.

2 — Por local de trabalho entende-se aquele em que o trabalhador presta normalmente serviço ou, quando o local não seja fixo, a sede, delegação ou estabelecimento a que o trabalhador esteja adstrito.

3 — No caso de transferências colectivas aplicar-se-á o seguinte regime:

- a) A Empresa só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar de mudança total da instalação ou serviço onde aquele trabalha;
- b) No caso previsto na alínea anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato, com direito à indemnização fixada na lei;
- c) Quando a Empresa fizer prova de que a transferência não causa prejuízo sério ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato, não é devida a indemnização referida no número anterior.

4 — Nos restantes casos não previstos no número anterior, a Empresa só poderá transferir o trabalhador de local de trabalho de acordo com o regime legal.

5 — No caso de necessidade de transferência, a Empresa deverá avisar o trabalhador por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo se for acordado entre as partes um prazo menor.

6 — Nas transferências por iniciativa ou interesse do trabalhador, este acordará com a Empresa as condições em que a mesma se realizará; consideram-se do interesse do trabalhador as transferências resultantes de concurso interno.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o documento de abertura de concurso interno que possa implicar transferência de local de trabalho deverá incluir todas as condições de transferência garantidas pela Empresa aos trabalhadores seleccionados.

8 — Nas transferências por iniciativa da Empresa que impliquem mudança de residência do trabalhador, a Empresa:

- a) Suportará as despesas directamente impostas pela mudança, ou seja, despesas efectuadas com o transporte de mobiliário e outros haveres e com a viagem do próprio e respectivo agregado familiar;
- b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 4800\$ mensais, corresponderá à diferença entre os novos e os anteriores encargos do trabalhador com a habitação; este subsídio será reduzido de 600\$ no termo de cada ano de permanência no novo domicílio, até à absorção total do subsídio;
- c) Pagará um valor igual a 1 mês de remuneração base efectiva mais diuturnidades.

9 — Em qualquer transferência, o trabalhador sujeitar-se-á ao cumprimento das regras de trabalho e de funcionamento do novo local de trabalho.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### (Formação profissional)

1 — A Empresa proporcionará aos trabalhadores ao seu serviço condições de formação e de valorização profissional no âmbito da profissão que exercem na PORTUCEL, nos termos a acordar entre as partes.

2 — O tempo despendido pelos trabalhadores na frequência de ações de formação profissional que decorram no período normal de trabalho será considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho, sem prejuízo da retribuição, submetendo-se os trabalhadores a todas as disposições deste acordo.

### CAPÍTULO III

#### Direitos, deveres e garantias das partes

##### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### (Deveres da Empresa)

###### São deveres da Empresa:

- a) Cumprir as disposições deste acordo e de mais legislação aplicável;
- b) Tratar com respeito e consideração os trabalhadores ao seu serviço;
- c) Não exigir dos trabalhadores o exercício de funções diferentes das que são próprias da sua profissão, salvo o estabelecido no AE, ou sejam incompatíveis com as respectivas normas deontológicas ou sejam ilícitas;
- d) Proporcionar-lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;
- e) Indemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Submeter a exame médico os trabalhadores com mais de 45 anos de idade, de 2 em 2 anos;
- g) Passar certificados aos trabalhadores, nos termos da lei;
- h) Facilitar a consulta dos processos individuais aos respectivos trabalhadores, sempre que estes o solicitem;
- i) Cumprir a lei e este acordo, relativamente à actividade sindical e das comissões de trabalhadores;
- j) Proceder à análise e qualificação das funções dos trabalhadores ao seu serviço, com efeitos, designadamente, numa política de enquadramento;
- l) Promover a avaliação do mérito dos trabalhadores ao seu serviço e remunerá-los de acordo com esta avaliação;
- m) Contribuir para a elevação do nível de produtividade dos trabalhadores ao seu serviço.

### Cláusula 15.<sup>a</sup>

#### (Mapa das relações nominais)

1 — A Empresa obriga-se, nos termos da lei em vigor, a organizar um mapa de relações nominais e a enviá-lo a cada uma das seguintes entidades:

- a) Original e uma cópia aos serviços centrais do Ministério do Trabalho e Segurança Social, em Lisboa;
- b) Uma cópia aos sindicatos representativos dos trabalhadores.

2 — Logo após o seu envio, a Empresa afixará, durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia do mapa referido no número anterior, podendo qualquer trabalhador, dentro desse prazo, comunicar, por escrito as irregularidades detectadas aos serviços centrais do Ministério do Trabalho e Segurança Social, de preferência através do respectivo sindicato.

### Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste acordo e de mais legislação aplicável;
- b) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhes estejam confiadas e para que foram contratados;
- c) Prestar aos outros trabalhadores todos os conselhos e ensinamentos de que necessitem ou solicitem em matéria de serviço;
- d) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos outros trabalhadores nos seus impedimentos e férias;
- e) Observar e fazer observar os regulamentos internos e as determinações dos seus superiores hierárquicos no que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que tais determinações se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, bem como observar e fazer observar as normas de higiene, segurança e medicina no trabalho;
- f) Tratar com respeito e consideração os seus superiores hierárquicos, os restantes trabalhadores da Empresa e demais pessoas e entidades que estejam ou entrem em relação com a Empresa;
- g) Dar conhecimento à Empresa, através da via hierárquica, das deficiências de que tenham conhecimento e que afectem o regular funcionamento dos serviços;
- h) Guardar lealdade à Empresa, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes aos seus métodos de produção e negócios;
- i) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- j) Utilizar, em serviço, o vestuário de trabalho que lhes for distribuído pela Empresa, nos termos da cláusula 106.<sup>a</sup>

### Cláusula 17.<sup>a</sup>

#### (Garantias dos trabalhadores)

É vedado à Empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- c) Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos seus colegas;
- d) Baixar a categoria dos trabalhadores e diminuir a retribuição, salvo o previsto na lei e no presente acordo;
- e) Admitir trabalhadores exclusivamente remunerados através de comissões;
- f) Transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 12.<sup>a</sup>;
- g) Transferir os trabalhadores para outro posto de trabalho se aqueles, justificadamente e por escrito, não derem o seu acordo;
- h) Obligar os trabalhadores a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela Empresa ou por pessoa por ela indicada;
- i) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados como trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Despedir qualquer trabalhador, salvo nos termos da lei;
- l) Despedir e readmitir os trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de os prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- m) Fazer lock-out, nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV

### Exercício da actividade sindical na Empresa

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### (Princípios gerais)

1 — A actividade sindical na Empresa rege-se pela legislação aplicável, no âmbito de cada zona sindical, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

2 — Para os efeitos deste capítulo, as zonas sindicais delimitam-se por cada um dos seguintes órgãos ou locais de trabalho:

Escrítorios de Lisboa;  
Escrítorios do Porto;  
Centros fabris:

Cacia;  
Ródão;  
Setúbal;  
Viana;

**Unidades fabris:**

Albarraque;  
Guilhabreu;  
Leiria;  
Mourão;

**Zonas florestais:**

Castelo Branco;  
Estremoz;  
Odemira;  
Penafiel;  
Ponte de Lima;  
Viseu.

**3 — Para os efeitos deste acordo, entende-se por:**

- a) AGTZ (assembleia geral de trabalhadores de zona), o conjunto de todos os trabalhadores da mesma zona;
- b) CSZ (comissão sindical de zona), a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na mesma zona;
- c) CIZ (comissão intersindical de zona), a organização dos delegados das comissões sindicais na mesma zona;
- d) SSZ (secção sindical de zona), o conjunto de trabalhadores filiados no mesmo sindicato.

**Cláusula 19.<sup>a</sup>**

**(Reuniões)**

**1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se, durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de 15 horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da normalidade da laboração, nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário, e desde que, nos restantes casos, assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.**

**2 — Os trabalhadores poderão reunir-se fora do horário normal dentro das instalações da Empresa durante o período que entenderem necessário, sem prejuízo da normalidade da laboração, nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.**

**3 — As reuniões de cada SSZ poderão ser convocadas por um terço ou 50 trabalhadores da respectiva SSZ, pela CSZ ou pelo delegado sindical, quando aquela não exista.**

**4 — As reuniões de cada AGTZ só poderão ser convocadas por um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva zona, pela CIZ ou pela CSZ, no caso de os trabalhadores serem representados por um único sindicato, ou pelo delegado sindical, se esta não existir.**

**5 — As entidades promotoras das reuniões, nos termos dos números anteriores, deverão comunicar ao conselho de gerência ou a quem as suas vezes fizer e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.**

**6 — Nos casos de urgência, a comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita com a antecedência possível.**

**7 — Os membros dos corpos gerentes das organizações sindicais respectivas e os seus representantes, que não trabalhem na Empresa, podem, desde que devidamente credenciados pelo sindicato respectivo, participar nas reuniões, mediante comunicação à Empresa com a antecedência mínima de 6 horas.**

**Cláusula 20.<sup>a</sup>**

**(Competência dos delegados sindicais)**

**1 — Os delegados sindicais e as CSZ ou CIZ têm competência e poderes para desempenhar todas as funções que lhes são atribuídas neste acordo e na lei, com observância dos preceitos neles estabelecidos, nomeadamente:**

- a) Acompanhar e fiscalizar a aplicação das disposições legais e convencionais que tenham repercussões nas condições de trabalho;**
- b) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche e outras estruturas de assistência social existentes na Empresa;**
- c) Analisar e dar parecer sobre qualquer projecto de mudança de local de unidade, instalação ou serviço;**
- d) Visar os mapas mensais a enviar pela empresa aos sindicatos, os mapas de contribuições para a Previdência, as guias do Fundo de Desemprego e os documentos das companhias seguradoras que respeitem ao seguro dos trabalhadores.**

**2 — Sobre as matérias constantes das alíneas b) e c), a Empresa não poderá deliberar sem que tenha sido dado prévio conhecimento das mesmas aos delegados sindicais ou às CSZ ou CIZ.**

**Cláusula 21.<sup>a</sup>**

**(Direitos e garantias dos delegados sindicais)**

**1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da Empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da unidade, instalação ou serviço em causa.**

**2 — Os locais de afixação serão reservados pelo conselho de gerência ou por quem as suas vezes fizer, ouvida a CIZ, a CSZ ou os delegados sindicais de zona.**

**3 — Os delegados sindicais têm o direito de circular livremente em todas as dependências da Empresa, sem prejuízo do serviço e das normas constantes do regulamento de segurança na Empresa.**

**4 — Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.**

5 — Para o exercício da acção sindical na Empresa, é atribuído um crédito mensal de 6 horas a cada um dos delegados titulares dos direitos inerentes a essa qualidade.

6 — Para os mesmos fins, é atribuído um crédito mensal de 10 horas aos delegados que façam parte da CIZ.

7 — Os delegados que pertença simultaneamente à CSZ e à CIZ consideram-se abrangidos exclusivamente pelo número anterior.

8 — Sempre que a CIZ ou a CSZ pretenda que o crédito de horas de um delegado sindical seja utilizado por outro, indicará, até ao dia 15 de cada mês, os delegados que no mês seguinte irão utilizar os créditos de horas.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### (Número de delegados sindicais)

1 — O número de delegados sindicais de cada sindicato, em função dos quais, no âmbito de cada comissão sindical, são atribuídos os créditos de horas referidos na cláusula anterior, é calculado da forma seguinte:

- a) Zona com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Zona com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Zona com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
- d) Zona com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;
- e) Zona com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados —  $6 + \frac{n - 500}{200}$ .

2 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 — As direcções dos sindicatos comunicarão ao conselho de gerência, ou a quem as suas vezes fizer na respectiva zona, a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das CSZ e CIZ, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

4 — O procedimento referido no número anterior será igualmente observado nos casos de substituição ou cessação de funções.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Reuniões)

1 — A CIZ, a CSZ, quando aquela não existir, ou ainda o delegado sindical, quando aquelas não existirem, reúnem-se com o conselho de gerência ou com quem este designar para o efeito sempre que uma ou outra parte o julgarem conveniente.

2 — O tempo das reuniões previstas nesta cláusula não pode ser considerado para efeito de créditos de horas sempre que a reunião não seja da iniciativa dos trabalhadores.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Instalação das comissões)

1 — Nas zonas com mais de 100 trabalhadores, a Empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior daquela ou na sua proximidade, que seja apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.

2 — Nas zonas com menos de 100 trabalhadores, a Empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local situado no interior daquela ou na sua proximidade, apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### (Direitos e garantias dos dirigentes das organizações sindicais)

1 — Cada membro da direcção das organizações sindicais dispõe de um crédito mensal de 4 dias para o exercício das suas funções.

2 — A direcção interessada deverá comunicar com 1 dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nos 2 dias úteis imediatos ao primeiro dia em que faltarem.

3 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### (Quotização sindical)

A Empresa procederá, nos termos da lei, à cobrança das quotizações sindicais e ao seu envio aos sindicatos respectivos, depois de recebidas as declarações individuais dos trabalhadores.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### (Direito à greve)

Os trabalhadores poderão, nos termos da lei, exercer o direito de greve, não podendo a Empresa impedir o exercício de tal direito.

## CAPÍTULO V

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### (Período normal de trabalho)

1 — A duração máxima do período normal de trabalho em cada semana é de 42 horas, sem prejuízo dos horários de menor duração existentes na Empresa.

2 — A duração do período normal de trabalho diário não poderá exceder 9 horas.

3 — O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a 1 hora, de modo que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo, salvo as exceções previstas na cláusula 31.<sup>a</sup>

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### (Horário de trabalho)

1 — Entende-se por horário de trabalho a fixação do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como a dos intervalos de descanso diárias.

2 — Compete à Empresa elaborar e estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com o disposto na lei e no presente acordo.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### (Modalidades de horário de trabalho)

Para os efeitos deste acordo de empresa, entende-se por:

- a) *Horário fixo.* — Aquele em que as horas de início e termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, são previamente determinadas e fixas;
- b) *Horário móvel.* — Aquele em que as horas de início e termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, não são fixas, podendo entre o início e o termo efectivos do período normal de trabalho diário decorrer o período máximo de 15 horas;
- c) *Horário flexível.* — Aquele em que as horas de início e termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, podem ser móveis, havendo, porém, períodos de trabalho fixos obrigatórios;
- d) *Horário de turnos rotativos.* — Aquele em que existem, para o mesmo posto de trabalho, 2 ou mais horários de trabalho que se sucedem sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;
- e) *Regime de laboração contínua.* — Aquele em que a laboração da instalação é ininterrupta, com dispensa de encerramento diário, semanal e nos dias feriados.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### (Turnos)

1 — Deverão ser organizados turnos rotativos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho diário.

2 — Aos trabalhadores de turnos que devam permanecer ininterruptamente nos seus postos de trabalho a Empresa fornecerá a refeição em locais apropriados para distribuição. Neste caso, o tempo para tomar a refeição, num máximo de meia hora, é considerado tempo de trabalho, sendo pago um complemento de remuneração igual à diferença entre o valor de meia hora de trabalho normal e meia hora de trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 68.<sup>a</sup>

3 — A refeição prevista no número anterior será fornecida pela Empresa nas condições previstas na cláusula 71.<sup>a</sup>

4 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a um intervalo de 1 hora, que, nos termos gerais, não se considera tempo de trabalho, sem prejuízo de situações diferentes já existentes na Empresa.

5 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar em regime de turnos, salvo se tiver dado o seu acordo escrito ou se à data da entrada em vigor do presente acordo já se encontrar em regime de turnos.

6 — Os trabalhadores que, embora tenham dado o seu acordo ao trabalho em regime de turnos, permaneçam 7 anos seguidos sem trabalhar nesse regime terão de dar de novo o seu acordo para prestar trabalho em turnos.

7 — Nenhum trabalhador poderá ser mudado de turno senão após um período de descanso nunca inferior a 24 horas.

8 — São permitidas trocas de turnos entre os trabalhadores que desempenham as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela Empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

9 — Sempre que um trabalhador em regime de turnos mude definitiva ou temporariamente para o horário normal, manterá o subsídio de turnos durante os primeiros 60 dias subsequentes à mudança, após o que cessará o direito ao mesmo, salvo o disposto nos n.os 16 e 17.

10 — Quando o trabalhador regressar de um período de ausência não superior a 180 dias motivado por doença ou acidente de trabalho retomará o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.

11 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de 3 turnos ou 55 anos de idade e 15 anos em regime de 3 turnos e que pretenda passar ao regime de horário normal ou de 2 turnos deverá solicitar a sua inscrição numa escala, devendo do registo ser passado recibo ao trabalhador com o respectivo número de ordem e data de inscrição, devendo o registo ser rubricado ou assinalado pelo trabalhador, se este não souber escrever.

12 — A passagem a horário normal ou de 2 turnos nas condições previstas no número anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Possibilidade de colocação do trabalhador em causa em regime de horário normal ou de 2 turnos, quer na profissão que vinha exercendo quer noutra para que possa ser reconvertido, e o trabalhador aceite;
- b) Possibilidade de preenchimento da vaga em regime de turnos por trabalhador da Empresa ou, na falta deste, por recrutamento externo.

13 — Aos trabalhadores referidos no n.º 11 serão concedidas prioridades de harmonia com os critérios seguintes:

- a) Em primeiro lugar, os que tenham mais de 50 anos de idade e, pelo menos, 20 anos de serviço em turnos;
- b) Em segundo lugar, os que tenham, pelo menos, 55 anos de idade e 15 anos de serviço em turnos;
- c) Em terceiro lugar, os que tenham, pelo menos, 20 anos de serviço em turnos e menos de 50 anos de idade;
- d) De entre os agrupados nas 3 alíneas anteriores, dar-se-á prioridade, em cada um dos escalões, aos mais idosos em anos e, em caso de igualdade de anos, aos que tiverem mais tempo de serviço de turnos.

14 — Os 2 turnos a que se referem os n.os 11 e 12, a que poderão passar os trabalhadores de 3 turnos, são aqueles cujo inicio e termo ocorram entre as 7 e as 24 horas de cada dia.

15 — Ocorrendo qualquer vaga em regime normal ou no de 2 turnos a que se refere o número anterior o trabalhador pode optar entre qualquer deles, mantendo a sua prioridade na escala, caso não aceite a vaga existente.

16 — Os trabalhadores que, nas condições do n.º 11, passam para um regime de horário normal ou de 2 turnos mantêm o subsídio de turno que vinham auferindo, o qual irá sendo absorvido pelos subsequentes aumentos salariais.

17 — O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores que, encontrando-se em regime de turnos há mais de 5 anos seguidos ou interpolados num período de 7 anos, mudem, por iniciativa ou interesse da empresa ou por força do número seguinte, para horário normal ou de um regime de 3 para 2 turnos.

18 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho da Empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente a horário normal.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### (Regime de prevenção)

1 — A Empresa instituirá um sistema de prevenção, que porá em funcionamento na medida das necessidades e conveniências dos serviços.

2 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador, de modo a poder acorrer às instalações a que pertence, em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso, num raio máximo de 5 km da sua residência, para efeito de convocação e imediata comparecência na instalação a que pertence.

3 — Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem o seu acordo por escrito, devendo os seus nomes constar de uma escala a elaborar mensalmente.

4 — O período de prevenção inicia-se uma hora após o termo do último período normal de trabalho anterior e finda uma hora antes do início do primeiro período normal de trabalho subsequente.

5 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

- a) 47\$50 por cada hora em que esteja de prevenção segundo a escala, para além do pagamento do trabalho extraordinário em dia de descanso semanal ou feriado efectivamente prestado, sendo-lhe garantido um mínimo de 2 horas se o serviço prestado tiver sido de duração inferior;
- b) Uma folga de compensação por cada período em regime de prevenção que inclua o sábado e o domingo, ainda que sem prestação efectiva de trabalho, a gozar nos termos do n.º 2 da cláusula 37.<sup>a</sup>

6 — O tempo de trabalho remunerado como trabalho efectivamente prestado, nos termos da alínea a) do número anterior, não será compensado com o prémio de 47\$50 previsto na mesma alínea.

7 — A convocação compete ao superior hierárquico da instalação ou a quem o substituir e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento dessa instalação ou impostas por situações que afectem a economia da Empresa e que não possam esperar por assistência durante o período normal de trabalho.

8 — O trabalhador procederá ao registo da anomalia verificada, bem como da actuação tida para a sua resolução e resultados obtidos, sobre o que a hierarquia se pronunciará de imediato.

9 — O regime de prevenção não se aplica aos trabalhadores em regime de turnos.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### (Prémio de chamada)

1 — O trabalhador que seja chamado a prestar serviço na fábrica ou em qualquer outro local durante o seu período de descanso diário ou em dia de descanso semanal ou feriado e não faça parte da equipa de prevenção, ou, fazendo, não esteja escalado, tem direito a receber:

- a) Prémio de chamada no valor de 1 hora de trabalho normal, com o acréscimo previsto

- na cláusula 68.<sup>a</sup>, conforme o período em que a chamada se verifique;
- b) Pagamento do trabalho efectivamente prestado, com a garantia mínima da retribuição de 2 horas de trabalho normal com o acréscimo previsto na cláusula 68.<sup>a</sup>, conforme o período em que a chamada se verifique.

2 — O prémio de chamada não será devido nos casos em que o trabalhador seja avisado com um mínimo de 12 horas de antecedência.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### (Isenção de horário de trabalho)

1 — O regime de isenção de horário de trabalho é o previsto na lei.

2 — O pagamento do subsídio de isenção de horário de trabalho é também devido no subsídio de férias e no subsídio de Natal.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### (Trabalho nocturno)

1 — Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — Considera-se igualmente como nocturno o trabalho diurno prestado em antecipação ou prolongamento de um turno nocturno.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se nocturno o turno em que sejam realizadas pelo menos 7 horas consecutivas entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### (Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal, excluído o realizado em dia de descanso semanal ou feriado.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado quando se destine a acorrer a acréscimos de trabalho, súbitos e imprevistos, a evitar prejuízos importantes para a economia da Empresa ou danos directos e imediatos sobre pessoas, instalações, equipamentos ou matérias-primas.

3 — Ocorrendo os motivos previstos no número anterior, o trabalho extraordinário será prestado segundo indicação da hierarquia, feita com a máxima antecedência possível.

4 — Os trabalhadores podem recusar-se a prestar trabalho extraordinário, desde que invoquem motivos atendíveis.

5 — Nos casos de prestação de trabalho extraordinário em horário normal, haverá direito a descansar:

- a) Durante o primeiro período do dia de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas,

for prestado um mínimo de 3 a 6 horas de trabalho extraordinário;

- b) Durante ambos os períodos de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, forem prestadas 6 ou mais horas de trabalho extraordinário.

6 — Se o trabalhador em horário de turnos rotativos prolongar o seu período de trabalho, tem direito a entrar ao serviço 12 horas após ter terminado o período extraordinário ou a não o iniciar, se o prolongamento for superior a 7 horas.

7 — O trabalhador tem direito a uma refeição, nos termos das alíneas seguintes, quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho extraordinário:

- a) Fornecimento de refeição em espécie, nas condições normais previstas na cláusula 71.<sup>a</sup>, ou pagamento de uma refeição pelo valor previsto na mesma cláusula, caso não exista refeitório no local de trabalho;
- b) Pagamento da refeição pelo valor das ajudas de custo em vigor na Empresa, em caso de deslocação em serviço;
- c) Pagamento da refeição pelo valor de 350\$, quando, existindo refeitório no local de trabalho, este não se encontre em funcionamento no período de trabalho extraordinário prestado e o trabalhador deva tomar essa refeição de forma que lhe não é habitual.

8 — Para efeitos do número anterior, consideram-se períodos normais das refeições:

- a) Pequeno-almoço — das 7 às 9 horas;  
 b) Almoço — das 12 às 14 horas;  
 c) Jantar — das 19 às 21 horas;  
 d) Ceia — das 24 às 2 horas.

9 — Será concedido um intervalo para tomar a refeição, o qual, até ao limite de 1 hora, será pago como trabalho extraordinário, nos casos em que o período previsível de trabalho extraordinário ultrapasse ambos os limites definidos no número anterior. Nos casos em que o início ou o termo previsíveis do período de trabalho extraordinário coincidam respetivamente com o primeiro ou o último dos limites previstos no número anterior, não será concedido qualquer intervalo para refeição, sendo apenas paga esta de acordo com o disposto no n.º 7.

10 — Os trabalhadores em regime de 3 turnos têm direito ao pagamento de uma refeição nos casos de prestação de 4 horas de trabalho extraordinário em antecipação ou prolongamento do seu turno.

11 — A Empresa fica obrigada a fornecer ou assegurar transporte:

- a) Sempre que o trabalhador seja solicitado a prestar trabalho extraordinário em todos os casos que não sejam de prolongamento do período normal de trabalho;
- b) Sempre que, nos casos de trabalho extraordinário em prolongamento do período normal de trabalho, o trabalhador não disponha do seu transporte habitual.

12 — Nos casos de prestação de trabalho extraordinário que não sejam de antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, o tempo gasto no transporte será pago como trabalho extraordinário.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### (Trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado)

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá direito a descanso nos termos da lei.

2 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório previsto no número anterior será concedido até 30 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

3 — O período de descanso compensatório a que se referem os números precedentes será de 1 dia completo, no caso de ter sido prestado um mínimo de 2 horas de trabalho, e de meio dia, no caso contrário.

4 — O trabalho prestado em regime de turnos em prolongamento do período normal de trabalho que coincida com dia de folga ou feriado só será considerado trabalho em dia de descanso semanal ou feriado e remunerado como tal desde que o período coincidente, com exclusão do tempo de transporte, ultrapasse 4 horas.

5 — A Empresa obriga-se a fornecer transporte sempre que o trabalhador preste trabalho em dia de descanso ou em feriado que deva gozar, desde que não disponha do seu transporte habitual.

6 — O tempo gasto nos transportes será pago como trabalho em dia de descanso semanal ou feriado.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### (Trabalho em tempo parcial)

Os trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo parcial terão direito às prestações complementares da sua remuneração base, designadamente diuturnidades, na proporção do tempo de trabalho prestado relativamente ao horário de trabalho praticado na Empresa para os restantes trabalhadores da mesma categoria profissional em regime de tempo integral, sem prejuízo de condições eventualmente mais favoráveis já estabelecidas em contrato individual.

## CAPÍTULO VI

### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### (Descanso semanal)

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2 — Os dias de descanso dos trabalhadores em regime de turnos são os previstos na respectiva escala.

3 — O descanso semanal dos trabalhadores afectos ao serviço de cantina, refeitório e limpeza deve ser organizado de forma que um dos dois dias consecutivos de descanso coincida sempre com o sábado ou o domingo, sem prejuízo dos horários já praticados à data da entrada em vigor deste acordo.

4 — Sempre que o funcionamento das instalações o justifique para assegurar a continuidade do serviço, e haja acordo da maioria dos trabalhadores abrangidos, podem ser organizadas escalas de descanso semanal diferentes do previsto no número anterior, devendo, porém, um dos dias de descanso coincidir, periodicamente, com o domingo.

5 — Os dias de descanso semanal dos trabalhadores de limpeza em regime de tempo parcial são a tarde de sábado e o domingo, sem prejuízo dos horários já praticados à data da entrada em vigor deste acordo.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### (Feriados)

1 — Serão observados os seguintes feriados:

1 de Janeiro;  
Terça-feira de Carnaval;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro;  
O feriado municipal ou da capital de distrito onde se situa o local de trabalho.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa e em que acordem a Empresa e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.

3 — Em substituição dos feriados de terça-feira de Carnaval e municipal poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a Empresa e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### (Férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição, um período de férias igual a 22 dias úteis, excepto os trabalhadores de 3 turnos de laboração contínua, cujas férias serão de 23 dias úteis.

2 — No ano de admissão o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias correspondente a 1,8 dias úteis (ou 1,9 dias úteis, para o caso de 3 turnos de laboração con-

tínuas) por cada mês completo de antiguidade que se completará em 31 de Dezembro desse ano, arredondando-se, se for caso disso, o número total de dias de férias para a unidade imediatamente superior.

3 — Para os efeitos do número anterior, considera-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

4 — As férias devem ser gozadas de tal modo que o seu início e o seu termo não prejudiquem os períodos de descanso semanal a que os trabalhadores tenham direito.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### (Marcação do período de férias)

1 — As férias devem ser gozadas em dias consecutivos.

2 — É permitida a marcação do período de férias num máximo de 2 períodos interpolados.

3 — A marcação do ou dos períodos de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a Empresa e os trabalhadores.

4 — Para os efeitos do número anterior, os trabalhadores apresentarão à Empresa, por intermédio da hierarquia, e entre os dias 1 de Janeiro e 15 de Março de cada ano, um boletim de férias com indicação das datas em que pretendem o gozo destas.

5 — Quando as férias que o trabalhador pretenda gozar se situem entre 1 de Janeiro e 30 de Abril, consideram-se marcadas por acordo se no prazo de 15 dias a contar da apresentação do boletim de férias nos termos do número anterior a Empresa não se manifestar em contrário.

6 — Quanto às férias pretendidas fora do período indicado no número anterior, consideram-se marcadas também por acordo se até ao dia 30 de Março de cada ano a Empresa não de manifestar expressamente em contrário.

7 — Na falta de acordo, caberá à Empresa a elaboração do mapa de férias, nos termos da lei.

8 — Na falta de acordo, a Empresa só poderá marcar o período de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro, à excepção dos trabalhadores necessários aquando da paragem anual para manutenção, caso em que poderá fixá-lo até 31 de Outubro.

9 — Aos trabalhadores da Empresa pertencendo ao mesmo agregado familiar deverá ser concedida, sempre que possível, a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

10 — O mapa de férias deverá ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

11 — Para efeitos de processamento, o trabalhador terá de confirmar à hierarquia e serviço de pessoal a data de entrada em férias até ao dia 5 do mês anterior ao seu início.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### (Acumulação de férias)

1 — As férias devem ser gozadas no mesmo ano civil, não sendo permitido acumular férias de 2 ou mais anos.

2 — Terão, porém, direito a acumular férias de 2 anos:

- Os trabalhadores que pretendam gozar as férias nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados ou residentes no estrangeiro.

3 — As férias poderão ainda ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato:

- Quando a regra estabelecida no n.º 1 causar graves prejuízos à Empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo;
- Quando, após a cessação do impedimento, o gozo do período de férias exceder o termo do ano civil, mas apenas na parte que o excede.

4 — Mediante acordo, os trabalhadores poderão ainda acumular, no mesmo ano, metade do período de férias do ano anterior com o período a gozar nesse ano.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### (Alteração ou Interrupção do período de férias)

1 — Haverá lugar à alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nos casos de doença, acidente ou serviço militar.

2 — Se de qualquer dos factos previstos no n.º 1 resultar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

3 — Se, depois de marcado o período de férias, a Empresa, por exigências imperiosas do seu funcionamento, o adiar ou interromper, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que este comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

4 — A alteração e a interrupção das férias não poderão prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### (Doença no período de férias)

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, devidamente comprovada nos termos do n.º 3, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — O gozo das férias prosseguirá após o fim da doença nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

3 — A prova da situação de doença prevista nesta cláusula será feita por estabelecimento hospitalar, pelos Serviços Médico-Sociais ou por atestado médico, devendo ser apresentada à Empresa logo que possível, sem prejuízo do direito de fiscalização e controle por médico indicado por esta.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### (Férias e impedimentos prolongados)

1 — No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano de cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifica serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### (Efeitos da cessação do contrato de trabalho)

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### (Violação do direito a férias)

No caso de a Empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente acordo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### (Exercício de outra actividade durante as férias)

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente com conhecimento da Empresa ou esta o autorizar a isso.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior constitui infracção disciplinar.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### (Retribuição e subsídio de férias)

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.

2 — Além da retribuição prevista no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio do mesmo montante, o qual será pago com a retribuição do mês anterior ao do início das férias logo que o trabalhador goze pelo menos o correspondente a uma semana completa e o confirme nos termos do n.º 11 da cláusula 42.<sup>a</sup>

3 — Para os efeitos desta cláusula, ao número de dias úteis de férias previsto no n.º 1 da cláusula 41.<sup>a</sup> corresponde 1 mês de retribuição mensal.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### (Faltas)

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### (Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas, nos termos da lei e deste acordo, as seguintes faltas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As dadas por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pessoa que viva em situação análoga à de cônjuge, ou pais, filhos, sogros, genros, noras, padrasto, madrasta e enteados, até 5 dias consecutivos;
- c) As dadas por falecimento de avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes e afins dos mesmos graus e irmãos ou cunhados ou ainda de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até 2 dias consecutivos;
- d) As motivadas por prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente

doença e consultas ou exames médicos e tratamentos, acidente ou cumprimento de obrigações legais, conforme convocatória ou notificação expressa das entidades competentes;

- f) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, conforme certidão médica invocando o carácter inadiável da assistência, pelo período máximo de 2 dias em cada situação.
- g) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- h) As dadas por ocasião de nascimento de filhos, por 2 dias, no período de 1 mês contado desde a data do nascimento;
- i) As dadas por trabalhadores que prestam serviço em corpo de bombeiros voluntários ou de socorros a naufragos, pelo tempo necessário para acorrer ao sinistro ou acidente;
- j) As motivadas por doação de sangue a título gracioso, a gozar no dia da doação ou no dia imediato, até ao limite de 1 dia por cada período de 3 meses;
- l) As dadas até 48 horas em cada ano civil para tratar de assuntos de ordem particular, sem necessidade de justificação, não podendo ser utilizadas de cada vez em tempo superior ao respectivo período normal de trabalho diário;
- m) As prévia ou posteriormente autorizadas pela Empresa.

2 — Se, no caso da alínea l) do número anterior, o trabalhador não puder obter a autorização prévia do superior hierárquico, deverá justificá-lo.

3 — Não são autorizadas as faltas dadas ao abrigo da alínea l) do n.º 1 em antecipação ou no prolongamento de férias, feriados ou dias de descanso semanal quando tenham duração superior a 4 horas.

4 — Nos casos de trabalho em regime de turnos em que os feriados coincidam com dias normais de trabalho não se aplica o disposto no número anterior na parte respeitante a feriados.

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

##### (Participação e justificação de faltas)

1 — As faltas, quando previsíveis, serão comunicadas ao superior hierárquico com a antecedência mínima de 5 dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A Empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

##### (Consequências das faltas justificadas)

1 — As faltas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente de retribuição, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As previstas na alínea d) do n.º 1 da cláusula 52.<sup>a</sup>, salvo tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores no exercício das suas funções, dentro do respectivo crédito de horas;
- b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
- c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### (Faltas injustificadas)

1 — Consideram-se injustificadas as faltas não contempladas na cláusula 52.<sup>a</sup>, bem como as que não forem comunicadas nos termos da cláusula 53.<sup>a</sup>

2 — Nos termos das disposições legais, as faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

3 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrange os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ao dia ou dias de falta.

4 — O valor da hora de retribuição normal para efeito de desconto de faltas injustificadas é calculado pela fórmula da cláusula 61.<sup>a</sup>

5 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou seis interpolados num período de 1 ano;
- b) Faltar com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### (Efeitos das faltas no direito a férias)

1 — As faltas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda

de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### (Impedimentos prolongados)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de 1 mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, com categoria a demais regalias a que tenha direito, no termo da suspensão.

3 — Se o trabalhador, impedido de prestar serviço por detenção ou prisão, não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior, salvo se entretanto o contrato tiver sido rescindido com fundamento em justa causa.

4 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de 15 dias, apresentar-se à Empresa para retomar o serviço, sob pena de perda do direito ao lugar.

5 — O contrato caducará a partir do momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

6 — O impedimento prolongado não prejudica a caducidade do contrato de trabalho no termo do prazo pelo qual tenha sido celebrado.

7 — A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### (Licenças sem retribuição)

1 — A Empresa poderá conceder licenças sem retribuição a solicitação escrita dos trabalhadores, devidamente fundamentada, devendo aquela concedê-las ou recusá-las por escrito.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 — A Empresa poderá pôr termo à licença sem retribuição se o trabalhador a utilizar para fim diverso daquele para que foi concedida.

## CAPÍTULO VII

### Retribuição

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### (Remuneração base)

1 — A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações base mínimas constantes do anexo III.

2 — As remunerações base previstas no anexo III para a categoria de director integram um valor correspondente à remuneração especial por isenção de horário de trabalho.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### (Tempo, local e forma de pagamento)

1 — O pagamento da retribuição deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, dentro do horário normal.

2 — A retribuição deve ser satisfeita no lugar onde o trabalhador presta a sua actividade, salvo se outro for acordado.

3 — O pagamento da retribuição é feito em dinheiro, só podendo ser efectuado por meio de cheque, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador quando este o autorizar por escrito.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### (Determinação da retribuição horária)

1 — O valor da retribuição horária, para todos os efeitos deste acordo, será calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$\frac{\text{Remuneração base} + \text{diuturnidades} + \text{subsídio de turno} + \text{isenção de horário de trabalho} \times 12}{\text{Período normal de trabalho semanal} \times 52}$$

2 — Para o pagamento do trabalho excepcional, a fórmula prevista no número anterior não inclui a retribuição especial por isenção de horário de trabalho.

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### (Diuturnidades)

1 — Será atribuída aos trabalhadores que perfaçam 5 anos de serviço na empresa, a partir do mês em que atinjam essa antiguidade, 1 diuturnidade de 0,85 % da base de indexação, calculada nos termos da cláusula 64.<sup>a</sup>

2 — Salvo o disposto no n.º 4, aos trabalhadores com mais de 5 anos será atribuída uma diuturnidade anual, do valor fixado no número anterior, que se vencerá no dia 1 de Janeiro de cada ano, até que perfaçam o total de 25 diuturnidades.

3 — No ano civil em que perfaçam 10, 15, 20, 25 e 30 anos de serviço, será atribuída aos trabalhadores, a partir do mês em que atinjam essa antiguidade,

de, 1 diurnidade suplementar do mesmo valor, até ao limite de diurnidades previsto no número anterior.

4 — O número de diurnidades atribuídas em 1 de Janeiro de 1975 aos trabalhadores que nesta data tenham 5 ou mais anos de antiguidade é o seguinte:

- a) Trabalhadores com mais de 5 anos e até 10 anos de serviço — 1 diurnidade;
- b) Trabalhadores com mais de 10 anos e até 15 anos de serviço — 2 diurnidades;
- c) Trabalhadores com mais de 15 anos e até 20 anos de serviço — 3 diurnidades;
- d) Trabalhadores com mais de 20 anos e até 25 anos de serviço — 4 diurnidades;
- e) Trabalhadores com mais de 25 anos de serviço — 5 diurnidades.

5 — O número de diurnidades devidas a cada trabalhador resulta da soma das diurnidades atribuídas nos termos dos n.<sup>os</sup> 1 e 4 anteriores com as vencidas em cada ano subsequente, nos termos dos n.<sup>os</sup> 2 e 3.

6 — Os trabalhadores que presentemente auferem diurnidades de valor superior ao que resultaria da aplicação dos números anteriores manterão o valor das diurnidades efectivamente atribuídas enquanto esse valor for superior ao resultante da aplicação desta cláusula.

7 — Cada diurnidade já vencida será actualizada para o valor previsto no n.<sup>º</sup> 1

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### (Base de indexação)

1 — A base de cálculo do valor das diurnidades e subsídios de turno obtém-se a partir da média simples das remunerações, calculada segundo a seguinte fórmula:

$$M = \frac{R}{n}$$

Sendo:

M — Média simples das remunerações;

R — Soma das remunerações de todos os grupos salariais;

n — Número de grupos salariais, constantes do anexo III.

2 — Os valores apurados por efeito da indexação dos subsídios de turno e diurnidades serão arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a receber, pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio de valor correspondente a 1 mês de remuneração mais diurnidades, subsídio de turno e isenção de horário de trabalho.

2 — O subsídio referido no número anterior será pago com a retribuição de Novembro, sendo o seu montante determinado pelos valores a que tenha direito nesse mês.

3 — Os trabalhadores admitidos no decurso do ano a que o subsídio de Natal diz respeito receberão a importância proporcional aos meses completos que mediam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro.

4 — No ano de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa, a empresa pagará ao trabalhador tantos duodécimos do subsídio de Natal quantos os meses completos de trabalho no ano da cessação.

5 — No caso de licença sem retribuição ou de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, o trabalhador receberá um subsídio de Natal proporcional aos meses completos de trabalho prestado durante o ano a que respeita o subsídio. Exceptuam-se do disposto neste número os casos de licença de parto até 3 meses nos termos da cláusula 82.<sup>a</sup>, em que não produzirão qualquer redução no valor do subsídio.

6 — Sempre que durante o ano a que corresponde o subsídio de Natal o trabalhador auflira remuneração superior à sua remuneração normal, nomeadamente em virtude de substituição, tem direito a um subsídio de Natal que integre a sua remuneração normal acrescida de tantos duodécimos da diferença

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de turno)

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a receber mensalmente um subsídio, calculado a partir da base de indexação definida na cláusula seguinte, de:

- a) 7,6 %, no regime de 2 turnos com folga fixa;
- b) 8,7 %, no regime de 2 turnos com folga variável;
- c) 9,8 % no regime de 3 turnos sem laboração contínua;
- d) 14,15 %, no regime de 3 turnos com laboração contínua.

2 — Os subsídios de turno indicados no número anterior incluem a remuneração por trabalho nocturno.

3 — Estes subsídios serão devidos quando os trabalhadores se encontrarem em gozo de férias.

4 — Os subsídios previstos nesta cláusula vencem-se no fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador em relação e proporcionalmente ao serviço prestado em regime de turnos no decurso do mês.

entre aquelas remunerações quantos os meses completos de serviço em que tenha auferido a superior, até 31 de Dezembro.

7 — Considera-se mês completo de serviço para os efeitos desta cláusula qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de bombeiro)

1 — Os trabalhadores seleccionados para o corpo de bombeiros da empresa do serviço de protecção contra incêndios receberão, mensalmente, os subsídios seguintes, de harmonia com a classificação do respectivo posto:

Aspirante — 1000\$;  
Bombeiro de 3.<sup>a</sup> classe — 1100\$;  
Bombeiro de 2.<sup>a</sup> classe — 1200\$;  
Bombeiro de 1.<sup>a</sup> classe — 1300\$;  
Subchefe — 1400\$;  
Chefe — 1500\$;  
Ajudante de comando — 1600\$.

2 — Perdem o direito ao subsídio os trabalhadores que faltem injustificadamente às instruções ou às emergências para que sejam solicitados.

#### Cláusula 67.<sup>a</sup>

##### (Remuneração do trabalho nocturno)

A remuneração do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

#### Cláusula 68.<sup>a</sup>

##### (Remuneração de trabalho excepcional)

1 — A remuneração de trabalho extraordinário será superior à retribuição normal em:

- a) 75 % para as horas diurnas;
- b) 125 % para as horas nocturnas.

2 — A remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será superior à retribuição normal em 200 %.

#### Cláusula 69.<sup>a</sup>

##### (Abono para falhas)

1 — Aos trabalhadores que exerçam, e enquanto exerçam, funções de caixa, cobrança ou pagamentos, tendo à sua guarda e responsabilidade valores em numerário, será atribuído um abono mensal para falhas de 2000\$.

2 — Não têm direito ao abono para falhas os trabalhadores que, nos termos do n.<sup>o</sup> 1, movimentem verba inferior a 30 000\$ mensais, em média anual.

3 — Nos meses incompletos de serviço o abono para falhas será proporcional ao período em que o trabalhador exerce aquelas funções.

#### Cláusula 70.<sup>a</sup>

##### (Substituição temporária)

1 — Sempre que um trabalhador substitua temporariamente, por mais de 1 dia, outro no desempenho integral de funções que não caibam no objecto do seu contrato individual de trabalho e a que corresponda uma categoria profissional e retribuição superiores às suas, passará a receber, desde o primeiro dia de substituição e enquanto esta durar, o correspondente à remuneração base auferida pelo substituído.

2 — A substituição far-se-á mediante ordem da hierarquia do órgão em que se integra o trabalhador substituído, confirmada por escrito ao respectivo serviço de pessoal.

3 — Não se considera substituição para efeitos desta cláusula a substituição entre trabalhadores com as mesmas funções, de diferentes categorias profissionais, classes ou graus entre os quais exista promoção automática.

4 — A substituição temporária de um trabalhador de categoria superior será considerada uma das condições preferenciais para o preenchimento de qualquer posto de trabalho a que corresponda essa categoria.

5 — Se a substituição se mantiver por um período superior a 90 dias seguidos ou 120 interpolados, o trabalhador substituto manterá o direito à remuneração referida no n.<sup>o</sup> 1 quando, finda a substituição, regressar ao desempenho da sua antiga função.

6 — Para os efeitos de contagem dos tempos de substituição previstos no número anterior, considera-se que:

- a) Os 120 dias interpolados aí previstos devem decorrer no período de 1 ano a contar do primeiro dia da substituição;
- b) Se na data da conclusão do prazo de 1 ano acima previsto não se tiverem completado aqueles 120 dias, o tempo de substituição já prestado ficará sem efeito, iniciando-se nessa data nova contagem de 1 ano se a substituição continuar;
- c) Se iniciará uma nova contagem de 1 ano, nos termos da alínea a), sempre que se inicie qualquer nova substituição;
- d) O trabalhador está em substituição temporária durante o período, predeterminado ou não, de impedimento do trabalhador substituído, devendo concluir-se na data precisa em que se conclua essa situação de impedimento e incluir os dias de descanso semanal e feriados intercorrentes;
- e) Os aumentos de remuneração decorrentes da revisão da tabela salarial absorverão, na parte correspondente, os subsídios de substituição auferidos àquela data por substituições já concluídas.

### **Cláusula 71.<sup>a</sup>**

#### **(Alimentação)**

1 — Aos trabalhadores será fornecida uma refeição em espécie por cada dia de trabalho prestado, nos locais de actividade onde for possível a sua confecção, com uma contrapartida por parte do trabalhador de 15\$ ou 10\$ por refeição, conforme o trabalhador tome ou não a bebida habitual.

2 — As refeições fornecidas em espécie pela empresa devem ter nível equivalente para todos os trabalhadores, seja qual for o local de trabalho, e ser servidas em condições de higiene e conforto.

3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de 270\$ por cada dia de trabalho prestado.

4 — Os trabalhadores que, por motivo de faltas injustificadas, não tenham prestado trabalho no período de trabalho imediatamente anterior à refeição não terão direito a esta ou ao subsídio respectivo.

5 — Considera-se que os trabalhadores têm direito a uma refeição nos termos dos números anteriores quando prestem trabalho durante 4 horas entre as 0 e as 8 horas.

6 — A empresa encerrará aos sábados, domingos e feriados os refeitórios e atribuirá, em alternativa, o subsídio previsto nesta cláusula, salvo se os trabalhadores interessados decidirem, por maioria, em contrário.

### **Cláusula 72.<sup>a</sup>**

#### **(Transporte)**

1 — A empresa obriga-se a fornecer transporte gratuito a todos os trabalhadores ao seu serviço, de e para o respectivo local de trabalho, no início e no termo do respectivo período normal de trabalho diário, até ao limite de 20 km, por estrada, para cada lado, salvo regalias superiores já em vigor.

2 — Nos casos em que o número de trabalhadores não justifique o fornecimento de transporte ou não seja possível à empresa fornecê-lo, será concedido um subsídio ao trabalhador igual ao custo da deslocação em transporte público. Este subsídio não é atribuído para distâncias inferiores a 1 km.

### **Cláusula 73.<sup>a</sup>**

#### **(Deslocações habituais)**

1 — Os trabalhadores cujo serviço implique deslocações habituais e que, com prévia autorização da empresa, utilizem viatura própria para o efeito, têm direito a  $0,26 \times P$  por quilómetro percorrido em serviço, em que  $P$  representa o preço da gasolina superior.

2 — Se a empresa constituir, em benefício do trabalhador, um seguro automóvel contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, o coeficiente previsto no número anterior será de 0,25.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Cessação do contrato de trabalho**

#### **Cláusula 74.<sup>a</sup>**

##### **(Cessação do contrato de trabalho)**

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pelo gestor público com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador, com aviso prévio de 30 dias.

2 — O regime de cessação do contrato de trabalho é o previsto na lei.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disciplina**

#### **Cláusula 75.<sup>a</sup>**

##### **(Infracção disciplinar)**

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições legais aplicáveis e por este acordo.

2 — O procedimento disciplinar prescreve decorridos 30 dias sobre a data em que a alegada infracção for do conhecimento do conselho de gerência ou de quem for por este delegado para o exercício da acção disciplinar.

#### **Cláusula 76.<sup>a</sup>**

##### **(Poder disciplinar)**

1 — A Empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas no presente acordo e na lei.

2 — A Empresa exerce o poder disciplinar por intermédio do conselho de gerência ou dos superiores hierárquicos do trabalhador, mediante delegação daquele.

3 — A acção disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, salvo se a sanção for a repreensão simples.

#### **Cláusula 77.<sup>a</sup>**

##### **(Sanções disciplinares)**

1 — As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracção disciplinar são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;

- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento com justa causa.

2 — As multas aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.

3 — A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

#### Cláusula 78.<sup>a</sup>

##### (Processo disciplinar)

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar, nos termos dos números seguintes.

2 — A Empresa deverá comunicar a instauração do processo ao trabalhador, à comissão de trabalhadores ou à subcomissão de trabalhadores local e ao sindicato respectivo, se este for do conhecimento da Empresa.

3 — Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:

- a) Na inquirição, o trabalhador a que respeita o processo disciplinar, querendo, será assistido por 2 trabalhadores por ele escolhidos;
- b) A acusação tem de ser fundamentada na violação das disposições legais aplicáveis, de normas deste acordo ou dos regulamentos internos da Empresa e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa remetida por carta registada com aviso de recepção;
- c) Na comunicação da nota de culpa deve o trabalhador ser avisado de que a Empresa pretende aplicar-lhe a sanção de despedimento com justa causa, se tal for a intenção daquela, e esclarecido de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;
- d) O prazo de apresentação da defesa é de 15 dias a contar da recepção da nota de culpa;
- e) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, com os limites fixados na lei;
- f) Quando o processo estiver completo, será apresentado, à comissão de trabalhadores, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 dias;
- g) O conselho de gerência ou quem por ele for delegado deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado;

h) A decisão do processo deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

4 — A falta das formalidades referidas das alíneas b), f), g) e h) do número anterior determina a nulidade insuprível do processo e a consequente impossibilidade de se aplicar a sanção.

5 — Se, no caso do número anterior, a sanção for aplicada e consistir no despedimento, o trabalhador terá os direitos consignados na lei.

6 — Se, no caso do n.º 4, a sanção consistir no despedimento, o trabalhador tem direito a indemnização a determinar nos termos gerais de direito.

7 — O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, nos termos da lei, mantendo, porém, o direito à retribuição e demais regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva.

8 — Em caso de suspensão preventiva, a Empresa obriga-se a comunicá-la ao órgão referido na alínea f) do n.º 3 no prazo máximo de 5 dias.

9 — As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo máximo de 5 dias.

10 — A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos 3 meses subsequentes à decisão.

11 — O trabalhador, por si ou pelo seu representante, pode recorrer da decisão do processo disciplinar para a comissão de conciliação e julgamento ou para o tribunal competente.

12 — Só serão atendidos para fundamentar o despedimento com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação prevista na alínea h) do n.º 3.

#### Cláusula 79.<sup>a</sup>

##### (Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do Sindicato que o represente:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea e) da cláusula 16.<sup>a</sup> deste acordo;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência ou outras que representem os trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presumem-se abusivas o despedimento ou aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até 6 meses após qualquer dos factos

mencionados nas alíneas *a*, *b* e *d*) do número anterior, ou até 1 ano após o termo do exercício das funções referidas na alínea *c*), ou após a data de apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou outro caso, o trabalhador servia a Empresa.

3 — É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até 1 ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da Empresa.

#### Cláusula 80.<sup>a</sup>

##### (Consequências gerais da aplicação de sanção abusivas)

1 — Se a Empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas *a*, *b* e *d*) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na lei para despedimento nulo, sem prejuízo do direito de o trabalhador optar pela reintegração na Empresa, nos termos legais.

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

#### Cláusula 81.<sup>a</sup>

##### (Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas)

1 — Se a Empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea *c*) do n.º 1 da cláusula 79.<sup>a</sup>, o trabalhador terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:

- a*) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a 1 ano;
- b*) Os mínimos fixados no n.º 3 da cláusula anterior são elevados para o dobro.

2 — Se se tratar de caso previsto no n.º 3 da cláusula 79.<sup>a</sup>, sem prejuízo do direito de a trabalhadora optar pela reintegração na Empresa, nos termos legais, a indemnização será o dobro da fixada na lei para despedimento nulo ou a correspondente ao valor das retribuições que a trabalhadora teria direito a receber se continuasse ao serviço até final do período aí fixado, consoante a que for mais elevada.

#### CAPÍTULO X Condições particulares de trabalho

##### Cláusula 82.<sup>a</sup>

##### (Direitos especiais do trabalho feminino)

1 — São assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:

- a*) Durante o período de gravidez, e até 6 meses após o parto ou aborto clinicamente

comprovado, não executar tarefas desaconselhadas por indicação médica, devendo ser imediatamente transferidas para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição do trabalho;

- b*) Cumprir um período de trabalho diário não superior a 7 horas, quando em estado de gravidez; no caso de prestação de trabalho normal nocturno, essa redução incidirá obrigatoriamente sobre o período nocturno;
- c*) Faltar ao trabalho sem perda de retribuição por motivo de consultas médicas pré-natais devidamente comprovadas, quando em estado de gravidez;
- d*) Gozar, por ocasião do parto, uma licença de 90 dias sem perda de retribuição, que poderá ter início 1 mês antes da data prevista para o parto;
- e*) Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a mãe, querendo, poderá interromper a licença de parto, desde a data do internamento da criança até à data em que esta tenha alta, retomando-a a partir daí até ao final do período; este direito só pode ser exercido até 12 meses após o parto;
- f*) Interromper o trabalho diário por 2 horas, repartidas pelo máximo de 2 períodos, para prestar assistência aos filhos, até 12 meses após o parto; se a mãe assim o desejar, os períodos referidos nesta alínea podem ser utilizados no início ou antes do termo de cada dia de trabalho;
- g*) Suspender o contrato de trabalho, com perda de retribuição, até um ano após o parto;
- h*) Gozar, pelas trabalhadoras que adoptem crianças com idade inferior a 3 anos, uma licença de 60 dias a contar do início do processo de adopção. Considera-se início do processo de adopção a data em que a criança é entregue à adoptante pelas entidades competentes;
- i*) Utilizar infantários da Empresa, sendo-lhe, na falta destes, atribuído um subsídio nos termos da cláusula seguinte.

2 — O regime de dispensa previsto na alínea *f*) do número anterior não é acumulável, no mesmo período de trabalho, com qualquer outro previsto neste acordo.

#### Cláusula 83.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de infantário)

1 — A Empresa comparticipará nas despesas com a frequência de infantário ou na utilização dos serviços de ama, dentro dos seguintes valores:

Infantário — 2400\$;  
Ama — 1500\$.

2 — No pagamento do subsídio de infantário, a Empresa poderá exigir recibo comprovativo das despesas efectuadas, não podendo o subsídio exceder o valor destas.

3 — Não serão consideradas, para os efeitos do número anterior, despesas respeitantes a fornecimentos de alimentação ou outros serviços, mas apenas a frequência do infantário ou a utilização dos serviços de ama.

4 — Têm direito ao subsídio de infantário as mães e ainda os viúvos, divorciados ou separados judicialmente a quem tenham sido atribuído com carácter de exclusividade o poder paternal e que tenham a seu cargo filhos até 6 anos de idade, inclusive, enquanto estes não frequentarem o ensino primário.

5 — O subsídio de infantário não será pago nas férias, sendo nele descontado o valor proporcional ao número de dias completos de ausência do beneficiário.

6 — O direito ao subsídio de infantário cessa logo que a trabalhadora possa utilizar serviços adequados ao dispor da Empresa ou logo que o filho perfaça 7 anos de idade.

#### Cláusula 84.<sup>a</sup>

##### (Trabalho de menores)

1 — Pelo menos uma vez por ano a Empresa assegurará a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o trabalho é prestado sem prejuízo da saúde e normal desenvolvimento físico e intelectual.

2 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em cADERNETA PRÓPRIA.

3 — Aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos é proibido:

- a) Prestar trabalho durante o período nocturno;
- b) Executar serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento físico normal e ocupar postos de trabalho sujeitos a altas ou baixas temperaturas, elevado grau de toxicidade, poluição ambiente ou sonora e radioactividade.

#### Cláusula 85.<sup>a</sup>

##### (Trabalhadores-estudantes)

1 — O regime jurídico dos trabalhadores-estudantes é o previsto na lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Aos trabalhadores-estudantes será concedida dispensa de 2 horas, sem perda de retribuição, em dia de aulas, quando necessário, para a frequência e preparação destas.

3 — O regime de dispensas previsto no número anterior não é acumulável com qualquer outro regime previsto neste acordo.

4 — Para que os trabalhadores em regime de turnos possam beneficiar do disposto nesta cláusula e na seguinte, a Empresa, sem prejuízo para o funcionamento dos serviços, diligenciará mudá-los para horário compatível com a frequência do curso ou facilitará as trocas de turnos.

5 — A Empresa facilitará, tanto quanto possível, a utilização dos seus transportes nos circuitos e horários existentes.

6 — É considerada falta grave a utilização abusiva das regalias atribuídas nesta cláusula.

#### Cláusula 86.<sup>a</sup>

##### (Outras regalias de trabalhadores-estudantes)

1 — A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula depende do reconhecimento por parte da Empresa, do interesse do curso frequentado para a carreira profissional do trabalhador nesta, bem como da verificação das condições de aproveitamento previstas no n.º 2.

2 — A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula está ainda dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Matrícula em todas as disciplinas do ano lectivo do curso frequentado, ou no mesmo número de disciplinas quando em anos sucessivos;
- b) Prova anual de aproveitamento em, pelo menos, dois terços do número de disciplinas do ano em que se encontrava anteriormente matriculado.

3 — Perdem definitivamente, no curso que frequentam ou noutro que venham a frequentar, as regalias previstas nesta cláusula os trabalhadores que:

- a) Não obtenham aproveitamento em qualquer disciplina por falta de assiduidade;
- b) Permaneçam no mesmo ano lectivo mais de 2 anos.

4 — As regalias especiais de trabalhadores-estudantes são as seguintes:

- a) Reembolso das despesas efectuadas com matrículas e propinas, contra documento comprovativo das mesmas, após prova de aproveitamento em pelo menos 50 % das disciplinas que constituem o ano do curso que se frequenta e na proporção do aproveitamento tido;
- b) Reembolso, nas condições referidas na alínea anterior, das despesas com material didático recomendado, dentro dos limites seguindamente indicados:

Até ao 6.º ano de escolaridade —  
2500\$/ano;  
Do 6.º ao 9.º ano de escolaridade —  
3500\$/ano;  
Do 9.º ao 12.º ano de escolaridade —  
4500\$/ano;  
No ensino superior ou equiparado —  
8500\$/ano.

5 — O pagamento das despesas referidas no número anterior será feito pelos valores praticados no ensino público, mediante entrega de comprovante.

6 — A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula não gera qualquer obrigação, por parte da Empresa, de atribuição de funções ou categoria de acordo com as novas habilitações, salvo se aquela entender necessário utilizar essas habilitações ao seu serviço. Neste caso, o trabalhador compromete-se a permanecer ao serviço da Empresa por um período mínimo de 2 anos.

## CAPÍTULO XI

### Actividade na mata

#### SECÇÃO I

##### Trabalhadores do quadro

###### Cláusula 87.<sup>a</sup>

###### (Regime especial dos trabalhadores da mata)

1 — O contrato de trabalho dos trabalhadores do quadro permanente que prestem serviço na mata rege-se pelas disposições deste acordo que sejam compatíveis com a actividade desenvolvida, com as especialidades constantes das cláusulas seguintes.

2 — O regime definido nas cláusulas seguintes não prejudica situações mais favoráveis vigentes.

###### Cláusula 88.<sup>a</sup>

###### (Definições)

1 — Para os efeitos deste capítulo entende-se por:

- a) *Ponto de reunião*. — Local definido pela Empresa em que os trabalhadores se devem apresentar para serem transportados ao centro de irradiação;
- b) *Centro de irradiação*. — Local determinado pela Empresa donde os trabalhadores são transportados para as diferentes frentes de trabalho;
- c) *Frente de trabalho*. — Local em que os trabalhadores prestam efectivamente a sua actividade profissional.

2 — Na fixação ou alteração do ponto de reunião e centro de irradiação, a Empresa deverá ouvir a comissão intersindical, a comissão sindical ou o delegado sindical, por esta ordem.

###### Cláusula 89.<sup>a</sup>

###### (Transportes)

1 — A Empresa assegurará o transporte dos trabalhadores da mata desde um ponto à distância máxima de 2 km da sua residência até ao centro de irradiação e regresso, sem prejuízo do disposto na cláusula 72.<sup>a</sup>

2 — Salvo casos imprevisíveis, é obrigatório o fornecimento de transporte pela Empresa entre o centro de irradiação e a frente de trabalho sempre que a distância entre esses for superior a 2 km.

3 — Se a Empresa não assegurar os transportes previstos nos números anteriores, pagará ao trabalhador um subsídio de deslocação, cujo valor quilométrico será de 10 % do preço do litro da gasolina super.

4 — O transporte pode ser efectuado em camioneta ou reboque, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) Tenham sido submetidos à vistoria da direcção de transportes;
- b) Apresentem condições mínimas de segurança e higiene;
- c) Tenham uma cobertura apropriada para protecção.

5 — Sempre que o tempo de transporte entre o ponto de reunião e a frente de trabalho ultrapasse, em cada sentido, uma hora e meia, o excesso será descontado no período normal de trabalho ou pago como trabalho extraordinário.

###### Cláusula 90.<sup>a</sup>

###### (Condições de trabalho)

1 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos pela presente secção é de 42 horas, sem prejuízo dos horários de duração inferior vigentes.

2 — Sempre que exerçam a sua actividade na mata, os trabalhadores têm direito a interromper o trabalho durante 15 minutos, das 10 horas às 10 horas e 15 minutos.

3 — Nos locais de trabalho com mais de 10 trabalhadores, a Empresa deve proporcionar abrigo para que aqueles possam tomar as suas refeições.

4 — No caso de más condições climatéricas que não impeçam a prestação do trabalho habitual, a Empresa deve distribuir aos trabalhadores fatos de borracha ou oleados e botas de borracha.

5 — A Empresa deve distribuir fatos de trabalho aos trabalhadores que operem com máquinas, de harmonia com o regulamento respectivo.

6 — Aos guardas florestais serão fornecidas fardas, de harmonia com o regulamento respectivo.

7 — Aos trabalhadores que manuseiem madeira e cabos serão distribuídas luvas de trabalho, sempre que necessário.

8 — Os trabalhadores terão direito a receber por inteiro o salário correspondente aos dias ou horas em que, encontrando-se, durante o período normal de trabalho, na sua frente de trabalho, não possam efectivamente trabalhar devido a chuva, cheias ou

outros fenómenos climatéricos e não lhes for distribuída qualquer outra tarefa compatível com a sua qualificação profissional.

#### Cláusula 91.<sup>a</sup>

##### (Grandes deslocações)

1 — Sempre que os trabalhadores prestem serviço em local de que a Empresa não assegure o regresso diário até ao ponto de reunião, terão direito ao tratamento definido nos números seguintes.

2 — A Empresa obriga-se a fornecer transporte desde a frente de trabalho até ao ponto de reunião, e vice-versa, nos fins-de-semana e feriados.

3 — Sempre que a duração normal do transporte, no caso previsto no número anterior, ultrapasse duas horas, o excesso será descontado no período normal de trabalho ou pago como trabalho extraordinário.

4 — A Empresa obriga-se a fornecer alojamento em condições de higiene e conforto, devendo os casais ser alojados separadamente dos restantes trabalhadores.

5 — Quando não seja possível à Empresa fornecer alojamento nas condições acima estabelecidas, o trabalhador terá direito a um subsídio diário de 270\$.

6 — A Empresa obriga-se a fornecer as refeições de pequeno-almoço, almoço e jantar.

7 — Quando não seja possível fornecer alimentação, o trabalhador terá direito aos seguintes subsídios, por refeição não fornecida:

- a) Pequeno-almoço — 65\$;
- b) Almoço e jantar — 240\$.

8 — Os trabalhadores deslocados, desde que não regressem diariamente à residência, têm direito a um subsídio de 150\$ por cada dia de trabalho.

9 — Será aplicado o regime geral de deslocações sempre que:

- a) O trabalhador seja deslocado dentro da região florestal a que pertence para prestar serviço que não seja de mata;
- b) O trabalhador seja deslocado para fora da região florestal a que pertence para prestar qualquer serviço.

#### SECÇÃO II

##### Trabalhadores não pertencentes ao quadro

#### Cláusula 92.<sup>a</sup>

##### (Regime geral)

O contrato de trabalho dos trabalhadores da mata não pertencentes ao quadro reger-se-á pelo regime jurídico aplicável aos trabalhadores rurais da área onde prestem serviço, pelo regime das cláusulas 88.<sup>a</sup> a 91.<sup>a</sup> e ainda pelo disposto na cláusula seguinte.

#### Cláusula 93.<sup>a</sup>

##### (Regime especial)

1 — Aos trabalhadores referidos na cláusula anterior são aplicadas as disposições deste acordo de empresa sobre:

- a) Feriados (cláusula 40.<sup>a</sup>);
- b) Retribuição e subsídio de férias (cláusula 50.<sup>a</sup>);
- c) Tempo, local e forma de pagamento da retribuição (cláusula 60.<sup>a</sup>);
- d) Regime do contrato de trabalho a prazo, nos termos da legislação aplicável.

2 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a um período de férias equivalentes a 1,8 dias úteis por cada mês completo de serviço, arredondando-se, se for caso disso, o número total de dias de férias para a unidade imediatamente superior.

3 — O período de férias conta-se como tempo de serviço.

4 — Os trabalhadores abrangidos por esta cláusula têm direito a um subsídio de Natal correspondente à remuneração de dois dias e meio por cada mês completo de serviço efectivamente prestado no ano a que o subsídio respeita.

5 — Para efeitos de determinação do mês completo de serviço, nos termos dos n.os 2 e 4 anteriores, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que for prestado trabalho.

6 — A Empresa dará preferência no preenchimento de vagas do seu quadro de pessoal, de existência comprovada e correspondentes a trabalhos de carácter permanente, aos trabalhadores da mata não pertencentes ao quadro, na medida das suas possibilidades e de acordo com as suas necessidades.

7 — Os trabalhadores que venham a ser integrados no quadro e que se mantenham a prestar serviço na mata passarão a reger-se pelo disposto nas cláusulas da secção I deste capítulo.

8 — A remuneração base dos auxiliares florestais será sempre actualizada em função do salário mínimo estabelecido por lei para os trabalhadores da indústria.

9 — Aos trabalhadores abrangidos por esta cláusula será atribuído um subsídio de alimentação no valor de 150\$. Este subsídio será actualizado sempre que houver alteração do valor isento de tributação, devendo corresponder a este valor, sem prejuízo da possibilidade da sua revisão no próximo processo negocial.

#### CAPÍTULO XII

##### Regalias sociais

#### Cláusula 94.<sup>a</sup>

##### (Regalias sociais)

1 — A Empresa manterá ou alargará a todos os seus trabalhadores, nas condições e termos do núme-

ro seguinte e das normas constantes de regulamento próprio acordado entre as partes, que faz parte integrante deste acordo, as seguintes regalias sociais:

- a) Seguro social;
- b) Complemento de subsídio de doença e acidentes de trabalho;
- c) Subsídio de casamento;
- d) Subsídio especial a deficientes;
- e) Complemento de reforma;
- f) Subsídio de funeral.

2 — O regime global de regalias sociais previsto no número anterior substitui quaisquer outros regimes parciais anteriormente existentes na Empresa, pelo que a sua aplicação implica e está, por isso, condicionada à renúncia expressa por parte dos trabalhadores a esses regimes parciais, ainda que estabelecidos em contrato individual de trabalho.

## CAPÍTULO XIII

### Higiene e segurança

#### Cláusula 95.<sup>a</sup>

##### (Higiene e segurança no trabalho)

A Empresa proporcionará condições necessárias para garantir a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene, segurança e comodidade dos trabalhadores.

#### Cláusula 96.<sup>a</sup>

##### (Garantias)

A defesa das garantias dos trabalhadores em matéria de higiene, segurança, salubridade e comodidade dos locais de trabalho compete às comissões de higiene e segurança da Empresa.

#### Cláusula 97.<sup>a</sup>

##### (Comissões de higiene e segurança)

1 — Em cada estabelecimento fabril e em cada região florestal funcionará uma comissão de higiene e segurança.

2 — Nas zonas florestais com 50 ou mais trabalhadores, a comissão de higiene e segurança será constituída por 2 membros eleitos pelos trabalhadores e igual número de representantes da Empresa, por esta designados; nas zonas florestais com menos de 50 trabalhadores, a comissão de higiene e segurança será constituída por 1 elemento de cada parte, indicado pela mesma forma referida na primeira parte deste número.

#### Cláusula 98.<sup>a</sup>

##### (Direitos dos membros das comissões de higiene e segurança)

1 — As funções dos membros das comissões de higiene e segurança são exercidas gratuitamente dentro

das horas de serviço, sem prejuízo para este e ainda sem prejuízo da retribuição normal.

2 — Os membros das comissões de higiene e segurança não podem ser afectados em quaisquer direitos ou regalias por efeito da sua participação em tais comissões.

#### Cláusula 99.<sup>a</sup>

##### (Funcionamento das comissões de higiene e segurança)

Estas comissões são coadjuvadas pelo responsável da segurança e por um médico do trabalho.

#### Cláusula 100.<sup>a</sup>

##### (Atribuições das comissões de higiene e segurança)

As comissões de higiene e segurança têm, entre outras, a seguintes atribuições:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais e convencionais e outras instruções que respeitem à higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- b) Apreciar as sugestões dos trabalhadores e as suas reclamações sobre questões de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- c) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, a instrução e os conselhos necessários em matéria de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos, ou ilustrados, de carácter oficial ou emanados da direcção da Empresa sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores sempre que a estes interessem directamente, devendo ser afixados em lugares próprios, bem visíveis;
- e) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios de conclusões, podendo proceder à sua divulgação caso o entendam necessário;
- f) Colaborar com os serviços médicos e sociais da Empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- g) Informar periodicamente os trabalhadores da actividade desenvolvida;
- h) Efectuar inspecção periódica a todas as instalações e a todo o material de interesse para assegurar higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- i) Providenciar para que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios.

#### Cláusula 101.<sup>a</sup>

##### (Reuniões das comissões de higiene e segurança)

1 — As comissões de higiene e segurança reúnem ordinariamente uma vez por mês, devendo ser elaborada acta de cada reunião.

2 — São convocadas reuniões extraordinárias sempre que a gravidade e a frequência dos acidentes o justifique ou metade dos seus membros o considere necessário.

3 — As comissões de higiene e segurança podem solicitar a comparência às respectivas sessões de um funcionário da inspecção do trabalho, sem prejuízo das reuniões que este organismo decida convocar por sua própria iniciativa.

#### Cláusula 102.<sup>a</sup>

##### (Responsável pela segurança)

Em cada estabelecimento fabril ou região florestal a Empresa nomeará um responsável pela segurança, que trabalhará a tempo inteiro, salvo quando tal se não justifique.

#### Cláusula 103.<sup>a</sup>

##### (Prioridade dos trabalhos de segurança)

Sempre que o responsável pela segurança, para cabal desempenho das funções que lhe estão confiadas, tiver de recorrer aos serviços da Empresa, os trabalhos por ele pedidos terão prioridade.

#### Cláusula 104.<sup>a</sup>

##### (Inquérito obrigatório)

Sempre que se verifique acidente de trabalho suscetível de provocar incapacidade parcial permanente ou dano pessoal mais grave, a Empresa procederá a inquérito imediato, a fim de apurar responsabilidades, dando conhecimento do relatório final à comissão de higiene e segurança, que deverá prestar toda a colaboração que por aquela lhe for pedida, bem como aos sindicatos interessados.

#### Cláusula 105.<sup>a</sup>

##### (Equipamento individual)

1 — Qualquer tipo de equipamento de trabalho, nomeadamente capacete, luvas, cinto de segurança, máscaras, óculos, calçado impermeável e protecções auditivas, exigido pelas normas de higiene e segurança da Empresa é encargo exclusivo desta.

2 — A Empresa suportará, de acordo com as suas regras internas, os encargos com a deterioração de equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho ocasionada por acidente não doloso ou uso inerente ao trabalho prestado.

#### Cláusula 106.<sup>a</sup>

##### (Vestuário)

A Empresa distribuirá vestuário de trabalho adequado, designadamente ao pessoal da produção, central termoeléctrica, conservação, transportes fabris, arma-

zém geral, laboratório, refeitório e sala de desenho, pessoal feminino do cartão canelado e de limpeza, contínuos, porteiros e motoristas.

## CAPÍTULO XIV

### Medicina no trabalho

#### Cláusula 107.<sup>a</sup>

##### (Princípio geral)

1 — A Empresa organizará e manterá serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.

2 — Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho, têm essencialmente o carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.

#### Cláusula 108.<sup>a</sup>

##### (Atribuições)

São atribuições do médico do trabalho, nomeadamente:

- a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;
- b) Estudo e vigilância dos factores favorecedores de acidentes de trabalho;
- c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;
- d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores, dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer forma inferiorizados.

#### Cláusula 109.<sup>a</sup>

##### (Exames)

Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

## CAPÍTULO XV

### Deslocações em serviço

#### Cláusula 110.<sup>a</sup>

##### (Deslocações em serviço)

O regime de deslocações em serviço é o constante de regulamento interno da Empresa, que faz parte integrante do presente acordo.

## CAPÍTULO XVI

### Comissão paritária

#### Cláusula 111.<sup>a</sup>

##### (Comissão paritária)

1 — Será constituída uma comissão paritária formada por 8 elementos, dos quais 4 são representantes da Empresa e 4 representantes das organizações sindicais outorgantes; de entre estes, é obrigatória a presença das organizações sindicais representantes dos interesses em causa.

2 — A comissão paritária tem competência para interpretar as cláusulas do presente AE.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se como regulamentação do presente AE e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos.

4 — As deliberações deverão constar de acta lavrada logo no dia da reunião e assinada por todos os presentes.

5 — A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada por uma das partes, com a antecedência mínima de 10 dias, constando da convocação a ordem de trabalhos.

6 — A comissão paritária definirá as regras do seu funcionamento, garantindo-lhe a Empresa os meios de apoio administrativo necessários para o mesmo, sem prejuízo para os serviços.

7 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária serão suportadas pela Empresa.

## CAPÍTULO XVII

### Disposições finais

#### Cláusula 112.<sup>a</sup>

##### (Convenção globalmente mais favorável)

1 — As partes outorgantes reconhecem o carácter globalmente mais favorável do presente acordo relativamente a todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis à Empresa, que ficam integralmente revogados.

2 — Ficam também revogados os regulamentos internos da Empresa elaborados ao abrigo do instrumento de regulamentação colectiva previsto no número anterior.

3 — A partir da data da entrada em vigor deste acordo, o regime nele previsto aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço da Empresa, mesmo que eles estejam a auferir regalias mais favoráveis.

4 — Da aplicação do presente acordo não poderá resultar baixa de categoria, grau, nível ou classe.

## ANEXO I

### Definição de funções

*Adjunto de chefe de serviço.* — É o trabalhador que colabora directamente com o superior hierárquico, garantindo as funções deste que, por delegação, lhe sejam atribuídas, podendo coordenar e controlar várias actividades do serviço respectivo.

*Adjunto de chefe de zona de aquisição de madeiras.* — É o trabalhador que desempenha funções idênticas às do chefe de zona de aquisição de madeiras, exercendo a sua actividade sob a orientação e controle deste em área de responsabilidade que lhe venha a ser atribuída.

*Adjunto de chefe de zona florestal.* — É o trabalhador que desempenha funções idênticas às do chefe de zona florestal, exercendo a sua actividade sob orientação e controle deste. Tem a seu cargo, com carácter duradouro, a orientação e coordenação de acções num sector de actividade de florestação, exploração ou conservação. Colabora com o chefe de zona na planificação das actividades, controle da sua execução e elaboração do orçamento anual.

*Afinador de máquinas.* — É o trabalhador que afina, prepara e ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

*Agente de estudos.* — É o trabalhador que analisa cuidadosamente os resultados e os meios disponíveis, quer directamente nos postos de trabalho, quer através dos dados fornecidos pelo planeamento nos serviços administrativos.

*Agente de métodos.* — É o trabalhador que estuda métodos e processos de trabalho para aumentar a produtividade, recorrendo a técnicas de simplificação e racionalização do trabalho, melhoria do uso dos meios e dos espaços disponíveis, tendo em atenção a redução dos espaços e a fadiga dos trabalhadores.

*Ajudante.* — É o trabalhador que, sob a orientação de trabalhador de nível superior, é responsável pela execução de tarefas predominantemente manuais, de carácter auxiliar ou não, pouco complexas.

*Ajudante (produção de embalagem).* — É o trabalhador que auxilia os operadores de produção de embalagem e, cooperando com eles, executa tarefas e operações simples no âmbito da produção, movimentação e limpeza na sua área de trabalho. Esta função inclui os ajudantes das seguintes máquinas: metralhadora com entrega manual, máquina de encaixar divisórias, máquinas semiautomáticas de fecho, saída da cortadora de abas e saída da escateladora de divisórias. Inclui ainda o alimentador de bocas de desperdício.

*Ajudante de cargas e descargas de expedição.* — É o trabalhador que assegura a carga e descarga de veículos de transporte. Pode, excepcionalmente, acompanhar o motorista e respectivo ajudante na distribuição.

*Ajudante de electricista (1.º ou 2.º anos).* — É o trabalhador que coadjuva os oficiais electricistas e, sob a sua orientação, executa trabalhos simples e operações auxiliares.

*Ajudante de fiel de armazém.* — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém nas suas tarefas, substituindo-o nos seus impedimentos.

*Ajudante de fogueiro.* — É o trabalhador que, sob a exclusiva responsabilidade de um fogueiro, colabora em trabalhos tendentes ao bom funcionamento dos geradores de vapor. No arranque das caldeiras, verifica se os aparelhos auxiliares se encontram em condições. Vela pelo bom funcionamento das bombas de alimentação de água às caldeiras, bem como pelas de combustível, respeitando as pressões e as temperaturas indicadas e assegurando o abastecimento de combustível líquido ou sólido aos geradores de vapor. Vigia o bom funcionamento do sistema de circulação de granha do economizador.

*Ajudante de fogueiro (tanque de «SMELT»).* — É o trabalhador que, sob a exclusiva responsabilidade de um fogueiro de 1.ª (operador de caldeira de recuperação), vigia a combustão da lixívia no fundo da fornalha, procede à limpeza das reportas de ar, mantendo as bicas de smelt devidamente funcionais; colabora na mudança de queima de combustível, controlando a percentagem de sólidos de lixívia verde, mantendo o nível no tanque e procedendo à bombagem do produto para a secção respectiva. Garante o abastecimento de sulfato de sódio às caldeiras. Procede à análise simples das lixíviás.

*Ajudante de máquinas florestais.* — É o trabalhador que faz empilhamentos de madeira na linha e ata os molhos, passando-lhes cabos e fixando o cabo mestre da máquina. Desvia os molhos quando estes encontram obstáculos.

*Ajudante de motorista.* — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras; arruma mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo, eventualmente, fazer a cobrança da mercadoria que entrega.

*Ajudante de processo (pasta/papel/energia).* — É o trabalhador que executa, em colaboração directa com os operadores, tarefas e operações simples no âmbito da produção. Assegura serviços de movimentação de produtos de limpeza de equipamentos e instalações.

*Amostrista ou maquetista.* — É o trabalhador que executa tanto amostras clássicas de caixas de todos os tipos como todas as resultantes de estudos de embalagens especiais e de extras. Corta as amostras a partir de desenhos, agrafa-as e cola-as, procede à selecção e arrumação dos diferentes tipos de cartão e colabora na arrumação e limpeza da secção.

*Analista de aplicações de 1.ª* — É o trabalhador que desenvolve as soluções apresentadas pela análise de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar. Define e documenta as fases elementares do

processamento, esboçando os planos de teste. Coordena o trabalho da programação a nível de aplicação.

*Analista de aplicações de 2.ª* — É o trabalhador que desenvolve as soluções apresentadas pelo analista de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar e sendo apoiado na análise funcional por um analista mais qualificado. Define e documenta, no âmbito das suas actividades, as fases elementares do processamento, esboçando os planos de teste.

*Analista de aplicações principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite lhe serem conferidas tarefas mais complexas no âmbito da análise de aplicações informáticas. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas, que não chefa, constituídas para trabalhos de análise e programação bem determinados.

*Analista de laboratório.* — É o trabalhador que, segundo orientação ou instruções recebidas, executa análises e ensaios laboratoriais, físicos ou químicos, com vista a determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas, produtos acabados, subprodutos ou outros materiais, bem como das respectivas condições de utilização, podendo igualmente incumbir-lhe a execução de tarefas complementares e inerentes a essas actividades, tais como a eventual recolha de amostras, a preparação e aferição de soluções ou reagentes, a conservação do bom estado e calibração do equipamento de laboratório. Apoia tecnicamente os postos de controle fabris.

*Analista principal.* — É o trabalhador que executa análises quantitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial. Pode dirigir e orientar tecnicamente grupos de trabalho no âmbito de ensaios químicos ou físicos inerentes ao controle do processo.

*Analista qualificado.* — É o analista principal capaz de desempenhar indistintamente todas as funções das diferentes especialidades próprias da sua área de actividade com o perfeito conhecimento dos processos e métodos aplicados, bem como do processo industrial que apoia. Pode desempenhar actividades, incluindo chefia de profissionais menos qualificados, no âmbito da sua especialidade e no do estudo de processo.

*Analista de sistemas de 1.ª* — É o trabalhador que, além das funções gerais de analista de sistemas (analista de sistemas de 2.ª), avalia sistemas desenvolvidos e desenhados por outros analistas e recomenda aperfeiçoamentos, podendo ainda dirigir e coordenar equipas de desenvolvimento de sistemas.

*Analista de sistemas de 2.ª* — É o trabalhador que recolhe e analisa a informação com vista ao desenvolvimento e modificação de sistemas de processamento de dados. Documenta as conclusões no dossier de análise de sistemas. Traduz as necessidades em sistemas lógicos, económicos e exequíveis. Prepara conjun-

tos homogéneos de especificações detalhadas para a programação e respectivos jogos de teste. Orienta e controla a instalação de sistemas. Pode dirigir e coordenar equipas de manutenção de sistemas.

*Apontador.* — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

*Apontador de expedição do armazém de papel.* — É o trabalhador que procede ao registo e verificação das características dos produtos expedidos e elabora as respectivas guias de transporte.

*Aprendiz (construção civil, electr., met., hot. e mad.).* — É o trabalhador que se prepara para o exercício da profissão e, sob orientação de profissionais, coadjuva-os nos seus trabalhos.

*Arquivista técnico (graus I e II).* — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerentes ao sector técnico, cabendo-lhe também organizar e preparar os respetivos processos.

*Arvorado ou seguidor.* — É o trabalhador que cheia uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados. Desempenha também tarefas de executante.

*Assistente social.* — É o trabalhador que ajuda a resolver os problemas de adaptação dos indivíduos ou grupos; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas; participa com os SPAS na resolução de problemas inerentes na sua área.

*Auditor assistente.* — É o trabalhador responsável pela verificação e análise de transacções e registos necessários à condução das revisões relativas às actividades funcionais e de organização atribuídas, sob a directa supervisão do auditor sénior ou subsénior.

*Auditor estagiário.* — É o trabalhador que é responsável pela execução de verificações e análises auxiliares em estreita colaboração com o auditor assistente ou subsénior que o acompanha e sob constante orientação do auditor sénior ou do supervisor de auditoria.

*Auditor sénior.* — É o trabalhador responsável na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização atribuídas, sob orientação geral do supervisor de auditoria.

*Auditor subsénior.* — É o trabalhador que colabora na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização atribuídas, sob orientação do supervisor de auditoria ou do auditor sénior.

*Auxiliar de creche ou infantário.* — É o trabalhador que auxilia nas suas funções a educadora-orientadora ou a encarregada de creche ou infantário.

*Auxiliar de fiel de parque.* — É o trabalhador que desempenha todo o trabalho necessário ao parque exterior e executa trabalhos de arrumação e limpeza do parque. Auxilia cargas e descargas, bem como o fiel nas pesagens e medições. Pode proceder ao descasque mecânico da madeira, ou manual, quando aquele for impossível.

*Auxiliar florestal.* — É o trabalhador que executa todos os trabalhos manuais, mais como plantação de árvores, carregamento, empilhamento, desrame, descasque, limpeza de mata, conservação de caminhos, etc. Pode ocasionalmente realizar outras tarefas não especializadas relacionadas com a actividade florestal.

*Agente técnico agrícola (graus I, II e III).* — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos ligados ou não à realização de problemas específicos da sua área profissional. Coordena e controla as actividades de florestação e exploração florestal, participando na planificação das actividades e elaboração de orçamentos anuais. Pode exercer funções de chefia, controlando tecnicamente viveiros, florestações de áreas arrendadas e exploração de madeiras; angaria e participa na celebração de contratos de arrendamento de áreas para florestação; participa na compra de madeiras em pé. Colabora em gabinetes de estudos.

*Agente técnico agrícola principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla autonomia e atribuição de competência específica na execução das actividades mais complexas no âmbito da sua profissão. Pode participar na análise dos resultados técnico-económicos segundo as políticas determinadas pela Empresa. Coordena o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior, que chefia.

*Bate-chapas (chapeiro).* — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas na reparação de máquinas e veículos automóveis; pode proceder à montagem e reparação de peças de chapa fina de carroçaria e afins.

*Bombeiro.* — É o trabalhador especializado em determinar e eliminar ou reduzir os riscos de incêndio nas instalações da empresa. Executa tarefas gerais de combate a incêndios e outros sinistros. Inspecciona, a intervalos regulares, o material de combate aos fogos e as instalações da empresa e mantém operacional o material.

*Caixa.* — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobreescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

*Caixeiro.* — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produ-

to; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

*Caixeiro-ajudante.* — É o trabalhador que estagia para caixeiro depois de terminado o período de aprendizagem.

*Caixeiro-encarregado.* — É o trabalhador que no estabelecimento, ou no sector do mesmo, dirige o pessoal, executa, coordena e controla a venda directa ao público e o serviço a ele inerente, podendo registar e receber as importâncias respeitantes às transacções efectuadas, zelando pela conservação e segurança de valores materiais e existências.

*Calceteiro.* — É o trabalhador que executa exclusivamente pavimentos de calçada.

*Caldeireiro.* — É o trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo eventualmente proceder ao seu ensaio, e enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria.

*Canalizador.* — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa e repara canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

*Capataz.* — É o trabalhador que dirige um grupo de trabalhadores indiferenciados.

*Capataz de arruamentos e jardins.* — É o trabalhador que, podendo chefiar uma equipa, tem a seu cargo a conservação de jardins, tratamento de árvores e tarefas afins, desempenhando também tarefas de executante.

*Capataz de cargas e descargas.* — É o trabalhador que coordena a actividade de um grupo de trabalhadores que se ocupam de arrumações, cargas e descargas diversas, assim como de limpezas exteriores e recolha de lixo, desempenhando também tarefas de executante.

*Capataz florestal.* — É o trabalhador que faz serviços de capatazia geral no âmbito de plantações, conservação de povoamento e exploração florestal. Faz o ponto e elabora folhas de pessoal que dirige, procede à sua distribuição por tarefas executivas e comunica superiormente as anomalias verificadas na execução das mesmas.

*Capataz da recepção e preparação de madeiras.* — É o trabalhador que, sob orientação superior, dirige a descarga e movimento de material lenhoso, orientando o empilhamento de toros, e superintende diretamente os trabalhos de limpeza respeitante ao seu sector. Providencia, junto do superior hierárquico, para que seja mantido o número adequado de viaturas em serviço e para que sejam efectuadas reparações do equipamento.

*Carpinteiro.* — É o trabalhador que trabalha predominantemente em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou da obra. Constrói e monta cofragens.

*Chefe de contínuos.* — É o trabalhador que coordena e dirige os serviços de contínuos e trabalhadores de limpeza, executando também tarefas próprias de contínuo.

*Chefe de cozinha.* — É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha nas cantinas, elabora ou contribui para a elaboração das ementas de acordo com o gerente, com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes, os susceptíveis de aquisição e outros factores; requisita às secções respectivas os géneros que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir, cria receitas e prepara especialidades, emprata e guarnece, acompanha o andamento dos cozinheiros, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido, verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha, propõe superiormente os turnos de trabalho e a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar o registo dos consumos; dá informações sobre as quantidades necessárias às confecções dos pratos ou ementas.

*Chefe de equipa.* — É o trabalhador que sob a orientação directa do superior hierárquico dirige e orienta tecnicamente um grupo de trabalhadores, que pode ser do grau equivalente ao seu, sem ser chefe de equipa da mesma área profissional, desempenhando também tarefas de executante.

*Chefe de equipa florestal.* — É o trabalhador que orienta o trabalho de equipas de fomento e exploração florestal, motosserristas e outro pessoal e auxiliares florestais, desempenhando também tarefas de executante.

*Chefe de guardas.* — É o trabalhador que coordena e dirige o serviço de guardas por forma a assegurar a defesa e conservação das instalações e outros valores que lhe sejam confiados.

*Chefe de secção.* — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais nos aspectos funcionais e hierárquicos.

*Chefe de sector.* — É o trabalhador que planifica, coordena e desenvolve actividades do sector que chefa assegurando o cumprimento dos programas e objectivos fixados superiormente. Orienta nos aspectos funcionais e hierárquicos os profissionais do sector.

*Chefe de serviço.* — (Definição idêntica à de chefe de serviços.)

*Chefe de serviços.* — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige, coordena e desenvolve num ou vários serviços da empresa as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do serviço que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização de pessoal sob as suas or-

dens e de planeamento das actividades dos serviços, segundo as orientações e fins definidos. Podem executar tarefas específicas relativas aos serviços que chefia.

*Chefe de turno.* — É o trabalhador que sob orientação do superior hierárquico dirige a equipa de um sector produtivo que trabalha em regime de turnos, procedendo por forma que o programa que lhe foi superiormente determinado seja qualitativa e quantitativamente cumprido. É o responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos seus aspectos funcionais, administrativos e disciplinares. Nos períodos fora do horário normal substitui o encarregado respectivo.

*Chefe de zona de aquisição de madeiras.* — É o trabalhador que assegura, na sua área de intervenção, a execução da política de aprovisionamento de material lenhoso da empresa, acompanhando a evolução do consumo e da oferta e tomindo, de acordo com a direcção, as acções correctoras necessárias; assegura a gestão dos parques exteriores situados na sua zona de intervenção, de acordo com as orientações superiores; participa na elaboração do orçamento anual de aquisição de madeiras, planifica, organiza, coordena e controla os serviços dele dependentes.

*Chefe de zona florestal.* — É o trabalhador que assegura, na área geográfica para a zona florestal, a execução, coordenação e controle das actividades de florestação e de exploração florestal, de forma que sejam respeitados os objectivos e programas acordados e fixados com a direcção, tomindo as medidas correctoras que julgue necessárias; participa na planificação das actividades da respectiva zona e elaboração do orçamento anual, de acordo com as orientações superiores. Prospecta e propõe a aquisição ou aluguer de propriedades para florestar. Executa um conjunto de outras tarefas não especificadas que no âmbito da função se destinam a manter a boa imagem da região que chefia.

*Cobrador.* — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos e assegura outro expediente relacionado com os escritórios. Ocasionalmente poderá, no interior da empresa, executar tarefas da mesma natureza.

*Condutor de empilhador.* — É o trabalhador que conduz e manobra em carro automotor, equipado de plataforma elevadora, «colher», «garfo» ou «garras», para transferir ou empilhar mercadorias diversas; é responsável pela sua manutenção e conservação.

*Condutor-manobrador.* — É o trabalhador que conduz e manobra, exclusiva ou predominantemente, nos estaleiros ou nas obras, equipamentos mecânicos, semifixos ou móveis, sem exigência de carta de condução.

*Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.* — É o trabalhador que conduz guinchos, pórticos rolantes, empilhadores, gruas de elevação e

qualsquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais.

*Condutor de ponte rolante.* — É o trabalhador responsável pela condução da ponte rolante e das diversas operações necessárias ao seu funcionamento com vista ao empilhamento, cargas e descargas de produtos no interior das instalações fabris.

*Contínuo.* — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; estampilar e entregar correspondência; executa diversos serviços análogos, tais como: entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e externo e distribuição de correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviços de reprodução e endereçamento de documentos e outros serviços da mesma natureza.

*Contínuo menor ou paquete.* — É o trabalhador que sendo menor de 18 anos presta unicamente os serviços referidos na definição de funções de contínuo.

*Controlador.* — É o trabalhador que recolhe e regista toda a espécie de elementos para fins estatísticos e de controle referentes à recepção de matérias-primas, processo produtivo e expedição de produtos acabados.

*Controlador-caixa.* — É o trabalhador que emite as contas de consumos nas salas de refeições, recebe as importâncias respectivas, mesmo quando se trata dos processos de pré-pagamentos ou de senhas, e elabora os mapas de movimento da sala onde preste serviço; pode eventualmente assegurar funções próprias do empregado de refeitório.

*Controlador de fabrico.* — É o trabalhador responsável pelo controle de fabrico de um sector de produção, através de ensaios químicos ou físicos, cujos resultados, que interpreta, vai fornecendo, por forma a efectuar correções adequadas à obtenção do produto final com as características pretendidas; procede eventualmente à recolha de amostras, de análise mais complexa, destinadas ao laboratório central; recolhe e regista toda a espécie de elementos para fins estatísticos e de controle.

*Controlador fabril.* — É o trabalhador que verifica, controla e regista as quantidades e os tempos de execução das encomendas, comunicando os desvios encontrados. Elabora inventários mensais da produção em curso, arquiva notas de encomendas e auxilia eventualmente a contabilização das produções; requisita os materiais auxiliares necessários à produção (tintas, fio, etc.).

*Controlador de madeiras e aparas.* — É o trabalhador responsável pela recepção de aparas de madeira vindas do exterior; através de ensaios laboratoriais procede à determinação da sua humidade e granulometria, bem como a determinação da qualidade da restante madeira; regista os resultados obtidos em mapa adequado.

*Controlador de tráfego.* — É o trabalhador responsável pelo grupo de motoristas que procedem aos transportes de material lenhoso, recebe a escala de fretes e transmite as suas indicações aos motoristas; procede ao controle da execução dos serviços que indica aos motoristas, através da recolha de análises dos boletins diários de transporte de cada viatura; verifica se a programação foi cumprida, analisa desvios, respectivas causas e comunica superiormente qualquer anomalia detectada; em face de situações imprevistas pode alterar a programação estabelecida, comunicando-as ao programador; informa sobre dispensas a conceder, e preenche a folha de faltas do pessoal que dirige; faz a requisição de óleos e outros materiais para viaturas.

*Copeiro.* — É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza e tratamento de loiças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados ao serviço de refeições; coopera na execução das limpezas e arrumação da copa, cozinha e sala de refeições; pode substituir o cafeteiro nas suas faltas ou impedimentos.

*Correspondente em línguas estrangeiras.* — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos. Estabelece contactos regulares, nomeadamente em língua estrangeira, através dos meios de comunicação existentes. Pode proceder a traduções e retroversões de textos nas línguas que domina.

*Cozinheiro.* — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; pode colaborar na elaboração das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amassa o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, empratá-os e guardece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando necessário; executa ou vela pela limpeza da cozinha e utensílios.

*Dactilógrafo.* — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são dadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis, matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

*Decapador por jacto.* — É o trabalhador que, manualmente e com o auxílio de jacto de areia, grânula ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais. Pode colaborar na pintura e preparação de superfícies.

*Desenhador de execução (graus II-A, II-B, I).* — É o trabalhador que exerce, eventualmente com o

apoio de profissionais de desenho mais qualificados, funções gerais da profissão de desenhador numa das áreas seguintes:

a) *Desenhador técnico.* — Executa desenhos rigorosos com base em croquis, por decalque ou por instruções orais ou escritas, estabelecendo criteriosamente a distribuição das projecções ortogonais considerando escalas e simbologias aplicadas, bem como outros elementos adequados à informação a produzir; executa alterações, reduções ou ampliações de desenho, a partir de indicações recebidas ou por recolha de elementos; executa desenhos de pormenor ou de implantação com base em indicações e elementos detalhados recebidos; efectua esboços e levantamento de elementos existentes; executa outros trabalhos como efectuar legendas;

b) *Desenhador gráfico.* — Executa desenhos de artes gráficas, arte final ou publicitária, a partir de esboços ou maquetas que lhe são distribuídas; executa gráficos, quadros, mapas e outras representações simples a partir de indicações e elementos recebidos; executa outros trabalhos como colorir ou efectuar legendas.

*Desenhador de execução (grau principal).* — Para além das funções respeitantes aos graus anteriores, é solicitado a executar trabalhos mais complexos, no âmbito da sua área profissional, com maior autonomia, considerando o seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão. Desenvolve as suas funções em uma ou mais especialidades. Pode coordenar o trabalho, para tarefas bem determinadas, de outros profissionais de grau inferior, constituídos em equipa, que não chefia.

*Desenhador projectista.* — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojetos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos. Pode coordenar grupos de trabalho para tarefas bem determinadas, que não chefia.

*Despenseiro.* — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas e refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomendas; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de requisição, pode ter de efectuar compras de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarre-

gado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas e de aquecimento de águas. Colabora na preparação da distribuição de refeições nas instalações fabris. Executa algumas tarefas no bar da cantina. Substitui parcialmente o encarregado do refeitório na sua ausência.

*Director de serviços.* — É o trabalhador responsável perante o conselho de gerência ou seus representantes pela gestão das estruturas funcionais ou operacionais a nível orgânico imediatamente inferior à de director de empresa ou de outro director de hierarquia mais elevada. Participa na definição das políticas inerentes à sua área de actividade.

*Distribuidor (com. e armazéns).* — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas, podendo fazer a cobrança da mercadoria que entrega.

*Distribuidor de refeitório.* — É o trabalhador que recebe as requisições de refeições feitas pelos trabalhadores e procede à sua entrega no refeitório em tempo oportuno, distribuindo, em veículo apropriado, as refeições, de acordo com os pedidos feitos, pelos diversos locais de trabalho. Carrega, descarrega e recolhe material utilizado, verifica as condições de fornecimento das refeições e do material e assegura o controle e registo das refeições distribuídas. Pode eventualmente conduzir veículo de distribuição nas instalações fabris.

*Distribuidor de trabalho.* — É o trabalhador que faz coordenadamente o lançamento dos trabalhos na execução, atendendo a graus de urgência, disponibilidade e qualificação de mão-de-obra, após se ter assegurado que os postos de trabalho foram em tempo oportuno abastecidos de materiais, ferramentas e documentos informativos. Controla a progressão dos trabalhos e a devolução de materiais excedentes, ferramentas e documentos informativos.

*Distribuidor de transportes e movimentação.* — É o trabalhador que faz coordenadamente o lançamento dos trabalhos na execução, atendendo a graus de urgência, disponibilidade e qualificação de mão-de-obra, assegurando em devido tempo a distribuição de requisições de transportes. Controla a progressão dos trabalhos, assegurando a análise dos tempos conseguidos e a detecção das causas das divergências mais significativas.

*Ecónomo.* — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração de cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade, qualidade e preço com o discriminando nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, conforme a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e a de salubridade; fornece às secções de produção, de venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preço e custo; escritura

as fichas e mapas de entradas, saídas, devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados; com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato, procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controle ou por quem for superiormente indicado. Fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo, ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

*Educadora-orientadora de creche ou infantário.* — É a trabalhadora responsável pelo bom funcionamento da creche ou infantário. Dirige o pessoal auxiliar e providencia pelo bom funcionamento das suas secções. Elabora as ementas segundo as idades. Mantém actualizado o ficheiro das crianças. Orienta pedagogicamente as actividades.

*Electricista auto.* — É o trabalhador que instala, repara, conserva e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica (circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação, acústica, aquecimento, ignição, combustível, gerador, distribuidor, acumulador, bobinas) dos veículos automóveis. Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas.

*Electricista bobinador.* — É o trabalhador que faz e coloca bobinas, a partir de esquemas e outras especificações técnicas, procedendo igualmente à sua ligação. Com dispositivos adequados, ensaiá toda a gama de máquinas eléctricas de acordo com as suas características.

*Electricista principal.* — É o trabalhador que se encontra, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, habilitado a que lhe seja conferida grande autonomia e atribuição de competência na execução das tarefas mais complexas no âmbito da sua área profissional, cuja realização pode implicar formação específica. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de grau inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

*Electricista de telecomunicações.* — É o trabalhador que monta, ensaiá, ajusta e conserva sistemas de controle, sinalização, intercomunicadores e telefone.

*Empregado de balcão.* — É o trabalhador que atende as requisições de fornecimento para fora do refeitório, mas para dentro da fábrica. Serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local. Cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controle aplicáveis; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos. Executa com regularidade a exposição, em prateleiras ou montras, dos produtos; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de viveres, bebidas e produtos de manutenção a fornecer pela secção própria. Assegura a arrumação e higiene da dependência

onde trabalha e a conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como a efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

*Empregado de refeitório ou cantina.* — É o trabalhador que executa nos vários sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente. Coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo. Recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa. Prepara as marmelitas. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

*Encarregado.* — É o trabalhador que, na sua área profissional, é responsável pela aplicação do programa de produção, conservação, montagem e construção, assegurando a sua execução. Coordena e dirige o modo de funcionamento da respectiva área, por forma a obter dela o melhor rendimento. É responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos seus aspectos funcionais, administrativos e disciplinares.

*Encarregado de armazém.* — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém ou de uma secção de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

*Encarregado de creche ou infantário.* — É o trabalhador que é responsável pelo infantário, devendo orientar e manter em boas condições de funcionamento todas as secções do mesmo. Orienta o pessoal auxiliar. Provê pela manutenção e actualização dos ficheiros de inscrição e admissão das crianças.

*Encarregado florestal.* — É o trabalhador que orienta e dirige a execução de diversas operações de campo no âmbito de plantações novas, conservação de povoados, produção de plantas e viveiros, medição de parcelas, abertura de caminhos e asseiros, mobilização do solo, granjeios, retranchas e tarefas de exploração florestal. Procede ao registo das operações elementares e efectua cálculos simples para determinação de custos. Coordena o trabalho dos capatazes adstritos à sua área e dirige eventualmente auxiliares florestais. Toma decisões no âmbito do núcleo florestal que lhe esteja eventualmente distribuído, dentro da orientação definida pelo seu superior hierárquico.

*Encarregado geral.* — É o trabalhador que colabora na elaboração dos programas de produção e manutenção, assegurando a sua execução. Faz cumprir, no local onde se executam as tarefas, a orientação geral que lhe foi superiormente comunicada, por forma a assegurar quer o melhor rendimento produtivo das instalações quer a conservação, reparação e montagem nas áreas da sua responsabilidade específica. Para o exercício da sua actividade terá de resolver problemas de pessoal, problemas de aprovisionamento e estabelecer ligações ou colaborar com outros serviços.

*Encarregado geral (com. e armazéns).* — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados ou encarregados de armazém.

*Encarregado do parque de madeiras.* — É o trabalhador que é responsável pela recepção, saída e existências das matérias-primas do parque de madeiras. Procede ao seu controle qualitativo e quantitativo tanto na recepção como à saída. Coordena o seu manuseamento desde a entrada no parque até ao destroçador.

*Encarregado de protecção contra sinistros/incêndios.* — É o trabalhador que coordena as actividades de prevenção e combate a sinistros, incluindo a instrução de pessoal e as ligações com corporações de bombeiros regionais; assegura a conservação de todo o material, não só o usado no quartel como o que se encontra montado nas diversas áreas fabris; fornece os elementos estatísticos necessários, sendo responsável nos aspectos funcionais, administrativos e disciplinares do pessoal que chefia.

*Encarregado de refeitório.* — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e dirige os serviços de uma cantina ou refeitório; fiscaliza e orienta o trabalho do sector; é responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados; contacta com os fornecedores ou seus representantes e faz encomendas; compra e recebe os produtos e verifica se coincidem em qualidade e quantidade com os pedidos; verifica e confere as existências, fixa ou colabora no estabelecimento de ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, em colaboração com o médico de medicina no trabalho; orienta a distribuição de refeições na fábrica, vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança; dá parecer sobre a admissão, valorização e despedimento do pessoal a seu cargo. Atende e aprecia as reclamações dos utentes, informando a respectiva hierarquia; procede às tarefas administrativas inerentes à função.

*Encarregado de turno.* — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente o funcionamento das diferentes instalações de produção, tendo em vista o equilíbrio de todos os processos nos seus aspectos qualitativos, quantitativos e de segurança, garantindo o cumprimento do programa superiormente definido. É responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos seus aspectos funcionais e administrativos.

*Enfermeiro.* — É o trabalhador que, possuindo habilitações legais específicas, exerce directa ou indirectamente funções que visem o equilíbrio da saúde dos trabalhadores, através da consulta de enfermagem; realiza educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu nível de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, na prevenção das doenças em geral e das profissionais em particular. Observa os trabalhadores sãos e doentes, avalia sinais vitais e biométricos, colaborando com outros técnicos nos diferentes tipos de exames; presta cuidados de en-

fermagem globais e socorros de urgência. Supervisa o equipamento e a higiene das instalações do sector da saúde.

*Enfermeiro-coordenador.* — É o trabalhador que coordena a actividade de outros profissionais, devendo reunir as condições de enfermeiro, desempenhando também tarefas próprias desta função.

*Enfermeiro especialista.* — É o trabalhador que, além de reunir as condições de enfermeiro, possui o respectivo curso de especialização, reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde.

*Escriturário.* — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os documentos de contas e entrega de recibos; escreve em livro as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes; informa-os das condições de admissão, efectua registo de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à Empresa; coordena e arquiva notas de livrancas, recibos, cartas e outros documentos; elabora dados estatísticos, acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório, nomeadamente de contabilidade, recolha de dados, terminais de computador e telex.

*Escriturário principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite lhe seja conferida ampla autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas no âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica no âmbito da profissão de escriturário, podendo ainda coordenar trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

*Escriturário qualificado.* — É o trabalhador, oriundo da categoria profissional de escriturário principal, que executa as tarefas mais especializadas de escritório. O seu trabalho requer maiores conhecimentos e experiência. Sob a orientação de um superior hierárquico, coordena e controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos ou correlativos, que chefia.

*Expedidor.* — É o trabalhador que é responsável pelo controle das expedições em veículos de transporte e pelo carregamento dos mesmos. Substitui o responsável da expedição na sua falta. Pode movimentar viaturas, à responsabilidade da Empresa, em toda a área do armazém e cais de carga.

*Ferramenteiro (construção civil).* — É o trabalhador que efectua funções idênticas às de ferramenteiro, mas de âmbito restrito à conservação e construção civil.

*Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos.* — É o trabalhador que entrega em armazém, ou noutras locais das instalações, as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, efectuando o registo e controle dos mesmos, por cuja guarda é responsável. Procede à conservação e a operações simples de reparação.

*Ferreiro ou forjador.* — É o trabalhador que forja, martela, manual ou mecanicamente, metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido.

*Fiel de armazém.* — É o trabalhador que procede às operações de entrada e saída de mercadorias ou materiais. Examina a concordância entre as mercadorias recebidas ou expedidas e a respectiva documentação. Encarrega-se da arrumação e conservação de mercadorias e materiais. Distribui mercadorias ou materiais pelos sectores (clientes) da empresa. Informa sobre eventuais anomalias de existências, bem como sobre danos e perdas; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém, podendo desempenhar outras tarefas complementares no âmbito das funções do serviço em que está inserido.

*Fiel de armazém de carimbos.* — É o trabalhador que efectua operações de entrada e saída de equipamento, tendo em atenção o seu estado qualitativo e a concordância entre as normas de impressão e os carimbos. Informa sobre as deficiências encontradas e procede ao controle da arrumação e limpeza dos mesmos.

*Fiel de armazém principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas do âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica, no âmbito da profissão de fiel, podendo ainda coordenar trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

*Fiel de parque exterior.* — É o trabalhador responsável por um parque exterior de madeiras, tanto no aspecto da recepção, movimentação, existências do material lenhoso como pela conservação de instalações e material nele existente. Recolhe e transmite informações relativas ao mercado de madeira na área. Procede à recepção da madeira, preenchendo os respectivos documentos comprovativos.

*Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras de recuperação).* — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor (caldeiras de recuperação), competindo-lhe, para além do estabelecido no Regulamento da Profissão de Fogueiro, o estabelecido em normas específicas para a condução de caldeiras de recuperação próprias da indústria de celulose. Proce-

de à limpeza dos tubulares da caldeira, dos tubulares dos economizadores e dos rotores dos exaustores de tiragem. Vigia o funcionamento dos electrofiltros. Providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pela condução de alimentação de água e combustível (lixíviás ou fuelóleo). Verifica, pelos indicadores, se as caldeiras não ultrapassam as temperaturas e as pressões pré-estabelecidas. Comunica superiormente anomalias verificadas. Procede a registos para execução de gráficos de rendimento.

*Fotocopiador em borracha.* — É o trabalhador que prepara soluções químicas a aplicar nas placas de borracha, analisa as normas de impressão e desenhos para corte de borracha necessária; procede à sensibilização e exposição das placas e fixação de imagem; limpa as placas e entrega-as para a gravação.

*Fresador mecânico.* — É o trabalhador que opera uma fresadora e executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Orienta o trabalho de manuseamento do material lenhoso dentro do parque. Procede à expedição do material lenhoso de acordo com orientação superior. Estabelece contactos com empresas transportadoras, fornecedores de material lenhoso, fornecedores de bens de consumo corrente e com os órgãos da empresa, de modo a assegurar o funcionamento dos serviços do parque.

*Fogueiro-encarregado.* — É o trabalhador responsável pela condução de uma ou mais caldeiras, orientando e coordenando a actividade de outros fogueiros e ajudantes. Vigia as condições de funcionamento das instalações e equipamento. Verifica e previne as condições de segurança do equipamento e do pessoal. Poderá assegurar a lubrificação do equipamento a seu cargo. Controla, regula e regista variáveis processuais. Integra-se em equipas de manutenção.

*Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras convencionais).* — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor (caldeiras convencionais), competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor (caldeiras convencionais) e providenciar pelo bom funcionamento dos acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível, na central. Comunica superiormente anomalias verificadas. Procede a registos para a execução de gráficos de rendimento.

*Funileiro-latoeiro.* — É o trabalhador que fabrica e repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações industriais.

*Gravador de carimbos.* — É o trabalhador que efectua o decalque e gravação de carimbos sobre placas apropriadas, executando outras tarefas no âmbito da confecção de carimbos.

*Gravador-chefe de carimbos.* — É o trabalhador responsável pela secção de gravação, podendo também abrir carimbos.

*Gravador especializado de carimbos.* — É o trabalhador que executa as mesmas operações que o gravador de carimbos, apresentando, embora, elevada perícia na função de gravação.

*Guarda.* — É o trabalhador que assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações à sua responsabilidade e de outros valores que lhe sejam confiados. Controla as entradas e saídas de mercadorias, veículos e materiais. Procede a pesagens e contagens registando os respectivos elementos. Transmite superiormente qualquer facto relevante verificado. Pode, mediante indicação da empresa, ocupar-se das ligações telefónicas, podendo fazer o chamamento de meios de transporte.

*Guarda florestal.* — É o trabalhador que vela pela conservação da área dos povoamentos que está a seu cargo. Vigia e toma medidas preventivas sobre incêndios. Comunica sistematicamente as anomalias verificadas no arvoredo e o seu estado vegetativo de conservação. Colabora na orientação de trabalhos rurais em operações de plantação e exploração florestal.

*Impressor litográfico.* — É o trabalhador que executa trabalhos de reprodução de documentos em máquina de offset; prepara as matrizes e tintas de impressão para trabalhos de offset; realiza a montagem de textos e paginação de livros e relatórios; faz trabalhos fotográficos e de photocópias. Distribui trabalho e coordena as diferentes fases da sua realização, acompanhando as diferentes tarefas do grupo de trabalho. Indica custos para imputação aos diversos sectores. É responsável pela manutenção e conservação do equipamento.

*Inspector de vendas.* — É o trabalhador que coordena o serviço de vendedores especializados e vendedores; visita os clientes e informa-se das suas necessidades, podendo realizar vendas; recebe as reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspecionados pelas notas de encomenda; ausculta o mercado e verifica o cumprimento de programas.

*Isolador-traçador-planificador.* — É o trabalhador que efectua isolamentos diversos para os quais interpreta desenhos de construção metálica, nomeadamente caldeiraria, faz rebatimentos e planificações de modo a permitir a execução de traçagem, efectua cálculos para execução de traçados, estuda o enquadramento das peças desenhadas de modo a conseguir o melhor aproveitamento dos materiais de isolamento.

*Jardineiro.* — É o trabalhador que está encarregado do arranjo e conservação dos jardins.

*Lavador (lavandaria).* — É o trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar segundo o seu tipo, natureza do tecido, cor ou grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a, pode trabalhar com máquina de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

*Limador-alisador.* — É o trabalhador que opera um limador mecânico para alisar com tolerâncias tecnicamente admissíveis.

*Limpador de carimbos.* — É o trabalhador que procede à limpeza de carimbos e pré-montagem e à sua classificação e arrumação.

*Lubrificador.* — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação. Procede à recolha de amostras de lubrificantes e presta informações sobre eventuais anomalias que detecta.

*Lubrificador principal.* — É o lubrificador de 1.<sup>a</sup> que se encontra, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, habilitado a que lhe seja conferida grande autonomia e atribuição de competência na execução das tarefas mais complexas no âmbito da sua área profissional, cuja realização pode implicar formação específica. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de grau inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

*Maquinista de locomotiva.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução e manobra, em condições de segurança, das locomotivas que fazem parte do equipamento dos transportes fabris, efectuando pesagens de vagões, quando necessário. Vela pelo bom estado de limpeza e conservação do equipamento.

*Mecânico de aparelhos de precisão.* — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros, podendo eventualmente regular básculas e balanças. Colabora com os técnicos de instrumentação.

*Mecânico de aparelhos de precisão principal.* — (Definição idêntica à de electricista principal).

*Mecânico de aparelhos de precisão qualificado.* — (Definição idêntica à de oficial de conservação qualificado).

*Medidor-recepção de madeira.* — É o trabalhador que realiza as operações necessárias à medição e avaliação das cargas de matéria-prima lenhosa recebida na fábrica, de acordo com as especificações de recepção em vigor, colaborando nas tarefas de conservação de equipamentos e instalações da recepção. Procede aos respectivos registo e demais documentação de controle.

*Montador de andaimes.* — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de andaimes metálicos ou de outras estruturas metálicas com idêntica função. Zela pela sua conservação.

*Montador ou assentador de isolamentos.* — É o trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimentos de superfícies metálicas ou eventualmente outras, servindo-se de ferramentas apropriadas.

*Montador-litográfico.* — É o trabalhador que procede ao estudo gráfico para execução de impressos e outros documentos, executando as respectivas matrizes para impressão litográfica ou do offset. Dispõe sobre uma película, segundo uma ordem determinada (e condicionada às características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em película ou outro material fotográfico, tendo em vista a reprodução. Para impressão a cores, efectua pela ordem adequada as montagens requeridas pela sobreposição à transparência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos.

*Montador de pneus.* — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar. No âmbito da oficina, poderá colaborar noutros trabalhos sempre que as necessidades do serviço o exigam.

*Motorista (pesados ou ligeiros).* — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta. Orienta e auxilia a carga e descarga. Verifica diariamente os níveis de óleo e de água. Conduz veículos ligeiros com distribuição e veículos pesados e poderá ser acompanhado por ajudante de motorista.

*Moto-serrista.* — É o trabalhador que procede ao abate de árvores, corta-lhes os ramos e secciona-os utilizando uma serra mecânica portátil; verifica e zela pelo bom estado e conservação da mesma. Procede à arrumação da roilaria, segundo esquema de exploração pré-determinado.

*Oficial de conservação civil principal.* — (Definição idêntica à de electricista principal, mas para a área da conservação civil).

*Oficial de conservação qualificado.* — É o trabalhador oficial metalúrgico ou electricista principal capaz de desempenhar indistintamente todas as funções das diferentes especialidades próprias da sua área de actividade, com perfeito conhecimento dos sectores onde trabalha, bem como as instalações e equipamentos das áreas a que presta assistência. Pode desempenhar funções de chefe de equipa, nomeadamente nas paragens técnicas das instalações.

*Oficial electricista.* — É o trabalhador que executa, modifica, conserva e repara instalações eléctricas de alta e ou baixa tensão, desde que devidamente encartado; orienta o assentamento de estruturas para suporte de aparelhagem eléctrica; participa nos ensaios de circuitos, máquinas e aparelhagem e inspeciona periodicamente o seu funcionamento, com vista a detectar deficiências de instalação e funcionamento. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Oficial metalúrgico principal.* — (Definição idêntica à de electricista principal).

*Oficial de pré-montagem.* — É o trabalhador que executa a montagem de carimbos em telas para se-

rem aplicadas nas máquinas impressoras. Pode executar outras tarefas no âmbito de confecção de címbos.

*Operador-chefe de acabamentos e acessórios.* — É o trabalhador que, sob orientação superior, distribui pelas agrafadeiras ou máquinas de acabamentos e acessórios os serviços a realizar. Controla a qualidade dos produtos. Preenche as respectivas folhas de fabrico (categoria de existência transitória).

*Operador de computador.* — É o trabalhador que opera e controla o sistema de computador, prepara o sistema para execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos tempos previstos para cada processamento, de acordo com as normas em vigor.

*Operador de computador principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla autonomia na execução das tarefas mais complexas do âmbito da operação de computador, podendo ainda coordenar trabalho de outros profissionais de qualificação inferior.

*Operador de computador qualificado.* — É o trabalhador, oriundo da categoria profissional de operador de computador principal, que executa as tarefas mais especializadas de operações de computadores. O seu trabalho requer maiores conhecimentos e experiência. Sob a orientação do superior hierárquico, coordena e controla as tarefas de um grupo de operadores de computador, que chefia.

*Operador de descascadora.* — É o trabalhador responsável pela condução e operação de um conjunto tractor-descascadora e pela conservação e manutenção do material que lhe é distribuído.

*Operador de embaladora.* — É o trabalhador responsável pela condução, manutenção, regulação e afinação de uma máquina utilizada na embalagem de bobinas. Procede a outros trabalhos simples no âmbito da bobinagem e rebobinagem de papel.

*Operador de empilhador, desempilhador e mesa directa.* — É o trabalhador que procede à descarga regular da madeira para os tapetes, mediante o acionamento de equipamento próprio, e assegura o empilhamento de toros a granel, procurando regular a formação da pilha, e vigia o funcionamento da instalação, evitando ou solucionando encravamentos. Efectua trabalhos de limpeza e colabora com as equipas de conservação.

*Operador fotográfico.* — É o trabalhador que opera com máquinas de reprodução e revelação, manuais ou mecânicas; imprime, retoca e executa ampliações ou reduções; reproduz originais sem negativos; procede à preparação dos químicos para os respectivos banhos e identifica e ordena os negativos, provas fotográficas ou outras, de acordo com a orgânica do serviço. Pode decalcar desenhos.

*Operador heliográfico (graus I e II).* — É o trabalhador que trabalha, predominantemente, com a má-

quina heliográfica e corta e dobra as cópias heliográficas, podendo arquivar.

*Operador manual.* — É o trabalhador que procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como brochuras, blocos, contagens, alceamentos e escolha ou embalagem de trabalhos impressos. Pode fazer a retirada junto das máquinas de imprimir ou de intercalar nas mesas. Pode ainda utilizar, por vezes, dispositivos mecânicos simples para execução do trabalho.

*Operador de máquinas florestais.* — É o trabalhador que conduz e manobra para fins de plantação ou exploração florestal. É responsável pela manutenção e conservação das mesmas, competindo-lhe limpar e lubrificar o equipamento e tomar as acções de manutenção preventiva, de acordo com indicações dos responsáveis pela conservação mecânica do equipamento.

*Operador de máquina de «offset».* — É o trabalhador que regula e conduz uma máquina de offset para imprimir directamente folha de papel ou cartolina por meio de matriz adequada. Faz o alceamento, regula a distribuição da tinta, a marginação e a alimentação e corrige e limpa a matriz sempre que necessário. Pode colaborar em trabalhos de brochura.

*Operador do parque de aparas e silos.* — É o trabalhador que, sob a direcção do operador de preparação de madeira, executa as tarefas que lhe são atribuídas necessárias à distribuição e armazenamento de cavacos. Vigia no local o funcionamento da instalação, evitando encravamentos, assegura registos de armazenamento de cavacos, efectua trabalhos de limpeza e colabora com as equipas de conservação.

*Operador de pilha de aparas.* — É o trabalhador que garante e controla a alimentação contínua e uniforme de aparas ao digestor mediante a condução de tractores bulldozers, orientação dos deflectores de descarga na pilha e regulamentação das comportas dos transportadores de retoma da pilha de aparas. Colabora na conservação geral dos tractores-transportadores de retoma do sistema de transferência de aparas para o digestor.

*Operador de preparação de madeiras.* — É o trabalhador que conduz e vigia o funcionamento, através de painel de comando centralizado, de um conjunto de máquinas constituído por mesas de alimentação, destroçadores de madeira e crivos de aparas, destinados a transformar toros em cavacos ou aparas, seleccionando-os para o fabrico de pasta para papel; regista as condições de funcionamento da instalação; assegura o envio de amostras para laboratório; comunica anomalias que não possa ou não deva corrigir e assegura a limpeza do equipamento.

*Operador de processo de 1.ª (pasta, papel e energia).* — É o trabalhador qualificado com formação técnica específica e experiência profissional que lhe permite executar tarefas de operação, compreendendo a responsabilidade de condução e orientação de máquinas ou conjunto de maquinismos. Procede à

leitura, registo e interpretação de resultados provenientes de valores analíticos (análises realizadas ou não por ele) e instrumentos de medida, efectuando as correcções e ajustes necessários, de modo a assegurar as melhores condições de produção e segurança; participa anomalias de funcionamento que não possa ou não deva corrigir; vela pelo estado de conservação do equipamento. Pode eventualmente colaborar em trabalhos de manutenção.

*Operador de processo de 2.º (pasta, papel e energia).* — É o trabalhador que executa o mesmo tipo de tarefas do operador de processo de 1.º, mas que exijam um grau menor de responsabilidade e especialização. Pode igualmente executar tarefas relacionadas com o controle da qualidade de produção. Vigia o estado de conservação do equipamento, assegurando a limpeza das instalações. Substitui, na sua área de actividade, o operador responsável pelo equipamento.

*Operador de processo de 3.º (pasta, papel e energia).* — É o trabalhador que opera com máquinas ou colabora na condução de maquinismos, realizando tarefas pouco complexas. Assegura a limpeza do equipamento e das instalações. Pode igualmente colaborar em trabalhos de manutenção. Substitui, na sua área de actividade, operadores de nível imediatamente superior.

*Operador de processo principal (pasta, papel e energia).* — É o trabalhador altamente qualificado cuja formação prática ou teórica, aptidão e experiência profissional lhe permitem executar tarefas próprias do operador de processo de 1.º na condução de equipamentos de maior complexidade tecnológica. Coordena, sem funções de chefia, a actividade de trabalhadores de escalão inferior.

*Operador de processo qualificado.* — É o trabalhador operador de processo principal capaz de desempenhar indistintamente todas as funções próprias da produção de pasta crua e branca, ou produção de papel, podendo colaborar com os encarregados ou chefe de turno no desempenho das suas funções. Pode coordenar o serviço de profissionais em equipas, que chefia.

*Operador de produção de embalagem de 1.º* — É o trabalhador qualificado com formação técnica e específica e experiência profissional que lhe permite supervisionar e conduzir máquinas ou conjuntos de maquinismos de tecnologia elevada no âmbito da produção de embalagem. Procede ao controle de qualidade e quantidade do produto e ritmo de execução, preenchendo mapas de fabrico ou de serviço das máquinas, indicando quantidades produzidas, tempos e anomalias verificadas. Vela pelo estado geral de conservação do equipamento, colaborando, eventualmente, em trabalhos de manutenção. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: escateladora-impressora, máquina integrada, prensa de recortes com desmoldagem e impressão e prensa rotativa com impressão, controle de formatos.

*Operador de produção de embalagem de 2.º* — É o trabalhador qualificado responsável pela condução de máquinas de tecnologia inferior às adstritas ao ope-

rador de 1.º, executando, contudo, as mesmas tarefas de informação, controle e conservação; coadjuvando, sempre que as necessidades de serviço o exigam, substituindo-o nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: agrafadeira automática, dobradora-encoladeira, encoladeira, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem, simples face/caneladora, vincadeira e prensa e triturador de desperdício; é, ainda, o primeiro-ajudante da escateladora-impressora, máquina integrada e prensa rotativa com impressão.

*Operador de produção de embalagem de 3.º* — É o trabalhador responsável pela condução de máquinas pouco complexas, assegurando a sua regulação e alimentação. Procede ao controle qualitativo e quantitativo da produção, recolhendo elementos informativos quanto a quantidades produzidas, tempos e anomalias verificadas. Assegura a limpeza do equipamento e das instalações. Coadjuva o operador de 2.º sempre que as necessidades de serviço o exigam, substituindo-o nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: escateladora de divisórias com largura  $\geq$  a 1,35 m, máquina automática de contar paletes, metralhadora de entrega automática, parafinadora, prensa de recortes sem desmoldagem e saída automática da máquina de canelar; é, ainda, o primeiro-ajudante da agrafadeira automática, máquina automática de fecho e prensa de recortes com desmoldagem; inclui, também, o ajudante de operador de dobradora-encoladeira e o preparador de colante.

*Operador de produção de embalagem de 4.º* — É o trabalhador semiqualificado que opera máquinas simples, assegurando a sua regulação e alimentação. Executa as mesmas tarefas de controle, informação e conservação do operador de 3.º, que coadjuva, se necessário, podendo substituí-lo nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: agrafadeira de braço, agrafadeira de prato, agrafadeira semiautomática, cortadora de abas, cortadora de placas, escateladora de divisórias com largura inferior a 1,35 m, máquina de encaixar divisórias, máquina semiautomática de fecho, metralhadora de entrega manual, prensa de desperdícios automática e triturador de desperdícios; é, ainda, o segundo-ajudante da escateladora-impressora, máquina integrada, prensa rotativa com impressão, agrafadeira automática, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem e dobradora-encoladeira; inclui, também, o primeiro-ajudante da prensa de recortes sem desmoldagem, o ajudante de operador da metralhadora de entrega automática e de parafinadora e o preparador de cantoneiras.

*Operador qualificado fogueiro.* — É o trabalhador operador principal habilitado com a carteira profissional de fogueiro de 1.º e especializado em condução das caldeiras de recuperação e que assegura também as funções inerentes à condução da central termoeléctrica.

*Operador de computador estagiário.* — É o trabalhador que desempenha as funções de operador de computador sob a orientação e supervisão de um operador.

*Pedreiro.* — É o trabalhador que executa, exclusivamente ou predominantemente, alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

*Perfilador.* — É o trabalhador que manobra uma plaina mecânica de três ou quatro faces ou uma tupia por forma a moldar guarnições em peças de madeira. Comunica superiormente qualquer anomalia de funcionamento que verifique na máquina. Limpa e lubrifica a máquina. Cuida do fio e muda os ferros de moldes sempre que necessário.

*Pesador.* — É o trabalhador que, sob a responsabilidade do encarregado dos serviços gerais, pesa materiais, peças ou produtos em básculas e procede ao registo e controle das respectivas entradas e saídas.

*Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.* — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de pintura nas instalações industriais, máquinas ou móveis da empresa. Prepara as superfícies a pintar e, quando necessário, afina as tintas a usar. Procede também à colocação de vidros.

*Planificador.* — É o trabalhador que colabora com o seu superior hierárquico directo na definição dos programas de conservação. Procede à utilização dos vários quadros de planeamento e faz o acompanhamento da execução dos mesmos. Prepara elementos estatísticos e documentais necessários à actualização das políticas de planeamento.

*Planificador auxiliar.* — É o trabalhador que colabora na actualização dos vários quadros de planeamento. Colabora com o planificador na verificação da disponibilidade dos meios necessários aos trabalhos, emite toda a documentação necessária à sua realização e colabora na recolha de elementos que permitem a obtenção de dados estatísticos para a actualização das políticas de planeamento.

*Planificador-coordenador de tráfego.* — É o trabalhador que elabora planos de embarque de acordo com a política de vendas estabelecida e fornece, com a devida antecedência, aos centros fabris as indicações sobre embarques e respectivas prioridades, de acordo com o escalonamento dos navios e instruções superiores, por forma a permitir uma adequada movimentação de cargas. Acompanha as operações de tráfego e o processamento da necessária documentação, procedendo à sua conferência.

*Praticante (met., mec., apar. precisão, mad., com. e arm.).* — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva nos trabalhos e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

*Pré-oficial (elec. e constr. civil do 1.º ou 2.º ano).* — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

*Preparador auxiliar de trabalho.* — É o trabalhador que vela pela permanente existência em armazém dos sobressalentes e dos materiais necessários, de acordo

com as especificações definidas, através de um controle sistemático de consumos e dos conhecimentos dos parâmetros de gestão. Assegura a existência em armazém de todos os sobressalentes e materiais indicados nas listas para cada equipamento e colabora com o chefe do armazém na identificação, especificação e codificação dos sobressalentes e materiais. Em colaboração com os preparadores de trabalho, procede ao cálculo dos parâmetros de gestão, tendo em conta a importância do equipamento, prazo de entrega e origem dos fornecedores. Mantém-se ao corrente dos processos de aquisição de materiais e sobressalentes e assegura-se de que as requisições efectuadas apresentam as características requeridas. Informa os preparadores e planificadores da chegada de materiais e sobressalentes que não havia em stock. Procede à análise periódica do ficheiro de sobressalentes e informa superiormente sobre consumos anormais de materiais ou sobressalentes. Colabora com o preparador nas preparações dos trabalhos menos qualificados.

*Preparador de dados.* — É o trabalhador responsável pelas ligações entre utilizadores e a recolha de dados e entre esta e a operação, sob a supervisão do chefe de exploração. Prepara e planifica o trabalho a realizar, mantém em dia o registo de trabalhos, controla a sua execução e intervém em caso de acidente ou atraso.

*Preparador de estudos de processo.* — É o trabalhador que colabora na elaboração de estudos de processo, acompanhando experiências a nível fabril, compilando e preparando elementos necessários para a sua realização, fazendo o processamento dos resultados obtidos, executando cálculos técnicos. Realiza experiências laboratoriais complementares de experiências fabris ou integradas em estudos processuais de ínole laboratorial.

*Preparador de estudos de processo principal.* — É o trabalhador que, sob orientação superior, realiza estudos de processo de maior complexidade ou inovação. Realiza, com autonomia, trabalhos de processo que implicam formação específica no âmbito da profissão, podendo, ainda, coordenar trabalho de outros profissionais de qualificação inferior, em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

*Preparador de estudos de processo qualificado.* — É o trabalhador que com o maior grau de autonomia assegura funções de preparador de estudos de processo principal, podendo chefiar equipas de profissionais menos qualificados no âmbito da sua actividade e do controle de processo.

*Preparador de laboratório.* — É o trabalhador que procede à recolha, escolha e preparação de amostras a analisar; colabora na execução de experiências, ensaios químicos ou físicos, sob a orientação de um analista, desempenhando também tarefas simples e acessórias, nomeadamente as de conservação e limpeza do equipamento.

*Preparador de trabalho.* — É o trabalhador que desenvolve um conjunto de acções tendentes à correcta definição da utilização de métodos e processos, meios

humanos e materiais por forma a minimizar o tempo de imobilização dos equipamentos e melhorar a qualidade dos trabalhos; estuda os equipamentos por forma a definir as operações a efectuar, bem como a periodicidade em vista a garantir o bom funcionamento dos mesmos; estabelece fichas de diagnóstico para pesquisa de avarias e reparações estandardizadas; estabelece métodos e processos de trabalho e estima necessidades de mão-de-obra para o realizar (em quantidade e qualificação); afecta aos trabalhos a realizar materiais específicos, sobressalentes e ferramentas especiais; faz o acompanhamento da evolução do estado dos equipamentos e do desenvolvimento dos trabalhos preparados, introduzindo, sempre que necessário, as alterações convenientes; decide sobre o que deverá ser preparado e qual o respectivo grau de detalhe; colabora no cálculo de custos de conservação; elabora as listas de sobressalentes por equipamento e colabora na sua recepção.

*Preparador de trabalho principal.* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que lhe permite que lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da preparação do trabalho. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas, que não chefia, constituídas para trabalhos de preparação bem determinados.

*Preparador de trabalho qualificado.* — É o trabalhador preparador de trabalho principal que assegura a execução, coordenação e chefia de trabalhos de preparação que envolvam, simultaneamente, as actividades de mecânica, electricidade, instrumentos e civil.

*Programador de aplicações.* — É o trabalhador que desenvolve logicamente, codifica, prepara os dados para teste, testa e corrige os programas, com base nas especificações transmitidas de acordo com as normas em vigor. Documenta adequadamente o trabalho produzido.

*Programador de aplicações estagiário.* — É o trabalhador que desempenha as funções de programador de aplicações sob a supervisão de um programador.

*Programador de aplicações principal.* — É o trabalhador que pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da programação e análise orgânica de aplicações informáticas. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas, que não chefia, constituídas para trabalhos de análise e orgânica e programação bem determinados.

*Programador de corte.* — É o trabalhador que efectua a programação do trabalho de corte da produção de papel ou cartão, tendo em atenção os prazos de entrega previstos, o melhor rendimento possível das matérias-primas e a optimização da utilização da máquina.

*Programador de fabrico.* — É o trabalhador que procede à análise da distribuição de trabalho a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalho,

tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram estatísticas industriais.

*Programador mecanográfico.* — É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas, funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação, estabelece as fichas de dados e resultados.

*Programador de transportes.* — É o trabalhador que procede à programação global dos transportes em face das necessidades quanto a origens e destinos dos materiais, em conjugação com as disponibilidades em meios de transportes a efectuar a partir das necessidades detectadas através de requisições, planos de necessidades, indicações das chefias; faz a programação semanal dos serviços de viaturas, coordenando os meios de transporte da empresa com terceiros; elabora a escala de fretes com indicação de horas de saída, tempos de percurso e horas de chegada; transmite ao controlador de tráfego as indicações provenientes dos serviços competentes sobre manutenção de viaturas, entrando em conta com os tempos de manutenção na elaboração da escala de fretes; elabora a escala de rotação de pessoal e emite, para cada viautura, o boletim diário de transporte.

*Programador de sistemas.* — É o trabalhador que elabora programas e rotinas utilitárias, participa na instalação de programas produto, bem como na sua manutenção. Compila e analisa a documentação necessária para a determinação e correcção de anomalias de funcionamento do equipamento.

*Rebobinador de fita gomada.* — É o trabalhador que opera rebobinadora de fita gomada, realizando as operações de impressão. Controla a qualidade do papel gomado a rebobinar e das bobinas fabricadas. Abastece a máquina de papel, casquilhos e tinta. Preenche folhas de fabrico, indicando quantidades produzidas, tempos e anomalias verificadas. Mantém limpa e arrumada a sua zona de trabalho.

*Recepçãonista.* — É o trabalhador que recebe pessoas e transmite indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração, ou funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias. Executa completamente trabalhos de dactilografia.

*Recepçãonista de armazém.* — É o trabalhador que faz a recepção quantitativa das matérias-primas, materiais, ferramentas e demais aquisições que sejam técnica e administrativamente recepcionáveis; identifica e codifica os produtos e procede à rejeição dos que não obedeçam aos requisitos contratuais. Pode desempenhar eventualmente a função de fiel de armazém.

*Recepçãonista-chefe de armazém.* — É o recepcionista de armazém que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla au-

tonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas do âmbito do armazém, podendo desempenhar funções de recepcionista de armazém. Sob orientação de um superior hierárquico coordena e controla as tarefas de um grupo de trabalhadores de armazém ou correlativos, que chefa.

*Recepcionista-chefe de madeira.* — É o trabalhador profissional com funções de chefia que procede à medição, avaliação, aceitação e processamento de cargas de matéria-prima lenhosa recebida na fábrica, de acordo com as especificações de recepção em vigor, e orienta, técnica e disciplinarmente, uma equipa de recepcionistas.

*Rectificador mecânico.* — É o trabalhador que opera uma máquina de rectificar e executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça-móvel ou instruções que lhe forem fornecidas, prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

*Rectificador de peças em série.* — É o trabalhador que opera uma máquina de rectificar, em geral regulada por outrem, para o trabalho em série. Eventualmente poderá regular a máquina quando lhe forem fornecidos os dados necessários.

*Reprodutor de documentos.* — É o trabalhador que procede predominantemente à reprodução de documentos, incluindo os trabalhos com chapa fotográfica, ou executa outros serviços análogos. É responsável pela manutenção das máquinas reprodutoras, podendo distribuir a documentação reproduzida.

*Secretária de direcção ou administração.* — É a trabalhadora que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras funções administrativas, compete-lhe, normalmente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras, redigir documentação diversa em português e línguas estrangeiras.

*Serralheiro civil.* — É o trabalhador que constrói, monta e ou repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras metálicas. Pode eventualmente desempenhar tarefas simples de traçagem e soldadura e utilização de máquinas específicas quando sejam necessárias ao desempenho das tarefas em curso.

*Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.* — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

*Serralheiro mecânico.* — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instala-

ções eléctricas. Pode eventualmente desempenhar tarefas simples de traçagem, corte, soldadura e aquecimento a maçarico quando sejam necessárias ao desempenho das tarefas em curso.

*Serralheiro em plásticos.* — É o trabalhador que executa, repara, modifica ou monta equipamento diverso, constituído fundamentalmente de material plástico. Executa tarefas complementares como traçagem de peças, cortes, colagens, moldagens, revestimentos, aquecimentos a maçarico e soldaduras em materiais plásticos.

*Servente.* — É o trabalhador que, sem qualquer qualificação ou especialização profissional e tendo mais de 18 anos de idade, trabalha nas instalações fabris, obras, areeiros ou em qualquer outro local em que se justifique a sua presença.

*Servente ou auxiliar de armazém.* — É o trabalhador que colabora com o fiel nas operações necessárias à recepção e arrumação de materiais, preparação e expedição de mercadorias e efectua serviços complementares de armazém. Pode fazer escrutas simples de movimentação de materiais e deve manter em boas condições os materiais armazenados.

*Soldador.* — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas pelo processo aluminotérmico, electroarco, oxacetilénico e ou argón ou aplicando solda a baixo ponto de fusão. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, em máquinas automáticas ou semiautomáticas, procedem à soldadura ou enchimento e revestimento metálicos ou metalizados de superfícies de peças.

*Suboperador de preparação de madeiras.* — Sob a sua orientação, colabora com o operador em todas as tarefas necessárias ao normal funcionamento dos respectivos maquinismos e equipamentos, nomeadamente nos arranques e paragens, podendo substituí-lo na sua ausência. Efectua registos das informações fornecidas pelos indicadores respectivos, bem como das condições de funcionamento do equipamento que opera.

*Supervisor de auditoria.* — É o trabalhador responsável pelo desenvolvimento de um programa prático e completo de auditoria que cubra as áreas que lhe tenham sido atribuídas, sob a orientação geral do director de serviços.

*Técnico auxiliar.* — É o trabalhador que, possuindo elevados conhecimentos teóricos e práticos adquiridos no desempenho das suas funções, se ocupa da organização, coordenação e orientação de tarefas de maior especialização no âmbito do seu domínio de actividade, tendo em conta a consecução dos objectivos fixados pela hierarquia. Colabora na definição dos programas de trabalho para a sua área de actividade, garantindo a sua correcta implementação. Presta assistência a profissionais de escalão superior no desempenho das funções destas, podendo exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalhadores.

*Técnico coordenador de aquisição de madeiras.* — É o trabalhador que faz a coordenação tanto das actividades dos parques, do ponto de vista da uniformização da recepção de material lenhoso e dos sistemas e métodos de medida, como das actividades de compra e análise de qualidade de madeiras redondas ou subprodutos de serração no âmbito das zonas de aquisição de madeiras. Colabora em actividades de planeamento e programação, no âmbito das respectivas actividades, cuja execução controla, propondo medidas correctoras necessárias.

*Técnico coordenador de embalagem.* — É o trabalhador que efectua a coordenação das tarefas administrativas tendentes à elaboração dos orçamentos previsionais de vendas. Organiza e coordena sistemas de informação de gestão, conforme indicações da direcção de vendas, procedendo posteriormente ao seu tratamento analítico, conforme o estabelecido.

*Técnico de electrónica.* — É o trabalhador que desenvolve acções de montagem, calibragem, ensaio, conservação, detecção e reparação de avarias em aparelhagem electrónica industrial e de controle analítico, na fábrica, oficinas ou locais de utilização. Guia-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas e utiliza aparelhos adequados ao seu trabalho.

*Técnico especialista (electrónica/óleo-hidráulica/telecomunicações/instrumentação).* — É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da sua especialidade. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas, que não chefia, constituídas para trabalhos bem determinados.

*Técnico ferramenteiro.* — É o trabalhador que acompanha a evolução das ferramentas em uso na empresa, propondo a sua substituição com o objectivo de melhorar a produtividade de mão-de-obra. Dirige e coordena a actividade do pessoal adstrito à ferramentaria.

*Técnico físico.* — É o trabalhador que supervisiona directamente os ensaios físicos em curso, calibra e verifica periodicamente os aparelhos e revê os métodos de trabalho. Executa ensaios de trabalhos especiais. Faz o registo de observações e conclusões de ensaios e efectua cálculos, preparando gráficos e diagramas.

*Técnico florestal auxiliar.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a responsabilidade de, pelo menos, uma das seguintes funções:

- a) Controlar tecnicamente viveiros, florestações e explorações de madeira;
- b) Colaborar tecnicamente em gabinetes de estudos da direcção florestal e executar outras funções técnicas relacionadas com a sua especialidade;
- c) Participar na compra de madeiras em pé e na celebração e angariação de contratos de arrendamento em áreas de exploração, contactando proprietários e dando-lhes os devidos esclarecimentos de que é portador.

*Técnico de instrumentação de controle industrial.* — É o trabalhador que desenvolve acções de montagem, calibragem, ensaio, conservação, detecção e reparação de avarias em instrumentos electrónicos, eléctricos, pneumáticos, hidráulicos e servo-mecânicos de medida, protecção e controle industrial na fábrica, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas e utiliza aparelhos adequados ao seu trabalho.

*Técnico de óleo-hidráulica.* — É o trabalhador que desenvolve acções de montagem, calibragem, ensaio, conservação, detecção e reparação de avarias em equipamentos óleo-hidráulicos, na fábrica, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas e utiliza aparelhos adequados ao seu trabalho.

*Técnico principal (electrónica/óleo-hidráulica/telecomunicações/instrumentação).* — É o trabalhador que concebe, estuda, instala, utiliza, substitui e conserva sistemas, equipamentos e aparelhagens no âmbito da sua especialização. Pode chefiar outros profissionais de qualificação inferior.

*Técnico químico.* — É o trabalhador que estuda e elabora métodos de ensaios químicos, preparando-os para execução própria ou para execução por analistas, interpretando os resultados. Executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial. Pode chefiar equipas de trabalho.

*Técnico de sistemas de 1.ª* — É o trabalhador que, para além das funções do técnico de sistemas de 2.ª, analisa e avalia perante situações concretas produtos informáticos existentes no mercado. Propõe e coordena planos de formação e cursos de reciclagem aprovados para o pessoal informático. Pode dirigir e coordenar equipas de técnicos de sistemas.

*Técnico de sistemas de 2.ª* — É o trabalhador que, para além das funções de programador de sistemas, é responsável pelo planeamento e execução da instalação de programas produto bem como da sua manutenção. Estuda e elabora normas *standards* de utilização do equipamento, assim como define programas e rotinas utilitárias. Apoia a análise de sistemas e de aplicações na definição das soluções técnicas mais adequadas. Programa e coordena acções de formação e reciclagem aprovadas para o pessoal informático. Pode, ainda, coordenar equipas de programação de sistemas.

*Técnico superior (grau I e II).* — É o trabalhador que exerce funções menos qualificadas da sua especialidade. O nível de funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os seguintes pontos:

- a) De uma forma geral presta assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividade dentro da empresa, actuando segundo instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informações e instruções complementares, utiliza os

- elementos de consulta conhecidos e experiências disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;
- b) Quando do grau II, poderá coordenar e orientar trabalhadores de qualificação inferior à sua, ou realizar estudos e proceder à análise dos respectivos resultados;
  - c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão uma amplitude e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhe-ão claramente delimitados do ponto de vista de eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

*Técnico superior de 1.ª* — É o trabalhador detentor de especialização considerável num campo particular de actividade ou possuidor de formação complementar e experiência profissional avançadas ao conhecimento genérico de áreas diversificadas para além da correspondente à sua formação base. O nível de funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de autonomia no âmbito da sua área de actividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas pela política estabelecida para essa área, em cuja definição deve participar. Recebe trabalho com simples indicação do seu objectivo. Avalia autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação nos serviços por que é responsável no plano das políticas gerais, posição externa, resultados e relações de trabalho da empresa. Fundamenta propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;
- b) Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades de estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem profissionais de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas novas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes e ou a coordenação de factores ou actividades de tipo de natureza complexas, com origem em domínios que ultrapassem o seu sector específico de actividade, incluindo entidades exteriores à própria empresa.

*Técnico superior de 2.ª* — É o trabalhador cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício de actividade profissional relevante, durante um período limite de tempo. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Toma decisões autónomas e actua por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade, não sendo o seu trabalho supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;

- b) Pode exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalhadores ou actuar como assistente de profissional mais qualificado na chefia de estruturas de maior dimensão, desde que na mesma não incluam profissionais de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos implicam capacidade técnica evolutiva e ou envolvam a coordenação de factores ou actividades diversificadas no âmbito do seu próprio domínio de actividade;
- d) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações potencialmente importantes a nível das políticas gerais e sectoriais da empresa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu exterior.

*Técnico superior altamente qualificado*. — É o trabalhador que, pela sua formação, currículo profissional e capacidade pessoal, atinju, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, as mais elevadas responsabilidades e grau de autonomia. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe do máximo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionados pela observância das políticas gerais da empresa em cuja definição vivamente participa e pela acção dos corpos gerentes ou dos seus representantes exclusivos;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla a actividade de múltiplas unidades estruturais da empresa numa das suas grandes áreas de gestão, ou em várias delas, tomando decisões fundamentais de carácter estratégico com implicações directas e importantes no funcionamento, posição exterior e resultados da empresa;
- c) Como técnico ou especialista dedica-se ao estudo, investigação e solução de questões complexas altamente especializadas ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções originais de elevado alcance técnico, económico ou estratégico.

*Técnico superior qualificado*. — É o trabalhador detentor de sólida formação num campo de actividade especializado, complexo e importante para o funcionamento ou economia da empresa e também aquele cuja formação e currículo profissional lhe permite assumir importantes responsabilidades com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os seguintes pontos:

- a) Dispõe de ampla autonomia de julgamento de iniciativa no quadro das políticas e objectivos da(s) respectiva(s) área(s) de actividade da empresa em cuja definição participa e por cuja execução é responsável;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla um conjunto complexo de unidades estruturais,

cuja actividade tem incidência sensível no funcionamento, posição externa e resultados da empresa, podendo participar na definição das suas políticas gerais, incluindo política salarial;

- c) Como técnico ou especialista, dedica-se ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados, envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns. Apresenta soluções tecnicamente avançadas e valiosas do ponto de vista económico-estratégico da empresa.

*Técnico de telecomunicações.* — É o trabalhador que desenvolve acções de montagem, ensaio, calibragem, conservação, detecção e reparação de avarias em aparelhos de telecomunicações e de telessinalização na fábrica, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas e utiliza aparelhos adequados ao seu trabalho.

*Telefonista.* — É o trabalhador que se ocupa das ligações telefónicas. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónica. Quando necessário, executa, complementarmente, trabalhos de dactilografia ou outros afins.

*Telefonista-recepção.* — É o trabalhador que além de ter a seu cargo o serviço de telefonemas do e para o exterior, recebe, anuncia e informa os visitantes. Quando necessário, executa, complementarmente, trabalhos de dactilografia ou outros afins.

*Tesoureiro.* — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas que lhe estão confiadas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

*Tirocinante.* — É o trabalhador que coadjuva os profissionais das categorias superiores, faz tirocínio para o ingresso nas categorias respectivas. Estuda as bases de controle automático no âmbito da sua especialidade.

*Tirocinante de desenho.* — É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso na categoria imediatamente superior. A partir de orientações dadas e sem grande exigência de conhecimentos específicos, executa trabalhos simples de desenho, coadjuvando os profissionais de desenho mais qualificados.

*Torneiro mecânico.* — É o trabalhador que opera com um torno mecânico, paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo; executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Ocasionalmente faz torneamentos com rectificadoras ou nas instalações fabris.

*Trabalhador de limpeza.* — É o trabalhador que limpa e arruma as salas, corredores e outras dependências da empresa, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações, nomeadamente lavagem de roupa e louça.

*Trabalhador não especializado.* — É o trabalhador que exerce funções diversas, simples e indiferenciadas e normalmente não especificadas. Integram-se neste grupo, nomeadamente, os trabalhadores que se ocupam da limpeza dos locais de trabalho e exercem funções de movimentação, arrumação, cargas e descargas de materiais que não impliquem a condução de veículos semoventes.

*Tractorista florestal.* — É o trabalhador que conduz tractores em transporte de pessoal, material e outros.

*Tradutor técnico.* — É o trabalhador que, para além de assegurar as funções inerentes a correspondente em línguas estrangeiras, elabora traduções técnicas de línguas estrangeiras, retroverte para as mesmas línguas cartas, manuais técnicos e outros textos, traduz catálogos e artigos de revistas técnicas.

*Vendedor.* — É o trabalhador que promove e vende, por conta da empresa, mercadorias, preparando-se para vendedor especializado.

*Vendedor especializado.* — É o trabalhador que predominantemente fora do estabelecimento promove e vende, por conta da empresa, mercadorias que exigem conhecimentos especiais. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que esteja adstrito e faz relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

*Verificador de equipamentos.* — É o trabalhador que em colaboração com a manutenção preventiva e mediante programas pré-estabelecidos recolhe, regista e interpreta dados respeitantes às condições de funcionamento do equipamento.

*Verificador de equipamentos principal.* — É o trabalhador que pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão possui um nível de qualificação que lhe permite que lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da verificação de equipamentos. Colabora directamente com o seu superior na elaboração de programas respeitantes ao funcionamento dos equipamentos. Pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores da sua área profissional e de qualificação inferior, sem chefiar.

*Vigia de acabamentos (encarregado de turno).* — É o trabalhador que orienta a secção de acabamentos durante o turno, colaborando com o chefe de turno.

*Vigia da conduta.* — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ao longo do trajecto da conduta do efluente. Pode executar trabalhos de auxiliar inerentes à conduta.

*Vigia da preparação (encarregado de turno).* — É o trabalhador que superintende nos serviços centrais de desintegração e de refinação durante o seu turno.

*Vigilante de refeitório.* — É o trabalhador que vigia os serviços de refeitório, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina. Vigia quantitativa e qualitativamente a confecção das refeições e o seu fornecimento no refeitório e na fábrica. Vela pelo bom estado de conservação das instalações, equipamento, mobiliário e utensílios, prevendo a sua reparação ou substituição; assegura registos estatísticos de utilizadores. Atende e analisa as reclamações dos utentes, informando a respectiva hierarquia.

*Vulcanizador.* — É o trabalhador que executa, repara, modifica ou monta peças em borracha ou materiais afins e ainda reveste peças metálicas, podendo, quando necessário, verificar o estado das telas e revestimentos.

## ANEXO II

### Condições específicas

#### Condições únicas de promoção na carreira profissional

1 — Os trabalhadores com mais de 3 anos nas categorias profissionais abaixo indicadas, excepto aquelas indicadas com menor tempo de permanência, poderão ascender à categoria imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

2 — A pedido dos profissionais que preencham as condições mínimas acima estabelecidas poderão ser realizadas provas profissionais complementares da avaliação referida.

3 — A aprovação nestas provas não constitui por si só condição de promoção, sendo, contudo, indicação relevante à avaliação realizada.

4 — As provas deverão ser realizadas nos meses de Maio/Junho e Novembro/Dezembro de cada ano, devendo os pedidos ser formulados até ao fim dos meses de Fevereiro e Agosto, respectivamente.

5 — Se por motivos devidamente justificados o trabalhador não puder comparecer à prova profissional já marcada, esta transitará para a época de provas imediata.

6 — Na impossibilidade por parte da empresa de realizar as provas profissionais na época determinada pelo pedido de inscrição do trabalhador, estas serão realizadas no período seguinte, produzindo efeitos a eventual promoção 30 dias após o último dia da época em que se deveria ter realizado a prova.

7 — As eventuais promoções decorrentes da avaliação de mérito complementada com provas profissionais produzirão efeitos 30 dias após a realização da respectiva prova.

8 — Cada candidato só poderá ser submetido a provas com o intervalo mínimo de 2 anos, contados a partir da data da realização da prova.

9 — Incluem-se neste regime as seguintes categorias profissionais:

#### Trabalhadores analistas:

Analista de 1.<sup>a</sup>  
Analista principal.

#### Trabalhadores de aprovisionamento:

Fiel de 1.<sup>a</sup>  
Recepcionista de armazém.

#### Trabalhadores da construção civil:

Oficial de 1.<sup>a</sup>

#### Trabalhadores electricistas:

Oficial de 1.<sup>a</sup>  
Oficial principal.

#### Trabalhadores de escritório:

Primeiro-escriturário.  
Escriturário principal.  
Caixa.

#### Trabalhadores técnicos de instrumentação:

Técnico de instrumentação e controle industrial de 2.<sup>a</sup> (2 anos).  
Técnico de instrumentação e controle industrial de 1.<sup>a</sup>  
Técnico especialista de instrumentação.

#### Trabalhadores metalúrgicos:

Oficial de 1.<sup>a</sup>  
Oficial principal.  
Preparador de trabalho auxiliar (2 anos).  
Planificador auxiliar (2 anos).  
Preparador de trabalho — grau II, grau I (mecânica eléctrica).  
Verificador de equipamentos.

#### Trabalhadores técnicos de desenho:

Desenhador de execução — grau I.

#### A) Trabalhadores agentes técnicos agrícolas

##### I — Admissão

1 — Idade mínima de admissão — 18 anos.

2 — Habilidades literárias mínimas — curso complementar de agricultura ou equiparado.

##### II — Promoções e acessos

1 — O agente técnico agrícola do grau I ascenderá ao grau II após a permanência mínima de 1 ano na categoria.

2 — O agente técnico agrícola do grau II ascenderá ao grau III após a permanência mínima de 3 anos na categoria.

3 — O agente técnico agrícola do grau III com mais de 3 anos na categoria poderá ascender à classe imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

#### B) Trabalhadores analistas

##### I — Admissão

As condições mínimas de admissão de trabalhadores analistas de laboratório são:

- a) Idade mínima — 18 anos;
- b) Habilidades mínimas — curso secundário adequado.

##### II — Promoções e acessos

1 — O analista de 3.<sup>a</sup> e o analista de 2.<sup>a</sup> ingressarão na classe imediatamente superior após 3 anos na categoria, desde que possuam as habilidades mínimas acima previstas.

2 — Os preparadores de laboratório que possuam ou venham a possuir o curso secundário adequado acima previsto ingressarão após 4 meses de estágio na categoria profissional de analista (analista de 3.<sup>a</sup>), continuando a assegurar as funções próprias de preparador de laboratório.

#### C) Trabalhadores de apropriação

Os fiéis de 2.<sup>a</sup> com mais de 3 anos na categoria poderão ascender ao grupo imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

#### D) Trabalhadores de comércio

##### I — Admissão

1 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com 15 ou mais anos de idade, tendo como habilidades literárias mínimas o ciclo complementar do ensino primário ou o ciclo preparatório do ensino secundário.

2 — Só poderão ser admitidos como praticantes indivíduos com menos de 18 anos de idade.

3 — Os indivíduos que ingressarem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser classificados em categoria inferior à de caixeiro-ajudante.

##### II — Promoções e acessos

1 — Logo que complete 3 anos de prática ou 18 anos de idade o praticante será promovido a uma das categorias profissionais superiores compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática.

2 — O praticante de caixeiro será obrigatoriamente promovido a caixeiro-ajudante logo que complete 3 anos de prática ou 18 anos de idade.

3 — O caixeiro-ajudante será obrigatoriamente promovido a caixeiro logo que complete 3 anos de permanência na categoria.

4 — Os caixeiros de 3.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> ascenderão obrigatoriamente à classe superior após 3 a 4 anos, respectivamente, de permanência na respectiva categoria.

#### III — Densidades e dotações mínimas

Em cada direcção de empresa serão obrigatoriamente observadas as seguintes dotações mínimas:

- a) 3 ou mais trabalhadores de comércio e armazém — 1 caixeiro-encarregado;
- b) Até 10 trabalhadores — 1 fiel de armazém;
- c) De 10 a 15 trabalhadores — 1 encarregado e 1 fiel de armazém;
- d) De 16 a 24 trabalhadores — 1 encarregado e 2 fiéis de armazém;
- e) 25 ou mais trabalhadores — 1 encarregado geral, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e a fiéis de armazém.

#### E) Trabalhadores cobradores

##### Admissão

As condições de admissão dos trabalhadores cobradores são:

- a) Idade mínima — 18 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

#### F) Trabalhadores da construção civil

##### I — Admissão

1 — As condições de admissão de trabalhadores da construção civil são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

2 — Nas categorias em que não haja aprendizagem a idade mínima para admissão é de 18 anos.

##### II — Promoções e acessos

1 — Os profissionais que se iniciem na profissão com menos de 18 anos de idade terão um período de aprendizagem com a duração máxima de 2 anos.

2 — Os profissionais que se iniciem na profissão com 18 anos ou mais de idade terão um período de aprendizagem com a duração máxima de 1 ano.

3 — Serão promovidos a pré-oficiais os trabalhadores que completarem o seu período de aprendizagem referido nos números anteriores.

4 — Os pré-oficiais serão promovidos à categoria de oficial de 2.<sup>a</sup> logo que completem 2 anos de permanência naquela categoria.

5 — Os oficiais de 2.<sup>a</sup> serão promovidos à categoria de oficial de 1.<sup>a</sup> após 3 anos de permanência naquela categoria.

6 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial.

7 — Haverá aprendizagem para as seguintes categorias profissionais:

- a) Calceteiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Pedreiro;
- d) Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

8 — Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem, os trabalhadores ingressarão com a categoria de pré-oficial de 2.<sup>º</sup> ano.

9 — Após 3 anos de permanência na categoria poderá o servente requerer à empresa exame de ingresso em profissão por ela indicado.

10 — Se for aprovado, o servente será classificado como pré-oficial do 1.<sup>º</sup> ano.

11 — O servente aprovado continuará, contudo, a exercer as funções de servente enquanto não houver vaga na profissão para que foi aprovado.

### III — Densidades e dotações mínimas

1 — Em cada profissão o número de oficiais de 1.<sup>a</sup> não pode ser inferior a 50 % do número de oficiais de 2.<sup>a</sup>, devendo, porém, haver sempre um oficial de 1.<sup>a</sup>.

2 — O número de aprendizes e pré-oficiais em cada profissão não poderá ser superior ao número de oficiais que nela existem.

#### F) Trabalhadores electricistas

##### I — Admissão

1 — As condições de admissão de trabalhadores electricistas são:

- a) Idade mínima de 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

2 — Só poderão ser admitidos ao serviço da Empresa os oficiais electricistas que sejam portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada.

##### II — Promoções e acessos

1 — Os aprendizes admitidos com menos de 18 anos de idade serão promovidos a ajudantes após 2 períodos de 1 ano de aprendizagem ou logo que completem 18 anos de idade, desde que tenham, pelo menos, 6 meses de aprendizagem.

2 — Os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade ascenderão à categoria de ajudante após 6 meses de aprendizagem.

3 — Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após 2 períodos de 1 ano de permanência na categoria.

4 — Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após 2 períodos de 1 ano.

5 — a) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.<sup>º</sup> ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.<sup>º</sup> grau de torpedeiro-electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica.

b) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.<sup>º</sup> ano os trabalhadores electricistas diplomados com o curso do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

6 — Os oficiais de 2.<sup>a</sup> serão promovidos à categoria de oficial de 1.<sup>a</sup> após 2 anos de permanência naquela categoria.

### III — Densidades e dotações mínimas

1 — O número de pré-oficiais e ajudantes, no seu conjunto, não poderá ser superior ao número de oficiais.

2 — O número de aprendizes não poderá exceder o número de oficiais.

3 — Havendo ao serviço 5 oficiais, 1 será classificado como encarregado. Se houver 15 oficiais, haverá 2 encarregados. Se o número de oficiais for superior a 15, haverá mais 1 encarregado por cada grupo de 15.

### IV — Deontologia profissional

1 — O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente às normas de segurança das instalações eléctricas.

2 — O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços, quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.

3 — Sempre que no exercício da sua profissão de electricista o trabalhador corra riscos de electrocuição, não pode trabalhar sem ser acompanhado por outro oficial.

#### G) Trabalhadores de enfermagem

##### I — Promoções e acessos

Os enfermeiros habilitados com o curso de Enfermagem Geral e com 5 anos de permanência na função deverão ser sujeitos a avaliação de mérito profissional com vista à promoção a enfermeiros especialistas, cuja concretização dependerá ainda de proposta do médico do trabalho da Empresa.

## II — Densidades e dotações mínimas

1 — A empresa manterá um enfermeiro de serviço por cada grupo, ou fração, de 500 trabalhadores em laboração simultânea, seja em horário normal seja em turnos rotativos.

2 — Haverá obrigatoriamente 1 enfermeiro-coordenador sempre que por cada local de trabalho haja ao serviço 3 ou mais profissionais em regime de horário normal ou 5 ou mais em regime de turnos ou misto.

### H) Trabalhadores de escritório

#### I — Admissão

1 — As idades mínimas para admissão dos trabalhadores de escritório são as seguintes:

- a) 18 anos para caixas;
- b) 14 anos para as restantes categorias profissionais.

2 — Não poderão ser admitidos como paquetes trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos.

3 — As habilitações escolares mínimas exigidas são:

- a) Para paquetes, contínuos, porteiros, guardas, telefonistas e trabalhadores de limpeza — ciclo complementar do ensino primário ou ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
- b) Para as restantes profissões — curso geral do comércio, curso geral dos liceus ou qualquer curso oficial, oficializado ou equivalente que não tenha duração inferior à daqueles e onde se adquira formação adequada equivalente.

4 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigidas aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente acordo desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam às de qualquer das profissões nele previstas.

#### II — Estágio

1 — O ingresso nas profissões de escriváno e de recepcionista poderá ser precedido de estágio.

2 — O estágio para escriváno terá a duração máxima de 3 anos para os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade e de 2 anos para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 18 anos.

3 — O estágio para recepcionista terá a duração máxima de 4 meses.

#### III — Promoções e acessos

1 — Os telefonistas, contínuos, guardas, porteiros e paquetes que tenham concluído os cursos indicados em I-3, alínea b), ingressarão automaticamente numa das profissões de empregado de escritório após 4 meses de estágio.

2 — Os contínuos de 2.<sup>a</sup> com mais de 3 anos na categoria poderão ascender à classe imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

3 — Os paquetes que não sejam abrangidos pelo n.<sup>o</sup> 1, logo que atinjam 18 anos de idade, ingressarão automaticamente nas profissões de contínuo ou porteiro.

4 — Logo que completem o período máximo de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria profissional mais baixa da profissão.

5 — Os dactilógrafos serão reclassificados como escriváneiros de 2.<sup>a</sup> nos mesmos termos dos escriváneiros de 3.<sup>a</sup>, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafos.

6 — Os terceiros-escriváneiros e os segundos-escriváneiros ingressarão na classe imediatamente superior após 3 anos.

7 — Os escriváneiros estagiários que perfaçam 21 anos de idade e 1 ano de desempenho de funções passam a escriváneiros.

## IV — Densidades e dotações mínimas

1 — O número de trabalhadores classificados como chefes de secção será de 1 para cada 10 profissionais classificados como escriváneiros.

2 — Na classificação de escriváneiros serão observadas as proporções estabelecidas no quadro seguinte:

Categorias profissionais	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros-escriváneiros .....	1	1	1	1	1	2	2	2	3	3
Segundos-escriváneiros .....	-	-	1	2	2	2	3	3	3	4
Terceiros-escriváneiros .....	-	1	1	1	2	2	2	3	3	3

3 — O número total de estagiários para escriváneiros não poderá ser superior a 25 % dos escriváneiros ou a 1, no caso de o número de escriváneiros ser inferior a 4.

4 — O número de escriváneiros qualificados e principais acrescem ao número total de escriváneiros para efeitos de quadros de densidades, sendo considerados como primeiros-escriváneiros.

### I) Trabalhadores fogueiros

#### I — Admissão

As condições fixadas na regulamentação da profissão de fogueiro.

#### II — Condições específicas e únicas dos trabalhadores condutores de geradores de vapor

1 — Independentemente das medidas de segurança existentes, as funções inerentes à condução de geradores de vapor ou dos acessórios ao processo de pro-

dução de vapor, quando localizadas no interior dos compartimentos onde estão instaladas as caldeiras, comportam, cumulativamente, riscos de graves acidentes corporais e condições conjuntas de gravosidade e perigosidade de trabalho, designadamente nos aspectos de existência permanente de altos valores médios de intensidade de:

- Pressões normais;
- Vibrações;
- Radiações térmicas;
- Mudanças térmicas intermitentes;
- Ausência de iluminação solar;
- Frequentes deslocações entre os diversos pisos do edifício das caldeiras.

2 — Nestes termos e em virtude das características muito especiais da actividade refeida no número anterior, é atribuído um prémio horário pecuniário a todos os trabalhadores integrados nestas condições de trabalho e nos termos que seguem:

- a) O prémio será atribuído por cada hora efectiva de trabalho aos trabalhadores directa e permanentemente envolvidos na condução de geradores de vapor e de equipamentos auxiliares dos mesmos, quando localizados no interior dos compartimentos onde estão instaladas as caldeiras, e abrange as seguintes categorias profissionais:

- Encarregado geral da central;
- Encarregado geral de energia e recuperação;
- Encarregado de turno da central;
- Encarregado de turno de energia e recuperação;
- Fogueiro-encarregado;
- Fogueiro de 1.<sup>a</sup> (operador de caldeira de recuperação);
- Fogueiro de 1.<sup>a</sup> (operador de caldeiras convencionais);
- Operador de turboalternador, quadros e caldeira a óleo (Ródão);
- Operador de evaporadores;
- Operador de tratamento de águas (Cacia, Viana e Setúbal);
- Operador de desmineralização e ar comprimido (Ródão);
- Ajudante de fogueiro (tanque de *smelt*);
- Ajudante de fogueiro, suboperador da central no exercício de funções relativas à condução de geradores de vapor;
- Operadores de turboalternador e quadros.

- b) O prémio terá o valor horário de 16\$50 e será pago aos trabalhadores referenciados na alínea anterior no final de cada mês, proporcionalmente às horas de trabalho efectivamente prestadas nesse mês;
- c) O prémio não será atribuído durante as férias, não integrando a retribuição mensal.

### III — Promoções e acessos

1 — Ascendem a operador qualificado os condutores de caldeiras de recuperação ou os operadores de turboalternador e quadros que, sendo fogueiros de 1.<sup>a</sup>, solicitem a sua reclassificação, sendo submetidos

à realização de provas de aptidão para o desempenho das referidas funções, acompanhada de declaração em que aceita assegurar qualquer das funções acima referidas, de acordo com as necessidades de serviços e nos termos deste acordo.

2 — A Empresa obriga-se a promover a formação necessária aos operadores referidos no n.º 1 desde que o desejem e que se habilitem a desempenhar as funções necessárias à promoção.

3 — No prazo de 60 dias após a formulação, junto da Empresa, por parte dos trabalhadores interessados do pedido de realização de provas de aptidão previstas no n.º 1, aquela marcará a data das mesmas, que se efectivarão nos 30 dias subsequentes, devendo a promoção efectivar-se nos 30 dias seguintes à aprovação nas provas.

4 — Os operadores de desmineralização e ar comprimido do centro fabril de Ródão, habilitados com a carteira profissional de fogueiro de 1.<sup>a</sup> e que assegurem em regime de substituição por desempenho de funções as tarefas próprias de operador de caldeiras convencionais, turboalternador e quadros, serão reclasificados no grupo de enquadramento imediatamente superior àquele em que a função está enquadrada.

## J) Trabalhadores gráficos

### I — Admissão

1 — Aos trabalhadores gráficos será sempre exigido, para o exercício de qualquer actividade gráfica, o título profissional. Por título profissional considera-se:

- a) Cartão profissional, para trabalhadores no período de aprendizagem;
- b) Carteira profissional, para os restantes trabalhadores.

2 — A sua emissão é da exclusiva competência do sindicato gráfico em que o trabalhador está inscrito.

3 — As condições de admissão dos trabalhadores gráficos são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

### II — Promoções e acessos

1 — São as seguintes as categorias profissionais existentes na profissão de impressor litográfico:

- a) Oficial;
- b) Estagiário;
- c) Auxiliar;
- d) Aprendiz.

2 — O aprendiz com 4 anos de serviço na profissão é promovido automaticamente a auxiliar.

3 — O auxiliar com 4 anos de serviço na profissão é promovido automaticamente a oficial, desde que haja vaga no quadro.

4 — No caso de não existir vaga no quadro, o trabalhador nos termos do número anterior passará à categoria de estagiário, onde se manterá pelo período máximo de 2 anos, até à existência de vaga no quadro.

5 — Findo o período referido no número anterior, a promoção a oficial é automática, independentemente da existência de vaga.

### III — Densidades e dotações mínimas

1 — Por cada máquina de impressão de 2 ou mais cores é obrigatória a existência de 1 titular com a categoria de oficial.

2 — A chefia do sector gráfico só poderá ser exercida por um profissional com a categoria de oficial, que deverá auferir, no mínimo, mais de 10 % do que o trabalhador gráfico mais bem remunerado.

#### I) Trabalhadores de hotelaria

##### I — Admissão

1 — As condições de admissão dos trabalhadores de hotelaria são:

- a) Idade mínima — 16 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

2 — Têm preferência na admissão:

- a) Os diplomados pelas escolas profissionais de indústria hoteleira, titulares de carteira profissional;
- b) Os profissionais possuidores da respectiva carteira profissional.

3 — Quem não seja titular de carteira profissional deverá ter, no acto de admissão, as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo regulamento da carteira profissional e a robustez física suficiente, comprovada por boletim de sanidade, quando exigido por lei.

#### II — Aprendizagem

1 — Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem de 1 ano de trabalho efectivo, que eventualmente será prolongado até que perfaçam aquela idade.

2 — Os trabalhadores admitidos com 18 ou mais anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de 1 ano para as categorias de empregado de mesa e de despenseiro e de 6 meses para a categoria de empregado de balcão.

3 — Seja qual for a idade no momento de admissão, a aprendizagem para as funções de cozinheiro será de 2 anos.

4 — Findo o período de aprendizagem, os trabalhadores ascenderão automaticamente à categoria imediata prevista neste acordo.

### III — Classificação de refeitórios

1 — Os refeitórios que confeccionam refeições são classificados, em função do número destas, em:

- a) Tipo A — estabelecimentos que confeccionam diariamente mais de 375 refeições;
- b) Tipo B — estabelecimentos que confeccionam diariamente menos de 375 refeições.

### IV — Densidades e dotações mínimas

1 — Para os estabelecimentos indicados no grupo anterior, as dotações mínimas de trabalhadores da empresa são as seguintes:

#### Tipo A:

- 1 encarregado de refeitório;
- 1 cozinheiro de 1.<sup>a</sup>;
- 1 económico;
- 2 cozinheiros de 2.<sup>a</sup>

#### Tipo B:

- 1 encarregado de refeitório;
- 1 cozinheiro de 2.<sup>a</sup>;
- 1 despenseiro.

2 — Para os cozinheiros, observar-se-á o seguinte quadro de densidades mínimas:

Categorias profissionais	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1. <sup>a</sup> .....	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
Cozinheiro de 2. <sup>a</sup> .....	-	-	1	1	2	2	3	3	3	3
Cozinheiro de 3. <sup>a</sup> .....	1	2	2	3	3	4	4	4	5	6

3 — Nas secções em que haja até 2 profissionais de hotelaria, só poderá haver 1 aprendiz e, naquelas em que o número for superior, poderá haver 1 aprendiz por cada 3 profissionais.

### V — Direito à alimentação

Os trabalhadores de hotelaria têm direito a alimentação nos termos gerais deste AE.

### VI — Estágio

1 — O estágio tem a duração de 12 meses, salvo para os trabalhadores com curso de reciclagem das escolas hoteleiras terminado com aproveitamento, caso em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.

2 — Ficam dispensados de estágio, ascendendo automaticamente ao 1.<sup>º</sup> grau da categoria respectiva os trabalhadores obrigados a uma aprendizagem de 6 meses.

3 — Os trabalhadores não sujeitos a aprendizagem estão também isentos de estágio, ingressando directamente no 1.<sup>º</sup> grau da categoria respectiva.

## VII — Promoções e acessos

1 — O acesso neste grupo profissional obedecerá às regras constantes deste acordo e sempre que se verifique, por parte dos trabalhadores, a obtenção de categoria mais elevada, dentro da mesma profissão, mediante a apresentação do correspondente averbamento na carteira profissional.

2 — Em qualquer secção, havendo mais do que 1 candidato, a preferência será prioritária e sucessivamente determinada pelos critérios de competência, maior antiguidade e maior idade.

## M) Trabalhadores técnicos de instrumentação

### I — Admissão

1 — São exigidas como habilitações mínimas o curso industrial de electricidade ou equivalente. Para a profissão de mecânico de aparelhos de precisão e técnico de óleo-hidráulica é exigido como habilitação mínima o curso industrial de serralheiro ou equivalente.

2 — São condições preferenciais cursos da especialidade, designadamente o curso complementar de eletrónica e o de electromecânica da Escola de Paço de Arcos.

### II — Promoções e acessos

1 — Os tirocinantes de 2.º ano ascenderão a técnicos estagiários após a aprovação em avaliação de mérito profissional, a realizar até 1 ano de permanência na categoria.

2 — Os técnicos estagiários ingressarão automaticamente na classe imediatamente superior logo que completem 1 ano de permanência na categoria.

3 — Os praticantes de mecânico de aparelhos de precisão ascenderão à categoria de mecânico de aparelhos de precisão após a aprovação em provas de avaliação de conhecimentos, após 2 anos de permanência na categoria.

4 — O mecânico de aparelhos de precisão estagiário ingressará automaticamente na classe imediatamente superior logo que complete 1 ano de permanência na categoria.

5 — O acesso às restantes categorias profissionais resultará da avaliação do mérito profissional do trabalhador, que deverá ser realizada após o tempo mínimo de permanência de 3 anos em cada uma das categorias previstas no plano de carreira.

## III — Deontologia profissional

1 — O técnico de instrumentos de controle industrial e mecânico de instrumentos tem sempre o direito de recusar o cumprimento de ordens que sejam contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança ou outras situações que ponham em risco a segurança de pessoas ou equipamentos.

2 — O técnico de instrumentos de controle industrial e mecânico de instrumentos não deve obediência

a ordens de natureza técnica que não sejam emanadas de superior habilitado dentro da sua especialidade.

3 — Sempre que no exercício da sua função o técnico de instrumentos de controle industrial e mecânico de instrumentos corra riscos de electrocuição ou de descargas accidentais de fluidos que possam pôr em risco a sua integridade física, não pode trabalhar sem que seja acompanhado por outro técnico.

4 — O técnico de instrumentos de controle industrial e mecânico de instrumentos obriga-se a guardar sigilo profissional quanto a técnicas de controle aplicadas na empresa, bem como no respeitante a comunicações escutadas no exercício da sua profissão.

## N) Trabalhadores metalúrgicos

### I — Admissão

As condições de admissão de trabalhadores metalúrgicos são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

### II — Aprendizagem e tirocínio

1 — São admitidos como aprendizes os trabalhadores dos 14 aos 17 anos de idade que ingressem em profissão onde seja permitida a aprendizagem.

2 — Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico oficial, ou particular equiparado, ou o estágio devidamente reconhecido de um centro de formação profissional acelerada.

3 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar 4, 3, 2 e 1 anos, conforme os aprendizes forem admitidos com 14, 15, 16 e 17 anos de idade, respectivamente.

4 — O aprendiz que perfaça 18 anos de idade será promovido a praticante, desde que permaneça um mínimo de 6 meses como aprendiz.

5 — Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

6 — Só podem ser admitidos praticantes para as profissões que admitem tirocínio.

7 — A duração máxima do período de tirocínio dos praticantes será de:

- a) 4, 3, 2 e 1 anos, conforme os trabalhadores tenham sido admitidos com 14, 15, 16, 17 ou mais anos de idade, nas seguintes categorias profissionais: apontador, ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos, fiel de armazém, lubrificador, soldador, assentador de isolamentos e condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte;
- b) 2 anos nas categorias que tenham aprendizagem.

8 — Além das categorias referidas na alínea *a*) do n.º 7, não têm aprendizagem as categorias correspondentes a cargos de chefia e as de preparador de trabalho, programador de fabrico e controlador.

9 — Os praticantes que tenham completado o tirocínio ascendem ao escalão imediato da respectiva profissão.

10 — O tempo de aprendizagem e tirocínio, dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se para efeitos de antiguidade desde que conste do certificado de aproveitamento, passado pela entidade empregadora, referente ao tempo de aprendizagem e tirocínio que possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

### III — Promoções e acessos

1 — Os oficiais de 3.ª que completem 2 anos de permanência na empresa no exercício da mesma categoria profissional ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior.

2 — Os oficiais de 2.ª que completem 4 anos de permanência na empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior.

3 — Os apontadores de 2.ª com mais de 3 anos na categoria poderão ascender ao grupo imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

### IV — Densidades e dotações mínimas

1 — Relativamente aos trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos da mesma profissão, serão observados em cada centro e unidade fabril as proporções mínimas constantes do seguinte quadro de densidades:

#### Escalões

Número de trabalhadores	1.ª	2.ª	3.ª	Praticantes
1 .....	-	1	-	-
2 .....	1	-	-	1
3 .....	1	-	1	1
4 .....	1	1	1	1
5 .....	1	2	1	1
6 .....	1	2	1	2
7 .....	1	2	2	2
8 .....	2	2	2	2
9 .....	2	3	2	2
10 .....	2	3	3	2

2 — Quando o número de trabalhadores seja superior a 10, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos das proporções estabelecidas no número anterior.

3 — O pessoal de chefia não será considerado para o efeito das proporções estabelecidas no número anterior.

4 — O número de oficiais qualificados e principais acresce ao número total de oficiais para efeitos de quadro de densidades, sendo considerados como oficiais de 1.ª

5 — As proporções fixadas nesta secção podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte a promoção de trabalhadores.

6 — No caso de, por aplicação do quadro de densidades, haver lugar a promoção, esta far-se-á com base no mérito profissional, habilitação escolar e antiguidade do trabalhador.

### O) Trabalhadores rodoviários e de garagens

#### I — Admissão

1 — A idade mínima de admissão dos trabalhadores rodoviários e de garagens é de 16 anos, excepto para as categorias de ajudante de motorista, que será de 18 anos, e de motorista, que será de 21 anos.

2 — Para motorista é exigida a carta de condução profissional.

3 — As habilitações escolares mínimas são as legalmente exigidas.

#### II — Horário de trabalho

1 — Os motoristas e ajudantes de motorista terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se a alteração de qualquer destes regimes nos termos da lei e após aprovação do horário de trabalho pelo Ministério do Trabalho. O registo de trabalho efectuado será feito em livretes individuais fornecidos pelos sindicatos.

2 — O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos.

3 — Se, por motivo de serviço inadiável, o trabalhador não puder tomar a sua refeição dentro do horário fixado no n.º 1, o tempo de refeição ser-lhe-á pago como trabalho extraordinário.

4 — Após o regresso ao local de trabalho, se ainda não tiver tomado a sua refeição, será concedido ao trabalhador o tempo necessário, até ao limite máximo de 1 hora, para a tomar dentro do horário normal de trabalho.

### P) Trabalhadores técnicos de desenho

#### I — Admissão

As condições de admissão para os trabalhadores com vista ao exercício das funções incluídas neste grupo são as seguintes:

*a)* Curso secundário unificado/geral (mecânica, electricidade, construção civil ou artes visuais), que ingressam em tirocinante de de-

- senho pelo período de 2 anos (1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> anos) findo o qual passam a desenhador de execução — grau II-A;
- b) Curso industrial (Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 37 029) ou curso complementar — 11.<sup>º</sup> ano (nomeadamente mecanotecnia, electrotecnia, construção civil ou artes gráficas), que ingressam em desenhador de execução — grau II-A;
  - c) Para os arquivistas técnicos a habilitação é o ciclo preparatório ou o curso secundário unificado/geral e a idade mínima de 18 anos;
  - d) Para os operadores heliográficos a habilitação é o ensino primário ou o ciclo preparatório e a idade mínima de 18 anos.

## II — Promoções e acessos

1 — Na categoria de desenhador de execução o acesso dos graus II-A a II-B e deste ao grau I dá-se automaticamente logo que o trabalhador complete 3 anos de grau.

2 — Os operadores heliográficos e os arquivistas técnicos terão acesso ao grau I, após permanência mínima de 3 anos de desempenho de funções na categoria de grau II e aprovação em avaliação de mérito profissional.

## Q) Técnicos superiores

### I — Admissão e período experimental

1 — Neste grupo estão integrados os profissionais de formação académica superior diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, nomeadamente universidades, institutos superiores, Escola Náutica Infante D. Henrique e antigas escolas de regentes agrícolas.

2 — Aos trabalhadores integrados neste grupo será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto da sua admissão.

3 — O período experimental destes trabalhadores terá a duração máxima de 6 meses.

## II — Promoções e acessos

1 — Consideram-se 6 níveis de responsabilidade e de enquadramento das várias categorias profissionais.

2 — O técnico superior de grau I passará ao grau II após 1 ou 2 anos de permanência na categoria, conforme seja licenciado ou bacharel.

3 — O técnico superior com a formação de bacharel iniciará a sua carreira profissional no grupo de enquadramento imediatamente inferior àquele em que se encontra o técnico superior de grau I, permanecendo nesse grupo 1 ano.

## III — Funções

1 — As funções destes trabalhadores serão as correspondentes aos diversos níveis, sendo suficiente que o trabalhador desempenhe predominantemente as tarefas de um nível para ser classificado nesse nível.

2 — Enquadram-se neste grupo de técnicos superiores os profissionais que desempenham funções técnicas nas áreas de planeamento, investigação operacional, engenharia, economia/finanças, jurídica, recursos humanos, organização, informática e comercial.

## R) Técnicos auxiliares

### I — Admissões e período experimental

1 — Neste grupo estão enquadrados os profissionais de formação escolar completa ao nível de curso geral, curso complementar de agricultura, formação técnica especializada, experiência profissional na área da sua actividade não inferior a 10 anos e prática comprovada de exercício de funções de chefia ou de coordenação, controle e orientação de serviço predominantemente especializado.

2 — Aos trabalhadores integrados neste grupo será sempre exigida prova das qualificações, indicadas no n.<sup>º</sup> 1.

3 — O período experimental terá a duração máxima de 6 meses.

## II — Promoções e acessos

Consideram-se 3 níveis de responsabilidade e enquadramento desta categoria profissional. O acesso às classes correspondentes aos 3 níveis de responsabilidade depende da avaliação de mérito profissional, tendo por base o perfil de caracterização definido para cada classe.

## III — Funções

Enquadram-se neste grupo de técnicos auxiliares os profissionais que desempenham funções técnicas nas áreas de planeamento, investigação operacional, projecto, processo, produção, conservação, administração, comercial, informática e florestal.

## S) Técnicos de vendas

### Acessos

Os trabalhadores classificados como vendedores ascenderão à categoria imediatamente superior após 2 anos de exercício da função.

## ANEXO III

### Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

#### Grupo 1:

Diretor de serviços (a).

Técnico superior altamente qualificado.

(a) Inclui:

Direcção Administrativa — embalagem.

Direcção de Aprovisionamento.

Direcção de Conservação (Setúbal).

Direcção de Conservação e Projectos (Viana e Ródão).

Direcção de Distribuição.

Direcção de Energia, Conservação e Projetos (Cacia).  
Direcção de Produção de Papel (Viana).  
Direcção de Produção de Pasta (Cacia, Ródão e Setúbal).  
Direcção Unidade Fabril (embalagem) (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).  
Direcção Unidade Fabril (papel) (Mourão).  
Direcção de Vendas, Pastas e Papéis.  
Serviços Centrais de Contabilidade.  
Serviços Centrais Financeiros.  
Serviços Centrais de Informática.  
Serviços Jurídicos.

Grupo 2:

Chefe de serviços (vendas de pasta) — mercado externo.  
Director de serviços (a).  
Técnico superior qualificado.

(a) Inclui:

Delegação Financeira (Porto).  
Direcção de Produção de Embalagem (Setúbal).  
Direcção de Vendas (embalagem) (Norte/Sul).  
Direcção de Produção de Papel e Embalagens (Cacia).  
Director adjunto dos Serviços Centrais de Contabilidade.  
Gabinete de Estudos e Desenvolvimento de Sistemas.  
Gabinete de Investigação Aplicada de Direcção Florestal.  
Gabinete de Planeamento e Controle da Direcção Florestal.  
Serviços de Administração de Pessoal.  
Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviços Administrativos da Direcção Florestal.  
Serviços Centrais de Auditoria Interna.  
Serviços Marketing (embalagem).  
Serviços de Planeamento de Recursos Humanos.  
Serviços de Relações Externas.

Grupo 3:

Analista de sistemas de 1.<sup>a</sup>  
Chefe de serviço (a).  
Supervisor de auditoria.  
Técnico de sistemas de 1.<sup>a</sup>  
Técnico superior de 1.<sup>a</sup>

(a) Inclui:

Gabinete de Estudos, Informação e Controlo de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Gabinete de Planeamento e Controle (embalagem).  
Gabinete de Projectos (Cacia, Setúbal e Viana).  
Gabinete de Relações e Regime de Trabalho.  
Serviço de Análise e Informação Contabilística.  
Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Contabilidade e Tesouraria (Cacia e Setúbal).  
Serviço de Contabilidade (embalagem).  
Serviço de Controle e de Recebimentos e Pagamentos.  
Serviço de Coordenação Contabilística.  
Serviço de Energia (Cacia, Setúbal e Viana).  
Serviço de Energia e Conservação (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).  
Serviço de Energia e Recuperação (Ródão).  
Serviço de Estudos e Controle de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Estudo e Desenvolvimento de Mercados.  
Serviço de Financiamentos.  
Serviço de Informática (embalagem).  
Serviço de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana (embalagem e florestal)).  
Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Processamento de Dados.  
Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).  
Serviço de Produção de Embalagem (Cacia e Setúbal).  
Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviço de Produção de Papel (Viana).  
Serviço de Produção de Papel e Sacos (Cacia).  
Serviço de Tesouraria Central.  
Serviço de Vendas de Papel.

Grupo 4:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 3.  
Analista de aplicações principal.  
Analista de sistema de 2.<sup>a</sup>  
Chefe de serviço (a).  
Chefe de zona florestal.  
Técnico de sistemas de 2.<sup>a</sup>  
Técnico superior de 2.<sup>a</sup>

(a) Inclui:

Gabinete de Projectos (Ródão).  
Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Gabinete de Planeamento e Coordenação de Transportes (Dir. Marketing).  
Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Serviços Administrativos (Albarraque).  
Serviços Administrativos e de Controle (Dir. Marketing).  
Serviços Administrativos e de Controle Norte (Dir. Marketing).  
Serviços de Análise e Programação.  
Serviços de Apoio Técnico a Sistemas.  
Serviços de Contabilidade e Tesouraria (Ródão, Viana e Dir. Florestal).  
Serviços de Controle de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviços Financeiros (embalagem).  
Serviços de Gestão de Riscos.  
Serviços de Planificação e Controle de Encomendas (Viana).  
Serviços Portuários e Aduaneiros (Norte/Sul).  
Serviços de Segurança e Protecção contra Sistemas (Setúbal).  
Serviços de Vendas (embalagem — Norte).  
Serviços de Vendas (pasta, mercado interno).

Grupo 5:

Adjunto de chefe de serviços do grupo 4.  
Analista de aplicações de 1.ª  
Auditor sénior.  
Adjunto de chefe de zona florestal.  
Chefe de serviços (a).  
Chefe de zona de aquisição de madeiras.  
Encarregado geral (b).  
Preparador de trabalho qualificado.  
Programador de aplicações principal.  
Programador de sistemas.  
Técnico auxiliar qualificado.  
Técnico superior — grau II.

(a) Inclui:

Centro de processamento de dados (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana — embalagem).  
Coordenação e controle de encomendas (embalagem — Norte).  
Gabinete técnico (Mourão).  
Serviços administrativos (Guilhabreu, Leiria e Mourão).  
Serviços de contabilidade (sede).  
Serviços de apoio técnico (embalagem — Norte).  
Serviços de exploração (S. C. Informática).

(c) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).  
Conservação eléctrica (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Conservação eléctrica e de instrumentos (Mourão).  
Conservação electrónica (Ródão).  
Conservação de instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia).  
Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Setúbal e Viana).  
Conservação mecânica (Cacia, Ródão e Setúbal).  
Conservação mecânica e de viaturas (Viana e Mourão).  
Energia e recuperação (Ródão).  
Produção de papel (Viana e Mourão).  
Produção de papel e sacos (Cacia).  
Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Grupo 6:

Analista de aplicações de 2.ª  
Assistente social.  
Auditor subsénior.

Adjunto de chefe de zona de aquisição de madeiras.  
Chefe de sector (a).  
Encarregado (b).  
Encarregado geral (c).  
Encarregado de turno (d).  
Inspector de vendas.  
Preparador de trabalho principal.  
Programador de aplicações de 1.ª  
Técnico auxiliar de 1.ª  
Técnico coordenador de aquisição de madeiras.  
Técnico coordenador de embalagem.  
Técnico superior — grau I.

(a) Inclui:

Aprovisionamento de mercado interno (embalagem).  
Armazéns e gestão de stocks (Cacia e Setúbal).  
Assuntos sociais (Viana e Cacia).  
Compras (Cacia, Setúbal e Viana).  
Contabilidade (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana — dir. florestal).  
Controle de fornecedores (embalagem).  
Controle de clientes (embalagem).  
Controle de pagamentos (Porto).  
Equipamento (Albarraque).  
Estatística técnica e relações técnico-comerciais (Cacia).  
Exploração (Serviço de informática de embalagem).  
Gabinete técnico (Albarraque e Leiria).  
Pessoal (Cacia, Setúbal, Ródão e Viana).  
Pessoal e assuntos sociais (Mourão, Guilhabreu e Leiria — dir. embalagem).  
Planificação e controle da produção (Cacia, Albarraque e Mourão).  
Planificação, equipamento e controle (Guilhabreu e Leiria).  
Relações técnico-comerciais (Setúbal).  
Sala de desenho (Cacia, Setúbal e Viana).  
Secretaria-geral (sede).  
Serviços administrativos gerais (Porto).  
Serviços de pessoal e assuntos sociais (sede).  
Serviços de processamento e estatísticas.  
Tesouraria central (Porto).  
Transportes e movimentação (Setúbal).

(b) Inclui:

Conservação eléctrica de instalações industriais — conservação exterior (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação exterior (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Conservação mecânica de instalações industriais — conservação exterior (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Oficina de caldeiraria (Ródão).  
Oficina de conservação eléctrica (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Oficina de conservação de instrumentos (Ródão, Setúbal e Viana).  
Oficina de conservação mecânica (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Oficina de conservação de plásticos (Setúbal).  
Oficina de conservação de viaturas (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Parque e preparação de madeiras (Cacia, Setúbal e Viana).

(c) Inclui:

Conservação civil (Cacia, Ródão e Viana).  
Conservação civil e serviços gerais (Setúbal).  
Conservação eléctrica e electrónica (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).  
Conservação mecânica e viaturas (Guilhabreu, Mourão e Leiria).  
Produção de embalagem (Setúbal e Albarraque).  
Produção de papel (Setúbal).

(d) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).  
Energia e recuperação (Ródão).  
Produção de papel e sacos (Cacia).  
Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Produção de papel (Viana e Mourão).

Grupo 7:

Agente de estudos.  
Agente de métodos.  
Auditor assistente.  
Chefe de secção (a).  
Chefe de turno (b).  
Desenhador maquetista (arte finalista).  
Desenhador projectista.  
Encarregado (c).  
Enfermeiro-coordenador.  
Operador de computador qualificado.  
Planificador-coordenador de tráfego.  
Preparador de trabalho — grau I.  
Programador de aplicações de 2.ª  
Programador de transportes.  
Técnico auxiliar de 2.ª  
Técnico principal de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação.  
Técnico químico (Cacia e Setúbal).  
Tesoureiro.  
Vendedor especializado.

(a) Inclui:

Apoio administrativo (dir. pessoal, dir. financeira, zona florestal de Odemira).  
Apoio a embarques — papel.  
Apoio técnico *pricing* de embalagem (Norte/Sul).  
Armazéns (Ródão, Setúbal e Viana).  
Armazéns e gestão de stocks (Cacia).  
Armazém de papel e expedição (Viana).  
Assuntos sociais (Setúbal).  
Biblioteca e difusão bibliográfica (Cacia).  
Caixa e bancos (embalagem).  
Compras (Ródão e Mourão — dir. aprovisionamento).  
Compras e armazém de matérias-primas e subsidiárias (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).

Compras e importação.  
Compras no mercado externo (Cacia).  
Compras no mercado interno (Cacia e Setúbal).  
Contabilidade (Porto e Albarraque — embalagem).  
Contabilidade auxiliar (Cacia, Ródão e Setúbal).  
Contabilidade e caixa (Guilhabreu e Leiria).  
Contabilidade de custos (Cacia, Setúbal e Viana — dir. florestal).  
Contabilidade de stocks (Cacia).  
Controle de clientes (embalagem).  
Controle de clientes e agentes.  
Controle de imobilizado e seguros (Setúbal e Viana).  
Controle orçamental e contabilidade de custos (embalagem).  
Coordenação e execução das encomendas (embalagem — Norte/Sul).  
Desenho, amostras e carimbos (Cacia).  
Encomendas e programação (Viana).  
Estatística técnica (Cacia, Setúbal e Viana).  
Expedição (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).  
Expediente de exportação.  
Formação básica e comunicação (Cacia).  
Fornecedores de madeiras.  
Gabinete de documentação e arquivo (Porto).  
Gestão de pessoal (Cacia, Setúbal e Viana).  
Gestão de stocks (Ródão, Setúbal e Viana).  
Importação (dir. aprovisionamento).  
Laboratório físico (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Laboratório químico (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Mercado interno — papéis.  
Movimento marítimo — papel.  
Movimento terrestre e aduaneiro (Norte/Sul).  
Pessoal e assuntos sociais (Porto e Albarraque).  
Planificação e controle da produção embalagem (Cacia e Setúbal).  
Processamento administrativo de encomendas (mercado externo de pasta).  
Processamento administrativo de encomendas (mercado interno de pasta).  
Processamento administrativo de pessoal (Cacia, Setúbal e Viana — dir. embalagem).  
Refeitório (Viana).  
Refeitório e obras sociais (Ródão).  
Relações técnico-comerciais (Cacia).  
Reprografia (Porto).  
Sala de desenho (Ródão e Guilhabreu — dir. vendas, embalagem — Norte/Sul).  
Secretaria-geral (Cacia, Ródão, Setúbal, Porto e Viana — dir. florestal).  
Segurança (Cacia e Setúbal).  
Serviços gerais (Ródão).  
Tesouraria (Cacia, Setúbal e Viana).  
Títulos de crédito.  
Vendas (embalagem — Norte/Sul).  
Vigilância (Cacia).

(b) Inclui:

Produção de embalagem (Cacia, Setúbal, Albarraque, Guilhabreu e Leiria).

(c) Inclui:

Armazém e expedição — embalagem (Cacia).  
Armazém e expedição — papel e embalagem (Setúbal).  
Armazém e expedição — pasta (Cacia e Setúbal).  
Conservação mecânica de instalações industriais — conservação exterior (Mourão).  
Conservação mecânica e lubrificação (Albarraque).  
Conservação de viaturas e lubrificação (Albarraque).  
Obras e isolamentos gerais (Cacia).  
Parque e preparação de madeiras (Ródão).  
Plásticos e soldaduras especiais (Cacia).  
Transportes e movimentação (Setúbal).  
Transportes de pessoal e ligações externas (Setúbal).

Grupo 8:

Agente técnico agrícola principal.  
Analista qualificado.  
Chefe de equipa de conservação (Cacia, Setúbal, Leiria e Mourão).  
Chefe de turno (a).  
Controlador de tráfego.  
Desenhador de execução — grau principal.  
Educadora-orientadora de creche ou infantário.  
Enfermeiro especialista.  
Encarregado (b).  
Escriturário qualificado.  
Fogueiro-encarregado.  
Mecânico de aparelhos de precisão qualificado.  
Oficial de conservação qualificado.  
Operador de computador principal.  
Operador qualificado fogueiro.  
Operador de processo qualificado.  
Planificador.  
Preparador de estudos de processo qualificado.  
Preparador de trabalho — grau II.  
Preparador de trabalho da conservação civil.  
Programador mecanográfico.  
Secretária de direcção ou administração.  
Técnico especialista (electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação).  
Técnico ferramenteiro.  
Técnico físico.  
Técnico de gabinete de estatística técnica (Ródão).  
Tradutor técnico.

(a) Inclui:

Máquina de canelar (Cacia e Setúbal).  
Parque e preparação de madeiras (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).  
Produção de papel (Setúbal).

(b) Inclui:

Alvenaria, carpintaria e pintura (Mourão).  
Armazém de pasta (Ródão).

Edifícios, pavimentos e esgotos; carpintaria (Setúbal).

Oficina de carpintaria (Cacia e Ródão).

Oficina de pintura (Ródão).

Parque e viaturas (sede).

Protecção contra sinistros/incêndios.

Refeitório.

Instalação de vapor (Mourão).

Grupo 9:

Agente técnico agrícola — grau III.  
Analista de aplicações estagiário.  
Analista principal.  
Arvorado (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).  
Auditor estagiário.  
Chefe de equipa (a).  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Desenhador de execução — grau I.  
Distribuidor de trabalho (conservação mecânica e eléctrica).  
Electricista principal.  
Encarregado (b).  
Encarregado florestal.  
Enfermeiro.  
Escriturário principal.  
Fiel de parque exterior de 1.<sup>a</sup>  
Mecânico de aparelhos de precisão principal.  
Oficial metalúrgico principal.  
Operador de computador de 1.<sup>a</sup>  
Operador de processo principal (c).  
Planificador auxiliar.  
Preparador de estudos de processo principal.  
Preparador de trabalho auxiliar.  
Programador de aplicações estagiário.  
Programador de corte.  
Repcionista-chefe de armazém.  
Repcionista-chefe de madeira (Cacia, Setúbal e Viana).  
Técnico de electrónica de 1.<sup>a</sup>  
Técnico florestal auxiliar de 1.<sup>a</sup>  
Técnico de instrumentação de controle industrial de 1.<sup>a</sup>  
Técnico de óleo-hidráulica de 1.<sup>a</sup>  
Técnico de telecomunicações de 1.<sup>a</sup>  
Vendedor.  
Verificador de equipamento principal.

(a) Inclui:

Armazém de papel (Viana).  
Armazém de pasta (Ródão e Setúbal).  
Expedição (Viana).  
Extras e fita gomada (Cacia).  
Ferramentaria (Setúbal).  
Lubrificação (Cacia, Setúbal e Viana).  
Produção de papel (Mourão).  
Transformação — embalagem (Setúbal, Albarraque, Guilhabreu e Leiria).

(b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Cacia, Albarraque, Guilhabreu, Mourão e Leiria).  
Armazém de sobressalentes (Albarraque, Guilhabreu, Mourão e Leiria).

Cargas e descargas; limpeza da fábrica (Cacia).  
Equipamento (Leiria).  
Segurança.  
Transportes, cargas e descargas (Guilhabreu e Leiria).  
Vigilância (Ródão).

(c) Inclui:

Fogueiro de 1.ª (operador da caldeira de recuperação).  
Operador de branqueamento (Cacia II e III e Setúbal II).  
Operador de digestor contínuo.  
Operador de digestor contínuo, lavagem e crivagem (Setúbal).  
Operador de máquina de papel (Cacia e Viana).  
Operador de tiragem (Cacia III e IV, Ródão I e Setúbal III).  
Operador de turbo-alternador e quadros (Cacia e Setúbal).  
Operador de turbo-alternador, quadros e caldeira a óleo (Ródão).

Grupo 10:

Agente técnico agrícola — grau II.  
Analista de 1.ª  
Caixa.  
Caixeiro-encarregado ou chefe de secção.  
Capataz florestal de 1.ª  
Chefe de cozinha.  
Chefe de guardas.  
Desenhador de execução — grau II-B.  
Distribuidor de trabalho (conservação civil e serviços gerais).  
Distribuidor de transportes e movimentação.  
Electricista bobinador.  
Encarregado de creche ou infantário.  
Escriturário de 1.ª  
Expedidor.  
Fiel de armazém principal.  
Fiel de parque exterior de 2.ª  
Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras convencionais).  
Gravador-chefe de carimbos.  
Impressor litográfico.  
Lubrificador principal.  
Medidor-recepção de madeira.  
Montador litográfico.  
Oficial de 1.ª (a).  
Oficial de conservação civil principal.  
Operador de computador de 2.ª  
Operador de preparação de madeira (Cacia e Setúbal).  
Operador de processo de 1.ª (b).  
Operador de produção de embalagem de 1.ª  
Preparador de estudos de processo de 1.ª  
Programador de fabrico.  
Recepção de armazém.  
Técnico de electrónica de 2.ª  
Técnico florestal auxiliar de 2.ª  
Técnico de instrumentação de controle industrial de 2.ª  
Técnico de óleo-hidráulica de 2.ª  
Técnico de telecomunicações de 2.ª

Verificador de equipamentos.  
Vigia de acabamentos (encarregado de turno).  
Vigia de preparação (encarregado de turno).

(a) Inclui:

Afinador de máquinas.  
Bate-chapa (chapeiro).  
Caldeireiro.  
Canalizador.  
Electricista.  
Electricista auto.  
Electricista de telecomunicações.  
Ferreiro ou forjador.  
Fresador mecânico.  
Funileiro-latoeiro.  
Isolador-traçador-planificador.  
Mecânico de aparelhos de precisão.  
Mecânico de automóveis.  
Perfilador.  
Pré-montagem.  
Rectificador mecânico.  
Rectificador de peças em série.  
Serralheiro civil.  
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.  
Serralheiro mecânico.  
Serralheiro em plásticos.  
Soldador.  
Torneiro mecânico.  
Vulcanizador.

(b) Inclui:

Operador de acabamentos (Viana).  
Operador de branqueamento (Cacia I e Setúbal I).  
Operador de caustificação (2 linhas).  
Operador de crivagem (2 linhas).  
Operador de digestor descontínuo.  
Operador de evaporadores (2 linhas).  
Operador de evaporação e oxidação.  
Operador de forno de cal (2 linhas).  
Operador de forno(s) e caustificação(ões).  
Operador de hidropulper com vapor.  
Operador de lavagem (2 linhas).  
Operador de lavagem e crivagem.  
Operador de máquina de fundos de sacos (máquina rápida).  
Operador de máquina de papel (Setúbal e Mourão).  
Operador de máquina de sacos de fundo rectangular.  
Operador de máquina de tubos para sacos.  
Operador de preparação de produtos químicos.  
Operador de tiragem (Cacia I e II e Setúbal I e II).  
Operador de turbo-alternador e quadros (Viana).

Grupo 11:

Agente técnico agrícola — grau I.  
Amostrista ou maquetista de 1.ª  
Analista de 2.ª  
Apontador de 1.ª (metalúrgicos).  
Arquivista técnico — grau II.  
Caixeiro de 1.ª

Capataz de cargas e descargas.  
 Capataz de recepção e preparação de madeiras.  
 Chefe de contínuos.  
 Cobrador.  
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.<sup>a</sup>  
 Controlador de 1.<sup>a</sup>  
 Controlador de fabrico de 1.<sup>a</sup>  
 Cozinheiro de 1.<sup>a</sup>  
 Desenhador de execução — grau II-A.  
 Ecônomo.  
 Escriturário de 2.<sup>a</sup>  
 Fiel de armazém de 1.<sup>a</sup>  
 Gravador especializado de carimbos.  
 Maquinista de locomotiva.  
 Motorista de ligeiros.  
 Motorista de pesados.  
 Oficial de 1.<sup>a</sup> (a).  
 Oficial de 2.<sup>a</sup> (b).  
 Operador-chefe de acabamentos e acessórios (Cacia) (categoria de existência transitória).  
 Operador de computador estagiário.  
 Operador fotográfico de 1.<sup>a</sup>  
 Operador heliográfico — grau I.  
 Operador de máquinas florestais de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquina de *offset*.  
 Operador de parque de aparas e silos.  
 Operador de preparação de madeira (Viana).  
 Operador de processo de 2.<sup>a</sup> (c).  
 Operador de produção de embalagem de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de estudos de processo de 2.<sup>a</sup>  
 Recepção de 1.<sup>a</sup>  
 Técnico de electrónica estagiário.  
 Técnico de instrumentação de controle industrial estagiário.  
 Técnico de óleo-hidráulica estagiário.  
 Técnico de telecomunicações estagiário.  
 Telefonista-recepção.  
 Vigilante de refeitório.

(a) Inclui:

Calceteiro.  
 Carpinteiro.  
 Decapador por jacto.  
 Limador-alisador.  
 Lubrificador.  
 Montador de andaimes.  
 Montador ou assentador de isolamentos.  
 Pedreiro.  
 Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

(b) Inclui:

Afinador de máquinas.  
 Bate-chapas (chapeiro).  
 Caldeireiro.  
 Canalizador.  
 Electricista.  
 Electricista auto.  
 Electricista bobinador.  
 Electricista de telecomunicações.  
 Ferreiro ou forjador.  
 Fresador mecânico.  
 Funileiro-latoeiro.  
 Isolador-traçador-planificador.  
 Mecânico de aparelhos de precisão.  
 Mecânico de automóveis.

Perfilador.  
 Rectificador mecânico.  
 Rectificador de peças em série.  
 Serralheiro civil.  
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.  
 Serralheiro mecânico.  
 Serralheiro em plásticos.  
 Soldador.  
 Torneiro mecânico.  
 Vulcanizador.

(c) Inclui:

Ajudante de fogueiro (tanque de *smelt*).  
 Bobinador.  
 Operador de bombagem\* (Cacia e Setúbal).  
 Operador de caustificação.  
 Operador de cortadora de palha.  
 Operador da crivagem.  
 Operador de depuração ou preparação da pasta.  
 Operador das descompressões dos digestores descontínuos.  
 Operador de desmineralização e ar comprimido.  
 Operador de destroçador (Mourão).  
 Operador de destroçador e crivagem de aparas.  
 Operador de evaporadores.  
 Operador de forno de cal.  
 Operador de lavagem.  
 Operador de máquina de acabamentos.  
 Operador de máquina de arame.  
 Operador de máquina de fundos de sacos (máquina lenta).  
 Operador de máquina de gomar.  
 Operador de máquina de saquetas.  
 Operador de preparação de pasta.  
 Operador de rebobinagem e mandris.  
 Operador de recepção e transferência de produtos químicos.  
 Operador de refinação de massa.  
 Operador de secadores e cortadora de tiragem.  
 Operador de secadores de máquina de papel.  
 Operador de *tall-oil*.  
 Operador de tratamento de águas.  
 Operador de tratamento de efluentes.  
 Suboperador de branqueamento (Cacia e Setúbal I e II).  
 Suboperador de caustificação (2 linhas).  
 Suboperador de digestor contínuo.  
 Suboperador de digestor contínuo (lavagem e crivagem).  
 Suboperador de forno de cal (2 linhas).  
 Suboperador de forno(s) e caustificação(ões).  
 Suboperador de preparação de produtos químicos.  
 Suboperador de tiragem (sem secador).

Grupo 12:

Amostrista ou maquetista de 2.<sup>a</sup>  
 Analista de 3.<sup>a</sup>  
 Apontador de 2.<sup>a</sup> (metalúrgico).

Apontador de expedição do armazém de pasta ou de papel.  
 Arquivista técnico — grau I.  
 Bombeiro.  
 Caixeiro de 2.ª  
 Capataz.  
 Capataz de arruamentos e jardins.  
 Chefe de equipa florestal.  
 Capataz florestal de 2.ª  
 Condutor de ponte rolante.  
 Condutor de empilhador.  
 Condutor-manobrador.  
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.ª  
 Contínuo de 1.ª  
 Controlador de 2.ª  
 Controlador de fabrico de 2.ª  
 Controlador fabril.  
 Controlador de madeiras e aparas.  
 Cozinheiro de 2.ª  
 Dactilógrafo.  
 Despenseiro.  
 Escriturário de 3.ª  
 Ferramenteiro ou entregrador de ferramentas, materiais ou produtos.  
 Fiel de armazém de 2.ª  
 Gravador de carimbos de 1.ª  
 Guarda.  
 Guarda florestal.  
 Mecânico de aparelhos de precisão estagiário.  
 Montador de pneus.  
 Oficial de 2.ª (a).  
 Oficial de 3.ª (b).  
 Operador de empilhador, desempilhador e mesa directa.  
 Operador heliológico — grau II.  
 Operador manual.  
 Operador de máquinas florestais de 2.ª  
 Operador de pilha de aparas.  
 Operador de processo de 3.ª (c).  
 Operador de produção de embalagem de 3.ª  
 Pesador.  
 Pré-oficial electricista do 2.º ano.  
 Preparador de estudos de processo de 3.ª  
 Operador fotográfico de 2.ª  
 Preparador de estudos de processo de 3.ª  
 Rebobinador de fita gomada.  
 Recepcionista de 2.ª  
 Reprodutor de documentos.  
 Telefonista.  
 Tirocinante do 2.º ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica, óleo-hidráulica).  
 Tirocinante de desenhador do 2.º ano.  
 Tractorista.

(a) Inclui:

Calceteiro.  
 Carpinteiro.  
 Decapador por jacto.  
 Limador-alisador.  
 Lubrificador.  
 Montador de andaimes.  
 Montador ou assentador de isolamentos.  
 Pedreiro.  
 Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

(b) Inclui:

Afinador de máquinas.  
 Bate-chapas (chapeiro).  
 Caldeireiro.  
 Canalisador.  
 Ferreiro ou forjador.  
 Fresador mecânico.  
 Funileiro-latoeiro.  
 Isolador-traçador-planificador.  
 Mecânico de automóveis.  
 Perfilador.  
 Rectificador mecânico.  
 Rectificador de peças em série.  
 Serralheiro civil.  
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.  
 Serralheiro mecânico.  
 Serralheiro em plásticos.  
 Soldador.  
 Torneiro mecânico.

(c) Inclui:

Operador de balança da máquina de papel.  
 Operador de balança e prensa.  
 Operador de descascador.  
 Operador de desfibrador ou preparador de matérias-primas.  
 Operador de destroçador.  
 Operador de empilhador de folhas da tiragem.  
 Operador da máquina de mandris.  
 Suboperador de tratamento de efluentes.  
 Operador da zona húmida da máquina de papel.  
 Preparador de banhos e produtos químicos.  
 Suboperador da bobinadora.  
 Suboperador de caustificação.  
 Suboperador da central (ajudante de fogeiro).  
 Suboperador da crivagem (2 linhas).  
 Suboperador de embalagem e aramagem.  
 Suboperador do forno da cal.  
 Suboperador da máquina de coser sacos.  
 Suboperador de máquina de fundos de sacos.  
 Suboperador de máquina de gomar.  
 Suboperador de máquina de tubos para sacos.  
 Suboperador de máquina de sacos de fundo rectangular.  
 Suboperador de preparação de madeiras.  
 Suboperador de preparação de pasta.  
 Suboperador de produção de papel.  
 Suboperador de produção de pasta.  
 Suboperador de rebobinagem e mandris.  
 Suboperador de secadores da máquina de papel.

Grupo 13:

Ajudante.  
 Ajudante de cargas e descargas.  
 Ajudante de fiel de armazém.  
 Ajudante de motorista.  
 Ajudante de processo (a).  
 Auxiliar de creche ou infantário.

Caixeiro de 3.<sup>a</sup>  
 Contínuo de 2.<sup>a</sup>  
 Controlador-caixa.  
 Copeiro.  
 Cozinheiro de 3.<sup>a</sup>  
 Distribuidor (comércio e armazéns).  
 Distribuidor de refeitório.  
 Empregado de balcão.  
 Empregado de refeitório ou cantina.  
 Escriturário estagiário do 3.<sup>º</sup> ano.  
 Ferramenteiro (construção civil).  
 Fiel de armazém de carimbos.  
 Fotocopiador em borracha.  
 Gravador de carimbos de 2.<sup>a</sup>  
 Jardineiro.  
 Lavador (empregado de lavandaria).  
 Motosserrista de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de descascadora florestal.  
 Operador de embaladora.  
 Operador de produção de embalagem de 4.<sup>a</sup>  
 Pedreiro (zona florestal).  
 Praticante de mecânico de aparelhos de precisão.  
 Praticante de metalúrgico do 2.<sup>º</sup> ano (profissões com aprendizagem).  
 Praticante de metalúrgico do 4.<sup>º</sup> ano (profissões sem aprendizagem).  
 Pré-oficial da construção civil do 2.<sup>º</sup> ano.  
 Pré-oficial electricista do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Preparador de laboratório.  
 Tirocinante do 1.<sup>º</sup> ano (instrumentação, electrónica, telecomunicações e óleo-hidráulica).  
 Tirocinante de desenhador do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Tractorista florestal.  
 Vigia de conduta.

(a) Inclui:

Ajudante de desfibrador ou preparador de matérias-primas.  
 Ajudante de máquina de fundos de sacos.  
 Ajudante de máquina de papel.  
 Ajudante de máquina de sacos de fundo rectangular.  
 Ajudante de máquina de saquetas.  
 Ajudante de máquina de tubos para sacos.  
 Ajudante de operador de máquinas de acabamentos.  
 Ajudante de secadores de máquina de papel.  
 Limpador de depuradores.  
 Preparador de aditivos.

Grupo 14:

Ajudante de electricista do 2.<sup>º</sup> ano.  
 Ajudante de máquinas florestais.  
 Ajudante de produção de embalagem.  
 Caixeiro-ajudante do 3.<sup>º</sup> ano.  
 Escriturário estagiário do 2.<sup>º</sup> ano.  
 Limpador de carimbos.  
 Motosserrista de 2.<sup>a</sup>  
 Praticante de metalúrgico do 1.<sup>º</sup> ano (profissões com aprendizagem).  
 Praticante de metalúrgico do 3.<sup>º</sup> ano (profissões sem aprendizagem).  
 Pré-oficial da construção civil do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Servente.

Servente ou auxiliar de armazém.  
 Trabalhador de limpeza.  
 Trabalhador não especializado.

Grupo 15:

Ajudante de electricista do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Auxiliar de fiel de parque.  
 Aprendiz da construção civil do 2.<sup>º</sup> ano.  
 Aprendiz de hotelaria do 2.<sup>º</sup> ano.  
 Praticante metalúrgico do 2.<sup>º</sup> ano (profissões sem aprendizagem).  
 Aprendiz metalúrgico do 2.<sup>º</sup> ano (profissões com aprendizagem).  
 Caixeiro-ajudante dos 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> anos.

Grupo 16:

Aprendiz da construção civil do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Aprendiz de electricista dos 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> anos.  
 Aprendiz de hotelaria do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Aprendiz metalúrgico do 1.<sup>º</sup> ano (profissões com aprendizagem).  
 Auxiliar florestal.  
 Contínuo menor ou paquete.  
 Escriturário estagiário do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Praticante de comércio de armazém.  
 Praticante metalúrgico do 1.<sup>º</sup> ano (profissões sem aprendizagem).

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupo	Remuneração
1 .....	85 500\$00
2 .....	78 800\$00
3 .....	66 300\$00
4 .....	56 500\$00
5 .....	47 900\$00
6 .....	42 100\$00
7 .....	36 100\$00
8 .....	33 300\$00
9 .....	31 400\$00
10 .....	29 900\$00
11 .....	27 900\$00
12 .....	26 000\$00
13 .....	24 000\$00
14 .....	20 600\$00
15 .....	18 600\$00
16 .....	17 500\$00

ANEXO IV

Tabela de reclassificações

Categorias profissionais	
Anterior	Actual
Cafeteiro .....	Empregado de refeitório ou cantina.
Operador de telex.....	Segundo-escriturário.
Subchefe de secção.....	Escriturário qualificado.
Esteno-dactilógrafo .....	Segundo-escriturário.
Orçamentista .....	Escriturário.
Pintor .....	Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.
Porteiro .....	Guarda.

## ANEXO V

### Regulamento de prémio de presença

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 1.º

###### (Objectivo e vigência)

Atribuição de prémio mensal de presença efectiva de trabalho a todos os trabalhadores do quadro permanente integrados nos grupos de enquadramento do AE, previstos no quadro constante do artigo 3.º

1 — Não será atribuído prémio nos seguintes casos:

- Trabalhadores contratados a prazo;
- Trabalhadores no regime de contrato de prestação de serviços;
- Trabalhadores estagiários;
- Trabalhadores em horário de trabalho a tempo parcial inferior a 21 horas/semana.

2 — Para horário de trabalho a tempo parcial superior a 21 horas/semana, mas inferior ao estipulado para a respectiva função, será atribuído um prémio de presença proporcional ao tempo de trabalho realizado.

###### Artigo 2.º

###### (Vigência)

O presente prémio produz efeitos nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª e será pago nos meses subsequentes àquele a que se refere.

#### CAPÍTULO II

##### Cálculo do valor do prémio

###### Artigo 3.º

###### (Valor do prémio)

O valor do prémio de presença é em média de 2,8 % das remunerações base da tabela salarial, sendo esta, para efeitos da sua atribuição individual, dividida em 4 grupos, conforme o quadro seguinte:

Grupo Enquadramento	Remuneração Base ponderada	Prémio mensal base a atribuir	Percentagem relativa à re- muneração base
1			2,19
2			2,37
3			2,82
4	66 600\$00	1 870\$00	3,31

Grupo Enquadramento	Remuneração Base ponderada	Prémio mensal base a atribuir	Percentagem relativa à re- muneração base
5			2,30
6			2,61
7	39 021\$00	1 100\$00	3,05
8			3,30
9			2,55
10			2,68
11	28 351\$00	800\$00	2,87
12			3,08
13			2,67
14			3,10
15	22 570\$00	640\$00	3,44
16			3,66

O valor base do prémio mensal a atribuir foi arredondado de modo a garantir fácil determinação dos escalões.

#### CAPÍTULO III

###### Artigo 4.º

###### (Férias)

O trabalhador não terá direito ao prémio de presença no período de férias anual. No caso de o período de férias ser gozado interpoladamente, o trabalhador receberá em cada um dos meses em que gozou os referidos períodos de férias um prémio proporcional ao período de trabalho prestado.

###### Artigo 5.º

###### (Ausências ao trabalho)

1 — O prémio mensal não será atribuído nos seguintes casos:

- a) Aos trabalhadores que faltem injustificadamente ao trabalho, por mês, qualquer que seja o motivo;
- b) Aos trabalhadores com mais de 2 dias de ausência ao trabalho por mês, qualquer que seja o motivo;
- c) Aos trabalhadores cujo contrato de trabalho cesse, a partir da data de cessação, e ainda nos casos de suspensão de contrato de trabalho, enquanto durar tal suspensão;
- d) Aos trabalhadores com baixa ao seguro resultante de acidente *in itinere* e ainda nos casos de baixa por acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, se lhes tiver sido imputada culpa.

2 — O prémio mensal será reduzido, individualmente, nas seguintes condições:

Dias de ausência (a)	Percentagem a deduzir	Valor do prémio			
		1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão
Até meio-dia.....	-	1 870\$00	1 100\$00	800\$00	640\$00
De meio-dia a 1 dia.....	25	1 400\$00	825\$00	600\$00	480\$00
De 1 dia a 1 dia e meio.....	50	935\$00	550\$00	400\$00	320\$00
De 1 dia e meio a 2 dias.....	75	470\$00	275\$00	200\$00	160\$00

(a) Para efeitos de contagem dos dias de ausência, considera-se o dia de trabalho normal dividido em 2 períodos, o anterior e o posterior à hora de refeição principal, contando-se como ausência: de 1 dia, quando o trabalhador não compareça ao serviço nos 2 períodos, e de meio-dia, quando não compareça a 1 deles; as ausências correspondentes a períodos de trabalho incompletos são imputadas em horas, representando cada 4 horas meio-dia e cada 8 horas 1 dia.

3 — Exceptuam-se dos números anteriores as ausências abaixo indicadas, efectuadas nos termos do AE, sendo nestes casos o prémio fixado proporcionalmente ao tempo de trabalho realizado:

- a) Licença de casamento;
- b) Licença de nojo;
- c) Exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissão ou subcomissão de trabalhadores, dentro do crédito que a lei estabelece sem prejuízo da retribuição;
- d) Baixa ao seguro determinada por acidente ocorrido na empresa desde que, após inquérito, não seja imputada culpa ao trabalhador;
- e) Dispensas a trabalhadores-estudantes;
- f) Dispensas a trabalhadoras após gravidez e para assistência aos filhos;
- g) Doação de sangue;
- h) Greve na empresa;
- i) Plenários de trabalhadores dentro do crédito de horas estabelecido na lei;
- j) Prestação de serviço em corpo de bombeiros voluntários pelo tempo necessário a acorrer a sinistros.

4 — Para efeitos de determinação do tempo de ausência considera-se o valor da hora arredondado para o número inteiro imediatamente anterior.

#### Assinatura do texto do AE da PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.

Lisboa, 11 de Novembro de 1983.

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:  
*Aníbal Sequeira Fernandes.*

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalometâlica e Minas de Portugal:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:  
*Joaquim de Jesus Silva.*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:  
*Fernando Filipe Bandeira Alves.*

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:  
*José Artur da Costa Fernandes.*

Pelo Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto:  
*Manuel Domingos Pinto Vieira.*

#### Errata ao AE celebrado entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

#### ANEXO I

##### Definição de funções

Intercalar a definição de funções de desenhador maquetista (arte finalista) entre a definição de funções de desenhador de execução (grau principal) e de desenhador projectista (p. 435).

*Desenhador maquetista (arte finalista).* — Definição idêntica à de desenhador projectista.

Intercalar a definição de funções de mecânico de automóveis entre a definição de funções de mecânico de aparelhos de precisão qualificado e de medidor-recepção de madeira (p. 440).

*Mecânico de automóveis.* — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Intercalar a definição de funções de tractorista entre a definição de funções de trabalhador não especializado e tractorista florestal (p. 448):

*Tractorista.* — Conduz e manobra qualquer tractor; é responsável pela manutenção e conservação do mesmo, competindo-lhe limpar e lubrificar o equipamento, podendo proceder a pequenas reparações dentro da sua competência técnica.

## ANEXO II

### Condições específicas

No título *H*) Trabalhadores de escritório, a p. 452, grupo I — Admissão, n.º 4, onde se lê «número anterior serão exigidas» deve ler-se «número anterior não serão exigidas».

No título *P*) Trabalhadores técnicos de desenho, no seu grupo II — Promoção e acessos, a p. 457, o n.º 2 passará a ter a seguinte redacção:

2 — Os operadores heliográficos e os arquivistas técnicos terão acesso ao grau II após permanência mínima de 3 anos de desempenho de funções na categoria de grau I e aprovação em avaliação de mérito profissional.

## ANEXO III

### Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Na p. 461, grupo 9, intercalar entre o encarregado (*b*) e o encarregado florestal o encarregado geral (com. e armazéns).

Na p. 462, grupo 10, na l. 2, onde se lê «Analista de 1.ª» deve ler-se «Analista de laboratório de 1.ª».

Na p. 462, grupo 10, intercalar entre o operador de produção de embalagem de 1.ª e o preparador de estudos de processo de 1.ª o preparador de dados.

Na p. 462, grupo 11, na l. 3, onde se lê «Analista de 2.ª» deve ler-se «Analista de laboratório de 2.ª».

Na p. 463, grupo 11, onde se lê «Operador heliográfico — grau I» deve ler-se «Operador heliográfico — grau II».

Na p. 463, grupo 12, na l. 2, onde se lê «Analista de 3.ª» deve ler-se «Analista de laboratório de 3.ª».

Na p. 464, grupo 12, onde se lê «Operador heliográfico — grau II» deve ler-se «Operador heliográfico — grau I».

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:  
Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:  
Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:  
Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:  
Joaquim de Jesus Silva.

**Segunda errata ao AE celebrado entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.**

## ANEXO III

### Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Integrar na p. 462, grupo 10, entre o analista de laboratório de 1.ª e o caixa o arquivista técnico — grau I.

Na p. 464, grupo 12, na l. 6, eliminar a categoria de arquivista técnico — grau I

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1984.

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:  
Joaquim de Jesus Silva.

Depositado em 24 de Fevereiro de 1984, a fl. 135 do livro n.º 3, com o n.º 64/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## Acordo de adesão entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Porto ao ACT celebrado entre aquelas entidades patronais e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimentos, S. A. R. L., o Entrepósito Industrial das Ilhas, S. A. R. L., e o Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto ao ACT celebrado entre aquelas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimentos, S. A. R. L., o Entrepósito Industrial das Ilhas, S. A. R. L., e o Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto

acordam em aderir ao ACT celebrado entre aquelas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983.

Porto, 15 de Novembro de 1983.

Pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimentos, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Entreponto Industrial das Ilhas, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Fevereiro de 1984, a fl. 132 do livro n.º 3, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

---

**CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoraria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.**

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação do motorista (pesados e ligeiros), previsto no CCT aludido em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1983:

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Motorista (pesados e ligeiros).

---

**AE entre o Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Integração em níveis de qualificação.**

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1981, e subsequente alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983.

1 — Quadros superiores:

Curador.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de secção de botânica.  
Chefe de secção zoológica.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado (construção).  
Encarregado de armazém.  
Encarregado de garagem.  
Encarregado (hotelaria).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Subchefe de secção (escriturário principal).

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.  
Escriturário.

5.3 — Produção:

Canalizador.  
Carpinteiro.  
Pedreiro.  
Pintor.  
Oficial electricista.  
Serralheiro civil.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.  
Encarregado de jardinagem.  
Fiel de armazém.  
Jardineiro.  
Motorista (pesados ou ligeiros).  
Tratador especializado.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Agro-jardineiro.  
Ajudante de motorista.

Ajudante de viveiro.

Bilheteiro.

Calceteiro.

Carroceiro.

Caseiro.

Empregado de balcão.

Empregado de mesa.

Lavadeiro.

Preparador de cozinha.

Tratador.

Vigilante.

Vigilante-operador (comboio).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cantoneiro de limpeza.  
Contínuo.  
Guarda.  
Porteiro.  
Servente.  
Trabalhador de limpeza.  
Tratador auxiliar.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz (construção).  
Aprendiz (metalurgia).  
Auxiliar menor.  
Calceteiro praticante.  
Paquete.  
Praticante.  
Pré-oficial electricista.  
Tratador praticante.

#### Profissões existentes em 2 níveis

Adjunto de curador — 1/2.2.

Chefe de serviços — 1/2.1.

Chefe de secção (escritório) — 2.1/3.

Subchefe de secção zoológica — 2.2/3.

### CCT entre a Assoc. Portuguesa do Comércio e Ind. de Madeiras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, a convenção colectiva de trabalho em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação:

Assim, onde se lê:

#### Funções de apoio

Grupos	Remunerações mínimas
Grupo VII.....	17 500\$00

deverá ler-se:

Grupos	Remunerações mínimas
Grupo VII.....	17 150\$00

Onde se lê:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto e Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e da Guarda;  
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro.

deverá ler-se:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;  
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro.

---

### **Acordo de adesão entre a AREA — Assoc. dos Refinadores e Exportadores de Azeite e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Rectificação.**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, foi publicado o acordo de adesão celebrado entre a AREA — Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite, e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros ao CCT celebrado entre as mesmas organizações sindicais e a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, e outra.

Em virtude de, por lapso, o texto do acordo propriamente dito não ter sido objecto de publicação, procede-se de imediato à necessária rectificação, publicando todo o instrumento de regulamentação colectiva em causa:

A AREA — Associação dos Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite, acorda em aderir à alteração salarial e outras do CCT entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1983, e à respectiva produção de efeitos.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1984.

Pela AREA — Associação dos Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António José Lourenço Vicente.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António José Lourenço Vicente.

### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

no processo do pedido de adesão da AREA — Associação dos Refinadores e Exportadores de Azeite, ao CCT celebrado entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares, e a Fe-

deração Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por um membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 31 de Janeiro de 1984. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

(Depositado em 7 de Fevereiro de 1984, a fl. 131 do livro n.º 3, com o n.º 44/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.)